



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO**  
**JURÍDICO**

**CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES JÚNIOR**

**A JUSTIÇA DO TRABALHO NO GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E SUAS  
PECULIARIDADES ESTRUTURAIS: ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES  
TRABALHISTAS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
FORTALEZA (1941-1946)**

**FORTALEZA-CE**

**2021**

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES JÚNIOR

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E SUAS  
PECULIARIDADES ESTRUTURAIS: ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES  
TRABALHISTAS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA  
(1941-1946)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral

Coorientador: Prof. Dr. Fábio Gentile

FORTALEZA-CE

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M453j Meireles Júnior, Cláudio Alcântara.  
A JUSTIÇA DO TRABALHO NO GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E SUAS PECULIARIDADES  
ESTRUTURAIS : ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE FORTALEZA (1941-1946) / Cláudio Alcântara Meireles Júnior. – 2021.  
241 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação  
em Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.  
Coorientação: Prof. Dr. Fabio Gentile .

1. Getúlio Vargas. 2. Antiliberalismo. 3. Corporativismo. 4. Justiça do Trabalho. 5. Reclamação  
Trabalhista. I. Título.

---

CDD 340

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES JÚNIOR

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E SUAS  
PECULIARIDADES ESTRUTURAIS: ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES  
TRABALHISTAS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA  
(1941-1946)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 14/07/2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (UFC)  
Orientador

---

Prof. Dr. Fabio Gentile (UFC)  
Coorientador

---

Prof. Dr. Francisco Gerson Marques de Lima (UFC)

---

Prof. Dr. Gustavo Silveira Siqueira (UERJ)

---

Prof. Dr. Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (Unifor)

---

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)

À minha esposa, Livia.

Aos meus pais, Cláudio e Verônica,

Aos meus irmãos, Bruno e Gabriel,

Ao meu padrasto e amigo, Vamberto.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu amor, minha esposa, Livia Morel Dias, que sem a paciência, carinho e cuidado dispendidos, não haveria terminado o presente trabalho. O amor não se mensura por intensidade ou grandeza, não se perfaz meramente em sentimentos ou expectativas. É o transbordar da felicidade pessoal, íntima, quase introspectiva que de tão bela não cabe em si, e transpassa nossa individualidade em um compartilhar existencial da reinvenção de nós mesmos. Na poesia de Cecília Meireles “a vida só é possível reinventada”, por isso, obrigado, meu amor, pois estar contigo é reinventar-me a cada dia.

Aos meus pais, Cláudio Alcântara Meireles e Francisca Verônica Barbosa Meireles, a quem devo o meu existir, não apenas por me terem trazido ao mundo, mas pelo meritório protagonismo na formação do meu caráter, e por, mais do que quaisquer outros, terem direcionado grande suporte emocional, material e espiritual durante minha caminhada. Aos meus irmãos, Bruno Barbosa Meireles e Gabriel Barbosa Meireles, e irmã, Yara Costa Abreu Alcântara Meireles, com laços que transcendem o consanguíneo, companheiros nas alegrias e angústias, grandes amigos, mestres e pupilos. Ao meu amigo e padrasto, Vamberto Arruda, que com sua espontaneidade e amabilidade sempre dá suporte nos momentos mais difíceis. Às minhas sogras, Vanda Morel Dias e Eliane Morel Dias, ao meu sogro Roberto Morel Dias, sua esposa Adriana Maria Barros Severo Morel e sua filha Beatriz Barros Morel, a família que recebi de presente com o meu casamento, sempre dispostos a ajudar, preocupados com o nosso bem-estar e felicidade.

Ao professor orientador, Gustavo César Machado Cabral, por quem nutro grande admiração, sempre acessível e com encorajamento contínuo na pesquisa, dando um retorno sempre sincero e célere sobre o processo de construção do trabalho. Muito mais do que um tutor intelectual, deu suporte até nos momentos de angústia e ansiedade. Aos professores da banca examinadora, que se disponibilizaram a contribuir com o trabalho a partir de críticas construtivas, nos levando a maiores reflexões e fornecendo outras perspectivas sobre o objeto da pesquisa.

Às equipes do Arquivo, Memorial e Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, respectivamente, nas pessoas de Ana Virgínia Lima de Lucena, Cláudia Giovana Lopes Silva e Rejane Maria Façanha de Albuquerque, além dos estagiários Daniel Eduardo Alencar da Silva e Tamires Xavier Inácio. Sem sua diligência e compromisso não seria possível a pesquisa. Em meio a todas as dificuldades da pandemia, viabilizaram o meu acesso aos arquivos, respeitando todos os protocolos sanitários e sempre com muita gentileza e solicitude.

*“Nós, responsáveis pela Justiça do Trabalho no Ceará, assumimos neste momento o exercício de nossas funções com o firme propósito de agir de acordo com a nossa consciência, certos de que jamais negaremos os direitos que forem assegurados ao operário e prontos a defender também as alegações da classe patronal, quando justas e procedentes. Bem sabemos que negar tudo ao Capital significa desbravar caminho para o triunfo das idéias libertárias e anti-nacionais. Mas bem compreendemos, por outro lado, que fechar as portas às legais reclamações dos obreiros implica em clamorosa injustiça, em desvirtuamento dos princípios cristãos, de caridade e concórdia entre os homens.*

(...)

*Em uma palavra: Neste momento histórico para a vida nacional, venho formular um apêlo a todos os que foram chamados a colaborar na árdua tarefa no sentido de procurar fazer verdadeira justiça com os olhos voltados para a prosperidade e para a grandêsa do Brasil.”*

Trecho do discurso pronunciado pelo então Procurador da 7ª Região da Justiça do Trabalho, João da Rocha Moreira, quando da solenidade de instalação da especializada no estado do Ceará, em 1º de maio de 1941.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi investigar a gênese da estrutura original Justiça do Trabalho no governo de Getúlio Vargas, de forma a compreender suas características peculiares e seus primeiros anos de funcionamento, com foco nos dissídios individuais (reclamações trabalhistas) da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza de 1941 até 1946. Entendeu-se como fundamental revisitar o período Vargas para, no acesso e análise das fontes históricas, compreender o alicerçamento do Estado Social brasileiro, desvelando inferências falaciosas sobre a matriz ideológica do aparato de proteção ao trabalhador no Brasil, com foco na instituição, funcionamento e atuação da Justiça do Trabalho no Brasil na década de 1940. Para cumprir tal escopo, quanto aos aspectos metodológicos da pesquisa, partiu-se do pressuposto do direito como uma forma de saber historicamente localizada, entrelaçada com o ideário político-ideológico do momento no qual está inserido, de maneira que as tentativas de importação de modelos legislativos são, na realidade, traduções culturais balizadas pela cultura jurídica do espaço de aplicação da nova norma. A pesquisa foi então dividida em quatro capítulos, com os seguintes propósitos: (1) Estudo da montagem do Estado Social brasileiro sob um regime autoritário, examinando o corporativismo como uma proposta de terceira via e a sua apropriação criativa no pensamento de Oliveira Vianna; (2) Descrição da evolução normativa de regulamentação da Justiça do Trabalho, com vistas a estabelecer as suas características exóticas no período e problematizar tais peculiaridades por meio de importante debate na doutrina jurídica da época entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira; (3) Esboço do mundo do trabalho em Fortaleza-Ceará na década de 1940, delineando esse cenário local, considerado periférico em relação aos grandes centros econômicos de industrialização do país; (4) Análise das reclamações Trabalhistas protocoladas entre 1941 e 1946 na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, visando elucidar como a novel justiça especializada funcionava a partir da atuação dos trabalhadores em dissídios individuais, sendo o lapso temporal definido pelo marco da instituição da Justiça do trabalho até o seu descolamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário. Concluiu-se com a pesquisa que a tese da cópia da *Carta del Lavoro* fascista padece de imprecisão, dadas as premissas de tradução cultural e circulação de ideias; a Justiça do Trabalho cumpria importante papel no escopo ideológico de negar o conflito de classes; a construção dos sujeitos de direitos trabalhistas se deu não só por meio da criação da legislação social, mas especialmente pela atuação individualizada dos obreiros em ações judiciais, construindo-se gradualmente a identidade do trabalhador no Brasil.

**Palavras-chave:** Getúlio Vargas. Antiliberalismo. Corporativismo. Justiça do Trabalho. Reclamação Trabalhista.



## ABSTRACT

The objective of this research was to investigate the installation of the Labor Justice in the government of Getúlio Vargas, in order to understand the genesis of its original structure, its peculiar characteristics and how its concrete functioning occurred in the first years of operation. The workers were considered the protagonists of the lawsuits and the main focus was on the Fortaleza's local reality. It was considered essential to revisit the Vargas period in order to understand the foundation of the Brazilian Social State, revealing fallacious inferences about the ideological matrix of the worker protection apparatus in Brazil, focusing on the installation, functioning and operation of the Labor Justice in Brazil in the 1940s. In order to fulfill these purposes, as for the methodological aspects, the law studies are a historical form of knowledge connected with the political ideals of the period. Furthermore, the category of cultural translation was very important to understand the possible influences of the anti-liberal conceptions in the legislation of the Vargas administration, especially the corporatism premisses. The research was divided into four chapters with the following purposes: (1) Study of the Brazilian Social State under an authoritarian regime, examining corporatism as a third-way proposal and its creative appropriation by Oliveira Vianna; (2) Description of the normative evolution of the Labor Justice regulation, with the intention of understanding their peculiarities; (3) Outline the labor context in Fortaleza-Ceará in the 1940s, a peripheral location compared to the country's major economic centers of industrialization; (4) Analysis of the labor lawsuits filed between 1941 and 1946 in the Fortaleza's Labor Court, aiming to clarify how the specialized justice functioned concretely based on the workers' actions as subjects of rights. It was concluded that the theory of the copy of the fascist Labor Bill of Rights (Carta del Lavoro) must be discarded, as a consequence of the premises of cultural translation and global circulation of ideas; the Labor Court played an important role in the ideological scope of denying class conflict theories; the making of the subjects of labor law took place not only through the social legislation, but especially by the individualized action of the workers in lawsuits, gradually building the Brazilian worker's identity.

**Keywords:** Getúlio Vargas. Anti-liberalism. Corporatism. Labor Justice. Labor Lawsuit.

## RIASSUNTO

L'obiettivo di questa ricerca scientifica era quello di indagare la situazione dell'installazione della Giustizia del Lavoro nel governo di Getúlio Vargas, al fine di comprendere la genesi della sua struttura originale, le sue caratteristiche peculiari e come il suo funzionamento concreto si è verificato nei primi anni di attività, avendo gli operai come protagonisti dei processi e concentrandosi sulla realtà locale del di Fortaleza. È stato considerato essenziale per rivisitare il periodo di Vargas, al fine, nell'accesso e l'analisi delle fonti storiche, per comprendere la fondazione dello Stato sociale brasiliano, rivelando inferenze fallaci circa la matrice ideologica dell'apparato di protezione dei lavoratori in Brasile, concentrandosi sull'installazione, il funzionamento e il funzionamento del Tribunale del Lavoro in Brasile nel anni Quaranta. Per raggiungere questi obiettivi, come per gli aspetti metodologici della ricerca, è stata utilizzata l'assunzione del diritto come una forma di pensiero storico, intrecciata con l'ideologia del momento in cui è inserita. Inoltre, per comprendere le possibili influenze delle concezioni anti-liberali nella legislazione dell'amministrazione Vargas, specialmente in relazione al corporativismo, è stata usata la categoria della traduzione culturale. La ricerca è stata suddivisa in quattro capitoli, con le seguenti finalità: (1) Studio della creazione dello Stato Sociale brasiliano sotto un regime autoritario, esaminando il corporativismo come una proposta di terza via e la sua appropriazione creativa nelle produzioni intellettuali di Oliveira Vianna; (2) Descrizione dell'evoluzione normativa della regolamentazione della Giustizia del Lavoro, al fine di stabilire le loro caratteristiche esotiche nel periodo e problematizzare tali peculiarità attraverso il dibattito in opere giuridiche di tale periodo; (3) Schema del mondo del lavoro a Fortaleza-Ceará negli anni '40, delineando questo scenario locale, considerato periferico in relazione ai grandi centri economici di industrializzazione del Brasile; (4) Analisi dei procedimenti giudiziari protocolato tra il 1941 e il 1946 nel giudice del lavoro di Fortaleza, con l'obiettivo di chiarire come la nuova giustizia specializzata funzionasse concretamente dalle azioni dei lavoratori come soggetti di diritti. Si è concluso con la ricerca che l'ipotesi della copia della Carta del Lavoro fascista deve essere scartata, date le premesse della traduzione culturale e della circolazione delle idee; la giustizia del lavoro ha svolto un ruolo importante nella portata ideologica della negazione del conflitto di classe; la costruzione dei titolari dei diritti del lavoro ha avuto luogo non solo attraverso la legislazione sociale, ma soprattutto attraverso l'azione individualizzata dei lavoratori in cause legali, costruire gradualmente l'identità del lavoratore in Brasile.

**Parole chiave:** Getúlio Vargas. Antiliberalismo. Corporativismo. Giustizia del Lavoro. Procedimenti Giudiziari.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AEB – Anuário Estatístico do Brasil

AIB – Ação Integralista Brasileira

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

Art. – Artigo

CJT – Câmara de Justiça do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMC – Comissões Mistas de Conciliação

CNT – Conselho Nacional do Trabalho

CPS – Câmara de Previdência Social

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRT – Conselho Regional do Trabalho

CP – Carteira Profissional

DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda

DNT – Departamento Nacional do Trabalho

DOPS – Departamento da Ordem Política e Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JCJ – Juntas de Conciliação e Julgamento

JT – Justiça do Trabalho

JCJF – Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza

LCT – Legião Cearense do Trabalho

LSN – Lei de Segurança Nacional

MTIC – Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFC – Universidade Federal do Ceará

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Pessoas de 10 anos ou mais, por ramo de atividade, no estado do Ceará em 1940

Tabela 2: Porcentagem de pessoas de 10 anos ou mais, por ramo de atividade, em 1940

Tabela 3: Comparativo da população do Ceará e de Fortaleza – Série histórica (1920-1950)

Tabela 4: Pessoas de 10 anos ou mais, por ramo de atividade, em Fortaleza em 1940

Tabela 5: Pessoas de 10 anos ou mais, no ramo da indústria de transformação, em 1940

Tabela 6: Movimentação geral das reclamações nas JCJ entre janeiro e agosto de 1944

Tabela 7: Número total de pessoas de 10 anos ou mais, conforme o ramo de atividade, em 1940

Tabela 8: Discriminação das reclamações de 1944 na JCJ de Fortaleza

Tabela 9: Média do valor de cada reclamação no auto de 1944 na JCJ de Fortaleza

Tabela 10: Quantidade de reclamações por ano e localização

Tabela 11: Desfechos das reclamações analisadas

Tabela 12: Valor pleiteado e valor conciliado

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>1 CONEXÕES ENTRE PENSAMENTO POLÍTICO E SISTEMAS JURÍDICOS: O GOVERNO VARGAS E A MONTAGEM DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO SOB UM REGIME AUTORITÁRIO</b> .....	<b>28</b>
<b>1.1 Antiliberalismo, trabalhismo e Estado Social: do autoritarismo instrumental à modernização conservadora</b> .....	<b>29</b>
1.1.1 Estado Social e modernização conservadora: o progresso por meio da ordem .....	32
1.1.2 Autoritarismo instrumental: o Estado autoritário como uma necessidade transitória.....	40
<b>1.2 Corporativismo como uma terceira via e sua tradução cultural por Oliveira Vianna</b> .....	<b>43</b>
1.2.1 O pensamento político do idealizador da legislação de regulamentação da Justiça do Trabalho: análise das obras de Oliveira Vianna e sua concepção de corporativismo trabalhista .....	48
1.2.1.1 Realismo nacionalista: o equívoco de ignorar a experiência nacional .....	50
1.2.1.2 Antiliberalismo e o problema do sufrágio universal.....	51
1.2.1.3 Corporativismo trabalhista e as elites tecnocráticas .....	53
<b>1.3 Conclusão parcial</b> .....	<b>58</b>
<b>2 A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO NOVO DE VARGAS E A DELIMITAÇÃO DE SUAS PECULIARIDADES ESTRUTURAIS E PROCESSUAIS</b> .....	<b>62</b>
<b>2.1 O caminho legislativo precedente à instalação da Justiça do Trabalho no Brasil</b> .....	<b>63</b>
2.1.1 As primeiras investidas em criar um órgão estatal voltado para a solução de conflitos trabalhistas.....	63
2.1.2 O novo projeto político advindo com a Revolução de 30 e os mecanismos de solução do conflito capital-trabalho .....	65
2.1.3 A previsão constitucional da Justiça do Trabalho na Constituição de 1934.....	68
<b>2.2 A implantação da Justiça do Trabalho e suas principais características</b> .....	<b>70</b>
2.2.1 A regulamentação e implementação da Justiça do Trabalho no Estado Novo .....	70
2.2.2 O curso de uma reclamação trabalhista e as etapas procedimentais basilares de sua tramitação.....	75

<b>2.3 O embate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna: cópia fascista ou originalidade brasileira?</b> .....	<b>79</b>
2.3.1 A vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Executivo .....	<b>81</b>
2.3.2 A composição paritária e o intento de conciliação das classes .....	<b>83</b>
2.3.3 O poder normativo e os conflitos coletivos de natureza econômica.....	<b>85</b>
<b>2.4 Conclusão parcial</b> .....	<b>88</b>
<b>3 A CONJUNTURA DO MUNDO LABORAL NA FORTALEZA DOS ANOS 1940 E A PROBLEMÁTICA DA CIDADANIA REGULADA</b> .....	<b>91</b>
<b>3.1 Notas sobre a história econômica do Ceará e o processo industrial em Fortaleza</b> .....	<b>91</b>
<b>3.2 O contexto do mundo laboral e socioeconômico na Fortaleza dos anos 1940</b> .....	<b>94</b>
3.2.1 A transformação do espaço urbano em Fortaleza na primeira metade do século XX..	<b>95</b>
3.2.2 O perfil do trabalhador de Fortaleza na década de 1940 a partir dos recenseamentos do IBGE .....	<b>97</b>
3.2.3 Os anuários do IBGE e os dados sobre o mundo do trabalho no Ceará.....	<b>101</b>
3.2.4 Organizações sindicais, Legião Cearense do Trabalho e a conciliação de classes ...	<b>107</b>
<b>3.3 A cidadania regulada e os sujeitos de direitos trabalhistas: interpretando a conjuntura laboral e socioeconômica</b> .....	<b>109</b>
<b>3.4 Vislumbre da doutrina jurídica cearense: a revista “Capital e Trabalho” como espaço de discussão a respeito do mundo do trabalho</b> .....	<b>114</b>
<b>3.5 Conclusão parcial</b> .....	<b>118</b>
<b>4 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL: AS RECLAMAÇÕES NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA DE MAIO DE 1941 A SETEMBRO DE 1946</b> .....	<b>121</b>
<b>4.1 Luiz Antunes Martins e a reclamação n. 102/1941 (Memorial)</b> .....	<b>124</b>
<b>4.2 Antônio Alves do Nascimento e a reclamação n. 502/1941 (Memorial)</b> .....	<b>126</b>
<b>4.3 Maria dos Anjos Veríssimo e a reclamação n. 508/1941 (Memorial)</b> .....	<b>131</b>
<b>4.4 Manuel Ferreira de Almeida e a reclamação n. 510/1941 (Memorial)</b> .....	<b>132</b>
<b>4.5 Manuel Ferreira de Souza e a reclamação n. 517/1941 (Memorial)</b> .....	<b>137</b>
<b>4.6 Maria Carmosita Torres de Alencar e a reclamação n. 133/1942 (Arquivo)</b> .....	<b>139</b>
<b>4.7 Maurício Cesar Irineu de Araújo e a reclamação n. 405/1942 (Memorial)</b> .....	<b>143</b>

4.8 João Lopes Maciel e a reclamação n. 175/1943 (Arquivo).....	154
4.9 Silvia Firmino de Araújo e a reclamação n. 176/1943 (Arquivo).....	155
4.10 José Torres de Alencar e a reclamação n. 177/1943 (Arquivo).....	156
4.11 José Alves Ribeiro e a reclamação n. 185/1943 (Arquivo).....	159
4.12 José Alcino de Brito e a reclamação n. 186/1943 (Arquivo).....	160
4.13 Paulo Ribeiro Bessa e a reclamação n. 187/1943 (Arquivo).....	162
4.14 Edmilson Otaíde Sampaio e a reclamação n. 325/1943 (Arquivo).....	163
4.15 Valter Luiz de Sousa e a reclamação n. 326/1943 (Arquivo).....	164
4.16 Antônio Jucá Dantas e a reclamação n. 378/1943 (Arquivo).....	165
4.17 Raimundo Felipe do Nascimento e a reclamação n. 400/1943 (Memorial).....	180
4.18 José Oliveira e a reclamação n. 402/1943 (Memorial).....	191
4.19 Antônio Lopes Nogueira e Laurindo Monteiro da Silva e as reclamações n. 403/1943 e 404/1943 (Memorial).....	194
4.20 Raimundo Alves Bezerra e a reclamação n. 097/1944 (Memorial).....	195
4.21 Jesus de Cavalcanti e Emilio da Cunha Cavalcanti Sobrinho e as reclamações n. 132/1944 e 134/1944 (Memorial).....	196
4.22 Francisco Esmerino Lopes e outros na reclamação n. 108/1945 (Memorial).....	202
4.23 Francisco Pereira da Silva e a reclamação n. 109/1945 (Memorial).....	208
4.24 Gerardo de Sousa Teixeira e a reclamação n. 110/1945 (Memorial).....	209
4.25 Conclusão parcial.....	210
CONCLUSÃO.....	219
FONTES.....	230
REFERÊNCIAS.....	235

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diversas medidas legislativas e governamentais têm promovido significativo retrocesso na garantia dos direitos sociais no Brasil<sup>1</sup>. Não tem sido diferente em relação ao direito social ao trabalho. A Reforma Trabalhista implementada pela Lei n. 13.467, de 19 de julho de 2017, alterou centenas de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT<sup>2</sup>). Tal alteração legislativa teve claro escopo de atender aos interesses da classe empresarial, incluso o intento de podar a atuação da Justiça do Trabalho (JT) na análise de demandas litigiosas<sup>3</sup>.

De uma maneira geral, dentre os argumentos utilizados para a implantação de tais alterações normativas, encontra-se uma narrativa neoliberal de redução dos custos do Estado e desburocratização da atuação empresarial. O fim primordial seria dar respiro para a economia brasileira, o que deveria ser refletido no aumento de postos de trabalho.

Agregada a essa narrativa neoliberal encontra-se o ressurgimento – ou insistência – da discussão a respeito de uma possível influência da *Carta del Lavoro* (1927) e de concepções fascistas na CLT e na esfera jurídica laboral como um todo. Aqueles que advogam em favor da tese da cópia acusam a legislação trabalhista de ser um texto fascista e fruto de um período autoritário, razão pela qual seria necessária sua total superação.

Para exemplificar tal discurso, no parecer do relator da Reforma Trabalhista, o então deputado federal Rogério Marinho<sup>4</sup> (PSDB-RN) afirmou: “Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos”<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> A Emenda à Constituição n. 95, de 15 de dezembro de 2016, pode ser considerada um marco desse retrocesso. A reforma constitucional instituiu o denominado novo regime fiscal, limitando o crescimento das despesas estatais durante 20 anos, influenciando, sobremaneira, na capacidade estatal de implementação de políticas sociais, refletindo em esvaziamento do texto constitucional no que diz respeito às pretensões de efetividade dos direitos fundamentais.

<sup>2</sup> Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>3</sup> Observe-se, como exemplo, os seguintes parágrafos acrescidos ao artigo 8º, da CLT: “§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”

<sup>4</sup> Rogério Marinho teve papel de protagonista na amplitude que a reforma tomou, pois o projeto inicialmente proposto alteraria apenas alguns aspectos relativos ao direito coletivo do trabalho. Para mais detalhes do projeto de lei original, cf.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?jsessionid=5BFFC261C6C1D67569B9BD110EE74B62.proposicoesWebExterno1?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=5BFFC261C6C1D67569B9BD110EE74B62.proposicoesWebExterno1?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016)

<sup>5</sup> Para acessar o parecer completo, cf.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)



Outro exemplo foi a extinção em 2019, pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, do Ministério do Trabalho, cuja existência – ininterrupta, diga-se – remontava à em 26 de novembro de 1930, inaugurado por Getúlio Vargas ainda no início do Governo Provisório. Ressalte-se que atualmente existe uma secretaria do trabalho vinculada ao Ministério da Economia, cujo titular é Paulo Guedes, que também declarou ser a legislação celetista de “cunho fascista”<sup>6</sup>.

Ademais, inseridas nessa conjuntura, especulações a respeito da extinção da Justiça do Trabalho também têm ganhado espaço na esfera política. Jair Bolsonaro, no dia 3 de janeiro de 2019, logo em sua primeira entrevista após a posse na Presidência da República, declarou que poderia vir a discutir o fim da Justiça do Trabalho, uma vez que haveria excesso de proteção aos trabalhadores brasileiros<sup>7</sup>.

O intento de desmonte da Justiça do Trabalho não ficou apenas no campo retórico. Em outubro de 2019 o deputado federal Paulo Martins (PSC-PR) apresentou Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho fossem absorvidos, respectivamente, pela Justiça Federal e pelo Ministério Público Federal.

Na justificação da PEC<sup>8</sup>, o deputado afirmou que a iniciativa atendia à necessidade de superar a herança trabalhista do Estado Novo, pois as raízes da Justiça especializada estariam estreitamente ligadas à ideologia de cunho corporativista do período Vargas, doutrina essa ultrapassada. Ademais, a própria existência de uma Justiça do Trabalho, supostamente, encorajaria a judicialização e a extrema litigiosidade, na medida em que atenderia à lógica de interferência nas relações laborais e econômicas.

Bem verdade que a PEC, sem as assinaturas necessárias (CRFB/88, Art. 60, I) e diante de forte reação dos setores trabalhistas, foi retirada pelo próprio deputado, mas a iniciativa demonstra que o propósito de extinção da Justiça do Trabalho começa a sair do campo da especulação para ganhar corpo na esfera da ação.

O engodo de que o direito do trabalho positivado no Brasil seria algo retrógrado, autoritário e de matriz fascista, como se percebe, é repetido em diversas esferas dos Poderes da República. Tal premissa é fundamento para políticas de governo e reformas legislativas<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Mais detalhes sobre essa afirmação, cf. <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/01/02/guedes-diz-que-governo-democratico-vai-abandonar-legislacao-fascista-da-clt.htm>

<sup>7</sup> A entrevista foi veiculada pelo SBT. Para acessar o trecho comentado, cf. <https://www.youtube.com/watch?v=Pp03FiQtz0k>

<sup>8</sup> Para ter acesso ao inteiro teor, cf. <https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>

<sup>9</sup> Outro argumento muito recorrente é o de que só existe JT no Brasil, sendo que, atualmente, diversos países no mundo possuem uma estrutura judiciária autônoma voltada para solucionar demandas trabalhistas, como Inglaterra, França, Alemanha, Espanha, Bélgica, Suécia, Israel, Argentina, Chile, Uruguai, México, dentre outros.

Depreende-se que a narrativa de desqualificação da gênese histórica do aparato de proteção aos trabalhadores ocorre por meio de uma mitificação do governo de Getúlio Vargas. Tais premissas servem de base para justificar as recentes medidas de enfraquecimento do sistema de tutela juslaboral.

Em contraponto a tais ilações, compreende-se que a administração varguista e as circunstâncias nas quais se deram as medidas de avanço na questão social foram consideravelmente mais complexas do que a simplória tese da cópia fascista pretende assentar<sup>10</sup>.

Para a presente pesquisa, parte-se do pressuposto de que o 1º período de Vargas no poder (1930-1945)<sup>11</sup> foi ao mesmo tempo progressista e conservador, inclusivo e excludente<sup>12</sup>. Por um lado, o Estado varguista tratou da questão social e especialmente da trabalhista de maneira singular e inédita na história do país, sendo esse o nascituro do Estado Social brasileiro. Não por acaso a legislação produzida ainda na década de 30 reverbera até os dias atuais.

Ao mesmo tempo, em virtude do viés antidemocrático do governo, em especial no Estado Novo, cabe uma reflexão de como o autoritarismo se entrelaçou à garantia de direitos sociais. Além do que a expansão dos direitos foi seletiva quanto aos seus destinatários, sendo em parte formalista e dentro do sistema de cidadania regulada<sup>13</sup>.

Posto isso, diante do quadro apresentado, entendeu-se como fundamental revisitar o período Vargas para, no acesso e análise das fontes históricas, compreender o alicerçamento

---

<sup>10</sup> Para uma abordagem mais ampla sobre essa premissa, cf. MEIRELES JÚNIOR, 2016.

<sup>11</sup> Geralmente denominado como Era Vargas, corresponde ao primeiro governo de Getúlio Dornelles Vargas como Presidente do Brasil, podendo tal período ser dividido em três momentos: 1) o Governo Provisório pós Revolução de 30 (instaurado pelo Decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, finalizado com a promulgação da Constituição em 16 de julho de 1934); 2) o Governo Constitucionalista da Constituição de 1934 (com Vargas eleito Presidente indiretamente em 17 de julho de 1934, perdurando até o golpe de 1937); e o 3) Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937 (do golpe de 10 de novembro de 1937 até a saída de Vargas em 29 de outubro de 1945).

<sup>12</sup> No processo de redemocratização pós Estado Novo, Getúlio Vargas atuou na criação de dois importantes partidos: o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Anedota contada nos corredores das faculdades diz que Vargas criou o PSD com a mão direita e o PTB com a mão esquerda.

O PSD surgiu a partir da articulação de Vargas com os interventores nos Estados, portanto, dentro da própria burocracia do governo varguista. Foi extinto com o golpe civil-militar de 1964, tendo parcela de seus membros migrado para o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de oposição à ditadura, enquanto outra parcela integrou a Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido de apoio ao regime autoritário. Já o PTB foi fundado com suporte em membros do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e da burocracia sindical. Também foi extinto com a ditadura de 1964, sendo refundado com a redemocratização, contudo, com uma importante dissidência. O atual PTB foi registrado em 1980 por Ivete Vargas, sobrinha-neta de Getúlio Vargas, tendo hoje um viés direitista. Outro grupo de ex-petebistas, liderados por Leonel Brizola, fundaram o Partido Democrático Trabalhista (PDT), com viés de centro-esquerda.

Destaque-se ainda que nas eleições de 1945, o general Dutra foi o candidato oficial de Vargas, sendo eleito filiado ao PSD e com apoio do PTB.

<sup>13</sup> Para maior aprofundamento, cf. SANTOS, 1979.

do Estado Social brasileiro, desvelando inferências falaciosas sobre a matriz ideológica do aparato de proteção ao trabalhador no Brasil. Não se tinha como objetivo fazer o estudo comparado com a legislação italiana ou refutar a tese da cópia fascista, como demonstrado na problematização a seguir.

Delimitando o objeto de pesquisa com mais precisão, dada a vasta bibliografia voltada ao estudo do governo Vargas, percebeu-se ainda existir campo de aprofundamento quanto ao melhor entendimento da instalação, funcionamento e atuação da Justiça do Trabalho no Brasil na década de 1940.

A respeito da instalação da Justiça do Trabalho, quando da apresentação ao Parlamento em 1936 do anteprojeto de lei para estruturação da especializada, desde logo, ocorreu intenso debate sobre a criação de uma esfera jurisdicional exclusiva para as lides laborais. Naquele momento já havia uma oposição liberal que, até certo ponto, expunha argumentos similares aos que hoje permeiam o debate público.

Com isso não está sendo afirmado que existiria uma linearidade na problemática ou uma mera repetição de premissas. O estudo na história do direito, como leciona Ricardo Fonseca (2009), contribui para desnaturalizar o presente, demonstrando sua provisoriade e contingência. A constatação de que os pontos de tensionamento e disputa sobre a Justiça do Trabalho remontam ao instante primeiro de deliberação e definição de como ela deveria ser organizada deve ser compreendida a partir das particularidades de cada momento, sem anacronismos.

Se as contestações a uma Justiça laboral já eram presentes antes mesmo de sua instalação, da mesma forma, evidenciava-se uma alegação de reprodução de institutos fascistas pela legislação social brasileira na década de 1930.

Sobre esse aspecto, sabe-se que o governo Vargas se situa em período histórico inserido na primeira metade do século XX, momento de surgimento e consolidação de correntes antiliberais<sup>14</sup> em diversos locais do mundo<sup>15</sup>, relativas a variadas perspectivas, que, mesmo não possuindo homogeneidade ideológica, comungavam de uma clara marca de autoritarismo.

Nessa linha de crítica ao liberalismo foi o denominado corporativismo, uma concepção político-econômica<sup>16</sup> que, especialmente durante o período entre guerras, foi adotada, ainda que brevemente, em países como Itália, Portugal, Espanha, Romênia, Áustria, Argentina,

---

<sup>14</sup> Dentre as críticas ao liberalismo político, pode-se apontar a concepção de que a democracia eleitoral levaria à fragmentação da Nação e dispersão do povo, sendo os partidos políticos utilizados como meros instrumentos para a consecução de interesses particulares, sem qualquer vinculação aos grandes interesses nacionais.

<sup>15</sup> Pode-se citar o comunismo na Rússia, o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha, o salazarismo em Portugal, o franquismo na Espanha, e o hiroitismo no Japão (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009).

<sup>16</sup> Para uma compreensão do fenômeno a partir da bibliografia do período, cf. MANOILESCU, 1938.

México, dentre outros.

O corporativismo foi apontado como sendo uma terceira via, diversa do liberalismo e do socialismo, significando uma solução eficaz à crise capitalista de 1929. Por meio dessa alternativa, marcada pela intervenção do Estado na economia, seria promovida a industrialização e o desenvolvimento social sem revolução de classes, em perspectiva nacionalista-desenvolvimentista de modernização conservadora.

Conforme Fabio Gentile (2011), o fascismo italiano<sup>17</sup> – uma das correntes antiliberais referidas – constituiu sua própria vertente corporativista, construída pelo regime como fruto do movimento nacionalista de deslegitimação da luta de classes e busca por uma alternativa de resolução do conflito capital-trabalho. O fascismo histórico repudiava as doutrinas socialistas e comunistas, preconizando a modernização industrial do país e inserindo-se na competição do imperialismo expansionista, portanto, de política externa agressiva.

Em perspectiva de circulação de ideias, é necessário reconhecer que ocorreram influxos entre o corporativismo na versão da Itália fascista e o trabalhismo do governo Vargas. A presença dos “transplantes” legislativos, inclusive, constitui indício sólido de que houve algum nível de adaptação do modelo legislativo corporativista no Estado Novo de Getúlio Vargas<sup>18</sup>.

Tais constatações não significam que o debate está encerrado e que a tese da cópia é verdadeira. A *Carta del Lavoro* fascista possuía apenas 30 enunciados, enquanto a CLT foi editada originalmente com 921 artigos. Essa constatação é importante indício da incorreção da linha argumentativa que busca sustentar um movimento de mera cópia.

Sobre o processo de criação da CLT, em janeiro 1942, Marcondes Filho, então ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designou Arnaldo Sússekind, Luiz Augusto do Rego Monteiro, Dorval Lacerda e José de Segadas Vianna a missão de compor a organização das leis trabalhistas até então produzidas. Desses trabalhos surgiu a CLT.

Sússekind (2003) sustentou posicionamento no sentido de que a CLT não se tratava de cópia da *Carta del Lavoro* da Itália fascista de Mussolini. A maioria dos princípios constantes na carta italiana seriam a reprodução de dispositivos elencados no Tratado de Versailles,

---

<sup>17</sup> Pode-se situar o jurista e político Alfredo Rocco como um dos principais arquitetos dessas concepções, com papel fulgurante na estruturação jurídico-normativa do regime fascista, como a Lei n. 563 de 3 de abril de 1926 (Lei Rocco) e a *Carta del Lavoro* de 21 de abril de 1927.

<sup>18</sup> A Constituição de 1937, por exemplo, continha no título da Ordem Econômica (arts. 135-155), especialmente quanto à regulação sindical, à forma de organização da economia e da produção e à previsão do Conselho da Economia Nacional, fragmentos do texto constitucional correspondendo a dispositivos contidos na *Carta del Lavoro* fascista de 1927. Da mesma forma, encontram-se aproximadamente 11 dispositivos da carta trabalhista italiana com tradução literal na CLT, em temas como contribuição sindical, Justiça do Trabalho, adicional noturno, descanso semanal remunerado, punições ao empregado, dentre outros.

também utilizados em instrumentos legais na Inglaterra, França e Alemanha.

Ao delinear as fontes da CLT, Süsskind (2003) descreveu quatro linhas que influíram na formatação do referido instrumento jurídico: (1) o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em maio de 1941 em São Paulo para celebrar os 50 anos da Encíclica papal *Rerum Novarum*; (2) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, tanto as ratificadas, que seriam fonte formal, como as não ratificadas, que seriam fontes materiais; (3) a própria Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, documento da Igreja Católica escrito pelo Papa Leão XIII a respeito das condições dos operários, que defendia a intervenção do Estado em prol da justiça social em matéria de trabalho; (4) além dos pareceres dos consultores jurídicos do MTIC, Oliveira Vianna e Oscar Saraiva, utilizados quase que como um Direito pretoriano.

Ademais, pode-se afirmar que o fascismo histórico foi movimento político mais amplo que não se resume aos traços corporativistas que possam ter servido de paradigma para parte da regulação da relação capital-trabalho no Brasil.

A utilização de instrumentos jurídicos estrangeiros como guias para a construção de uma nova ordem jurídica resultante de mudança de regime, como o caso brasileiro de montagem do Estado Social, demanda a compreensão mais aprofundada de alguns elementos. O foco deve estar voltado para as estruturas de pensamento jurídico enraizadas nas tradições culturais, nos sentidos quanto aos contextos políticos e sociais, fatores esses que delimitam o arcabouço no qual o direito é produzido e aplicado.

Por tais razões supra apresentadas, não se considera esgotada a necessidade de pesquisas científicas voltadas a tão importante momento da história nacional. Continua relevante perquirir possíveis influências e interconexões com outras culturas jurídicas do período, mas com especial foco nas mecânicas social, institucional e jurídica próprias do contexto nacional. Nesse ponto, demonstra-se fundamental retomar o debate a respeito da Justiça do Trabalho como uma instituição de configuração pioneira no Brasil daquele momento.

No entanto, com o fito de evitar simplificações de resgates históricos, não se poderia restringir a pesquisa a uma história das leis que regulamentaram a JT. Como bem leciona Hespanha (2012, p. 13), enquanto nas disciplinas dogmáticas que constituem os cursos jurídicos, o objetivo é “criar certezas acerca do direito vigente, a missão da história do direito é antes a de problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas, ou seja, o de que o direito dos nossos dias é o racional, o necessário, o definitivo”.

Não se pretendia, por conseguinte, fazer uma história apenas das instituições ou das leis, pois se reconhece a existência de uma significativa distância entre o direito positivado e o

direito praticado. Conseqüentemente, para abranger o fenômeno jurídico em perspectiva temporal, o olhar esteve voltado também para a análise de jurisprudências, doutrinas da época, dentre outras manifestações da cultura jurídica (FONSECA, 2009).

Na presente pesquisa considerou-se como fonte primária principal os processos que tramitaram na Justiça do Trabalho nos seus primeiros anos de funcionamento. O que se pretendeu foi elucidar o funcionamento real da novel justiça no contexto de sua fundação. Observou-se tanto como suas características peculiares foram externalizadas, como também de que forma os trabalhadores, enquanto sujeitos de direito, protagonizaram as demandas.

A respeito do estudo de processos da Justiça do Trabalho, não se pode deixar de remeter à Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987, que prescreve em seu artigo 1º: “Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.”

A referida lei prevê ainda, no parágrafo 1º do artigo 3º, ser lícito às partes interessadas requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, certidões ou cópias de peças do processo ou a sua microfilmagem total ou parcial. Não há, portanto, previsão obrigatória e de ofício de preservação dos arquivos.

Na medida em que a lei ainda está vigente, trata-se de um claro sinal de descuido com os acervos públicos. A destruição de tais arquivos sem a passagem para meios de conservação, como digitalização ou microfilmagem, significa a eliminação das próprias memórias de um tempo. Aquilo que é esquecido é como se nunca houvesse existido. Sendo assim, visitar tais acervos e trazer à luz tais arquivos significa preservar a história de um povo.

Importante ressaltar que nos últimos anos muitos foram os trabalhos que se debruçaram sobre tais registros processuais. Droppa e Oliveira (2013) apontam existirem trabalhos que investigaram o Poder Judiciário trabalhista enquanto instituição originada do intuito de exercer controle sobre os trabalhadores, mas também são encontradas pesquisas mais recentes que se voltam a como esses trabalhadores se apropriaram da JT como espaço de luta legítima por direitos.

Podem ser identificadas nessa segunda vertente pesquisas com os mais variados métodos e escopos, desde trabalhos com significativa abrangência<sup>19</sup>, a abordagens com

---

<sup>19</sup> Trabalho de referência é a tese de Magda Biavaschi (2005), que englobou desde as fontes materiais da legislação trabalhista à construção concreta do direito do trabalho por meio de análise de diversos processos.

redução na escada de observação<sup>20</sup> ou ainda investigações de recorte local<sup>21</sup>.

Na investigação aqui implementada também foi adotada a perspectiva de que a classe trabalhadora não pode ser vista como massa amorfa objeto de controle estatal. Os obreiros que buscavam a JT tomavam para si o protagonismo da busca pela efetividade do direito legislado.

A abordagem da presente pesquisa não foi, porém, no todo generalista. O entendimento foi que existe significativa potencialidade em examinar como as pretensões varguistas de modernização da sociedade brasileira se manifestaram em um contexto periférico, como o cearense. Por conseguinte, o escopo geral da investigação foi delimitado para a conjuntura local, mais precisamente, para a atuação da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Fortaleza.

Dito isso, o objetivo geral da pesquisa foi investigar a gênese da estrutura original Justiça do Trabalho no governo de Getúlio Vargas no período do Estado Novo, de forma a compreender suas características peculiares e seus primeiros anos de funcionamento, com foco nos dissídios individuais (reclamações trabalhistas) da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza.

Com o objetivo geral o intuito era de se voltar para captação da experiência concreta em contexto temporal, espacial e processual muito bem delimitado.

O recorte temporal foi o de processos (reclamações trabalhistas) que tramitaram da instalação oficial da JT (1º de maio de 1941) até a desvinculação do Executivo, passando a ser órgão do Poder Judiciário (8 de setembro de 1946). Considerou-se que nesse lapso temporal estavam vigentes na legislação as características peculiares originais da JT.

O recorte espacial foi de ações ajuizadas na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, centro urbano distante da realidade dos grandes polos industriais brasileiros. Com esse delineamento intencionava-se apreender como aquele projeto de modernização conservadora de Getúlio Vargas chegou em uma localidade que pode ser chamada de periférica, dada a industrialização ainda incipiente no Ceará na década de 1940. Olhar para esse cenário local presta-se para aferir o alcance daquele modelo de resolução de conflitos e das reformas estruturais nas relações econômicas e laborais.

O recorte processual foi realizado ao restringir o estudo às reclamações trabalhistas, por se tratarem de dissídios individuais, que colocavam o protagonismo no trabalhador

---

<sup>20</sup> Como exemplo, utilizando-se do método da micro-história, a tese de Rafael Cabral (2016) preconizou pela reconstrução de uma realidade que não seria acessível de outra forma, com foco em uma reclamação trabalhista específica que tramitou nas décadas de 1930 e 1940.

<sup>21</sup> Nesse sentido, a tese Maria Sângela Silva (2012) buscou compreender a mundo do trabalho e dos trabalhadores urbanos na cidade de Fortaleza no período de 1946 a 1964.

singularmente considerado enquanto sujeito de direitos e dotado de capacidade postulatória. Investigar, por exemplo, dissídios coletivos levaria a pesquisa a focar na atuação dos sindicatos e dos Conselhos Regionais, em conflitos de alcance abrangente, o que não foi a aspiração do presente estudo.

Os objetivos específicos, por conseguinte, foram: (1) Identificar como o influxo de concepções antiliberais no governo Vargas influenciou na formatação da estrutura original da JT, com foco no processo de adaptação criativa do corporativismo por meio do pensamento de Oliveira Vianna. (2) Narrar a evolução legislativa de regulamentação da JT e examinar o debate a respeito das características peculiares da JT que a diferenciava da Justiça ordinária, buscando compreender os pontos de disputa sobre a procedimentalização da resolução de dissídios de natureza laboral. (3) Analisar os processos que tramitaram na JCJ de Fortaleza desde a implantação oficial da JT até a desvinculação da especializada ao Executivo, passando a ser órgão do Poder Judiciário, com o intento de, a partir do estudo da realidade local, esclarecer como as características inovadoras dessa especializada foram postas em prática e influenciaram a busca por efetivação de direitos por trabalhadores que estavam distantes dos maiores centros econômicos e industriais da época.

Para cumprir tais objetivos, quanto aos aspectos metodológicos da pesquisa, buscou-se investigar fatos históricos de modo a descortinar o tema e estabelecer relações entre os diversos elementos pertinentes ao estudo. A abordagem foi qualitativa, buscando contemplar a complexidade do problema e a interação das variáveis, sendo necessário interpretar aspectos imateriais – como doutrina jurídica e processos trabalhistas da época – para desvendar o caminho percorrido para a elaboração e funcionamento da estrutura da Justiça do Trabalho. A investigação foi indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental

Partiu-se do pressuposto do direito como uma forma de saber historicamente localizada, entrelaçada com o ideário político-ideológico do momento no qual está inserido. Por isso, para a sua adequada compreensão, o estudo da chamada dogmática jurídica é, por vezes, incompleto<sup>22</sup>.

Não pode ser negada, entretanto, a relevância de ter sido realizado um levantamento legislativo, em caráter descritivo e até cronologicamente linear. Tal empreitada poderia ser

---

<sup>22</sup> Tentou-se certa aproximação – mas longe de uma total congruência – com algumas premissas da denominada Nova História, conforme sintetizado por Peter Burke (2012): a realidade é social ou culturalmente constituída, de forma que tudo tem uma história; a análise das estruturas é mais importante do que uma narrativa linear de acontecimentos; é relevante o deslocamento da visão concentrada dos grandes feitos dos grandes homens para uma história vista de baixo; existem outras fontes históricas para além dos documentos oficiais, que precisam ser complementados; não é possível evitar olhar para o passado de um ponto de vista particular, pois a história não é objetiva e nossa mente não reflete diretamente a realidade.



entabulada como típica da historiografia positivista. O propósito, porém, foi delinear o quadro estrutural da Justiça do Trabalho e o tramite procedimental do processo do trabalho para, com esse panorama, ser possível interpretar aspectos adjacentes ao direito positivo, como a doutrina jurídica e o pensamento político antiliberal.

Por pensamento político, importante elucidar, entende-se ser as produções de intelectuais enquanto intérpretes do seu tempo, que examinam a conjuntura na qual estão inseridos, identificando problemas e propondo soluções. No estudo da história do pensamento político, comumente são propostas linhagens ou famílias que explicitam conexões com tradições ideológicas (SALDANHA, 1979; BRANDÃO, 2005).

As linhagens de pensamento político brasileiro estão inseridas na já referida circulação de ideias. Dito isso, para compreender as possíveis influências das concepções antiliberais na legislação do governo Vargas, especialmente em relação ao corporativismo, utilizou-se da categoria de tradução cultural, com fulcro na obra de Pierre Legrand (2014) e Lena Foljanty (2015). Tendo a lei como um fenômeno cultural, a noção de simples transplante normativo não é suficiente.

O estudo sob a perspectiva das traduções culturais não é, portanto, um estudo de direito comparado. Mesmo que a intenção original do legislador fosse de realizar um mero transplante de uma lei estrangeira para o ordenamento brasileiro, simplesmente não seria possível fazê-lo.

Nesse sentido, mais relevante são as adaptações criativas – terminologia utilizado por Fábio Gentile (2016) – necessariamente implementadas na translação de uma estrutura normativa para o novo ordenamento jurídico, do que a análise dos instrumentos jurídicos em sua mecânica pátria original, como no contexto italiano em relação ao corporativismo. Em vista disso, não foi erigida a legislação fascista do período, até porque o objeto da pesquisa não era averiguar a tese da cópia, já descartada pelos motivos expostos anteriormente.

O exame do pensamento político antiliberal e das traduções culturais, conexos com o substrato histórico-político do governo Vargas e o contexto socioeconômico do período, pode ser considerado como um estudo das fontes materiais da legislação levantada, enquanto elementos pré-jurídicos ou metajurídicos.

Isso posto, no primeiro capítulo da presente tese, foram estabelecidos alguns aportes teóricos enquanto instrumentos de interpretação do governo Vargas. Foram utilizadas as seguintes categorias de análise para elucidar a conexão entre autoritarismo e garantia de direitos sociais na montagem do Estado Social brasileiro: modernização conservadora, trabalhismo, autoritarismo instrumental e corporativismo. Dentre os referenciais teóricos,

destacam-se Fábio Gentile, Ângela Maria de Castro Gomes, Wanderley Guilherme dos Santos, José Murilo de Carvalho e Barrington Moore Jr.

Na sequência do capítulo, foram abordadas as obras de Oliveira Vianna, enquanto mente idealizadora do formato dado à Justiça do Trabalho, como fontes primárias essenciais da pesquisa. Dessa forma, foi contemplada a perspectiva de tradução cultural de estruturas legislativas estrangeiras que possam ter inspirado a formatação da justiça laboral brasileira. As possíveis adaptações criativas foram realizadas a partir das concepções de Oliveira Vianna.

No capítulo segundo foi feita a catalogação dos instrumentos normativos produzidos no governo Vargas até a efetiva implantação da Justiça do Trabalho. Com essa empreitada, conseguiu-se elencar as características peculiares e originais da novel justiça especializada, para então abordar o contraponto entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, por meio de obras publicadas no final da década de 1930, também fontes primárias da presente pesquisa.

Com os dois primeiros capítulos buscou-se não restringir o estudo à superfície da dogmática jurídica, tendo a legislação um papel central, mas sem exclusividade de relevância. Preconizou-se a compreensão das entrelinhas da letra da lei, ou seja, do ideário que a permeava, vislumbrando a cultura jurídica da época.

Por isso, a análise da doutrina jurídica da época foi relevante fonte primária da pesquisa. Diante da disputa de modelos de estado e justiça, os embates ideológicos também puderam ser observados na defesa de modelos jurídicos distintos. A investigação do direito enquanto fenômeno histórico ocorreu de forma conectada ao contexto sociocultural em que ele estava inserido, estabelecendo diálogos especialmente com o campo político e ideológico.

A principal fonte primária da pesquisa, não obstante, foi o conjunto de reclamações trabalhistas escrutinadas. Perquiriu-se de que maneira as divergências e contestações entre o capital e trabalho eram solucionadas pela especializada, realizando o recorte em âmbito local, ciente das limitações de uma amostragem reduzida, mas considerando a relevância de uma análise qualitativa.

Com esse recorte, além do desvelamento da história local, objetava-se observar como os pretensos marcos de modernização da sociedade brasileira no governo Vargas se manifestaram em um contexto periférico, muito embora o Ceará não fosse absolutamente irrelevante no cenário nacional, podendo-se considerar Fortaleza como uma cidade de porte médio.

Ainda assim, parte-se do entendimento de que o estado se encontrava, até certo ponto, à margem do capitalismo industrial que estava sendo instalado no país. Desse modo, era fundamental perquirir a abrangência das reformas legislativas e estruturais do governo Vargas,

com foco na relevância e significação que o modelo da Justiça do Trabalho alcançou fora dos eixos nacionais de maior progresso industrial.

Saindo então daquela perspectiva macro para o recorte do cenário local, no capítulo terceiro foi apresentada a conjuntura do mundo do trabalho na cidade de Fortaleza nos anos 1940. Inicialmente foram realizadas notas introdutórias sobre a história econômica do estado, sendo então aprofundado o perfil do trabalhador fortalezense a partir de diversos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos recenseamentos e anuários foram fontes primárias muito interessantes. Para interpretar os dados estruturados, foi dedicada uma seção para se debruçar sobre o conceito de cidadania regulada, de Wanderley Guilherme dos Santos, passando pelas dimensões de cidadania explicadas por Thomas Humphrey Marshall.

Elucidado o *locus* do Ceará e, principalmente, de Fortaleza no panorama nacional econômico-industrial, o capítulo quarto foi integralmente dedicado às reclamações trabalhistas. Nesse capítulo derradeiro, consideravelmente mais extenso do que os precedentes, foi empreendida uma perspectiva analítica de todos os processos encontrados no lapso temporal recortado (1º de maio de 1941 até 8 de setembro de 1946) na JCJ de Fortaleza.

Foram encontrados 26 processos trabalhistas que tramitaram na Junta. Foram 10 reclamações localizadas no setor de Arquivo do TRT da 7ª Região – todas microfilmadas – e 16 reclamações localizadas no setor de Memorial do TRT da 7ª Região – todas físicas.

Como ocorreu a reunião de alguns processos, tendo tramitação conjunta em dois casos, foram analisadas como se fossem 24 reclamações. Dentre as 16 reclamações do Memorial, algumas tramitaram como reclamações plúrimas, sendo contabilizadas como 14 processos para a organização da presente pesquisa.

Mesmo que com fragmentos, recortes, silêncios nos processos, ou seja, com uma recriação parcial e imperfeita, esforçou-se para ir além dos procedimentos previstos em códigos e livros. Sem respostas prontas, o desafio esteve em reconstruir o concreto funcionamento da Justiça do Trabalho logo em seus primeiros anos de atividade.

## 1 CONEXÕES ENTRE PENSAMENTO POLÍTICO E SISTEMAS JURÍDICOS: O GOVERNO VARGAS E A MONTAGEM DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO SOB UM REGIME AUTORITÁRIO

O período histórico delimitado na presente pesquisa – primeira metade do século XX – está inserido em momento de forte profusão do pensamento político antiliberal e autoritário, como o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha, o salazarismo em Portugal, o franquismo na Espanha, dentre outros. No Brasil, foi no primeiro período de Getúlio Vargas no poder – 1930 até 1945 – que essa linha de pensamento político foi difundida entre intelectuais e serviu de norte para muitas políticas governamentais.

Compreender de que forma o governo Vargas transformou em política real tais concepções é tarefa complexa. O momento que precedeu a Revolução de 30 foi marcado por crises diversas, com destaque aos campos político, econômico e social.

A crise econômica instalada com a quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929<sup>23</sup> não demorou a gerar uma crise social e trabalhista no Brasil<sup>24</sup>. Some-se a isso as disputas intra-oligárquicas no campo político<sup>25</sup>, que estavam inexoravelmente conectadas com as questões de cunho econômico.

O final da década de 1920 refletiu, portanto, a ascensão de novas demandas da sociedade brasileira, principalmente em relação à vida nos grandes centros urbanos, como também quanto à necessidade de diversificação no mundo do trabalho associada à industrialização emergente.

---

<sup>23</sup> Edgard Carone (1991, p. 14) afirma que, à época da crise 29, a economia brasileira era “fundamentalmente voltada para a exportação de matérias-primas, sendo encabeçada pelo café”, que chegou a representar “de 60 a 70% do valor da balança de exportação”. Dessa forma, nas palavras de Boris Fausto (1978, p. 112), tratava-se do fim da “hegemonia da burguesia do café”, de maneira que o “episódio revolucionário expressa a necessidade de reajustar a estrutura do país, cujo funcionamento, voltado essencialmente para o único gênero de exportação, se torna cada vez mais precário”.

<sup>24</sup> A crise econômica resultou em crescimento do desemprego no Brasil e a derrocada da economia cafeeira se desdobrou em intenso êxodo rural e aumento da população urbana. Esses fatores geraram novas demandas de trabalho e maior diversidade social nos centros urbanos.

<sup>25</sup> Conforme Aspásia Camargo (1982, p. 19-21), ainda que o impulso inicial do movimento que culminou na chamada Revolução de 30 gravitasse em torno da sucessão presidencial, a crise política não era “apenas a expressão genérica do descontentamento de três estados (Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba) contra a hegemonia paulista”, como “também o reflexo de dissensões que atingem as mais antigas, consagradas e representativas lideranças da República Velha”. Segue ao afirmar: “Em outros termos, a ofensiva paulista, ao tentar, com Júlio Prestes, duplicar o seu mandato, colide com a cerrada tática defensiva mineira, que não apresenta candidato algum. Nas fissuras da política do “café com leite”, amplia-se subitamente o espaço gaúcho, nas negociações do jogo sucessório, abrindo brechas para uma simbólica participação nordestina. Deste posicionamento inicial dos atores regionais decorre o seu desempenho nas etapas seguintes. Enquanto os atores paulistas “rigidamente” consagram o seu próprio candidato pelo controle severo das máquinas regionais, respaldados na lealdade incondicional dos estados menores ao presidente da República, Minas Gerais “elegantemente” se fixa no tercio gaúcho, como recurso protetor contra inevitáveis desgastes políticos e como meio de atrair o grande estado, esvaziando a já sacralizada aliança entre São Paulo e Rio Grande. Invertem-se, pois, os termos da coalizão inicial entre os três grandes estados, que culmina com o isolamento de São Paulo, quando inicialmente marginalizava Minas.”

O período Vargas foi marcado pelo culto à personalidade e a centralização do poder. Ademais, novas diretrizes foram estabelecidas para as políticas governamentais no campo socioeconômico, com a expansão de um novo espectro de direitos, quais foram, os direitos sociais.

Isso posto, no presente capítulo foram abordadas as categorias de análise que nortearam a pesquisa na busca pela compreensão da produção normativa voltada ao direito laboral inserida no multifacetado contexto do regime varguista.

Para o adequado entendimento desse arcabouço legislativo, como já explicitado na introdução, o estudo restrito da dogmática jurídica não seria suficientemente elucidativo. Dada a complexidade do que foi o governo de Getúlio Vargas, incursões no campo da sociologia e da ciência política eram imperativas em razão do objeto da investigação científica que se procedeu.

Dessa forma, examinar o substrato histórico-político do governo Vargas é, na verdade, empreender esforços no intento de interpretar sem anacronismos as próprias fontes materiais da legislação estudada e dos processos examinados.

Nessa mesma linha de raciocínio, o estabelecimento de algumas premissas teóricas prévias foram fundamentais também para o lúcido entendimento das fontes históricas investigadas, tanto doutrinárias como processuais. As categorias de análise eleitas para compreender de que forma um Estado Social foi erigido em um regime autoritário foram as seguintes: modernização conservadora, trabalhismo, autoritarismo instrumental e corporativismo.

### **1.1 Antiliberalismo e Estado Social: do autoritarismo instrumental à modernização conservadora**

As diversas contradições que podem ser encontradas entre a pauta ideológica liberal e a práxis política no transcorrer da Primeira República foram o principal objeto da crítica dos intelectuais antiliberais da primeira metade do século XX no Brasil, que propuseram como alternativa – ou necessidade – um regime pautado no autoritarismo.

Para melhor compreender o período que antecede o período Vargas, remeter ao governo de Manuel Ferraz de Campos Sales é especialmente importante. Andrei Koerner (2015) explica que o político paulista, Presidente da República de 1898 a 1902, propunha um programa político assentado na liberdade e igualdade jurídicas, bem como na descentralização política. Nesse sentido, o federalismo seria uma das bases no pensamento – e na prática política – de Campos Sales. Dada a dessemelhança dos interesses regionais, a cooperação

espontânea dos entes federativos com a União somente ocorreria a partir do reconhecimento dessa diversidade de pautas.

Para Campos Sales, a unidade nacional não seria atingida por meio de um governo forte e centralizador, uma vez que os interesses dos estados eram, por vezes, até contraditórios entre si. A solidariedade nacional poderia ser alcançada com os influxos de poder do sistema federativo, buscando a confluência das forças locais com o poder federal (KOERNER, 2015).

O robustecimento da unidade nacional, portanto, dependia da liberdade e reconhecimento dos poderes estaduais. A cooperação dos entes federativos deveria ser espontânea e intencional, não imposta. Segundo Andrei Koerner (2015), Campos Sales defendia a doutrina da dupla soberania, cuja titularidade não era exclusiva da União, mas também dos estados.

O centro desse republicanismo federalista estaria nos estados, cabendo à Constituição o estabelecimento dos pilares da cooperação e mecanismos de solução de controvérsias, competindo ao Presidente da República dirigir essa colaboração entre os entes. Essa era a base da justificativa da Política dos Governadores<sup>26</sup>, estabelecida na presidência de Campos Sales (KOERNER, 2015).

A política dos estados seria o sustentáculo da própria política nacional. Na medida em que as coletividades políticas regionais autônomas se somavam para formar a União, “os interesses a serem governados não eram os expressos pelos representantes políticos individuais no Congresso, mas os das coletividades organizadas como estados, cuja expressão política seria a dos seus próprios chefes” (KOERNER, 2015, p. 136).

Quanto ao progresso econômico, ainda conforme Andrei Koerner (2015), Campos Sales entendia que dependeria de algumas condicionantes, tais quais: racionalidade da administração pública, relações jurídicas estáveis e impessoais, valorização do mérito<sup>27</sup> e promoção do conhecimento científico.

A respeito desse aspecto econômico, segundo Christian Lynch (2020), os três grandes

---

<sup>26</sup> O jurista e político Waldemar Ferreira (2003), em obra originalmente publicada em 1954, aponta que diante do insucesso na montagem de partidos nacionais no pós proclamação da República, o que se tinha politicamente organizado eram as forças estaduais. Os partidos políticos eram representações estaduais, comandados pelas oligarquias regionais, estando profundamente atrelados ao poder financeiro e poder político.

Pedro Calmon (1956, p. 174-175), por sua vez, afirma que Campos Sales “imprimiu ao presidencialismo a sua interpretação original. Dispensou os partidos, para se apoiar aos governadores (...) Apagou os últimos vestígios da tradição parlamentar, submetendo a formação do Congresso à conveniência do governo, em solidariedade íntima o presidente, que sustentava os governadores, e estes, que indicavam e elegiam deputados e senadores.”

<sup>27</sup> Sobre a valorização do mérito, Christian Lynch (2020) aponta que para o jurista João Alberto Sales – irmão do Presidente Campos Sales e divulgador da doutrina de Herbert Spencer no Brasil – os princípios que organizavam a vida social seriam o da prosperidade particular e o da livre iniciativa.

inimigos do neoliberalismo<sup>28</sup> seriam o socialismo, a burocracia e o nacionalismo industrial.

Para Campos Sales, o socialismo de Estado seria sinônimo de revolução comunista apoiada sobre o coletivismo, pois almejaria demolir a moral, o direito e a ordem, levando à desorganização social (LYNCH, 2020).

Já a burocracia estaria em contraponto às liberdades econômicas, sendo os direitos trabalhistas empecilhos ao desenvolvimento do capital que gerariam mais desemprego e pobreza (LYNCH, 2020).

A demanda por industrialização e protecionismo, por sua vez, seriam um grave erro em um país ainda agrário, rompendo, conforme Alberto Sales – irmão de Campos Sales –, com a própria lei da evolução social. O crescimento deveria ser orgânico, portanto, lento e gradual (LYNCH, 2020).

De acordo com Lynch (2020), no programa político neoliberal a função basilar do Estado Mínimo seria assegurar as condições para o livre mercado. A descentralização política e o protagonismo dos entes federativos preconizados por Campos Sales eram congruentes com essa visão. Em antagonismo à centralização do poder, o federalismo favorecia o livre desenvolvimento das forças do mercado

Nesse sentido, Wanderley Guilherme dos Santos (1978) aponta que o governo Campos Sales não adotou medidas estatais protetivas ao setor industrial ou de intervenções comerciais, priorizando a redução do débito externo, o controle dos gastos públicos e o saneamento econômico.

Visando implementar essa agenda liberal no viés econômico, Campos Sales necessitava que as políticas econômicas ficassem a cargo do governo federal, de maneira que os governos estaduais deveriam estar coadunados com tais concepções. O mercado político teria sido esvaziado, com o predomínio do poder oligárquico nos Estados, que controlavam o aparelho burocrático-estatal na esfera regional e não eram impeditivos para a política econômica de âmbito nacional (SANTOS, 1978).

Para os dirigentes políticos do período, no entanto, os interesses sociais e poderes majoritários estavam devidamente representados. O não intervencionismo do governo central nos assuntos locais era respeitado, sendo o liberalismo brasileiro inspirado no modelo federalista estadunidense. Ademais, havia eleições diretas e ocorreu considerável ampliação do sistema representativo em relação ao Império, com, por exemplo, o fim do voto censitário

---

<sup>28</sup> Para o autor, o neoliberalismo seria uma variante conservadora do liberalismo. No final do século XIX, a corrente do liberalismo que renunciou ao fundamentalismo de mercado seria o liberalismo democrático, enquanto o neoliberalismo – ou libertarianismo econômico – teria privilegiado a preservação da completa liberdade de mercado, deixando em segundo plano as preocupações democráticas.

(SANTOS, 1978).

Isto posto, não obstante tenha ocorrido, com a República, avanços no que tange ao sistema eleitoral do ponto de vista formal, segundo Simon Schwartzman (2007), o regime republicano não significou, de fato, uma majoração da participação política popular.

O denominado voto de cabresto era um dos pilares das eleições fraudulentas que ocorriam no período. José Murilo de Carvalho (1997) chama a Primeira República de república de coronéis<sup>29</sup>, na medida que o fenômeno conhecido como coronelismo<sup>30</sup> era marcado por alianças entre autoridades políticas municipais e oligarquias estaduais que, por meio de práticas eleitorais fraudulentas, possibilitadas pela ausência de voto secreto, coagiam e compravam os eleitores, afastando potenciais ameaças de opositores políticos.

Diante desse quadro fático, as vertentes de pensamento político antiliberal de cunho autoritário encontraram campo fértil para suas propostas antidemocráticas. As concepções justificadoras do Estado autoritário possuem destacada relevância para o presente estudo, principalmente a noção de autoritarismo instrumental encontrada nas obras de Oliveira Vianna.

### *1.1.1 Estado Social e modernização conservadora: o progresso por meio da ordem*

Em estudo sobre as origens sociais de democracias e ditaduras diversas, a partir da transformação de sociedades agrárias em sociedades industriais, Barrington Moore Jr (1983) denominou de revolução vinda de cima ou de forma capitalista reacionária – que doravante será denominada como modernização conservadora – aquele processo no qual segmentos sociais da burguesia comercial e/ou industrial se articularam com frações dissidentes das

<sup>29</sup> Conforme José Murilo de Carvalho (2, 02, p. 41-42):

“Coronel era o posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional. O coronel da Guarda era sempre a pessoa mais poderosa do município. Já no Império ele exercia grande influência política. Quando a Guarda perdeu sua natureza militar, restou-lhe o poder político de seus chefes.

Coronel passou, então, a indicar simplesmente o chefe político local. O coronelismo era a aliança desses chefes com os presidentes dos estados e desses com o presidente da República. Nesse paraíso das oligarquias, as práticas eleitorais fraudulentas não podiam desaparecer. Elas foram aperfeiçoadas. Nenhum coronel aceitava perder as eleições. Os eleitores continuaram a ser coagidos, comprados, enganados, ou simplesmente excluídos. Os historiadores do período concordam em afirmar que não havia eleição limpa. O voto podia ser fraudado na hora de ser lançado na urna, na hora de ser apurado, ou na hora do reconhecimento do eleito. Nos estados em que havia maior competição entre oligarquias, elegiam-se às vezes duas assembleias estaduais e duas bancadas federais, cada qual alegando ser a legítima representante do povo. A Câmara federal reconhecia como deputados os que apoiassem o governador e o presidente da República, e tachava os demais pretendentes de ilegítimos.”

<sup>30</sup> Sobre o fenômeno do coronelismo, indica-se para leitura mais aprofundada a obra de Victor Nunes Leal (2012, p. 23): “Como indicação introdutória, devemos notar, desde logo, que concebemos o ‘coronelismo’ como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa”.



antigas classes dominantes agrárias.

Tal articulação possibilitaria certo desenvolvimento industrial, mas necessitaria de rearranjos políticos em curtas e claudicantes democracias que acabariam por resultar em regimes totalitários. Para Barrington Moore Jr (1983) esse processo ocorreu em países como Alemanha e Japão, onde o impulso burguês urbano foi fraco ou insuficiente.

Seria essa uma via reacionária de modernização industrial, com promoção de transformações pelo alto, não por meios democráticos. A partir do pacto entre a burguesia comercial e/ou industrial e as antigas oligarquias agrárias – que permaneceriam no centro da decisão política –, os esforços para implementar a transição para o capitalismo industrial são indissociáveis de uma preocupação constante em se evitar conflitos de classes.

Importante ressaltar que a conjuntura brasileira era dotada de peculiaridades. Não se advoga, portanto, a tese de que a burguesia industrial<sup>31</sup> assumiu diretamente o poder político ou o comando do País em conjunto com as oligarquias rurais. Tais setores, contudo, tiveram seus interesses atendidos pelo Estado varguista. Da crise dos anos 20 surgiu o primeiro governo de Getúlio Vargas, de maneira que esse projeto de modernização conservadora, com as consequentes rupturas, foi realizado por meio do poder centralizador do presidente.

A modernização conservadora pressuporia uma política de massas que não possibilitasse o fortalecimento do operariado urbano, crescente com a industrialização e aumento da complexidade da sociedade urbana. Nesse ponto, o projeto varguista muito se aproxima da leitura de Barrington Moore Jr.

Segundo Oliver Dinius (2006), as rupturas com fulcro de modernização foram expressas em três níveis no governo Vargas: fomento à rápida industrialização, expansão dos direitos trabalhistas e manutenção da ordem em uma sociedade industrial cada vez mais complexa.

A expansão dos direitos trabalhistas seria a forma de evitar conflitos de classes e captar a adesão do proletariado ao projeto de Vargas. Isso posto, especificamente durante o regime do Estado Novo, ocorreu significativa preocupação com a criação de uma imagem muito bem delineada do presidente e da sua política. A estratégia, segundo Mônica Pimenta Velloso (1982), era de legitimar o regime frente à opinião pública<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> A burguesia industrial cresceu em importância nas duas primeiras etapas da Era Vargas, apesar de que, até o golpe de 1937, a política industrialista não era muito sistemática. O 10 de novembro de 1937 seria o momento mais próximo de se associar à Revolução vinda de cima, até porque, conforme Boris Fausto (1995), assim como pelos escritos de Maria Antonieta P. Leopoldi (1999), o processo de industrialização e a política econômico-financeira na ditadura estado novista são substancialmente distintos do período imediatamente pós-revolucionário de 1930 até 1937.

<sup>32</sup> Mônica Pimenta Velloso (1982, p. 72) ressalta a importância do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) nesse projeto “já que se constitui em um dos mecanismos fundamentais na difusão da imagem do Estado

A artimanha narrativa político-ideológica se constituiu no discurso da existência de outro modelo de democracia, distinta da democracia liberal<sup>33</sup>. Essa outra concepção de democracia, na medida que restringia – ou mesmo, extinguiu – direitos políticos, encontraria legitimação na promoção do bem-estar social e do desenvolvimento econômico do país.

A democracia de Vargas seria a democracia social que, pautada na valorização do trabalhador brasileiro, humanizaria o Estado. O desenvolvimento social seria alcançado, no entanto, sem conflitos e embates no interior da sociedade. Não era a militância proletária ou o tensionamento de forças que resultaria na conquista de direitos.

Conforme Ângela Maria Castro Gomes (2005a), a bandeira democrática foi capturada pelo pensamento autoritário que permeava o governo varguista. Sentidos completamente novos foram atribuídos, de forma que o significado histórico do regime democrático teria sido distorcido. A democracia de Vargas seria autoritária e com protagonismo da dimensão social, não política.

Nessa linha de entendimento dos apoiadores do governo de Vargas, a implementação dos direitos sociais somente seria possível em um Estado forte de poder centralizado na figura pessoal de um líder que impusesse a conciliação das classes sociais. Esse Estado intervencionista deveria atuar como tutor da sociedade, implementando a organização das atividades produtivas de cima para baixo, sem a participação política dos governados.

Essa proposta implicava a disciplina das massas trabalhadoras, com sua adesão ao controle estatal, especialmente por meio dos sindicatos oficiais. A justiça social seria distribuída enquanto outorga do Estado paternalista e o cidadão-trabalhador tinha o papel patriótico de contribuir para a harmonia de classes.

Faz-se necessária uma ressalva quanto ao argumento do controle do operariado. Importante remeter a lição de Ângela Maria Casto Gomes (2005) segundo a qual as concessões de direitos trabalhistas no governo Vargas não foram factualmente meros beneplácitos aos obreiros. Notadamente com a crise de 1929, ocorreu intensa movimentação social operária, e esse artifício varguista era também uma resposta às reivindicações dos trabalhadores, como mecanismo de evitar uma suposta desordem social. A garantia de direitos

---

Novo”, além de que “é durante o Estado Novo que se elabora a montagem de uma propaganda sistemática do governo”.

Maria Helena Capelato (1999, p. 168) corrobora com essa percepção ao afirmar que regimes totalitários demandam a produção de “estruturas sócio-afetivas que se caracterizam por uma dimensão emocional intensa” em meio à população, pois “a propaganda política atua no sentido de aquecer as sensibilidades e tende a provocar paixões”, de maneira que os sentimentos do povo-massa possam ser “manipulados de forma intensa pelas técnicas de propaganda com o objetivo de produzir forte emoção”, que deságua na adesão ao grande líder e seu projeto para o país.

<sup>33</sup> Sobre o discurso oficial do regime de Getúlio Vargas, cf. MEIRELES JÚNIOR, 2016.

trabalhistas, por conseguinte, não teria sido efetivada por simplistas doações do Estado, como também não poderia ser caracterizada como conquistas puras do proletariado. Para a historiadora, foram resultantes de relações de reciprocidade, com pragmatismo de ambos os lados<sup>34</sup>.

Retomando a discussão sobre a dita democracia autoritária, tendo uma definição mínima de democracia liberal a partir de Norberto Bobbio (1986, p. 17-18), pressupõe-se no regime democrático a existência de regras que estabelecem “quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”, sendo que tal poder deve ser atribuído “a um número muito elevado do grupo”, de maneira que as decisões sejam tomadas pela maioria, seja de forma direta ou por meio da representação.

Para Bobbio (1986, p. 19) o Estado Liberal é um pressuposto histórico e jurídico do Estado Democrático, sendo, na realidade, interdependentes na medida em que “são necessárias certas liberdades para o exercício do poder democrático”, ao passo que “é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais”.

A noção de autogoverno pelo povo é basilar para a concepção de democracia liberal. Seja na concepção rousseauiana de democracia direta, seja no conceito de representação lockeano, o regime democrático está centrado no direito de o povo tomar suas decisões coletivas, incluso escolher seus governantes.

Não há como afastar a noção de participação popular, menos ou mais larga, direta ou indireta, de uma concepção mínima de democracia. O governo democrático exige o consentimento dos governados para o seu exercício, com as regras do jogo político de participação bem definidas e limitação clara ao poder do Estado. (BONAVIDES, 2000)

Um regime político autoritário é, por consequência, antidemocrático na medida que suprime a participação política popular. Não há democracia sem liberalismo político. O autoritarismo não é uma mera técnica, sendo as práticas autoritárias mecanismos de dominação que visam estabelecer e perpetuar uma relação de sujeição do povo ao governante ou grupo de governantes.

Por outro lado, não se pode negar que, de fato, o governo Vargas representou uma ruptura no que diz respeito ao trato das questões sociais no Brasil. Com vasta produção

---

<sup>34</sup> No mesmo sentido é Gilberto Bercovici (2008, p. 401): “A adesão dos trabalhadores ao populismo e à legislação trabalhista é também entendida como uma espécie de atuação pragmática, visando consolidar conquistas alcançadas e obter novos benefícios. A legislação trabalhista permitiu a imposição de concessões e deveres ao Estado e aos empregadores. A sua utilização é apropriada de modos diferentes de acordo com os vários interesses em conflito. Os direitos trabalhistas não foram entendidos como dádiva, mas também como conquista.”

legislativa, criação de órgãos estatais dedicados ao tema<sup>35</sup>, aumento de gastos governamentais<sup>36</sup> e criação de uma robusta burocracia estatal<sup>37</sup>.

Nesse ponto, deve-se questionar se o governo de Vargas, muito embora tenha sido autoritário a maior parte do tempo – especialmente no Estado Novo –, foi o responsável pela montagem de um Estado Social de via reacionária atrelado a um projeto de modernização conservadora. Caso não se possa falar do estabelecimento pronto e acabado de um novo modelo de Estado, entende-se que as políticas governamentais operaram mirando um outro paradigma jurídico e socioeconômico.

Enquanto tipo ideal, pensa-se o Estado Social do início do século XX como o contraponto ao Estado Liberal clássico. Seria o paradigma voltado ao problema da desigualdade social, com avanço no campo dos direitos sociais e crescimento do Poder Executivo como principal responsável pela promoção dos serviços públicos necessários para a distribuição dos benefícios sociais.

Trata-se, por conseguinte, de Estado necessariamente intervencionista no plano socioeconômico, de prevalência da esfera pública sobre a privada, demandando um aparato técnico-burocrático de significativa envergadura.

Não resta dúvida de que, desde o Governo Provisório, a produção de legislação voltada para a questão social, especialmente trabalhista, foi prolífica<sup>38</sup>. A Constituição de 1934, muito

---

<sup>35</sup> Vargas tomou posse no Governo Provisório em 3 de novembro de 1930, para logo depois criar, em 14 de novembro, o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública e logo depois, em 26 de novembro, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

<sup>36</sup> Os gastos sociais passaram a ter mensuração própria no orçamento, chegando a 10% (dez por cento) da dotação financeira em 1940, durante o Estado Novo, isso conforme dados levantados por Fernando Rezende da Silva (1971, p. 256): “A partir de 1930, registrou-se o aparecimento de dois novos órgãos especificamente ligados a programas de natureza social (educação, saúde, trabalho e previdência social). Embora não se possa afirmar que inexistiam gastos dessa natureza em períodos anteriores (poderiam estar incluídos nas despesas executadas por outros órgãos), tal fato reflete uma nova disposição do govêrno de expandir as atividades relacionadas à produção de ‘bens meritórios’, o que, por sua vez, seria compatível com preocupações universais semelhantes, como resultado das modificações provocadas pela grande depressão econômica da época.”

<sup>37</sup> No Governo Provisório deu-se início a uma reforma administrativa, com edição de diversos Decretos que “ordenaram a organização e reorganização de repartições, criação e extinção de órgãos e cargos, transferência de órgãos para outras ministérios e providências análogas que marcaram a diretiva de reforma administrativa” (MOURA, 2016, p. 380-381).

Em 30 de julho de 1938, Vargas edita o Decreto-lei n. 579, que cria o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), cuja atuação centralizou as decisões da administração pública, absorvendo o poder antes exercido pelas autoridades locais (ABU-EL-HAJ, 2005).

<sup>38</sup> Durante o Governo Provisório observou-se a edição de diversos decretos presidenciais, tendo em vista que o Congresso Nacional foi dissolvido após a Revolução de 30, e Vargas iniciou com intensidade as medidas de caráter social. Seguem alguns exemplos: Decreto n. 19.671-A/31 (organizou o Departamento Nacional do Trabalho), Decreto n. 19.770/31 (regulou a sindicalização das classes patronais e operárias), Decreto n. 20.303/31, (regulamentou a nacionalização do trabalho na marinha mercante), Decreto n. 20.109/31 (regulou o exercício da enfermagem), Decreto n. 20.377/31 (regulamentou o exercício da profissão farmacêutica), Decreto n. 21.175/32 (instituiu a carteira profissional), Decreto n. 21.186/32 (regulou o horário para o trabalho no comércio), Decreto n. 21.364/32 (regulou o horário para o trabalho na indústria), Decreto n. 21.396/32 (instituiu as Comissões Mistas de Conciliação), Decreto n. 21.417/32 (regulou as condições do trabalho das mulheres nos

embora tenha representado a esteira do constitucionalismo social no Brasil, na prática, significou a constitucionalização de medidas que já vinham sendo tomadas pelo Executivo federal<sup>39</sup>. Com a ditadura do Estado Novo e a prerrogativa presidencial dos Decretos-lei, pode-se afirmar que foi atingido o auge dessa produção normativa, especialmente com a estruturação da Justiça do Trabalho e na sistematização ocorrida por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, os maiores legados de Vargas no que tange à legislação trabalhista.

No que diz respeito à essa garantia formal dos direitos sociais, o constitucionalista alemão Karl Loewenstein (1942) constatou que a Constituição outorgada de 1937 era mais avançada na questão social do que a Constituição promulgada em 1934. Quanto à intervenção do Estado na economia, o constitucionalista alemão encontrou semelhança entre o capítulo da Ordem Econômica do texto constitucional estado novista e as regulamentações desse tema na Constituição de Weimar.

Ocorre que o Estado Social moderno se estruturou sob regimes políticos dos mais diversos<sup>40</sup>, até mesmo antagônicos. Para Paulo Bonavides (2011), certas posições doutrinárias conservadoras de crítica ao liberalismo preconizavam pela parcial manutenção de certos postulados econômico-sociais, não negando o capitalismo e afastando-se de movimentos revolucionários.

Em linha de raciocínio similar, Nelson Saldanha (1986) aponta posições doutrinárias conservadoras que se opunham ao liberalismo tanto como teoria como modelo para um regime político. Essas doutrinas buscavam, cada uma à sua maneira, tratar da questão da desigualdade social, mas com ponto em comum de destaque: a política de conciliação de classes.

Essas doutrinas conservadoras de crítica ao liberalismo apontavam que o Estado deveria atuar como um pacificador dos conflitos entre capital e trabalho. Tais concepções não eram, entretanto, igualitaristas. A colaboração de classes era um princípio de organização social que

---

estabelecimentos industriais e comerciais), Decreto n. 21.690/32 (criou as Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nos Estados), Decreto n. 22.042/32 (estabeleceu as condições de trabalho dos menores na indústria), Decreto n. 23.569/33 (regulou o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor) Decreto n. 23.774/34 (regulou os benefícios dos enfermeiros práticos), Decreto n. 24.637/34 (acidentes de trabalho), Decreto n. 24.647/34 (estabeleceu as bases, normas e princípios cooperação-profissional e para a cooperação-social), Decreto n. 24.694/34 (reforma regulamentação sindical).

<sup>39</sup> No Governo Constitucional, três legislações se destacam: a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, que assegurou aos empregados da indústria e comércio indenização quando não existisse prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho ou quando fosse despedido sem justa causa; a Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu as comissões de salário mínimo; além da Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, relativa à questão previdenciária, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

<sup>40</sup> Na avaliação de Bonavides (2011, p. 184): “A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram ‘Estados sociais’ Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente; e o Brasil, desde a Revolução de 1930.”

não visava o estabelecimento de uma igualdade política e social, mas no reconhecimento da hierarquia de classes sociais, na qual cada segmento tem seu papel a cumprir. Está geralmente associado a uma perspectiva de governo das elites.

Uma dessas correntes era o positivismo de Comte, que no Brasil teve sua releitura por meio do castilhismo no Rio Grande do Sul, berço político de Vargas. Castilhismo é uma denominação dada ao pensamento político de Júlio de Castilhos, jurista gaúcho que atuou na política rio-grandense entre o final do século XIX e início do século XX. Castilhos foi um severo crítico do liberalismo e difusor do positivismo, ou de uma interpretação particular do pensamento de Auguste Comte que ficou conhecida como positivismo gaúcho (RODRIGUEZ, 2010).

A oposição castilhista ao modelo liberal apontava para a necessidade de um Estado intervencionista que seria tutor de um processo de moralização e modernização da sociedade. Esse processo não ocorreria pela mobilização social ou revolução de classes, mas por uma gestão política na qual a autoridade deveria ser imposta pela lei<sup>41</sup>. Isso posto, preconizava o protagonismo do Executivo com esvaziamento do Parlamento, espaço de dissidências políticas desagregadoras (FONSECA, 1999; BOSI, 1992).

Getúlio Vargas possuía forte conexão com esse ideário e segundo José Murilo de Carvalho (2002) a corrente positivista se afastava das concepções socialistas ao rejeitar a luta de classes, incorporando um escopo de cooperação entre patrões e trabalhadores. Na realidade, haveria um papel cívico nesses setores da sociedade de cada um cumprir o seu papel, pois o interesse nacional era maior do que os interesses privados. Na medida que os trabalhadores deviam respeito aos seus patrões, os empregadores tinham como obrigação dar tratamento digno aos seus operários.

Esses segmentos sociais deveriam ser guiados nesse propósito, que não ocorreria espontaneamente. Para o positivismo gaúcho o Estado deveria, portanto, ser forte para mediar os conflitos e retificar o capitalismo, controlando os rumos do desenvolvimento econômico. Os dogmas do *laissez-faire* eram rejeitados, sobretudo após a crise de 1929 (BOSI, 1992).

Submeter a classe trabalhadora ao comando estatal – o que foi implementado pelos sindicatos oficiais vinculados ao MTIC<sup>42</sup> e pela perseguição de opositores<sup>43</sup> – era peça

---

<sup>41</sup> O pensamento político positivista foi muito bem condensado nos dizeres “ordem e progresso” da bandeira brasileira.

<sup>42</sup> Com Vargas iniciou-se a política de sindicatos oficiais aproximadamente quatro meses após a instalação do Governo Provisório. O Decreto n. 19.770, de março de 1931, regulou a sindicalização das classes patronais e operárias, estabelecendo a unicidade sindical compulsória – proibição de criação de mais de um sindicato na mesma base territorial para a mesma categoria –, além de exigir a prévia aprovação pelo MTIC para funcionamento dos sindicatos (artigo 2º), sendo referenciados como órgãos de colaboração com o Poder Público.

fundamental no intento de alcançar desenvolvimento no País sem rupturas, ou seja, a modernização conservadora.

Nesse mesmo sentido, a instituição de uma Justiça do Trabalho tinha como propósito evitar a luta de classes, organizando a disputa entre interesses antagônicos pela mediação do Estado. A estruturação da JT com as representações paritárias foi símbolo máximo desse intento, como abordado no capítulo seguinte da presente pesquisa.

Não se pode afirmar, contudo, que Getúlio Vargas possuísse uma proposta ideológica homogênea e acabada. Pelo contrário. A matriz ideológica de Vargas era multifacetada. O castilhismo foi uma referência óbvia, mas outras influências não podem ser ignoradas, como o corporativismo, tema tratado a seguir no presente capítulo. Não resguarda dúvida alguma, por outro lado, de que o trabalhismo foi a marca de Getúlio Vargas.

Quanto ao controle do operariado, para não cair na falha de análise simplista e polarizada, impende remeter à lição de Ângela Maria de Casto Gomes (2005), segundo a qual os relatos precedentes não significaram que as concessões de direitos trabalhistas fossem factualmente meros beneplácitos aos obreiros, muito embora essa fosse a relação que tentava ser construída pelo governo.

Para Ângela Maria de Castro Gomes (2005) a classe trabalhadora não era massa amorfa ou facilmente cooptada pelo governo. A atuação estatal no sentido de produção da legislação social era também uma resposta às reivindicações obreiras, inclusive com o intuito de arrefecer maiores mobilizações.

A garantia de direitos trabalhistas, porém, não era resultado pleno da militância operária, pois a intervenção estatal era intensa e real, e esses direitos somente eram concedidos mediante a adesão obreira – ou pelo menos de parte dos trabalhadores – ao controle proposto

---

Houve um breve período de pluralidade sindical no Governo Constitucional, sendo as medidas de controle dos sindicatos retomadas no Estado Novo com a Constituição de 1937 e com o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

<sup>43</sup> Na lição de Maria Luiza Tucci Carneiro (1999, p. 335-336), o Departamento de Ordem Política e Social (Dops), a polícia política do governo Vargas, “assumiu importante papel junto à dinâmica instituída pelo processo de domesticação das massas”, sendo que: Um de seus principais objetivos — parte integrante do projeto político do Estado — era bloquear a heterogeneidade de pensamento procurando silenciar aqueles que eram considerados “potencialmente perigosos”. Apontava-se o suspeito construindo, através da prática repressiva, o conceito de inimigo-objetivo, que, real ou imaginário, acabava interferindo na configuração da idéia de crime político. [...] Homogeneizando o pensamento, diminuíam-se os riscos de contestação seguindo-se à risca o padrão de construção do consenso. Daí não serem aleatórias a censura oficial e a repressão aos intelectuais por parte da Polícia Política. Sua ação diária, calcada em constantes relatórios de vigilância domiciliar, busca e apreensão de provas comprometedoras e constantes prisões acompanhadas de intensos interrogatórios registrados como meros “termos de declaração”, perseguia um único objetivo: dominar pela força, definindo as fronteiras entre o lícito e o ilícito.

Nesse mesmo sentido, Oliver Dinius (2006) aponta que a polícia política atuava em conjunto com as polícias militar e civil no sistema de vigilância e repressão dos movimentos operários que se propunham mais progressistas do que o regime estado novista estava disposto a ser.

por Vargas<sup>44</sup>. Existia, portanto, uma atuação pragmática dos trabalhadores no sentido da composição de uma espécie de pacto (tácito ou não) com o governo Vargas.

O discurso oficial do regime e a própria política real demonstram que a pauta da questão social foi de fato prioritária no governo varguista, sendo esse um dos rompimentos mais visíveis com o sistema da Primeira República. A gênese do Estado Social brasileiro se deu, portanto, em um regime político autoritário atrelado a um projeto de modernização conservadora.

### *1.1.2 Autoritarismo instrumental: o Estado autoritário como uma necessidade transitória*

Os problemas do Estado brasileiro na Primeira República foram analisados por diversos intelectuais do período. Esses pensadores identificavam o que entendiam serem as disfunções e propunham correções visando o desenvolvimento do país.

Uma vertente de políticos e analistas brasileiros, denominados por Wanderley Guilherme dos Santos (1978) de liberais doutrinários, defendia que as distorções na realização do Estado Liberal no Brasil ocorriam em razão da baixa qualidade moral daqueles que monopolizavam o poder político.

Portanto, corrigindo-se as instituições que permitiam a eleição de políticos corruptos, a corrupção em si seria erradicada. O voto secreto, o estabelecimento de um corpo de juízes apartado do sistema político que fosse responsável pela apuração das eleições e a instituição da meritocracia no serviço público – em oposição ao paternalismo – eram algumas das medidas necessárias.

Para essa linha de pensamento político, as reformas político-institucionais eram suficientes para garantir a execução de regras legais adequadas. Com os sistemas eleitoral e judicial capazes de garantir resultados eleitorais justos de forma contínua, naturalmente se daria a realização concreta do Estado Liberal.

Wanderley Guilherme dos Santos (1978) cita Tavares Bastos, ainda no século XIX, como o possível precursor dessa linhagem de liberais doutrinários, sendo Assis Brasil e Rui Barbosa os principais expoentes no período da Primeira República.

---

<sup>44</sup> Conforme Ângela Maria de Casto Gomes (2005, p. 176-177): “De forma geral, a bibliografia que trata do tema das relações Estado/classe trabalhadora no Brasil consagra uma interpretação para o pacto que vinculou estes dois atores a partir do Estado Novo. Esta interpretação funda-se na ideia central de que o Estado do pós-30 desencadeou uma política social de produção e implementação de leis que regulavam o mercado de trabalho e, com este novo recurso de poder, conseguiu a adesão das massas trabalhadoras. O pacto social assim montado traduzia-se em um acordo que trocava os benefícios da legislação social por obediência política, uma vez que só os trabalhadores legalmente sindicalizados podiam ter acesso aos direitos do trabalho, sinônimo da condição de cidadania em um regime político autoritário como o brasileiro.”



Em oposição a essa concepção, existia uma outra linha de pensamento político, encabeçada por Oliveira Vianna, segundo a qual a existência de um sistema político liberal dependeria, na realidade, de que a própria sociedade na qual ele se reproduz seja liberal. E a sociedade brasileira do início do século XX não era liberal, mas clânica.

Isto posto, o mero transplante de modelos institucionais estrangeiros não seria suficiente para que o sistema político apresentasse o desempenho esperado. Na realidade, os resultados eram exatamente o oposto do pretendido, com os grupos sectários de interesses se utilizando das posições de poder para fazer prevalecer seus interesses privados (SANTOS, 1978).

Diante desse diagnóstico, Oliveira Vianna sustentava que para derrubar as barreiras que impossibilitavam o correto funcionamento do Estado Liberal no Brasil, seria imperativo um regime político autoritário. Como a sociedade não se tornaria liberal de forma natural ou espontânea, o autoritarismo seria uma espécie de técnica transitória de governo, necessário para implementar as metas decididas pelos representantes dessa mesma sociedade.

O ideário construído por Oliveira Vianna traduz a linha de pensamento político denominada por Wanderley Guilherme dos Santos (1978) como autoritarismo instrumental, como já dito, antagônica às premissas basilares dos liberais doutrinários.

O autoritarismo instrumental seria distinto de outras concepções autoritárias, como aquelas manifestadas pelo Integralismo<sup>45</sup>, além das obras de Francisco Campos<sup>46</sup> e Azevedo Amaral<sup>47</sup>, segundo as quais o autoritarismo não seria uma conjuntura transitória. Na realidade,

---

<sup>45</sup> A partir de uma explicação de que os homens são naturalmente desiguais, haveria uma justificação naturalista para o Estado autoritário. Nesse sentido, “o problema da legitimidade de um governo não democrático é passível de solução, a partir do momento em que se admite a existência de desigualdades ‘naturais’ entre os homens”, pois alguns indivíduos possuiriam habilidades especiais para a participação política, as quais nem todos os integrantes da sociedade também eram detentores (SANTOS, 1978, p. 101).

Principal ideólogo do Integralismo, Miguel Reale (1983, p. 185-188) afirmou, quanto ao modelo liberal de democracia, utilizando-se de Mussolini para ilustrar sua crítica ao que chama de comédia eleitoral, que para o líder fascista italiano “a democracia liberal é o regime que dá ao povo a ilusão intermitente de ser soberano”, além de que “a grande massa do eleitorado não estaria em situação de poder apreciar proposições contidas em programas abstratos”. Ou seja, mesmo que os partidos possuíssem reais diretrizes ideológicas e expusessem seus programas políticos – pois para Reale sequer possuíam diretrizes – o povo brasileiro não possuía capacidade de conhecer tais conteúdos, uma vez que de “democracia e de liberalismo, é que nosso caipira não entende, nem quer entender”. Reale propôs um modelo próprio de Estado intervencionista, a Democracia Integral, marcada pelo diagnóstico da inadequação da política partidária, pautando o corporativismo como o meio adequado para a expressão da vontade popular. Outrossim, como dito, identifica a incapacidade política do povo brasileiro (as massas incultas), cabendo o governo aos melhores, ou seja, a administração do Estado estaria restrita às elites culturais.

<sup>46</sup> Francisco Campos foi responsável por articular junto à oligarquia do Rio Grande do Sul a candidatura de oposição a Júlio Prestes, de onde definiu-se o nome de Getúlio Vargas. Foi o elaborador da Constituição outorgada de 1937, e em suas obras sustentou que a democracia liberal era inconstante, e a heterogeneidade do parlamento era geradora de embates e desavenças, impossibilitando a coesão de convicções em prol da unidade nacional, que demandava planos coerentes e continuidade. Assim, o remédio para a fragmentação dispersiva era a centralização política e o fortalecimento da autoridade do Estado (CAMPOS, 2001).

<sup>47</sup> Para Azevedo Amaral (2002), inexistiria igualdade real, pois as responsabilidades e capacidades de ação de cada indivíduo no meio social seriam irremediavelmente díspares. A igualdade inerente ao regime democrático

quanto maior o progresso da sociedade, também maior seria a necessidade de um regime autoritário. Os sistemas autoritários seriam muito mais argutos e céleres em lidar com os novos desafios da sociedade industrial moderna (SANTOS, 1978).

Desta forma, o autoritarismo instrumental de Oliveira Vianna se distinguia dos liberais doutrinários ao sustentar a necessidade de intervenção estatal na sociedade. Na medida em que inexistiam processos naturais de desenvolvimento, as mudanças estruturais no tecido social somente ocorreriam mediante ampla regulamentação da vida social.

Por outro lado, se distancia de outros matizes autoritários no sentido de que a centralização do poder e o controle social eram imposições transitórias, com o propósito de forjar uma verdadeira sociedade liberal<sup>48</sup>.

A concepção autoritária explicitada no pensamento de Oliveira Vianna é especialmente relevante pelo fato do jurista ter sido a mente por trás da regulamentação normativa da Justiça do Trabalho no Brasil. A estrutura dada à especializada laboral muito explícita a visão do jurista a respeito de qual modelo de Estado era mais adequado à realidade brasileira.

Dentre as concepções antiliberais da primeira metade do século XX que influenciaram o governo Vargas, a vertente de Oliveira Vianna teve protagonismo na montagem da Justiça do Trabalho. Com o aumento da complexidade social e as mudanças das demandas econômicas, a legitimidade de um governo autoritário residiria exatamente no papel a ser desempenhado pelo Estado em modernizar o país.

Mais adiante, foi dedicado tópico exclusivo para tratar desse modelo de Estado a partir do pensamento de Oliveira Vianna, que foi o de um Estado calcado no modelo corporativista. Destaque-se que a implantação da justiça especializada no governo Vargas estava inserida em meio a outras medidas tidas como necessárias para lidar com as novas exigências do recém iniciado século XX. Nesse ponto, percebe-se conexão entre o autoritarismo instrumental e a modernização conservadora, analisada anteriormente.

---

seria a igualdade de oportunidades, executada pela atuação social do Estado realizador do desenvolvimento social, atendendo a autoridade governamental aos pragmáticos e verdadeiramente necessários desígnios do povo. Conforme Azevedo Amaral (2002), o Estado Novo seria autoritário, mas ainda assim democrático. Outrossim, ocorreria a identificação entre Estado e Nação, entre o líder e o seu povo, de maneira a desfazer a necessidade de quaisquer interpostos, como os partidos políticos, que além de serem intermediários que mais deturpavam do que representavam interesses nacionais, ainda fragmentavam o meio social, acirrando disputas e conflitos. Sob a batuta do Estado Novo, os grupos sociais seriam coordenados e direcionados a convergirem para uma única coletividade nacional, resistindo asseguradas as liberdades individuais.

<sup>48</sup> Ainda sobre o autoritarismo instrumental, afirma Wanderley Guilherme dos Santos (1978, p. 109): “O liberalismo político seria impossível na ausência de uma sociedade liberal e a edificação de uma sociedade liberal requer um Estado suficientemente forte para romper os elos da sociedade familística. O autoritarismo seria assim instrumental para criar as condições sociais que tornariam o liberalismo político viável. Esta análise foi aceita, e seguida, por número relativamente grande de políticos e analistas que, depois da Revolução de 1930, lutaram pelo estabelecimento de um governo forte como forma de destruir as bases da antiga sociedade não liberal.”

## 1.2 Corporativismo como uma terceira via e sua tradução cultural por Oliveira Vianna

Como já dito, na primeira metade do século XX, especialmente durante o período entre guerras, a crise do Estado liberal e do próprio capitalismo foram catalizadores de vasta reflexão a respeito da relação Estado/sociedade, tanto em questões referentes à política como à economia. Agregada a essa discussão estava a problemática da questão social, as novas demandas de uma classe trabalhadora politicamente organizada e o aumento da complexidade na sociedade industrial.

Dentre as propostas de superação do Estado Liberal, o corporativismo ganha destaque, pois propunha um afastamento também das doutrinas socialistas e comunistas, apresentando-se como uma terceira via. Dentre os países que aplicaram elementos corporativistas em seus governos pode-se citar: Itália, Portugal, Espanha, Romênia, Áustria, Argentina, México, assim como o Brasil.

A definição do que seria esse corporativismo moderno e o respectivo Estado Corporativo – ou Corporativista – não é uma delimitação exata. Em uma perspectiva de tradição histórico-cultural, o que se pretende analisar é um apanhado de concepções que foram expressas e praticadas no início do século XX, voltadas para a solução de problemas da sociedade industrial moderna.

De Alfredo Rocco<sup>49</sup> à António de Oliveira Salazar<sup>50</sup>, o conceito de Estado Corporativo foi atrelado a perspectivas político-ideológicas variadas, mas as corporações, por óbvio, sempre estiveram no núcleo central das propostas. Por corporação, em uma primeira definição simples, entende-se os grupos sociais organizados por meio dos quais são manifestados os seus interesses econômicos e, de certa forma, culturais (VIEIRA, 2010).

Por corporativismo, por conseguinte, compreende-se a concepção político-econômica de que a coletividade deve organizar-se tendo como estrutura basilar as corporações de interesses. O exercício de uma mesma atividade econômica traria similitude de condições de vida, gerando um interesse de colaboração mútua. Essas corporações seriam integradas por pessoas com interesses concretos comuns, razão pela qual haveria uma solidariedade orgânica<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> Jurista italiano fascista, ideólogo da *Carta del Lavoro* de 1924.

<sup>50</sup> Presidente do Conselho de Ministros de Portugal, portanto, chefe de governo, durante a ditadura do Estado Novo, de 1932 à 1968.

<sup>51</sup> Philippe Schmitter (1974, p. 93-94) arquiteta conceito de corporativismo como fruto de uma construção heurística e logico-analítica, composto de uma variedade considerável de componentes inter-relacionados, chegando à seguinte estrutura: “Corporatism can be defined as a system of interest representation in which the constituent units are organized into a limited number of singular, compulsory, noncompetitive, hierarchically ordered and functionally differentiated categories, recognized or licensed (if not created) by the state and granted a deliberate representational monopoly within their respective categories in exchange for observing certain controls on their selection of leaders and articulation of demands and supports.”

É recorrente que autores contemporâneos identifiquem 3 aspectos primordiais nessa linha de pensamento político-econômico: corporativismo político, corporativismo social e corporativismo econômico. Fabio Gentile (2010) acrescenta a dimensão tecnocrática a esses outros fatores. Importante é notar que estão todos conectados de forma interdependente.

No aspecto político, corporativistas se oporia ao individualismo liberal, pois a democracia fundada primordialmente nas eleições levaria à dispersão do povo, não à unidade da Nação. No sistema eleitoral do liberalismo político, os partidos políticos seriam meros instrumentos utilizados como meios de fazer prevalecer interesses particulares em detrimento às grandes questões nacionais (GOMES, 2005a).

Para o autor de referência do corporativismo, Mihail Manoilescu (1938)<sup>52</sup>, os deveres dos cidadãos vinham antes dos seus direitos, de maneira que o indivíduo existiria em razão de algo maior – a Nação –, não em função de si mesmo. O povo como massa-amorfa deveria ser educado no sentido de desenvolver uma consciência voltada aos interesses da coletividade.

A democracia liberal, contudo, não seria capaz de organizar a sociedade nesse escopo dos interesses nacionais. Era necessária a implantação de um Estado forte para neutralizar os problemas típicos da sociedade industrial daquele momento. Regimes totalitários – como a Itália fascista – foram expressamente elogiados por Manoilescu (1938), por optarem pelo corporativismo para organizar todos os aspectos da vida nacional. Desta forma, o corporativismo também se afastava da social-democracia, sendo uma via autoritária no campo político.

Destaque-se que as corporações eram os instrumentos por meio dos quais os grupos de interesses expressariam suas necessidades, mas estariam a serviço do Estado como um ideal superior de coletividade nacional. As corporações seriam os órgãos naturais de expressão e manifestação da vida nacional, mas como uma *longa manus* do Estado.

Na dimensão social, como já se percebe, a preocupação estava voltada à problemática dos conflitos de interesses entre os setores produtivos e a classe operária. A sociedade industrial moderna impunha a necessidade de políticas voltadas para as questões sociais, mas o conflito de classes e o comunismo eram perigos constantes que demandavam mecanismos de neutralização da militância proletária. Neste ponto, o corporativismo é claramente anticomunista, pautando suas propostas em políticas de conciliação das classes sociais (GENTILE, 2010).

---

<sup>52</sup> Político e economista romeno com atuação junto ao governo do seu país durante as décadas de 1930 e 1940. A sua obra intitulada “O século do corporativismo”, com tradução para o português realizada por Azevedo Amaral, foi publicada no Brasil em 1938.

Essa conciliação de classes não tinha como escopo a emancipação dos seguimentos subalternos ou o estabelecimento de uma igualdade entre os segmentos sociais. Com interpretação organicista de sociedade, a harmonia entre as classes teria como pressuposto o reconhecimento pelos setores sociais dos seus deveres. Cada parte deveria cumprir sua função, sempre subordinada aos interesses da Nação. Nesse ponto, o corporativismo se afastava das doutrinas socialistas.

No corporativismo fascista, a questão trabalhista foi atrelada ao princípio da colaboração de classes. Em discurso ao Parlamento italiano em março de 1926, pouco antes da instituição da *Carta del Lavoro*, Alfredo Rocco (2005) afirmou que para a neutralização do conflito de classes eram necessárias medidas jurídicas como: reconhecimento jurídico dos sindicatos; concentração da representação das categorias em sindicatos únicos, que disciplinariam os contratos coletivos; instituição da magistratura do trabalho; além da proibição da greve e do *lock-out*, que deveriam ser tipificados como crimes.

Tais medidas foram adotadas por Vargas, com ápice no Estado Novo<sup>53</sup>. O Estado Corporativo de Vargas era centrado na questão social trabalhista com garantia de direitos aos operários<sup>54</sup>. Inexistia, no entanto, liberdade de organização sindical ou mesmo de manifestações dissidentes às diretrizes varguistas.

A greve era considerada uma expressão de desordem e resultado dos conflitos que o governo varguista se propunha a evitar. Getúlio Vargas editou o Decreto-lei n. 1.402, em 5 de julho de 1939, elaborado por comissão presidida por Oliveira Vianna, regulando os sindicatos no âmbito da legislação ordinária do Estado Novo, firmando os parâmetros de intervenção estatal na seara sindical (VIANNA, 1943).

Oliveira Vianna (1951, p. 81) denominou o decreto-lei de Lei Orgânica da

---

<sup>53</sup> Constituição de 1937:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Art 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

<sup>54</sup> A estruturação dada à Justiça do Trabalho pelo governo Vargas – que foi analisada no capítulo seguinte – reverberava a perspectiva de que a pacificação social se daria por meio da integração das classes. Havia representação paritária dos empregadores e empregados na composição dos seus órgãos julgadores, assim como a precedência da conciliação, com dois momentos obrigatórios nos quais a composição das partes deveria ser proposta.

Sindicalização, estabelecendo antagonismo da regulamentação estadonovista com o sindicalismo revolucionário marxista. O jurista brasileiro afirmou que o sindicalismo no Brasil era “profissional, corporativo e cristão”, pautado no “princípio de aproximação, de colaboração, de pacificação”.

Passando para o campo econômico, o diagnóstico dos autores corporativistas era de que eventos como a crise de 1929 seriam cíclicos na economia liberal de mercado, propensa a instabilidades. A noção de *homo economicus* deveria ser substituída pela de *homo corporativus*, movido pelo interesse nacional, preconizando a conciliação dos interesses econômicos e sociais. Novamente o individualismo é criticado, e a atividade econômica deveria ser pautada em um espírito de solidariedade em prol do interesse nacional (GARRIDO, 2020).

O corporativismo não negava a propriedade privada ou atuação empresarial, mas pode ser compreendido como uma forma de estatismo quanto ao pensamento econômico. O Estado deveria ser forte e intervencionista também no campo econômico.

O corporativismo não era, portanto, anticapitalista, mas sim uma espécie de capitalismo organizado, com forte intervenção do Estado na economia. Era contra o liberalismo econômico clássico e permeado por medidas de economia dirigida, regulação estatal da concorrência e práticas protecionistas (GARRIDO, 2020).

Para a realidade brasileira, o Estado Corporativo autoritário foi visto como capaz de organizar os recursos econômicos nacionais no sentido da transição de sociedade agrária para sociedade industrial. Principalmente no Estado Novo, conforme Boris Fausto (1995), puderam ser observadas políticas econômicas de substituição de importações e montagem de uma indústria de base.

Exigia-se o controle sobre a economia de forma a implementar a modernização do país por meio da industrialização, ao passo que o Estado comandava as relações entre as forças de produção, razão pela qual qualquer conflito de classe era suprimido. A dimensão econômica está, neste aspecto, conectada com a dimensão social.

Ressalte-se que Getúlio Vargas criou diversas empresas estatais para atingir o objetivo de modernizar o setor econômico do país, tais quais a Companhia Siderúrgica Nacional (1941), a Companhia Vale do Rio Doce (1942), a Fábrica Nacional de Motores (1942) e a Hidrelétrica do Vale do São Francisco (1945).

O corporativismo econômico seria, conseqüentemente, uma solução aos problemas da crise de 1929, como leciona Fabio Gentile (2014a, p. 99), com perspectiva nacionalista-desenvolvimentista e industrialista, cujo escopo era “quebrar a dependência do mercado

internacional”. No Estado Novo foi, inclusive, criado órgão de representação da classe industrial, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 1938<sup>55</sup>, inserida na estrutura sindical das categorias econômicas.

Remeta-se, por fim, à dimensão tecnocrática, representada pela demanda por racionalização das decisões a serem tomadas pelo Estado, com conselhos técnicos e corporações ocupando o espaço do Parlamento. Os políticos profissionais não conheciam da realidade do povo, além de que suas deliberações, como já dito, eram pautadas em interesses privados, não nos imperativos nacionais. Os técnicos, por outro lado, poderiam diagnosticar problemas e propor soluções pautados em análise realmente fidedigno das demandas da população.

Isso posto, enquanto órgãos de assessoria do governo, os conselhos técnicos cumpriam importante papel de, por meio de suas deliberações isentas, afastar a atuação de parlamentares individualistas e opiniosos ou a influência de ideologias irrealizáveis. A dimensão tecnocrática estava entrelaçada com a dimensão política de esvaziamento do Parlamento.

Esses órgãos técnicos também possibilitavam a centralização e nacionalização de políticas econômicas diversas, na medida que o poder de decisão de fato ficava concentrado no Executivo Federal.

No governo Vargas, os conselhos possuíam composição representativa dos setores sociais a partir da estrutura corporativa. Destaque-se a criação dos seguintes conselhos: Conselho Nacional do Café (1931) – depois, Departamento Nacional do Café –, Conselho Federal de Comércio Exterior (1934), Conselho Técnico de Economia e Finanças (1934), Conselho Federal de Serviços Públicos (1936) – depois, Departamento Administrativo do Serviço Público (1938) –, Conselho Nacional do Petróleo (1938), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (1939), Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial (1943), Comissão de Planejamento Econômico (1944). Especialmente no Estado Novo, Eli Diniz

---

<sup>55</sup> Segundo Maria Antonieta P. Leopoldi (1999, p. 125), “a política industrial do governo Vargas tornou-se logo uma das políticas centrais e estratégicas para o desenvolvimento brasileiro no período de 1930 a 1945”, e que associações industriais que existiam desde a Primeira República foram eficazmente adaptadas ao modelo corporativista, contribuindo “para consolidar a relação empresário-Estado que levou o país a crescer puxado pela indústria do Sudeste”. Leopoldi (1999, p. 124-125) aponta que: “A partir de 1931, inaugura-se outra fase da trajetória organizativa dos industriais, a qual corresponde à implementação do sistema corporativo para o setor empresarial e para os trabalhadores da indústria e do comércio. As entidades organizadas nessa etapa, que podemos chamar de sistema corporativo (1931-54), tendem a assumir um caráter de entidades exclusivas (são o único canal de relação entre indústria e Estado), organizadas numa estrutura piramidal e hierárquica, com uma única organização de cúpula, a Confederação Nacional da Indústria (formada em 1938), uma organização regional eclética por Estado (federação) e sindicatos locais (apenas um por categoria).”

(1999) aponta que foi montada uma estrutura corporativa de intermediação de interesses<sup>56</sup>.

Concatenando as 4 dimensões abordadas, em síntese, no Estado Corporativo a democracia eleitoral dos partidos daria lugar às corporações de classes, espaços de expressão dos interesses dos grupos sociais. A solidariedade e harmonia social seriam forjadas por meio da atuação do Estado forte, árbitro dos conflitos, que neutralizaria os dissensos por meio da garantia de direitos sociais, mas com forte política de industrialização. A massa trabalhadora seria absorvida por meio dos sindicatos oficiais, enquanto o setor produtivo seria contemplado por conselhos técnicos e forte intervenção na economia. O Estado Corporativo seria ao mesmo tempo um contraponto ao liberalismo – tanto no viés político como econômico – como seria uma reação aos perigos da revolução de classes.

Fabio Gentile (2010) afirma haver ocorrido uma apropriação criativa do modelo italiano de corporativismo pelo governo de Vargas. Por apropriação criativa, entende-se no presente trabalho o mesmo que tradução cultural, categoria analisada na introdução. Portanto, conforme já explanado, menos importante são possíveis comparações, dada a impossibilidade de transplantes. O papel criativo do intérprete no processo de adaptação do pensamento estrangeiro à realidade brasileiro é o real protagonista.

Neste sentido, o projeto de Oliveira Vianna alternativo à democracia liberal era o Estado Corporativo. Portanto, diante do diagnóstico de que os idealismos filosóficos do sistema liberal não eram adequados à conjuntura brasileira, o corporativismo foi a principal inspiração para os instrumentos normativos cunhados por Oliveira Vianna durante a presidência de Getúlio Vargas<sup>57</sup>. A seguir, foi analisado o pensamento político do jurista brasileiro.

### *1.2.1 O pensamento político do idealizador da legislação de regulamentação da Justiça do Trabalho: análise das obras de Oliveira Vianna e sua concepção de corporativismo trabalhista*

Nascido em Saquarema-RJ em 1883, falecido em Niterói-RJ em 1951, Francisco José de Oliveira Vianna foi jurista, professor, jornalista, imortal da Academia Brasileira de Letras (eleito em 27 de maio de 1937). Possuiu forte conexão com o governo de Getúlio Vargas, no

---

<sup>56</sup> Na verdade, a nacionalização e a burocratização do processo decisório compunham “um processo mais geral de centralização e de concentração do poder do Estado”, plenamente articulado com a ideologia autoritária do período, “ressaltando o papel integrador e regenerador do Estado forte e, sobretudo, a supremacia da técnica em relação à política, esta última vista como fonte de distorções e fator de irracionalidade na condução dos negócios públicos” (DINIZ, 1999, p. 27-28).

Para Ângela Maria de Castro Gomes (2005a, p. 114-115): “As funções dos governos modernos eram, acima de tudo, funções de especialização técnica que dispensavam a morosidade, ineficiência e corrupção dos procedimentos eleitorais, exigindo rapidez e eficiência, presentes nas decisões executivas, cientificamente assessoradas e voltadas para o interesse nacional.”

<sup>57</sup> Para uma visão complementar desse levantamento, cf. MEIRELES JÚNIOR, 2019.



qual ocupou a função de consultor jurídico do MTIC de 1932 até 1940, ano em que foi nomeado ministro do Tribunal de Contas<sup>58</sup>.

Durante o governo Vargas, fosse redigindo diretamente ou presidindo as comissões de formulação de diversos instrumentos jurídicos direcionados à regulação do trabalho, Vianna participou da estruturação legislativa não só da implementação da Justiça do Trabalho<sup>59</sup>, mas também das organizações sindicais<sup>60</sup>, além de ser um dos colaboradores, enquanto parecerista, da elaboração da CLT.

A produção bibliográfica de Oliveira Vianna foi significativamente vasta e intelectualmente consistente. Seus escritos perpassaram não só a área jurídica, como também a sociologia, antropologia e história. Foi certamente um dos intelectuais de maior envergadura (senão o maior) ligado ao pensamento político brasileiro antiliberal e de viés conservador da primeira metade do século XX.

Christian Lynch (2021) aponta que existe uma tendência de aglutinar as linhagens do pensamento político brasileiro em dois grupos: idealistas e realistas. O primeiro grupo seria daqueles que, supostamente, importariam teorias estrangeiras incompatíveis com as peculiaridades nacionais. No segundo grupo estariam os intérpretes do Brasil, capazes de captar a realidade pátria de forma clara e precisa.

Posto isso, os idealistas teriam uma perspectiva distorcida da conjuntura no país, aportada em ideário metafísico, enquanto os realistas – intransigentes censores dos idealistas – pensariam os problemas brasileiros a partir da história e cultura nacionais, propondo soluções alegadamente ancoradas em certa originalidade (LYNCH, 2021).

Oliveira Vianna foi rigoroso crítico do que entendia ser um idealismo utópico do constitucionalismo da Primeira República. Em diversas obras propôs análises fundadas nas experiências do povo brasileiro. Sua crítica, pretensamente realista, propôs uma ideologia autoritária de Estado em contraponto ao liberalismo (LYNCH, 2021).

A respeito das obras de Oliveira Vianna que são pertinentes à presente discussão, destaca-se os seguintes livros que abordam, ainda que indiretamente, a problemática quanto à regulação do conflito capital-trabalho e demonstram a perspectiva acima delineada:

---

<sup>58</sup> Denominado de Tribunal de Contas nas Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946, passou a ser denominado de Tribunal de Contas da União na Constituição de 1967.

<sup>59</sup> O Decreto-lei n. 1.237/1939 estabeleceu toda a organização da Justiça do Trabalho como também seu regramento processual, sendo aperfeiçoada ou complementada pelas normas posteriores, em especial o Decreto n. 6.596/1940 e a CLT. Os eixos primordiais do decreto de 1939, porém, foram mantidos, e essa legislação teve como mente idealizadora, o jurista Oliveira Vianna.

<sup>60</sup> Além da organização da JT, foi também o idealizador do Decreto-lei n. 1.402, de 1939, da criação do sindicato único.

“Problemas de direito corporativo”, “Problemas de direito sindical”, “Direito do trabalho e democracia social”, “Problemas de política objetiva”, “Populações meridionais do Brasil”, “Instituições políticas brasileiras”.

Com base em tais publicações de Oliveira Vianna e em conexão com o tema do trabalho, passa-se a examinar três eixos das concepções do referido jurista: (1) realismo nacionalista, (2) antiliberalismo e (3) corporativismo trabalhista. Esses eixos são entrelaçados e a divisão é para fins de melhor compreensão do pensamento do jurista.

#### *1.2.1.1 Realismo nacionalista: o equívoco de ignorar a experiência nacional*

Para criticar o regime liberal, Oliveira Vianna voltou-se especialmente ao exame da representação política e da organização da opinião pública no Brasil. Em relação ao período imperial e à Constituição de 1824, entendia que o sistema representativo ali instituído não representava os interesses populares na esfera estatal, uma vez que o sistema parlamentar possibilitava distorções preocupantes. (VIANNA, 2006)

A esfera de debate político e participação democrática era reduzida diante da centralidade do Poder Moderador, que exercia um suposto papel de estabilização da nação recentemente independente. O gabinete era montado não em conformidade com a maioria formada no parlamento, mas como espaço de representação do próprio Imperador. (VIANNA, 2006)

Havia, nesse sentido, um distanciamento daquilo que poderia ser considerado como a vontade do povo, esvaziando a importância da própria Constituição. A alternância dos partidos Liberal e Conservador no poder atendiam mais à manutenção da monarquia do que a uma concreta representação popular.

Foi, contudo, em relação à primeira Constituição republicana, de 1891, que Oliveira Vianna (1927) teceu suas mais severas críticas, pois considerou que seus constituintes eram apenas aspirantes de última hora, extremamente idealistas, que não possuíam clareza nem intensidade do ideal, além de não saberem bem o que queriam nem o que era preciso fazer.

A Constituição de 1891 representaria um verdadeiro culto das generalidades sonoras: soberania do povo, princípio da liberdade, democracia, república. A mentalidade dos republicanos, por ele denominados de sonhadores, seria de que colocar por escrito já tornava real o que se pretendia. A realidade econômica do Brasil, no entanto, não seria propícia ao idealismo, pois a abolição da escravatura abalou profundamente as estruturas da sociedade e todas as classes sofreram perturbações em seus alicerces, sendo imperiosa nova base econômica.

Na Primeira República teria ocorrido a importação de soluções que haviam sido erigidas para problemas outros que não os da realidade brasileira, e o texto de 1891 havia traduzido o que existia de mais liberal nas correntes idealistas de então: democracismo francês, liberalismo inglês e federalismo americano.

O problema da democracia no Brasil, entretanto, não seria o mesmo dos EUA ou dos países da Europa, que focavam seus esforços no estabelecimento e regulamentação do sufrágio. O problema brasileiro seria antes da organização das fontes de opinião do que do exercício do sufrágio em si, pois o país era uma democracia de opinião difusa, inorgânica, inarticulada.

Certas características faltariam ao brasileiro, em especial: a vitalidade agressiva, uma índole ativa e combativa, típica do temperamento da raça; como também um espírito de ordem comum e cooperação social, traduzidos como a solidariedade ou instinto de interesse coletivo, de natureza moral como resultado da formação social e política do povo.

Isso ocorria porque, segundo Oliveira Vianna (2005), na história da formação nacional brasileira, inexistiram atores sociais que conseguissem eficazmente promover a integração social e política do povo.

Vianna enxergava a sociedade brasileira como uma massa amorfa e desagregada, ainda em fase elementar de integração social, com estrutura fragmentária e dispersa. Inexistia uma consciência coletiva ou mentalidade social para além do grupo parental do indivíduo. O espírito de clã e facção seria latente no brasileiro, sobressaindo-se ao que Oliveira Vianna denominou de quixotismo latino, uma espécie de intelectualismo utópico que era manifestado nos discursos liberais idealistas, mas padecia na política de partido nas esferas política, administrativa e parlamentar. (VIANNA, 1927; 2005)

Ainda que um político liberal manifestasse em seus livros, discursos e programas as concepções mais desinteressadas e generosas, na política real, uma vez situados em posições de poder, tornavam-se politiqueros enérgicos em face de seus adversários, cujo escopo era fazer prevalecer a sua perspectiva individualista.

Da derrocada do idealismo utópico diante do espírito de clã, por conseguinte, adviria a causa primordial dos fracassos constitucionais da democracia brasileira, desde a Constituição Imperial de 1824, passando pela Constituição Republicana de 1891.

### *1.2.1.2 Antiliberalismo e o problema do sufrágio universal*

Diante da realidade nacional diagnosticada por Oliveira Vianna, estabelecer o sufrágio universal não seria o suficiente para criar o ambiente das democracias liberais europeias e

promover o sentimento de interesse coletivo e a solidariedade e cooperação social. Na verdade, a própria ausência desses fatores impossibilitaria a formação de uma opinião pública organizada e militante que exercesse pressão sobre o governo para que tomasse medidas de interesse nacional.

A democracia seria o governo da opinião, mas o voto seria apenas uma das formas pela qual a opinião popular poderia se manifestar e se impor perante o poder. Na verdade, não sendo a única forma, o voto sequer seria a melhor forma, ou mesmo a mais eficiente. O voto não era condição essencial para que a opinião do povo se pudesse ser expressa, até porque, diante da ausência de sentimento de interesse coletivo no cidadão brasileiro, o voto seria um verdadeiro incômodo ou sacrifício. (O, VIANNA, 1927)

Eleições e eleitores eram apenas um meio para se atingir um fim em uma democracia, que podia realizar-se sem as eleições e os eleitores. Nevralgico para um regime democrático era a existência de uma opinião organizada, uma vez que não existiriam governos patrióticos espontâneos, somente sendo movidos a atuar pelo interesse da coletividade em razão da *pressure from without* exercida exatamente pela opinião organizada. Segundo Oliveira Vianna (1939, p. 98):

O regime de opinião na Inglaterra não resulta, pois, exclusivamente do fato dos cidadãos ingleses terem a prerrogativa de escolher, pelo direito do voto, os representantes do poder. Mesmo sem o direito do voto, essa poderosa solidariedade de classes, esse espírito militante e infatigável acabaria por obrigar, pela simples força moral da sua opinião, os detentores do poder e a classe propriamente política a considerá-lo, a ouvi-lo e a atendê-lo.

O povo deveria, por conseguinte, ser capaz de impor sobre os poderes públicos uma força moral, social e política, compelindo à predominância dos interesses coletivos. Para Oliveira Vianna (1974), a existência dessa pressão da opinião organizada, contudo, dependia da solidariedade de classe, ou seja, da presença de classes organizadas no país. O povo-massa brasileiro estava, entretanto, em estado dispersivo, atomizado, e sem sólida organização e sem espírito de cooperação as classes.

Isso posto, uma democracia liberal fundada no sufrágio não teria sucesso em uma sociedade de natureza clânica e dispersa, sem solidariedade coletiva orgânica, como a brasileira. Por essa razão, “o nosso povo-massa não comporta ainda uma generalização assim tão ampla e inconsiderada desta técnica da democracia que é o sufrágio universal”. Desprovida de educação democrática, a instituição do sufrágio universal era um verdadeiro inconveniente para a massa popular brasileira, na realidade, era “anticientífico, quando aplicado sistematicamente ao nosso povo”. (VIANNA, 1999, p. 484)

Ademais, não seria o modelo liberal o mais adequado a possibilitar essa organização de

classe em uma conjuntura de atomização do povo-massa, pois a democracia liberal seria também responsável por essa dispersão.

O instrumento mais adequado para a construção dessa opinião organizada não seria os partidos políticos, pois estes representavam não o interesse nacional, mas os próprios clãs e facções que se pretendia rechaçar. Os partidos, surgidos com o intento único de conquista do poder, afastados dos grandes interesses nacionais, eram representativos de interesses particulares (pessoal, familiar ou clânico). (VIANNA, 1927; 1999)

Dessa forma, Oliveira Vianna (1939)<sup>61</sup>, ao analisar o regime do Estado novo, sustenta que a ampliação das atribuições e prerrogativas do Presidente da República pela Constituição de 1937 teria sido uma reação necessária ao Parlamento, que havia se transformado em obstáculo à atuação eficiente da administração pública em razão de três fatores: (1). espírito faccioso que impulsionava suas atitudes; (2). esterilidade da ação legislativa; (3). preocupação com o interesse coletivo ou nacional por parte dos partidos que o compunham.

Isso posto, segundo Oliveira Vianna (1939), foi dada nova estrutura à organização política do Brasil com a instituição do Estado Novo, dessa feita, em conformidade com experiência e realidade histórica-social nacional.

Três foram os novos direcionamentos da política constitucional de 37: (1) federalismo centrípeto, com majoração do poder e competência da União, ou seja, anteposição da autoridade e interesse nacional em relação aos interesses locais; (2) prevalência do Executivo federal defronte aos demais poderes, fossem federais ou estaduais, com aumento dos poderes do Presidente da República; (3) reconhecimento de novas fontes de manifestação da opinião popular, diversas das anteriormente reconhecidas em Constituições pretéritas, o que traduziria a ampliação da base democrática da administração estatal.

O terceiro ponto diz respeito à estruturação de um modelo corporativista baseado nas entidades sindicais, dotadas de organicidade e coesão, exatamente o que seria ausente na população nacional. Outrossim, esse modelo se afastaria da dinâmica de conflito de classes, buscando a harmonia entre os segmentos do capital e trabalho.

### *1.2.1.3 Corporativismo trabalhista e as elites tecnocráticas*

Para Oliveira Vianna (1927), na década de 20, já podia ser identificado que os Parlamentos se encontravam em processo de involução em diversos locais no mundo. O

---

<sup>61</sup> Esclareça-se que a obra “O idealismo da Constituição” foi utilizada em duas edições: 1927 e 1939. Isso porque a primeira foi escrita e publicada antes mesmo da Revolução de 30, enquanto a segunda já conta com considerações em relação ao Estado Novo, razão pela qual ambas as edições são importantes, na singularidade de cada uma.

legislativo era o *locus* da desagregação e conflito, expressando apenas os interesses dos grupos partidários, daqueles grupos sociais cuja razão de existir estava na ocupação dos postos de poder. Os homens de governo, preocupados com os negócios públicos, voltados em fazer administração e não política, não se encontravam nos partidos políticos.

No Estado Novo, o Decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, dissolveu os partidos políticos, sendo então necessário instituir novos grupos de expressão dos interesses e da vontade geral. Oliveira Vianna (1939, p. 201-202) afirma que duas soluções eram possíveis:

- a) ou a instituição do Partido Único - á maneira do que se faz nos regimens totalitarios (Italia, Allemanha, Turquia, Portugal)
- b) ou a instituição de novas fontes da opinião pelo appelo ás classes organisadas e aos seus órgãos representativos, atravez de novas technicas de revelação da vontade geral: "inqueritos"; "pressure"; "conselhos technicos"; "representação professional".

No Brasil, contudo, não havia clima para o partido único, pois esse sistema pressupunha uma pequena minoria da população, uma elite de indivíduos voltados ao interesse da Nação, devotos à causa coletiva. Outrossim, o partido único deveria ser detentor de uma espécie de mística capaz de justificar perante a opinião pública o monopólio dos cargos públicos. Seria uma mística que se apoderasse da alma nacional e movesse para um objetivo preciso. Conforme Oliveira Vianna, isso teria ocorrido no nacionalismo imperialista na Itália de Mussolini e no nacionalismo racista da Alemanha de Hitler (1939, p. 203):

Na Italia ou na Allemanha, estas místicas não – surgiram pela vontade dos homens de genio, que as encarnam – Mussolini ou Hitler; surgiram das circunstancias dramaticas, que collocaram estas nações dentro do dilema – "viver ou morrer" – e a formula da mística era justamente a formula da vida.

Dada a extrema dispersão da população brasileira e o espírito clânico que imperava, o partido único atuaria no vácuo, de maneira que se tornaria em oligarquia única. O ideal para a conjuntura nacional seria então o governo do Presidente Único: “Isto é, do Presidente que não divida com ninguém a sua autoridade; do Presidente, em quem ninguém mande; do Presidente soberano, exercendo, em summa, o seu poder em nome da Nação, só a ella subordinado e só della dependente.” (VIANNA, 1939, p. 207)

Oliveira Vianna questiona como, diante da extinção dos partidos, o presidente saberia qual a vontade do povo. Uma vez que os Parlamentos estariam perdendo sua força e razão de ser, seria necessário eliminar os intermediários entre o governo e o povo.

Diante disso, seriam os órgãos representativos dos grandes interesses de classes que passariam a lidar diretamente com o governo. Associações profissionais, instituições sociais e corporações culturais seriam os órgãos mais legítimos de expressão das classes organizadas. As classes econômicas, especialmente, teriam importante papel político, na medida em que eram detentoras de conhecimento de causa que nenhum dos representantes do povo –

integrantes do Parlamento – possuíam.

Na realidade, o que estaria ocorrendo seria que as mudanças nos setores de produção e na economia que vinham se dando em razão do capitalismo industrial teriam tornado os interesses econômicos detentores de uma complexidade tal de organização e de técnica, que tais interesses estariam fora do alcance do conhecimento dos políticos profissionais, experts tão somente nos interesses eleitorais.

Nesse quadro, para Oliveira Vianna, a própria existência de oligarquias no Brasil não seria um problema em si, mas sim o fato de que tais oligarquias atuariam no vácuo de uma opinião pública que nunca se formara ou organizara, pois, como já referido, não haveria governos patrióticos espontâneos. As oligarquias não eram condenáveis em si mesmas. Pelo contrário, eram não só inevitáveis, mas, na verdade, necessárias. Não deveriam ser destituídas, mas educadas e disciplinadas para agir em prol do interesse nacional, como elites esclarecidas.

As classes econômicas, enquanto detentoras de conhecimento de causa, prático e técnico, deveriam formar elites técnicas. As reformas socioeconômicas não seriam conferidas pela democracia de partidos ou por políticos profissionais totalmente dissociados das necessidades realísticas do povo-massa, mas sim pela democracia das elites, dos mais capazes, que governariam com base em aspectos técnicos e arraigados na vida prática da população, com ascendência moral ou intelectual sobre os demais membros do grupo.

Dessa maneira, para organizar as atividades produtoras da Nação, as classes econômicas deveriam associar-se em instituições sindicais e corporativas, pois o sindicalismo, nas palavras de Oliveira Vianna (1991, p. 273), representaria “o papel de um agente corretivo e retificador”, constituindo o “processo mais eficaz, rápido e seguro para a criação e o desenvolvimento destas formas de solidariedade ativa”.

Para Oliveira Vianna, as corporações seriam as associações das classes econômicas do país, enquanto agrupamentos não artificiais, cujos integrantes seriam dotados dos sentimentos de solidariedade e colaboração tão caros para a unidade nacional.

Isso posto, as entidades sindicais seriam as corporações detentoras de organicidade gerada pela homogeneidade dos interesses dos seus integrantes, conduzindo à organização das atividades produtoras da Nação, sendo o corporativismo pautado no sentimento de solidariedade nacional e harmonia de classes. Essas organizações eram as fontes legítimas dos interesses sociais, de onde o conhecimento prático (técnico) deveria ser extraído para ser utilizado como substrato de legislações genuinamente úteis. (VIANNA, 1938)

Os sindicatos e a representação profissional teriam papel nevrálgico no modelo de Estado Corporativo de Oliveira Vianna. Não por acaso, o jurista foi também o principal

responsável pela legislação que instituiu o sindicato único e oficial, vinculado ao MTIC.

O pluralismo sindical representaria o típico desapareço da democracia liberal aos interesses superiores da ordem pública nacional. Um regime de sindicatos múltiplos e plenamente autônomos não permitiria ao Estado dar às atividades econômicas do país uma única orientação determinada ou implementar uma política econômica de caráter nacional. (VIANNA, 1943)

No modelo de corporativismo trabalhista de Oliveira Vianna, as entidades sindicais únicas e vinculadas ao Estado seriam os instrumentos adequados para a expressão da vontade da população.

Isso não significava a possibilidade da existência imediata de uma Assembleia Nacional eleita pelo critério da representação de classes, tendo em vista que as corporações possuíam ainda caráter embrionário no Brasil das décadas de 20 e 30. Seria antes necessário preparar essas novas forças políticas de maneira que se desenvolvessem e consolidassem como verdadeiros órgãos de representação de classes, para que, com o tempo, exercessem importante papel de colaboração na ordem legislativa e administrativa do Estado.

Como no Brasil o povo nunca haveria governado de fato, sempre teria sido governado, o enfrentamento do problema da ausência de educação democrática da massa popular, da formação do cidadão consciente e independente, seria primeiramente enfrentado nos sindicatos de classes, com a prática do direito de voto e construção da tradição de escolha pelos operários dos seus administradores e dirigentes (VIANNA, 1999).

Deveriam ser estabelecidas a organização das classes e grupos profissionais no âmbito local, para que, com o tempo, conforme sua própria evolução social – portanto, gradualmente – florescesse a compreensão dos seus próprios interesses, com posterior movimentos de associação, incorporação, articulação e integração.

O problema em relação ao entendimento de que a massa popular nacional não possuía educação democrática ou consciência política poderia assim ser paulatinamente resolvido pela participação do povo nesses organismos de classes, com exercício regular em decisões relacionadas aos interesses específicos daquele segmento profissional.

Pode-se dizer que os responsáveis pelo processo de legiferação deveriam ouvir os destinatários das normas, apurando o que de real e pragmático demandavam os interesses coletivos. Corporações de técnicos, peritos e profissionais ocupariam posição nevrálgica nesse sistema. A formatação de Conselhos técnico-consultivos, tais quais conselho da agricultura, conselho da indústria, conselho do comércio, conselho do trabalho, conselho da educação etc, seria uma tendência inafastável do processo de racionalização da administração estatal e de



produção legislativa arraigada na realidade social.

O governo das elites seria, assim, uma Democracia Social, ou melhor, uma Democracia Corporativa, pois essas elites não teriam natureza aristocrática ou privilegiada – tampouco seriam elites de políticos profissionais, como na Democracia Liberal. Antes disso, os quadros de líderes seriam provenientes das próprias classes econômico-profissionais organizadas.

Essa elite tecnocrática seria detentora do poder no lugar dos “promíscuos” partidos políticos, isso por mérito de suas próprias capacidades e competências, e a competência técnica iria substituir a competência parlamentar. O governo dos melhores não seria antidemocrático, pois, fundado numa Democracia Corporativa, seria muito mais democrático do que o modelo liberal-eleitoral-partidário. (VIANNA, 1974)

Caso essas associações profissionais não se constituíssem espontaneamente – como, na visão de Oliveira Vianna, era o caso do Brasil pré-30 –, seriam implantadas diretamente, de cima para baixo, pela ação estatal, com a montagem de um Estado sindical-corporativo.

Trecho da Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei da Justiça do Trabalho, apresentado durante o Governo Constitucional, cuja redação coube a Oliveira Vianna, oferece um importante *insight* sobre esse aspecto.

Ao tratar da questão social, Oliveira Vianna afirmou que nos grandes países capitalistas, como os EUA, havia concentração de riqueza, razão pela qual lá o desafio seria como redistribuí-la. No Brasil, era necessária antes o aumento da riqueza, que somente ocorreria com a organização das atividades produtivas. Contudo, “não é possível organização sem disciplina da massa, que deve encontrar no Estado a protecção capaz de assegurar os seus interesses em equilíbrio com os do patronato, subordinados todos aos imperativos de ordem colectiva.” (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 576)

Nesse sentido, quaisquer modificações na estrutura social mediante a ação do Estado demandariam a técnica autoritária, com algum grau de coação, pois a permissividade que esperasse pela espontaneidade dos destinatários da mudança que se pretende, sem coação direta ou indireta, tendia ao fracasso (VIANNA, 1991).

Fazia-se necessário abandonar o princípio liberal, instituindo uma obrigação, não uma faculdade, gerando a reestruturação do próprio espírito do povo com a construção de novos hábitos e a consolidação de uma nova mentalidade. Na realidade, para a ocorrência de uma reestruturação no País, não se fazia necessária uma reforma por meios meramente políticos ou pelo regime do voto. As reformas constitucionais seriam auxiliares de reformas muito mais fundamentais, as de caráter social e econômico. Dessa forma, como já dito, em Oliveira Vianna identifica-se a noção de autoritarismo instrumental.

O autoritarismo seria, reiterar-se, uma técnica transitória, utilizada para implementar as reestruturações necessárias à sociedade brasileira, evitando conflitos generalizados e rupturas bruscas que resultassem em caos social. A técnica autoritária seria um instrumento indispensável para direcionar as mudanças que se pretendiam, que não ocorreriam espontaneamente, e o aparato do Estado sindical-corporativo teria o arcabouço regulatório exigido para esse projeto (GENTILE, 2016; 2014).

As mudanças sociais viriam por meio da técnica autoritária, e sendo no Brasil a Democracia possível realizada pelo governo dos melhores, por meio das oligarquias esclarecidas, o povo deveria ser tutelado. A vontade do povo seria expressa pelas corporações, instituídas pelo governo central, sob a tutela do líder da Nação, mantendo quaisquer movimentos de obreiros sob o controle do Estado centralizador.

### 1.3 Conclusão parcial

Inicialmente, repise-se que as correntes políticas antiliberais não eram detentoras de homogeneidade ideológica, mas a crítica ao liberalismo político<sup>62</sup> era sua marca indelével. Rejeitava-se, em especial, a política liberal, supostamente responsável pela atomização da população e do recrudescimento dos conflitos sociais. O Parlamento era o inimigo predileto, identificado como o principal espaço de desagregação social e composto por políticos que se pautavam apenas em interesses privados, não nas necessidades da Nação.

No cenário local, essa práxis política já podia ser observada nas administrações do governo rio-grandense da Primeira República, fortemente influenciadas pelo positivismo gaúcho, linha de pensamento antiliberal e conservadora. A Constituição estadual do Rio Grande do Sul de 1891 abrigou a diretriz de concentração de poderes nas mãos do presidente do Estado, que detinha competências legislativas<sup>63</sup>. A Assembleia dos Representantes

---

<sup>62</sup> No presente trabalho a denominação liberalismo político está associada com as ideias políticas de valorização das liberdades individuais básicas, ou seja, dos direitos civis e políticos, tais quais o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, mas, principalmente, à participação política. Soberania popular e representação são conceitos-chave, de maneira que o poder político legítimo teria como fonte única a vontade da maioria.

O liberalismo econômico não seria sinônimo de liberalismo político, mas também se relaciona com a perspectiva de um Estado mínimo, mas no que tange à economia de mercado. Os próprios indivíduos, na busca em obter o máximo de lucros pessoais, desde que sem freios e obstáculos, produziram eficiência na alocação da riqueza. Autonomia da vontade, autorregulação e livre iniciativa são conceitos importantes. A intervenção do Estado – e do direito – na economia somente se justificaria para neutralizar possíveis falhas no mercado, visando o melhor grau de eficiência alocativa possível. Paula Andrea Forgioni (2005) cita as seguintes possíveis falhas no mercado: assimetria de informações, existência de poder econômico por parte de alguns agentes, externalidades e bens públicos.

<sup>63</sup> Sobre os debates no Congresso Constituinte que precedeu à Constituição estadual, Joaquim Luís Osório (1982, p. 157-159) fornece os seguintes trechos:

“Disse Possidônio Cunha: (...) Temos bem presente o quanto prejudicava o bom andamento dos negócios

(legislativo estadual) funcionava dois meses por ano e tinha atribuições eminentemente orçamentárias<sup>64</sup>.

Júlio de Castilhos abominava o sistema parlamentar liberal, pois resultaria somente na preservação de interesses individualistas, e tendo em vista o papel estatal de moralizar da sociedade, o interesse pessoal constituía uma verdadeira imoralidade (RODRIGUEZ, 2010).

O positivismo gaúcho compartilhava com outras correntes antiliberais a perspectiva de que o Parlamento burguês do liberalismo seria o local daquelas divagações metafísicas, e esse modelo devia ser superado, com maior concentração de poder no Executivo. Ademais, a administração do governo caberia aos mais competentes, detentores do saber e da experiência necessários para o projeto de desenvolvimento da sociedade, confiando os governados nos governantes, os mais capazes para guiar o caminho do progresso sob a ordem.

Nas linhas de pensamento político antiliberal, essa crítica tornou-se, fosse nos escritos de intelectuais, fosse na própria práxis, em hostilidade à democracia. O que se viu foi o estabelecimento de diversos regimes totalitários – como na Itália e na Alemanha – e

públicos a ingerência quotidiana do parlamento nos atos do Poder Executivo, vítima contínua das intrigas tecidas nos corredores das Câmaras. (...)

Disse o Desembargador Orlando: (...) Temos épocas memoráveis e memorandas que não podem os séculos fazer esquecer. Na própria magistratura, na própria legislação quem excedeu o autor da Bíblia de direito, do Corpus Juris? Não foi Justiniano? Não era um parlamentar, e foi ele quem confeccionou esse Código sublime, a obra-prima dos luminares daquela época, como, ainda, cumpre confessar, da moderna. (...) Além destes temos ainda esse grande soldado, esse grande batalhador, Napoleão, que nunca há de cair, porque não pode cair um homem cujo nome se liga a uma concepção de leis acatadas por todos que amam letras jurídicas. (...)

Disse Paula Alecastro: (...) Demais, não há razão para estas reclamações feitas, por parte do Congresso, para legislar. Isto tinha todo cabimento no regime passado, porque os presidentes eram nomeados pelo Centro e não hoje, que eles, além de serem rio-grandenses, têm a mesma origem do Congresso, isto é, vêm do sufrágio popular, e portanto ninguém mais habilitado para conhecer as necessidades do Estado e legislar com melhor vantagem, por si só (...)

Disse Francisco Miranda: (...) É nesta transferência da ação legislativa, da Assembléia para o município, em parte, e em parte para o presidente do Estado, para evitar lutas que muitas vezes se davam entre os Poderes Executivo e Legislativo, concentrado este numa só corporação, que vejo o ponto radical da reforma do projeto de Constituição.”

<sup>64</sup> Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 1891:

Art. 37 - A Assembléia reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses contados do dia da abertura, podendo ser prorrogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião. § 1º - O primeiro mês será consagrado, tanto quanto for possível, à votação da receita e despesa para o ano seguinte, e o segundo ao exame das despesas do ano anterior e à adoção de qualquer medida da competência da Assembléia.

Art. 46 - Compete privativamente à Assembléia: 1 - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado reclamando para êsse fim do presidente todos os dados esclarecimentos de que carecer. 2 - Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou apostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta. 3 - Autorizar o presidente a contribuir empréstimos e a realizar outras operações de crédito. 4 - Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução. 5 - Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado. 6 - Resolver sobre os limites territoriais do Estado, na forma do artigo 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do Presidente. 7 - Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23. 8 - Fazer a apuração da eleição do Presidente e receber dêle a declaração a que se refere o art. 16. 9 - Fixar o subsídio do Presidente e o dos Representantes.

autoritários – como no Brasil<sup>65</sup>. Tais regimes tinham também um forte alicerce no poder pessoal do chefe do governo e Estado.

No Brasil, sem o partido único, o culto à personalidade do presidente ganhou contornos próprios. É o que Ângela Maria de Castro Gomes (2005a) certa vez denominou de Presidencialismo Imperial, pois a figura pessoal do presidente era colocada como o símbolo máximo de todo o poder republicano.

O chefe do Executivo, dessa forma, encarnava em si uma legitimidade hipertrófica em relação aos demais poderes, com especial esvaziamento do Legislativo, cujas funções eram absorvidas pelo líder da Nação. Seria esse um “contrato político não-liberal” fundado na outorga de direitos diretamente pelo Presidente da República (GOMES, 2005a, p. 116).

Isso foi observado com o golpe de 1937, uma vez que Vargas extinguiu o Parlamento e não realizou o plebiscito previsto no artigo 187<sup>66</sup> da Carta outorgada. Dessa maneira, as eleições previstas no artigo 178<sup>67</sup> também não ocorreram, motivo pelo qual imperou durante todo o Estado Novo o disposto no art. 180 do texto constitucional de 37, *in verbis*: “Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.”

Ao todo foram aproximadamente 500 decretos-leis<sup>68</sup> emitidos por Vargas durante a ditadura do Estado Novo<sup>69</sup>, dos quais diversos eram em matéria de direitos sociais do

---

<sup>65</sup> A respeito dos diferentes regimes políticos, considera-se um regime democrático como aquele no qual o poder pertence ao povo (soberania popular), que participa do exercício desse poder político (participação popular no poder), seja de forma direta ou mesmo indireta, por meio de representantes eleitos (princípio da representação). Um regime político autoritário, por sua vez, não viabiliza a participação significativa do povo na tomada de decisão, ocorrendo a concentração do poder em uma pessoa, grupo ou classe, que impõe unilateralmente seus interesses, por vezes, com o uso da força.

Já o regime totalitário possui características próprias que o diferenciam do autoritarismo. Com suporte em Hanna Arendt (2000), ao totalitarismo seria comum, dentre outras características, o intento de mobilização da sociedade a partir do alto, tendo como pilar o partido único, que organizaria a vida social em todos os seus aspectos, de forma que a esfera pública aglutina totalmente a esfera privada, com a imposição de ideologia oficial e obediência militante da população.

Karl Loewenstein (1942) afirma que um estado totalitário seria sempre um Estado autoritário, pois o controle totalitário da vida privada só poderia ser realizado por meio de comandos autoritários. Um Estado autoritário, por outro lado, não precisaria ser totalitário.

Isto posto, realiza-se a opção de não o entabular a Era Vargas, ou mais especificamente a ditadura do Estado Novo, como um Estado totalitário, mas sim como um regime político autoritário, portanto, não democrático.

<sup>66</sup> Constituição de 1937, Art 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.

<sup>67</sup> Constituição de 1937, Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

<sup>68</sup> Atente-se que tais medidas normativas só existiram no Brasil em dois períodos, ambos autoritários: de 1937 a 1946 (vigência da Constituição do Estado Novo) e de 1965 a 1989 (Ditadura Militar).

<sup>69</sup> Vasta lista de Decretos-lei encontra-se no Portal da Legislação no site do governo federal: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos-leis/1937-a-1946>

trabalho<sup>70</sup>.

O governo Vargas foi, no entanto, consideravelmente mais complexo do que esse sintético relato. José Murilo de Carvalho (2002) reconhece o progresso na esfera dos direitos sociais o período Vargas, mas ressalta o recuo no campo dos direitos políticos. A precariedade dos direitos civis, principalmente no Estado Novo, seria então um pecado de origem nesse processo de garantia de benefícios sociais.

Reconhece-se no governo Vargas um caráter modernizador no viés econômico e de certa forma progressista no que tange à justiça social. Por outro lado, a mácula do autoritarismo é inescusável, pois não se pode relativizar a restrição da participação política do povo e a implantação de medidas de perseguição de adversários, com a montagem de um aparato de polícia política sem precedentes na história brasileira.

Nos capítulos seguintes, com foco na Justiça do Trabalho, buscou-se compreender essas características antagônicas do governo Vargas, especialmente no que tange à suposta matriz fascista da especializada laboral.

---

<sup>70</sup> Assegura Edgard Carone (1977, p. 134) que: “Entre dezembro de 1937 e outubro de 1944 são emitidos 90 decretos-leis, relativos ao movimento operário”.

## **2 A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO NOVO DE VARGAS E A DELIMITAÇÃO DE SUAS PECULIARES ESTRUTURAIS E PROCESSUAIS**

A implementação da Justiça do Trabalho no Estado Novo estava inserida no novo aparato jurídico-normativo voltado para as questões sociais. Essa novel legislação social necessitava de uma nova instrumentalização de como se governar, ou seja, novos mecanismos estatais para tornar efetiva a pretensão normativa de mudança social.

A mera positivação de normas trabalhistas – que serviam como um mínimo civilizatório para nortear as relações de trabalho – não era suficiente para garantir o seu cumprimento, ganhando o grau de autonomia real das partes importância fundamental, dada a assimetria das relações entre patrão e trabalhador, inerente à relação de poder entre os polos da relação laboral.

A instauração de uma Justiça especializada em resolver conflitos de natureza laboral era, portanto, um imperativo, uma medida coerente com o complexo de iniciativas da administração varguista no sentido de elevar a questão social à prioridade primeira nas políticas de Estado.

Ademais, o escopo de supressão do conflito de classes, a ser comutado pela colaboração das classes patronal e operária, também dependia de uma esfera jurisdicional especializada em suas questões. A composição dos órgãos da JT por representação paritária dos segmentos envolvidos nos dissídios foi um mecanismo concreto para atingir o fim de harmonia social.

Posto isso, no presente capítulo apresenta-se a conjuntura de implementação da Justiça do Trabalho no período do Estado Novo. Inicialmente, foi realizada descrição histórico-narrativa da produção normativa de regulamentação da Justiça especializada. Pretendeu-se, com isso, compreender a gênese da sua estrutural original<sup>71</sup>, além de apreender suas características peculiares e diferenciadoras estabelecidas pelo Decreto-lei n. 1.237/1939 e pelo Decreto n. 6.596/1940.

Após, visando aprofundar a compreensão da cultura jurídica da época, estudou-se os principais pontos de controvérsia da estrutura da Justiça do Trabalho a partir dos debates publicizados em produções técnico-jurídicas do período. Três características, em particular, foram mais intensamente contestadas: vinculação ao Executivo, representação paritária e poder normativo.

A respeito delas, analisou-se o debate travado entre Waldemar Ferreira – político liberal

---

<sup>71</sup> Para uma visão complementar desse levantamento, cf. MEIRELES JÚNIOR; LIMA, 2019.

e jurista do período – e Oliveira Vianna em algumas publicações do final da década de 1930. Esse confronto de perspectivas se deu antes da instalação da JT em 1941, envolvendo, principalmente, o anteprojeto de lei encaminhado em 1º de dezembro de 1936 ao Congresso Nacional, base do Decreto-lei n. 1.237/1939.

Waldemar Ferreira, enquanto relator do anteprojeto, apresentou a mais bem estruturada oposição à JT do período. A crítica de Ferreira foi, na realidade, a síntese da rejeição dos liberais ao Estado interventor de Vargas. Revisitar tais argumentos é buscar compreender a objeção ao próprio modelo de Estado Social autoritário então proposto.

## **2.1 O caminho legislativo precedente à instalação da Justiça do Trabalho no Brasil**

É preciso destacar que a preocupação com relação à questão operária não foi exclusiva do governo Vargas, e diversos projetos e medidas ocorreram, ainda que de forma esparsa e regionalizada, no transcorrer do Império e da Primeira República.

No que diz respeito à resolução de conflitos proveniente das relações laborais, tais dissídios foram durante muito tempo competência da Justiça comum<sup>72</sup>. Foi no período Vargas, contudo, que uma Justiça especializada veio a ser efetivamente estruturada e instalada, passando a funcionar em 1941, vinculada ao Poder Executivo por meio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dotada de uma série de características singulares que foram analisadas nos tópicos que se seguem.

### *2.1.1 As primeiras investidas em criar um órgão estatal voltado para a solução de conflitos trabalhistas*

Durante a Primeira República, o Decreto n. 1.637<sup>73</sup>, de 5 de janeiro de 1907, regulou os sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, organizando os sindicatos urbanos de profissionais. O decreto, em seu artigo 8º, previa que os sindicatos teriam conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as querelas das categorias respectivas. Tais conselhos não chegaram a ser implantados, o que pode ter se dado pelo fato de o país ser ainda essencialmente agrícola, sendo até então bastante incipiente a organização do trabalho urbano.

A primeira iniciativa de estabelecer órgão específico para decidir a respeito de querelas

---

<sup>72</sup> Como pode ser observado no Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, que organizava o juízo e processo comercial.

<sup>73</sup> Assinado pelo Presidente da República Afonso Pena em conjunto com o Ministro dos Transportes Miguel Calmon Du Pin e Almeida.

laborais de forma mais abrangente ocorreu com o Decreto n. 3.550<sup>74</sup>, de 16 de outubro de 1918, que previa a criação do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) como órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DNT deveria ser o órgão competente para planejar e fiscalizar a implantação da legislação social, inclusive com competência para atuar de árbitro nos conflitos entre empresariado e proletariado. Conforme Ângela Maria de Castro Gomes (2013), mesmo com a previsão normativa formal, o órgão não chegou a funcionar efetivamente.

A única jurisdição direcionada aos dissídios laborais efetivamente instituída na Primeira República foi estabelecida no Estado de São Paulo para dirimir conflitos especificamente do campo – aplicando a legislação civil, não trabalhista –, regulamentada pela Lei estadual n. 1.869<sup>75</sup>, de 10 de outubro de 1922, que criou os Tribunais Rurais.

Tais tribunais eram órgãos colegiados das comarcas compostos por um juiz de direito e dois outros membros indicados livremente pelas partes, designação que ocorria em cada ocasião de um processo específico. Nesse ponto, nota-se a visão de que ter entre os julgadores representantes dos segmentos socioeconômicos envolvidos seria uma forma de viabilizar a adequada solução da disputa. Essa estrutura, mesmo restrita à São Paulo, pode ser considerada o precedente remoto mais similar a uma Justiça especializada laboral que se tem registro antes do governo de Getúlio Vargas.

Pouco tempo depois da lei paulista, foi finalmente criado de fato um órgão de abrangência nacional voltado para a questão trabalhista, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), por meio do Decreto n. 16.027<sup>76</sup>, de 30 de abril de 1923. Tratava-se de órgão com caráter consultivo em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social<sup>77</sup>, composto por representantes das classes patronal e trabalhadora e vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Muito embora o CNT, naquele momento, não detivesse função jurisdicional, foi o primeiro órgão estatal de amplitude nacional que efetivamente funcionou no país voltado ao mundo do trabalho, mesmo sendo órgão inserido na estrutura administrativa estatal, rememore-se que o contexto político era ainda orientado pela perspectiva de não intervenção na esfera trabalhista, com fundo liberal.

---

<sup>74</sup> Editado pelo Presidente da República Venceslau Brás, mas cuja autoria era do deputado Maurício de Lacerda.

<sup>75</sup> Promulgada pelo Presidente do Estado de São Paulo Washington Luís.

<sup>76</sup> Emitido pelo Presidente da República Artur Bernardes, com assinatura também de Miguel Calmon Du Pin e Almeida, na ocasião, Ministro da Agricultura.

<sup>77</sup> Segundo Ângela Maria de Castro Gomes (2013), o interesse patronal prevalecia no exercício das atribuições do CNT, pois as deliberações quanto às condições de aplicação da legislação trabalhista, bem como a elaboração dos regulamentos, eram direcionadas em benefício do patronato.



Passados 5 anos de sua criação e funcionamento, com o Decreto n. 18.074<sup>78</sup>, de 19 de janeiro de 1928, o CNT passou a poder intervir nas questões entre operários e patrões. Mediante provocação das partes interessadas, o órgão podia servir tanto de mediador para acordo como podia atuar enquanto instância de arbitragem, chegando a formar, conforme Ângela Maria de Castro Gomes (2013), jurisprudência em matéria de estabilidades no emprego, férias e pensão de ferroviários.

Anos mais tarde, o CNT se tornaria o órgão de cúpula de uma verdadeira justiça especializada em questões laborais e com estrutura sistematizada, julgando com base em legislação específica. Tal fato ocorreria apenas durante o governo Vargas, quando um novo projeto político de poder foi estabelecido, tendo no trabalhismo ponto central, resultando em vasta legislação social e na instauração de novos mecanismos para lidar com a questão social.

### *2.1.2 O novo projeto político advindo com a Revolução de 30 e os mecanismos de solução do conflito capital-trabalho*

Como já dito, há de se reconhecer que a problemática social já era discutida antes da década de 30. Não obstante, foi com o governo de Getúlio Vargas, pós Revolução de 30, que a ideia da precedência da questão social tornou-se o aspecto nevrálgico da política de Estado.

A questão social foi um dos aspectos mais importantes na crise que antecedeu o movimento de 30, de maneira que as demandas advindas da classe trabalhadora não poderiam ser ignoradas<sup>79</sup>.

Com a crise de 1929 e a mudança das relações sociais, econômicas e de trabalho em razão do capitalismo industrial, na leitura de Paulo Macedo Garcia Neto (2010), a percepção do momento era de que havia a necessidade não só de produzir um novo aparato jurídico adequado às demandas da sociedade, mas também de revisar o próprio método jurídico no que diz respeito ao formato de aplicação do direito.

Para Gustavo Cabral (2011), o Governo Provisório adotou medidas com o escopo de corrigir problemas nacionais, acarretando reformas significativas em variadas esferas. Boris Fausto (1995) aponta especialmente a atuação no campo da economia, com promoção gradual da industrialização, bem como na esfera social, de cunho trabalhista, voltada à tutela do

---

<sup>78</sup> Editado pelo Presidente da República à época, Washington Luís.

<sup>79</sup> Luiz Werneck Vianna (1999, p. 123) faz o seguinte diagnóstico sobre a crise que culminou no movimento revolucionário de 30, que teria três dimensões: 1. “econômica, marcada pela lenta e gradual decadência dos negócios da agroexportação do café, que a crise cíclica do capitalismo em 29 acelerará”; 2. “política, pelo acirramento das dissidências intra-oligárquicas e pelo levantamento de armas da juventude militar contra o sistema da ordem prevalecente”; por fim, 3. “social, com o início da organização político ideológica das classes subalternas, especialmente o proletariado, [...] que passam a postular uma estruturação alternativa para a sociedade”.

proletariado urbano.

O trabalhismo foi, nesse sentido, um dos elementos mais coerentes e constantes de toda a administração varguista. Com aproximadamente duas semanas após assumir a presidência, rememore-se, Vargas cria o MTIC e a questão social trabalhista passa a ser detentora de atenção privilegiada.

A vasta legislação social produzida desde o início do Governo Provisório dava o tom intervencionista – e antiliberal – da nova ordem jurídica que estava sendo construída, uma vez que contemplou, reiterar-se, não só a normatização de direitos sociais, como também a regulamentação da economia e da atividade empresarial em si (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009).

Diante disso, os mecanismos de resolução dos conflitos provenientes das relações de trabalho, que passaram a ser regulamentados por legislação social própria, demandavam uma estruturação que refletisse a nova lógica jurídico-social.

Nessa linha, Lindolfo Collor (1990, p. 179), o primeiro Ministro do Trabalho de Vargas, disse em seu discurso de posse que a mentalidade do Governo destituído com a Revolução de 30 era “de que no Brasil as questões sociais são meros problemas de polícia, suscetíveis de solução pela última *ratio* das medidas repressivas”<sup>80</sup>.

Por outro lado, Lindolfo Collor (1990, p. 187) também afirmou<sup>81</sup> que o conflito capital-trabalho não deveria ser gerenciado por meio de agitações impatrióticas, pois o conceito de lutas de classes estava ultrapassado, devendo dar lugar à concepção de colaboração de classes<sup>82</sup>, na medida em que nem as “forças reacionárias do capital”, tampouco as “tendências subversivas do operariado” poderiam prevalecer sobre a unidade nacional.

Com esse escopo, por meio do Decreto n. 21.396<sup>83</sup>, de 12 de maio de 1932, foram então criadas as Comissões Mistas de Conciliação (CMC) para a resolução de dissídios em matéria coletiva, que eram vinculadas à estrutura administrativa do MTIC.

As CMC eram dirigidas por presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho entre

---

<sup>80</sup> A afirmativa de que para Washington Luís – e para o liberalismo de uma maneira geral – a questão social era uma questão de polícia, tornou-se um aforisma que foi replicado durante todo o governo Vargas, ainda que, mesmo hoje, não se possa afirmar com certeza categórica que o ex-presidente de fato proferiu frase nesse sentido estrito.

<sup>81</sup> Discurso realizado no Rotary Club em 26 de dezembro de 1930, apenas um mês após criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

<sup>82</sup> Arion Romita (2013, p. 1315-1316) afirma que a própria regulamentação do contrato individual de trabalho implementada posteriormente pela CLT refletia a concepção de que “o empregado seria um colaborador na obra comum empreendida pela instituição-empresa, sob os auspícios da ideia de comunhão da empresa”, que significava a “ampla e pacífica aceitação da teoria do institucionalismo social”, baseada na visão da empresa como “uma instituição no interior da qual empregados e empregador colaboram para a realização dos superiores interesses da produção nacional.”

<sup>83</sup> A partir daqui os decretos, leis e decretos-lei foram editados ou promulgados por Getúlio Vargas.

membros da Ordem dos Advogados, magistrados, funcionários federais, estaduais ou municipais. Eram também constituídas por dois, quatro ou seis vogais, com mandato de um ano, sendo que a metade deles representava os empregadores e a outra metade os empregados. Essa composição por representação paritária traduz claramente a concepção de colaboração de classes esposada por Lindolfo Collor.

Os dissídios individuais, por sua vez, passaram a ser objeto das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), criadas pelo Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, cuja competência era dirimir litígios oriundos de questões de trabalho em que fossem partes empregados sindicalizados<sup>84</sup>, desde que não afetassem a coletividade a que pertenciam os litigantes.

As JCJ eram também formadas pela representação paritária, no mesmo sentido de harmonia dos segmentos envolvidos na querela. Eram dois vogais, indicados, respectivamente, pelos sindicatos de empregadores e empregados. O presidente deveria ser estranho aos interesses profissionais e nomeado pelo Ministro do Trabalho nos mesmos moldes das CMC. Nenhum dos integrantes das Juntas possuíam quaisquer das garantias inerentes à magistratura.

Tratava-se de órgão vinculado ao Executivo por meio do MTIC e, enquanto juízo arbitral, possuía autoridade para delimitar a solução do conflito às partes litigantes, ou, conforme a ideologia do regime varguista, pacificar o conflito capital-trabalho.

O processo era iniciado por meio de uma reclamação escrita ou verbal. Sendo verbal, era reduzida a termo pelo secretário da Junta. O reclamado (requerido) era notificado do objeto da reclamação e para o comparecimento pessoal em audiência junto com as testemunhas e outras provas que tivesse. O reclamante (autor do pleito) também deveria comparecer pessoalmente à audiência com as provas que tivesse.

Quando a instrução fosse finalizada, o presidente da Junta propunha a conciliação e, não ocorrendo a composição, era realizado o julgamento por maioria, cabendo voto tanto ao presidente como aos vogais da Junta.

Tratava-se de procedimento de instância única nas JCJ, sendo que a execução do acordo ou decisão ocorria no Poder Judiciário, perante a justiça comum, que, em sede de embargos à execução, poderia rediscutir o que havia sido decidido pela Junta.

Era ainda facultado ao Ministro do Trabalho avocar qualquer processo no qual a decisão houvesse sido proferida há menos de 6 meses, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito. Quando a

---

<sup>84</sup> A política de sindicatos oficiais havia sido instituída pelo Decreto n. 19.770, de março de 1931, com exigência de prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho.

avocatória ocorria, a querela seria decidida ou revisada pelo próprio MTIC.

No início da década de 30, portanto, as JCJ e as CMC, além do CNT, compunham, esparsamente órgãos vinculados ao MTIC com competência de atuarem como juízos arbitrais em querelas laborais, mas ainda sem a existência de ordenação sistemática de atribuições e competências.

### *2.1.3 A previsão constitucional da Justiça do Trabalho na Constituição de 1934*

O palco da estreia do constitucionalismo social no Brasil foi a Constituição de 1934, cujo texto resultante da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi consideravelmente heterogêneo. A ANC foi marcada pela composição de contraditórias forças políticas, pois havia constituintes representantes de projetos ideológicos mais afeitos ao socialismo, outros ao corporativismo, segmentos que comungavam com ideais do liberalismo e da democracia, e até mesmo alguns expoentes do pensamento autoritário.

Quanto à Justiça laboral, Getúlio Vargas – que seria eleito pelos próprios constituintes para a Presidência da República<sup>85</sup> –, em mensagem lida perante a ANC no ato da sua instalação, afirmou que as JCJ, com sua representação paritária, solucionavam amistosamente os dissídios entre as classes e serviam como preparo a instituição da JT.

No transcorrer da ANC diversos foram os textos a respeito da JT alvidrados para figurar na redação final da Constituição, havendo propostas de regulamentação mais minuciosa, com previsão dos órgãos que a comporiam, como também sua inclusão dentro do Poder Judiciário. Conforme Arnaldo Süssekind, em entrevista reproduzida em obra de Ângela Maria de Castro Gomes (2013, p. 24):

Na Assembleia Constituinte, foi o deputado Abelardo Marinho que apresentou a proposta de criação da Justiça do Trabalho. Simultaneamente, o então deputado Waldemar Falcão – futuro ministro do Trabalho – apresentou outra proposição no mesmo sentido. Prado Kelly incumbiu-se de fundi-las, e a aprovação se deu. De maneira que foi a constituição de 1934 que instituiu ou determinou a criação da Justiça do Trabalho, fixando sua competência etc.

A exclusão da JT da organização do Poder Judiciário foi tema de disputa na ANC, prevalecendo a tese de constituintes como o deputado Levi Carneiro<sup>86</sup>, para quem o órgão deveria ser destituído da mentalidade judiciária, inadequada para a solução de questões da

<sup>85</sup> Nas Disposições Transitórias do então novo texto constitucional estava disposto: “Art 1º - Promulgada esta Constituição a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional”. Inobstante à destoante composição política da ANC 33/34, no dia 17 de julho de 1934 ocorreu a eleição indireta de Getúlio Vargas como Presidente da República, vencendo Borges de Medeiros, que desde 1931 fazia oposição ao governo federal em razão da centralização imposta por Vargas no Governo Provisório.

<sup>86</sup> Advogado, foi deputado classista eleito como representante dos profissionais liberais.

esfera do trabalho. (ANNAES..., 1934)

O debate a respeito das características da JT foi analisado na presente tese em capítulo próprio, mas é importante ressaltar que os argumentos já estavam presentes na ANC de 34. Em apertada síntese, pode-se dizer que se remeteu à necessidade de estabelecer novos parâmetros para uma nova legislação social, que passavam pela resolução dos litígios que não poderia estar adstrita à metodologia processual civilista, de cunho liberal e individualista, da qual estaria impregnada o Judiciário. (ANNAES..., 1934)

A redação final na Constituição de 34 ficou da seguinte forma: “Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”<sup>87</sup>.

O parágrafo único do artigo 122 da Constituição de 1934 estabelecia que a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedeceria sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Portanto, seguindo a mesma lógica dos decretos do Governo Provisório, a composição da justiça especial seria diversa dos tribunais e da forma de nomeação dos juízes da justiça comum, pois obedeceria à representação dos grupos de interesse nessa esfera: empresariado (capital) e proletariado (trabalho).

Mas para a efetiva instalação da JT, ainda era necessária legislação ordinária própria. Arnaldo Süssekind explica que Getúlio Vargas e o então Ministro do Trabalho Agamenon Magalhães escolheram alguns nomes para formar uma comissão de elaboração do projeto. Oliveira Vianna presidiu a comissão e um anteprojeto de lei foi encaminhado para o Parlamento do Governo Constitucional em 1º de dezembro de 1936 (GOMES, 2013).

No Congresso Nacional, o anteprojeto foi para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ficando sua relatoria a cargo de Waldemar Ferreira<sup>88</sup>, que, à época, era deputado federal por São Paulo pela legenda do Partido Constitucionalista, além de presidir a CCJ. Intenso debate ocorreu no Congresso Nacional, especialmente entre o autor e o relator do projeto.

As controvérsias a respeito de certas características da novel Justiça especializada – que

---

<sup>87</sup> O Capítulo IV do Título I da Constituição de 34 tratava da organização do Poder Judiciário, e a especializada não constava no rol de órgãos desse poder disposto no artigo 63. A previsão constitucional direcionou a Justiça do Trabalho a ser órgão vinculado ao Poder Executivo.

<sup>88</sup> Waldemar Ferreira foi um político liberal e jurista do período, que fez parte do movimento paulista pela reconstitucionalização em 32, além de ser professor de direito comercial da Universidade de São Paulo (USP).

serão analisadas posteriormente –, em um Parlamento extremamente heterogêneo e com a relatoria da proposta com o jurista de viés liberal, emperraram a aprovação do projeto de lei. Ademais, o período imediatamente posterior à Constituição de 1934 foi marcado por agitações sociais e embates violentos de grupos políticos antagônicos<sup>89</sup>, prenúncios do regime autoritário que estava por vir.

## **2.2 A implantação da Justiça do Trabalho em 1941 e as suas principais características**

O (auto)golpe do Estado Novo ocorreu em 10 de novembro de 1937<sup>90</sup>, quando Vargas profere um discurso-manifesto<sup>91</sup> no qual afirmou que as disputas e instabilidades do pós-30 haviam impedido as transformações necessárias ao país, de maneira que o desenvolvimento social era refreado pela instabilidade gerada pelos períodos eleitorais.

A disputa partidária, disse Vargas, refletia interesses fragmentados e conflitantes entre si, impossibilitando a construção de projetos nacionais e a implementação de medidas mais incisivas que atendessem ao interesse social.

Com a instauração do regime autoritário e consequente dissolução do Parlamento – o que significou a repressão dos opositores –, Vargas poderia seguir com a montagem do aparato estatal voltado para as questões sociais. Se por um lado, a legislação trabalhista significou o alargamento da tutela dos direitos sociais, por outro, essa rede de proteção foi construída em ambiente onde as dissidências políticas foram silenciadas.

Tratava-se da narrativa de que um regime autoritário e antiliberal seria, ainda assim, democrático. Uma democracia social, sem direitos políticos, construída de cima para baixo pelo pretenso grande líder da nação.

### *2.2.1 A regulamentação e implementação da Justiça do Trabalho no Estado Novo*

A Constituição de 1937 – outorgada na mesma data do golpe – dispôs a respeito da Justiça do Trabalho prevendo sua regulação específica por lei, e assim como na Carta

---

<sup>89</sup> Apesar das medidas trabalhistas do governo, os anos de 34 e 35 foram marcados por greves nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, o Belém e Rio Grande do Norte, com violento embate entre antifascistas e integralistas na cidade de São Paulo. O Congresso Nacional (CN) editou a Lei n. 38 em abril de 1935 (Lei de Segurança Nacional-LSN), e em 23 de julho de 1935 ocorreu a Intentona Comunista, após a qual é aprovado Estado de Sitio pelo CN (25 de novembro) e o recrudescimento da LSN. (SKIDMORE, 1982; RIBEIRO, 1985)

<sup>90</sup> A justificativa para o golpe foi o (fictício) Plano Cohen, plano de insurreição comunista que teria sido (supostamente) descoberto por meio do militar e integralista Olímpio Mourão Filho e divulgado em um boletim da Ação Integralista Brasileira. A ficção foi então divulgada como realidade e publicada em jornais. Em 10 de novembro de 1937 as tropas militares ocuparam o CN. (FAUSTO, 1995)

<sup>91</sup> Trecho do discurso: “Nos períodos de crise, como o que atravessamos, a democracia de partidos, em lugar de oferecer segura oportunidade de crescimento e de progresso, dentro das garantias essenciais à vida e à condição humana, subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da Nação, extremando as competições e acendendo o facho da discórdia civil.” (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 269-270)

Constitucional anterior, a especializada estava fora da estrutura do Poder Judiciário:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A regulação ocorreu 2 anos após o golpe, por meio do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organizou a JT vinculada ao MTIC, portanto, ao Executivo, não ao Judiciário.

O decreto-lei teve como base projeto formulado por comissão designada por Vargas<sup>92</sup>, mas que manteve fundamentalmente a mesma estrutura já prevista no projeto de lei apresentado ao Parlamento durante o Governo Constitucional, de autoria de Oliveira Vianna. A composição por representação paritária, portanto, estava mantida.

Posteriormente, ocorreu a aprovação do regulamento da JT por meio do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, vindo a especializada a efetivamente funcionar após o ato público realizado por Getúlio Vargas em 1º de maio de 1941 (discurso no estádio de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Rio de Janeiro).

Apesar da sistematização da estrutura da JT, havia mais de um dispositivo normativo de regência<sup>93</sup>. Essa foi uma característica da legislação social produzida durante a presidência de Getúlio Vargas, a pulverização de normas dada a elevada edição de decretos e decretos-lei, formando significativa legislação esparsa de regulação do trabalho.

Tal problemática foi solucionada com a edição do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>94</sup>. Foi composta por 11 Títulos, dentre os quais o “VIII. Da justiça do trabalho” (arts. 643 a 735) e o “X. Do processo judiciário do trabalho” (arts. 763 a 910). O texto celetista manteve as características básicas da Justiça do Trabalho instituídas pelos decretos-lei e decretos emitidos no Estado Novo e que a precederam.

Como órgãos e tribunais da Justiça do Trabalho foram instituídas as Juntas da Conciliação e Julgamento (JCJ), os Juízes de Direito, os Conselhos Regionais do Trabalho (CRT) e o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), e foi estabelecido que o serviço da Justiça

---

<sup>92</sup> Composição da comissão: Oliveira Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Deodato Maia, Oscar Saraiva, Geraldo Augusto de Faria Baptista, Helvecio Xavier Lopes. (VIANNA, 1938, p. 267)

<sup>93</sup> Além dos já citados, a regulação específica do Conselho Nacional do Trabalho como corte de cúpula da JT ocorreu por meio do Decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939, alterado pelo Decreto-lei n. 2.852, de 10 de dezembro de 1940.

<sup>94</sup> A necessidade de organização desses dispositivos era evidente, ocorrendo discussões sobre a possibilidade de criação de um código, e o então Ministro do Trabalho, Marcondes Filho, em janeiro de 1942, designou Arnaldo Sússekind, Luiz Augusto do Rego Monteiro, Dorval Lacerda e José de Segadas Vianna a missão de compor a organização das leis trabalhistas de então. (SÚSSEKIND, 2003)

do Trabalho era relevante e obrigatório.

As JCJ seriam criadas diretamente pelo Presidente da República e seriam compostas de um presidente e dois vogais<sup>95</sup>, um representando os empregados e outro os empregados. Portanto, a estrutura das antigas JCJ instituídas pelo Decreto n. 22.132/32 foi mantida, de forma que foram absorvidas pela Justiça recém estabelecida.

A nomeação dos presidentes das JCJ era realizada pelo Presidente da República entre bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social, sendo feita por um período de dois anos, findo o qual poderiam ser reconduzidos. Competia privativamente aos presidentes, por exemplo, presidir as audiências, executar as suas próprias decisões e as proferidas pela Junta, dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria, dentre outras.

A investidura dos vogais também era de dois anos, mas eram designados pelo presidente do Conselho Regional, dentre os nomes constantes de listas indicadas pelas associações sindicais de primeiro grau. Os vogais podiam aconselhar às partes a conciliação, votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna da Junta submetidas à sua deliberação, pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas, formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quisessem fazer, para esclarecimento do caso.

Essa atribuição de aconselhar as partes à conciliação estava coadunada com a política de harmonia das classes. Os vogais, advindos dos mesmos segmentos que estavam polarizados no dissídio, teriam entendimento prático da questão. A sua incumbência não seria, contudo, defender a sua classe, mas estimular a composição.

Novidade do Decreto-lei n. 1.237/1939 – mantida pelas outras disposições normativas – foi estabelecer que nas localidades sem JCJ, competia ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição a administração da Justiça do Trabalho. Tal dispositivo reforçava que, muito embora não fizesse parte da organização do Poder Judiciário, era órgão com competência jurisdicional<sup>96</sup>.

As JCJ possuíam competência originária para conciliação e julgamento dos dissídios individuais relativos ao reconhecimento da estabilidade de empregado, aos salários, férias e

---

<sup>95</sup> Decreto n. 6.596/1940, Art. 18. Para o exercício da função de vogal de Junta ou suplente deste, são exigidos os seguintes requisitos: a) ser brasileiro nato; b) ter reconhecida idoneidade moral; c) ser maior de vinte e cinco anos; d) estar no gozo, dos direitos civis e políticos; e) estar quite com o serviço militar; f) contar mais de dois anos de efetivo exercício da profissão, ou estar no desempenho de representação profissional prevista em lei.

<sup>96</sup> No transcorrer da análise dos processos da JCJ de Fortaleza, foi observado que se surgiu na doutrina alguma controvérsia a respeito da natureza jurídica da JT, se administrativa ou judiciária, ela não chegou aos usuários e operadores da especializada, pois em nada a terminologia utilizada ou o trâmite dos processos se dissociava de um órgão tipicamente jurisdicional.



indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho, os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho, bem como os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro fosse operário ou artífice.

O Decreto n. 6.596/1940 atribuiu também competência recursal às J CJ em face de suas próprias decisões em dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, mediante embargos, quando os valores das condenações não excedessem o fixado no art. 201 do próprio decreto. Tal previsão também constou no texto original da CLT, em seu artigo 894.

Eram ainda competentes para a execução das decisões proferidas nos processos de sua competência originária. Nesse azo, não mais dependeria da Justiça comum a execução das decisões dos órgãos responsáveis pela resolução dos litígios de natureza laboral.

A fórmula de representação paritária foi repetida nos CRT, que seriam compostos por um presidente e quatro vogais: um representante dos empregadores, outro dos empregados, e os outros dois escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais.

O presidente e os vogais dos CRT eram nomeados pelo Presidente da República, com exercício por dois anos. Enquanto o presidente do Conselho deveria ser jurista especializado em legislação social, os vogais eram pessoas indicadas pelas associações sindicais de grau superior. A escolha dos vogais alheios aos interesses profissionais competia livremente ao Presidente da República. Acrescente-se que a deliberação dos CRT ocorria com a presença do presidente e de pelo menos três vogais, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Foi estabelecida a seguinte jurisdição aos CRT: 1ª Região no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede no Distrito Federal; 2ª Região nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, com sede em São Paulo; 3ª Região nos Estados de Minas Gerais e Goiás, com sede em Belo Horizonte; 4ª Região nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede em Porto Alegre; 5ª Região nos Estados da Baía e Sergipe, com sede em Salvador; 6ª Região nos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, com sede no Recife; 7ª Região nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão, com sede em Fortaleza; 8ª Região nos Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre, com sede em Belém do Pará.

As competências dos CRT eram relacionadas a dissídios coletivos, incluindo conciliar e julgar aqueles que ocorreriam dentro das suas respectivas jurisdições; homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos; estender a toda a categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho; rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos.

Nesse azo, cabe ressaltar que a matéria de direito coletivo do trabalho, voltada para as relações laborais de empregados e empregadores considerando sua ação coletiva, era atribuição dos Conselhos.

Os conflitos coletivos de trabalho, assim compreendidos por contemplarem grupos de trabalhadores coletivamente considerados de um lado e o empregador ou grupo de empregadores do outro, não integravam a jurisdição das JCI. Questões que envolvessem a coletividade de uma categoria profissional, bem como a atuação do sindicato, seriam sempre de competência dos Conselhos.

Os CRT, porém, também possuíam competência jurisdição em querelas individuais, mas em sede recursal, para julgar em segunda e última instância, os dissídios individuais cujos valores excedessem o fixado no art. 201, do Decreto n. 6.596/1940 (texto original do art. 895, da CLT). Também julgavam, em segunda e última instância, os dissídios individuais em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregados. Decidiam, ainda, os conflitos de jurisdição suscitados entre Juntas e Juízos de Direito investidos na administração da JT ou entre esses, dentro das respectivas regiões.

O Conselho Nacional do Trabalho<sup>97</sup> – criado pelo Presidente Arthur Bernardes na Primeira República – passou a ser o órgão que fazia as vezes de tribunal superior da Justiça do Trabalho. Foi, portanto, alçado ao posto de órgão de cúpula da organização da especializada trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional e sede na capital do país (Rio de Janeiro).

O Conselho Nacional era composto por dezenove membros (um presidente mais dezoito membros) nomeados pelo Presidente da República: a) um presidente; b) quatro membros de representação dos empregadores e quatro de representação dos empregados; c) quatro seriam escolhidos entre os funcionários do MTIC e das instituições de previdência social a este subordinadas; d) seis entre pessoas de notório saber das quais quatro, pelo menos, bacharéis em direito. Os membros do CNT serviriam pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

O Presidente da República designava o presidente e dois vice-presidentes, pois o CNT era dividido em duas Câmaras, a Câmara de Justiça do Trabalho (CJT) e a Câmara de Previdência Social (CPS). Cada uma das Câmaras era composta de nove membros, inclusive o respectivo presidente. A Câmara de Justiça do Trabalho seria presidida pelo 1º vice-

---

<sup>97</sup> O CNT, que passou a ser vinculado ao MTIC com a assunção de Vargas ao poder, já havia passado por duas reestruturações desde então: Decreto n. 20.886, de 30 de dezembro de 1931 e Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934.

presidente e a Câmara de Previdência Social pelo 2º vice-presidente.

Competia à Câmara de Justiça do Trabalho, conciliar e julgar os dissídios coletivos que excediam a jurisdição dos Conselhos Regionais, bem como homologar os acordos celebrados em tais dissídios; julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais; julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais em dissídios ou contratos coletivos, os recursos das decisões dos Conselhos Regionais em inquéritos administrativos, quando não proferidas por unanimidade dos votos; dentre outras<sup>98</sup>.

Explanada, em linhas gerais, a estrutura da JT estabelecidas pelos primeiros dispositivos normativos de regência, já podem ser percebidas uma série de características diferenciadoras em relação sistema judicial ordinário.

Para identificar essas peculiaridades, importante realizar a descrição, ainda que concisa, de como se dava a tramitação de dissídio individual em conformidade com as regras processuais então estabelecidas.

A escolha do trâmite do dissídio individual se deu também em razão do corte realizado na pesquisa em relação às reclamações trabalhistas que tramitaram na JCJ de Fortaleza, examinadas adiante, em capítulo próprio.

### 2.2.2 O curso de uma reclamação trabalhista e as etapas procedimentais basilares de sua tramitação

Reclamação Trabalhista<sup>99</sup> foi a terminologia adotada pela legislação de regência<sup>100</sup> como denominação da ação individual na qual o trabalhador pleiteava direitos oriundos da relação laboral em face do empregador. O trabalhador autor da ação era denominado reclamante, enquanto o empregador réu era o reclamado.

A reclamação podia ser verbal ou escrita. A reclamação verbal era fruto do exercício do *jus postulandi*, por meio do qual trabalhadores e patrões podiam reclamar pessoalmente perante a JT, independentemente de assistência por advogado, que era mera faculdade.

Na reclamação verbal o trabalhador comparecia à JCJ e relatava ao secretário da Junta o que havia se passado na relação laboral, sendo reduzida a termo, ou seja, era confeccionado o

---

<sup>98</sup> As decisões da Câmara de Justiça do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária poderiam ser revisadas pelo Conselho Pleno por via recursal.

<sup>99</sup> Esse é o nome da ação até os dias atuais, contemplando também a reclamação plúrima, na qual há um litisconsórcio ativo facultativos, mas sem discussão de direitos coletivos.

<sup>100</sup> Decreto-lei n. 1.237/1939, Decreto n. 6.596/1940 e CLT. Ressalte-se que toda a digressão do presente tópico tem como fundamento artigos diversos da referida legislação.

Destaque-se ainda que em todos esses instrumentos normativos havia previsão de que nos casos omissos, o direito processual comum era fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que fosse incompatível com as normas das respectivas leis trabalhistas. O Código de Processo Civil da época era regulamentado pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 (CPC/1939).

Termo da Reclamação, com os fatos e o pedido.

A reclamação escrita, por sua vez, deveria conter a designação do presidente da Junta ou do juiz de direito a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Não havia, portanto, a obrigatoriedade de fundamentos jurídicos na exordial e tampouco determinação de que o pedido deveria ser certo e determinado. Essas, dentre outras singularidades do procedimento se deram em razão da informalidade e simplicidade das formas no sistema processual trabalhista, que deveria ser menos burocrático e mais acessível.

Uma vez protocolada a reclamação, verbal ou escrita, a JCJ enviava de ofício e no prazo de 48 horas a notificação inicial para o reclamado. A notificação era feita em registado postal, com franquia, mas se o réu criasse embaraços ao seu recebimento, ou não fosse encontrado, era realizada a notificação por edital. Era composta pela segunda via da petição ou do termo e da comunicação a respeito da audiência, que já era denominada como audiência de julgamento.

Na reclamação trabalhista, por conseguinte, sempre ocorria audiência, onde eram realizados, tanto pelas partes como pelo magistrado, diversos atos processuais de forma verbal, sendo essa outra particularidade da JT.

A oralidade era uma forma de tornar o processo mais ágil, com a concentração da maior quantidade de atos processuais, sempre que possível, em uma única audiência. Dessa forma, a celeridade dada ao processo visava a rápida satisfação dos créditos pleiteados, que possuíam natureza alimentar. Ademais, era mais um mecanismo de simplificação dos procedimentos, tornando a ritualística mais acessível às próprias partes, leigas no direito, mas que poderiam participar diretamente, sem intermediários.

O comparecimento na audiência era obrigatório e pessoal, de forma que a ausência do reclamante importava no arquivamento da reclamação, e a ausência do reclamado<sup>101</sup> importava na revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Caso ambas as partes comparecessem, primeiramente ocorria a leitura da inicial e apresentação da defesa verbal, tendo o reclamado 20 minutos para expô-la. A oportunidade de defesa, por conseguinte, era verbal na audiência, diferentemente do processo civil, no qual a contestação deveria escrita e deduzida no prazo de 5 dias contados da notificação, tudo conforme o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, que era o Código de Processo

---

<sup>101</sup> Era facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tivesse conhecimento do facto, e cujas declarações obrigariam o preponente.

Civil vigente, doravante denominado CPC/1939.

A defesa verbal era o procedimento adotado independentemente do exercício do *jus postulandi* pela reclamado. A distinção estava em quem realizaria a contestação oral, se o próprio empregador ou um advogado contratado.

Depois da realização da defesa, ocorria a 1ª proposta de conciliação pela Presidente da Junta, de obrigatória realização. Nesse ponto, observe-se que a regulamentação celetista da época<sup>102</sup> previa que a proposta de conciliação deveria ocorrer somente após terminada a defesa da reclamada, ao contrário do que ocorre atualmente<sup>103</sup>, em que o primeiro ato do magistrado, uma vez que ambas as partes compareceram na audiência, é propor a conciliação.

A esse respeito, impende observar que a CLT, em seus artigos 846 e 847, repetiu o regramento dos artigos 144 e 145 do Decreto n. 6.596/1940, de maneira que primeiramente se formava o contraditório – com a leitura da inicial e apresentação da defesa – para somente então se buscar a conciliação. Tal estratégia oportunizava que, no momento da tentativa de conciliação, fossem levadas em consideração as alegações de cada uma das partes, expostas na reclamação lida na audiência e na defesa, aduzida, geralmente de forma oral, logo em seguida.

Dessa maneira, o possível debate sobre o acordo poderia ocorrer com maior clareza no que tange ao próprio mérito da causa. Contemporaneamente, a depender da condução do magistrado, em muitas negociações em audiência trabalhista fica-se restrito à discussão apenas sobre valores.

Mais importante, contudo, é destacar que o princípio conciliatório, tão caro às concepções políticas do governo Vargas, foi aglutinado à legislação, de maneira que os dissídios individuais submetidos à apreciação da JT eram sempre sujeitos à tentativa de acordo.

Na realidade, os órgãos da JT deveriam empregar sempre esforços de persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos e, apenas na incoerência de acordo, o juízo conciliatório era convertido em arbitral. Outrossim, isso não impossibilitava às partes celebrar acordo mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Sendo infrutífera a proposta de conciliação, geralmente na mesma audiência, seguia-se para a instrução processual, com protagonismo da prova oral, ocorrendo o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas.

---

<sup>102</sup> CLT, Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

<sup>103</sup> Essa alteração no texto celetista ocorreu com a Lei n. 9.022/95, que deu a seguinte redação à CLT: Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

É importante apontar que o sistema do processo do trabalho adotado para a produção de prova oral é denominado como indireto ou presidencial, uma vez que as partes e testemunhas eram inquiridas pelo Presidente da Junta, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais ou das partes.

Essa dinâmica fica clara nos termos dos depoimentos analisados nas reclamações trabalhistas em capítulo situado adiante, que foram efetivados da seguinte maneira: primeiramente o Presidente da JCJ fazia perguntas ao depoente, cujas respostas eram transcritas pelo secretário; depois ocorriam as perguntas das partes ou seus representantes, que não questionavam o depoente diretamente, mas direcionavam sua inquirição para o Presidente que reperguntava ao depoente, sendo as respostas transcritas pelo secretário; os vogais também podiam realizar perguntas a qualquer momento.

Nos termos das audiências ficam claros até mesmo quais questionamentos foram feitos por quem, pois quando a faculdade de perguntar é passada para outrem, constava expressamente: “Perguntado pelo advogado do reclamante disse que...”

O sistema indireto, mantido até os dias atuais, tem como escopo evitar manipulação do depoente pelas partes e representantes, afastando possíveis constrangimentos ou perguntas capciosas que possam induzir as testemunhas em responder o que se quer ouvir.

Encerrada a instrução, as partes tinham a faculdade de aduzir suas razões finais, que também eram orais, tendo cada um 10 minutos para fazê-lo. Nesse caso, seguiu-se o padrão do CPC/1939, pois as razões finais escritas (memoriais) somente foram introduzidas posteriormente.

Após as razões finais, o Presidente da JCJ deveria renovar a proposta de conciliação antes da decisão ser proferida. Era, conseqüentemente, a 2ª tentativa obrigatória de direcionar as partes para um acordo.

O julgamento da lide ocorreria em seguida, na própria audiência – por isso denominada audiência de julgamento – a partir da solução proposta pela Presidente da Junta e mediante votação com os vogais.

Como explicitado anteriormente, toda a organização da Justiça do Trabalho seguia a composição paritária. Esses vogais, posteriormente conhecidos como juízes classistas, detinham entre suas atribuições o voto para solucionar os dissídios, podendo a decisão ser unânime ou por maioria.

Note-se que, via de regra, todos os atos descritos a partir do comparecimento das partes à audiência ocorriam em sequência, ou seja, em uma única audiência. Por isso a oralidade, a simplicidade das formas e a celeridade processual eram fatores interconectados e

interdependentes.

Sobre a estrutura da decisão, a CLT estabeleceu em seu artigo 832 que da decisão deveria constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. O texto celetista não replicou o CPC/1939, que em seu artigo 280 previa que a sentença deveria conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito e a decisão (atualmente denominada dispositivo). Ainda assim, mesmo sem as mesmas denominações formais, considera-se que os elementos de uma sentença trabalhista e de uma sentença civilista, na prática, eram os mesmos.

Além das características elencadas a partir do trâmite de um dissídio individual, destaque-se ainda uma outra peculiaridade bastante controversa da JT, que era o seu poder normativo. Poderia ser exercido pelos Conselhos, tanto os Regionais como o Nacional, em dissídios coletivos. Quando as partes – órgãos sindicais de empregados e empregadores – não chegavam à composição de um contrato coletivo, era a JT que deveria proferir decisão – que passou a ser denominada sentença normativa – para estabelecer as novas condições de trabalho.

Por fim, reitere-se que a JT não fazia parte do corpo do Poder Judiciário, sendo sua vinculação ao Poder Executivo, por meio do MTIC, um dos pontos mais controversos de sua instalação, até porque, como visto, muitos dos seus integrantes – juízes e vogais – eram nomeados diretamente pelo Presidente da República.

### **2.3 O embate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna: cópia fascista ou originalidade brasileira?**

Cumpridas as etapas precedentes da presente investigação, visando aprofundar a compreensão da cultura jurídica da época, foram estudados os principais pontos de controvérsia da estrutura da Justiça do Trabalho a partir dos debates publicizados em produções técnico-jurídicas do período.

Diversas publicações foram relevantes, como a Revista do Trabalho, o Boletim do MTIC e o I Congresso Brasileiro de Direito Social. Em comum, a defesa da legislação social produzida no governo de Vargas, sem perspectiva crítica quanto à restrição da liberdade política.

Com o propósito de problematizar a estrutura inovadora da JT, optou-se por abordagem que contemplasse o antagonismo entre a defesa do projeto varguista e as discordâncias que foram manifestadas. Isto posto, mais relevante do que fazer um compilado de escritos que reafirmassem a essencialidade da legislação trabalhista, era identificar os contrapontos sobre

os tópicos mais controversos da Justiça especializada. Por essa razão, a disputa argumentativa travada por Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira foi a fonte primária da análise que se segue<sup>104</sup>.

Conforme dito anteriormente, Oliveira Vianna presidiu a comissão que elaborou o anteprojeto de lei de implantação da Justiça do Trabalho em 1936, texto que foi utilizado nos instrumentos normativos produzidos no Estado Novo que efetivamente implementaram a Justiça especializada. Oliveira Vianna foi, portanto, o idealizador da estrutura original da JT, inserindo diversos elementos do corporativismo em sua espinha dorsal.

Por outro lado, no Governo Constitucional, foi Waldemar Ferreira que relatou o projeto de lei. Tratava-se de jurista e político de tendências liberais, considerado um dos grandes estudiosos do Direito Comercial no Brasil, mas também com obras voltadas para outras áreas, como Direito Constitucional. Fez parte do movimento paulista pela reconstitucionalização em 32, além de ser professor de direito comercial da Universidade de São Paulo (USP).

Waldemar Ferreira publicou a obra “Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho” em dois volumes, o primeiro em 1938, constituindo o parecer do projeto de lei de criação da Justiça do Trabalho – aquele apresentado no Governo Constitucionalista – e sua Exposição de Motivos, em análise sob a luz da Constituição de 1934. O segundo volume data de 1939, e trata pormenorizadamente do Decreto-lei n. 1.237/1939, remetendo ainda à Constituição de 1937.

Ao seu turno, além da Exposição de Motivos ao Anteprojeto de criação da Justiça do Trabalho, Oliveira Vianna também realizou uma série de publicações no “Jornal do Commercio” no ano de 1937, nas quais defendeu seu projeto de Justiça do Trabalho. Esses artigos foram reunidos em um único livro intitulado “Problemas de Direito Corporativo”, publicado no ano de 1938. Oliveira Vianna se preocupou em defender a projeto das acusações de influência fascista feitas por Waldemar Ferreira.

Esse enfrentamento de ideias expressou mais do que o objeto da análise. Significava uma divergência mais fundamental, entre visões opostas a respeito de qual modelo de Estado seria o mais adequado, quais funções deveria exercer, como se daria a sua relação com a sociedade e, por óbvio, qual era o papel do direito em meio a tudo isso.

Tendo em vista que no tópico anterior foram apresentados os aspectos relativos à dogmática jurídica, no presente tópico serão apresentados os argumentos dos juristas. Seguindo a ordem cronológica na qual foram publicados, primeiramente serão compiladas as

---

<sup>104</sup> Para uma visão complementar desse levantamento, cf. MEIRELES JÚNIOR; LIMA, 2019.



críticas de Waldemar Ferreira – como a tese –, para, posteriormente, ser exposta a defesa do projeto de JT por Oliveira Vianna – como uma antítese.

Dentre os diversos aspectos abordados nesse debate a respeito da Justiça do Trabalho, podem-se destacar três questões centrais: a sua organização como Justiça especial fora da estrutura do Poder Judiciário, a sua não composição por juízes de carreira, mas por representação paritária dos segmentos sociais envolvidas no conflito – no caso, trabalhadores e empregadores –, e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

### *2.3.1 A vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Executivo*

Muito embora não tenha sido a questão mais controversa – posto ocupado pelo poder normativo – a vinculação da JT ao Poder Executivo por meio do MTIC foi, sem dúvidas, ponto de muito debate.

Waldemar Ferreira (1938) defendeu que a Justiça do Trabalho, nos textos constitucionais – fosse o de 1934, fosse no de 1937 –, deveria localizar-se no capítulo próprio do Poder Judiciário, onde estavam, por exemplo, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. Não ocorreria qualquer desvirtuamento de suas características e seu escopo em razão disso.

A função da Justiça do Trabalho não era meramente conciliatória, mas de dirimir conflitos, ou seja, decidir, extinguir e terminar as controvérsias entre empregadores e empregados. Essas atribuições seriam idênticas à função dos juízes ordinários. Na realidade, Waldemar Ferreira (1938) expôs entendimento de que sequer era necessária uma Justiça especializada<sup>105</sup>, mas em sendo constituída, que ficasse inserida na estrutura do Poder Judiciário.

A respeito da desnecessidade de uma Justiça específica, Waldemar Ferreira (1938) apontou as dificuldades financeiras de instalar órgãos da JT por todo o Brasil, em razão da grande quantidade de novos juízes a serem remunerados. Atribuir a competência jurisdicional em relação a dissídios trabalhistas para a Justiça Comum seria muito mais viável do ponto de vista orçamentário.

O que se observa, de forma geral, é que os juristas opositores de Vargas, especialmente os vinculados ao direito comercial e industrial, defendiam que o direito do trabalho deveria

---

<sup>105</sup> Waldemar Ferreira (1938, p. 183) chegou a parafrasear uma suposta fala de Alfredo Rocco em passagem extraída do livro *Diritto Processuale del Lavoro* de Luigi de Litala, na qual o jurista fascista teria dito: “Se nós houvésemos instituído magistraturas especiais, compostas somente de técnicos e de funcionários, teríamos aberto o flanco à suspeita de parcialidade ou de intromissão política. Dando, em vez, tal competência à magistratura que, por sua natureza, está habituada à imparcialidade e está em posição jurídica de perfeita independência, o Governo dá prova de seu firme propósito de que as decisões sobre as controvérsias do trabalho se profiram com a máxima liberdade e com a máxima objetividade.”

ser um acessório das atividades econômicas. Não aderiam, por conseguinte, a uma perspectiva de autonomia do direito do trabalho, denominado, na época, de legislação social.

De qualquer forma, Waldemar Ferreira (1938) reconhecia a feição jurisdicional da JT, mesmo que atrelada ao MTIC. Portanto, ainda que não fossem aplicadas as disposições relativas ao próprio Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho deveria ser uma Justiça como qualquer outra do Poder Judiciário. Na realidade, não se justificava a sua exclusão da organização judiciária, sendo em todos os aspectos apenas uma Justiça especializada<sup>106</sup>.

Em contraponto, considera-se que o principal argumento para a criação de uma Justiça especial, com competência exclusiva para os dissídios laborais e fora da estrutura do Poder Judiciário, era de que um novo direito exigia uma nova Justiça.

No que diz respeito à necessidade de uma Justiça especializada, Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei da JT apresentado no Governo Constitucional, Oliveira Vianna afirmou que tendo em vista a estrutura sindicalista adotada pela legislação social brasileira, na medida em que o sindicato seria uma associação de autodefesa econômica, a sua tendência seria a luta. Isto posto, caso não fosse organizada uma Justiça laboral, dado o antagonismo entre trabalhadores e patrões, a greve e o *lock-out* seriam os únicos recursos na busca pela solução dos conflitos (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009).

A montagem de uma Justiça própria, dedicada às questões do mundo laboral, era um imperativo de justiça social e de pacificação dos conflitos. Não bastava, contudo, uma estrutura jurisdicional especializada inserida no Poder Judiciário. Exigia-se uma ruptura com a tradição jurídica civilista.

Oliveira Vianna (1938) afirmou que não seria possível aplicar os mesmos modelos do Direito Judiciário e Processual vigente em uma Justiça construída exatamente com a pretensão de estabelecer novos paradigmas. As problemáticas do mundo do trabalho seriam distintas das questões civilistas. Isso não somente no que tange ao direito material, mas também quanto à metodologia processual.

---

<sup>106</sup> De forma crítica e irônica, Waldemar Ferreira (1939, p. 43) remeteu aos argumentos dos que defendiam o modelo de Justiça do Trabalho vinculada ao Poder Executivo ao invés do Poder Judiciário: “Pretendeu-se, como se infere, instituir a Justiça do Trabalho, fóra da orbita do poder judiciário. Reclamava-se mentalidade nova, para entendimento e aplicação de direito novo. Nada de judiciarismos! Nada de formalismos! Nenhuma mística! Nenhum tropêço devido ao exagêro da solenidade e à complexidade do estilo forense! Nada disso! Juizes leigos, embora jejunos em ciência jurídica, recrutados nos sindicatos e nas associações de classe, por via de eleição, dariam a segurança de mistér. Conhecedores dos pormenôres da sua vida profissional, estariam mais após para dirimir as questões êntre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. Desapegados de preconceitos, destituídos do chamado senso judiciário, mais prontamente decidiriam a controvérsias, em regras oriundas da interpretação ou da aplicação dos contratos de trabalho. Resolveriam, como técnicos, com mais sagacidade e com maior espírito de equidade, sob a vigilância permanente do representante do poder executivo, como presidente das comissões e tribunais paritários de conciliação e arbitragem ou de julgamento.”

A Justiça especializada dentro do Poder Judiciário, reiterar-se, não seria o suficiente. Ela deveria estar fora da estrutura tradicional. Se assim não ocorresse, todos os “vícios” dos magistrados da Justiça Comum atingiriam a novel Justiça a ser estabelecida, de maneira que estaria anulada a própria razão de existir da JT.

Percebe-se a associação entre as novas demandas da sociedade industrial moderna e a exigência por uma resposta diferente do Estado. Seria imprescindível, neste aspecto, criar um novo modelo de resolução de conflitos conforme as peculiaridades desse novo direito.

Oliveira Vianna (1938) defendia que se tratava de modelo extraído das peculiaridades da realidade nacional, que não seria cópia de legislação estrangeira. Os posicionamentos dos liberais, contrários à nova Justiça, seriam fruto de um individualismo jurídico apegado à concepção clássica de contrato nos moldes privatistas do Direito Civil. Nas palavras de Oliveira Vianna (1938, p. 98), os “juristas do direito classico não admittem as derogações de sua dogmatica e da sua systematica tradicionais, impostas por este direito novo.”

A pretensão seria afastar a possibilidade de aplicação de princípios e normas tidas como de um direito individualista. Seria necessário distanciar o direito social e suas instituições desses institutos supostamente anacrônicos, próprios das velhas tradições jurídicas. O trato das relações de trabalho era de interesse público, com imperativa intervenção do Estado nessa seara.

### *2.3.2 A composição paritária e o intento de conciliação das classes*

A composição paritária por representantes dos trabalhadores e empregadores indicados pelos sindicatos respectivos em todos os órgãos da Justiça do Trabalho foi uma das características mais marcadamente associadas ao corporativismo. Essa formatação estava prevista na Constituição de 1934 (art. 122, parágrafo único) e, mesmo sem correspondência na Constituição de 1937, constou no projeto apresentado por Oliveira Vianna, bem como em todos os Decretos e Decretos-lei editados no Estado Novo.

O intento, como já dito, era preconizar a conciliação das classes, o espírito de colaboração em prol dos interesses nacionais. Além disso, percebe-se uma perspectiva de que os representantes das classes teriam um conhecimento da realidade das atividades laborais diferenciado em relação ao magistrado togado.

Para Waldemar Ferreira (1938), esse modelo, no lugar de harmonizar os interesses de classes, estimularia a sua luta, seus conflitos. Seria, neste sentido, um elemento mais desagregador do que conciliador. Utilizou o exemplo dos Tribunais Rurais paulistas da

Primeira República, compostos por representantes das categorias envolvidas na querela, afirmando que os resultados não foram satisfatórios.

Nas palavras de Waldemar Ferreira, naqueles Tribunais Rurais no Estado de São Paulo, os juízes representantes das classes decidiam sempre de forma antagônica, cada um no sentido do segmento social do qual era integrante.

Importante destacar que Waldemar Ferreira<sup>107</sup> não negava a existência de um dissenso entre as classes sociais. Por isso que cada grupo estaria sempre buscando a sua supremacia nos campos econômico e político. A existência do conflito de classes seria a própria razão da necessidade de existir tribunais destinados a decidir tais querelas.

Os conflitos eram uma realidade e a representação paritária iria apenas transferir esse tensionamento de forças para os órgãos jurisdicionais. Cada vogal estaria por demais impregnado em preconceitos de classe, estando convencidos que suas decisões seriam inteiramente justas.

Por outro lado, a base argumentativa de Oliveira Vianna para defender a representação paritária era plenamente associada às concepções corporativistas. Exposição de Motivos ao Anteprojeto de criação da Justiça do Trabalho<sup>108</sup> foi bastante elucidativa para essa aferição (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009).

Primeiramente, na medida que o Estado Corporativo brasileira seria montado a partir da estrutura sindical, a participação dessas entidades na Justiça especializada seria uma forma de prevenir atos de desobediência e desordem, como a greve e o *lock-out*.

Ter na instância de solução dos conflitos trabalhistas os próprios destinatários das normas laborais seria, conseqüentemente, uma forma de evitar atos considerados como subversivos. Desta forma seguia-se o prisma de colaboração de classes, próprio da dimensão social do corporativismo.

Oliveira Vianna sustentava a necessidade da organização das atividades produtoras por meio da disciplina das massas operárias, o que demandava atuação de um Estado intervencionista. A Justiça do Trabalho com composição paritária seria mais um instrumento para ter sob o domínio estatal os órgãos representativos de classes, direcionando a conformação entre patrões e empregados, que harmonizariam seus interesses em prol do coletivo e do interesse nacional.

---

<sup>107</sup> Nesse sentido, Waldemar Ferreira (1938, p. 49-50): “Defrontaram-se neles as classes, por intermedio de representantes autorizados. Profere cada um o seu julgamento na convicção de agir com inteira justiça, imbuídos dos preconceitos estimuladores do conflito entre os fatores da produção. Não houvesse a luta de classes e injustificar-se-ia a criação de tribunais especiais destinados à manutenção do instável equilíbrio em que elas se encontram, labutando, desesperadamente, cada uma pela sua supremacia no plano econômico e político.”

<sup>108</sup> O documento é encontrado na íntegra em Lopes, Queiroz e Acca (2009).

Atribuir aos representativos das duas classes interessadas atuação nas funções decisórias e conciliatórias da JT seria, ainda, uma maneira de conceder prestígio ao patronato e proletariado. Para Oliveira Vianna (1938, p. 272-273), duas questões foram decisivas na opção pela organização corporativa e paritária: “não só a nossa tradição neste particular, que tornaria impolítico o abandono da colaboração dos elementos profissionais, como ainda e principalmente o regimen corporativo, expressamente instituído na Carta de 37, e que tem como pressuposto fundamental esta colaboração”.

Ou seja, no que dizia respeito à implantação da JT no Estado Novo, não faria sentido que o formato fosse outro diante dos diversos outros elementos corporativistas previstos na Constituição outorgada. Havia, inclusive, uma clara preocupação em demonstrar uma certa coerência aos próprios setores sociais interessados.

Por último, ao conceder a participação direta na resolução de tais dissídios aos próprios segmentos sociais envolvidos, as dimensões política e tecnocrática do corporativismo também estão contempladas. A primeira estava contemplada na concessão de poder decisório aos integrantes das corporações, com autoridade para deliberar em conjunto com o juiz togado. A segunda pelo conhecimento prático da realidade laboral que os vogais teriam, diferente do conhecimento técnico-jurídico do juiz bacharel em Direito.

### *2.3.3 O poder normativo e os conflitos coletivos de natureza econômica*

O terceiro ponto disputado foi a instituição do poder normativo aos tribunais trabalhistas, sem dúvidas a questão mais sensível e que pode ser considerada o núcleo das maiores controvérsias dos críticos da JT. O poder normativo foi constantemente associado a preceitos fascistas.

O poder normativo estava previsto no artigo 6º do Anteprojeto da JT e foi contemplado tanto no Decreto-lei n. 1.237/1939 (arts. 65 e 66) como no Decreto n. 6.596/1940 (arts. 170-173). Tratava da possibilidade de, em caso de dissídio coletivo<sup>109</sup> que tivesse por motivo novas condições de trabalho e no qual figurasse como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, que o tribunal competente, na própria decisão, estendesse tais condições de trabalho aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Waldemar Ferreira (1938) afirmou que o poder normativo seria a introdução de um princípio fascista no direito brasileiro. O jurista liberal identificou que a legislação italiana

---

<sup>109</sup> O dissídio coletivo é uma ação coletiva, de rito especial, cujo escopo é dirimir os conflitos coletivos de trabalho por meio do pronunciamento do Poder Judiciário. Os titulares dos direitos não são pessoas individualmente consideradas, mas as categorias econômicas e profissionais.

previa que a magistratura trabalhista teria poderes legislativos, com a fixação de normas abstratas.

No direito brasileiro, com os dissídios coletivos e as decisões extensivas a toda a categoria, no lugar de a JT decidir conflitos individuais com efeitos *inter partes*, a crítica dos juristas liberais era de que havia um verdadeiro processo de criação de normas gerais e abstratas. A autonomia da vontade dos indivíduos, ou seja, dos trabalhadores, não seria respeitada.

Quando da discussão no Governo Constitucional, Waldemar Ferreira (1938) aludiu à inconstitucionalidade do poder normativo em relação ao texto de 1934, que não permitia a delegação de poderes<sup>110</sup>. Isto posto, caberia estritamente ao Poder Legislativo o ato legiferativo. A Justiça do Trabalho, ao seu turno, teria como atribuição dirimir os conflitos entre empregadores e empregados, portanto, resolver os casos concretos.

Quando analisou o poder normativo frente à Constituição de 1937, Waldemar Ferreira (1939) reconheceu a possibilidade de delegação de poderes pelo texto constitucional outorgado, de maneira que não haveria mais inconstitucionalidade. Contudo, teceu fortes críticas no sentido de que a teoria da inconstitucionalidade das leis teria sido completamente subvertida, uma vez que se tratava de um regime ditatorial.

Waldemar Ferreira opunha-se ao poder normativo da Justiça do Trabalho porque esse instituto violaria o Princípio da Tripartição dos Poderes, concedendo função legislativa a órgão de outro poder. A separação dos poderes é um dos grandes legados do Estado Liberal e o enfraquecimento de um poder em prol de outro é comum em regimes autoritários.

O caso da JT é emblemático na medida que ocorreria a absorção de uma atribuição com caráter aparentemente legislativo pela Justiça especializada, mas isso não significava aumento do Poder Judiciário. Visto que a novel Justiça estava vinculada ao MTIC e, em último caso, à própria Presidência da República, seria mais um mecanismo de hipertrofia do Poder Executivo.

O poder normativo foi resistentemente defendido por Oliveira Vianna (1938), que acusou Waldemar Ferreira de realizar uma interpretação meramente literal do parágrafo 1º do artigo 3º da Constituição de 1934, pois a função de legislar não estaria ali contemplada. Uma outra hermenêutica deveria ser utilizada na interpretação do texto constitucional. O intérprete deveria construir, a partir das realidades sociais e do interesse público os sentidos. Seria um

---

<sup>110</sup> Constituição de 1934: Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si. § 1º - É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

ajuste do sistema constitucional e da estrutura institucional às evoluções sociais.

Ademais, diversos países vinham concedendo essa atribuição ao Poder Judiciário. Diante dos imperativos do interesse coletivo, não se tratava de um instituto exclusivamente fascista ou tão exótico assim.

Segundo Oliveira Vianna (1938), os conflitos postos ao apreço da Justiça do Trabalho poderiam ser individuais ou coletivos, sendo as decisões do primeiro tipo jurídicas, mas as do segundo seriam uma nova espécie jurídica. Os conflitos coletivos seriam próprios da economia industrial moderna, em que seriam discutidas as condições de trabalho de uma determinada categoria profissional.

Argumentou que, caso ocorressem diversas ações individuais, a multiplicidade de decisões potencialmente diferentes, estabeleceriam múltiplos sistemas de condições de vida e trabalho convivendo dentro de uma mesma empresa ou localidade. A estrutura econômica de cada segmento laboral poderia, por conseguinte, ficar desequilibrada (VIANNA, 1938).

Assim, caso não fosse concedido poder normativo à Justiça do Trabalho, no lugar de solucionar os conflitos, a especializada seria a fonte de novos problemas. Poderia gerar, inclusive, concorrência desleal entre empresas pela ausência de padronização de condições da categoria laboral, razão pela qual a generalização de suas decisões seria um imperativo da justiça social.

Desta forma, Oliveira Vianna (1938), procurou afastar a pecha de instituto fascista. As competências da Justiça do Trabalho não seriam delimitadas conforme o regime político, mas em razão das peculiaridades do conflito de natureza coletiva. Os ditames da justiça social demandariam um tratamento uniforme aos trabalhadores de um determinado segmento profissional.

Para demonstrar o seu argumento, Oliveira Vianna (1938) afirmou que não analisaria países com regime corporativista, mas um país reconhecidamente liberal e democrático, os Estados Unidos da América (EUA). Segundo o jurista, nos EUA havia o deslocamento parcial da função legislativa para corporações administrativas, as *comissions, boards e bureaus*. Tais órgãos administrativos também possuiriam atribuições normativas.

Nesse ponto, a delegação de atribuições do Estado para autarquias, instituições, agências e corporações diversas seria uma necessidade diante do aumento da complexidade das funções estatais. Um Estado de grande envergadura teria uma burocracia de tamanho correspondente. Diante disso, a delegação de atribuições era natural e orgânica, não política.

Oliveira Vianna (1938), contudo, se voltou para a doutrina jurídica corporativista italiana para sustentar a necessidade de um Estado forte que, mesmo atribuindo funções a

órgãos variados, continuava sendo o detentor do poder. Esse Estado continuaria sendo a máxima autoridade pública centralizada. A centralização, na realidade, ocorreria no Poder Executivo, que delegaria as suas funções aos diversos órgãos que lhe integravam. O Estado

Em síntese, para Oliveira Vianna, em uma sociedade clânica como a brasileira, a centralização do poder e sua consequente anulação da força local era tarefa de primeira hora. Seria uma pré-condição ao desenvolvimento econômico e político. Para o jurista, tratava-se do reconhecimento de que as novas fases do capitalismo no mundo estavam a exigir centralidade da decisão.

## **2.4 Conclusão parcial**

Relacionando o substrato ideológico que permeava as políticas estatais que preconizavam a eficácia social do direito social ao trabalho no governo Vargas – inserindo-se nesse contexto a Justiça do Trabalho –, concebe-se que a construção dos instrumentos de garantia de tal direito contemplava objetivos muito bem definidos do como essa nova mecânica institucional deveria ser implementada. O próprio fato da Justiça do Trabalho ter sido implantada durante um regime autoritário, por meio de um decreto-lei, já possuiu significado prático e simbólico.

Tais objetivos podem ser observados a partir dos influxos das concepções políticas de Oliveira Vianna nas normas de regência da instalação da Justiça laboral. Enquanto o principal jurista que participou ativamente da confecção da legislação da regulação da JT, são identificáveis diversos traços do pensamento do autor.

A vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Executivo estava coadunada com as perspectivas de Oliveira Vianna no sentido da necessidade de uma ação consciente do Estado para suprir as deficiências que se perpetuavam no processo histórico brasileiro, qual fossem a ausência de estrutura, organização e consciência coletiva.

A crítica à atomização política da população brasileira perpassava pela rejeição da dinâmica liberal, que seria o parâmetro de construção da legislação civilista da época, bem como da atuação do Poder Judiciário. A original legislação social necessitaria de engrenagens inovadoras, afastadas de supostos vícios judiciários, havendo, por consequência, esvaziamento do Judiciário no que tange à questão do trabalho. Esse foi um dos principais argumentos de Oliveira Vianna no embate contra Waldemar Ferreira.

A lógica de um direito coletivo – ou ainda, direito social – seria inteiramente distinta dos direitos individuais de matriz civilista. Os trabalhadores de um determinado segmento deveriam ter tratamento uniforme delimitado pela ação social do Estado, estimulando os



sentimentos de unidade.

Esclareça-se que a integração da JT ao Poder Judiciário ocorreu após o fim do Estado Novo<sup>111</sup>. A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, integrou a JT ao Poder Judiciário<sup>112</sup>.

Ainda antes da nova Constituição, contudo, já no exercício da Presidência da República, o general Eurico Gaspar Dutra havia editado o Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, que extinguiu o CNT e os CRTs e criou, em substituição, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)<sup>113</sup>. A instalação efetiva do TST se deu no dia 23 de setembro de 1946 em ato solene na sala de sessões do CNT.

Retomando a análise das bases ideológicas da instalação da JT, diga-se que a previsão de um poder normativo aos CRT e CNT no que tange ao julgamento de dissídios coletivos foi mais um elemento de confluência à centralização das funções estatais em uma Presidência da República forte. Os órgãos vinculados ao Poder Executivo aglutinariam função típica do Parlamento, que deveria ser esvaziado, conforme a perspectiva corporativista.

Quanto ao poder normativo, esse ainda subsiste no processo trabalhista contemporâneo, seja na regulamentação celetista da sentença normativa, seja por expressa previsão na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no parágrafo 2º do artigo 114 do texto constitucional.

A representação paritária<sup>114</sup>, instituída em todos os órgãos da JT ainda na década de 1930, estava relacionada à chamada Democracia Corporativa, uma vez que as próprias classes econômicas teriam participação direta na resolução de seus litígios. Esse instrumento era coadunado com uma pretensa democracia social, mas também convergente com a perspectiva de que a participação do povo nas instâncias decisórias não estaria adstrita ao sufrágio.

Os indicados pelas entidades sindicais seriam, também, parte daquelas elites técnicas que, arraigadas em sua experiência prática e conhecimento da realidade do labor, poderiam atuar na resolução dos dissídios de forma esclarecida, qualificada, enfim, com fulcro em

---

<sup>111</sup> Em 29 de outubro de 1945 o então Ministro da Guerra, general Góis Monteiro, mobilizou tropas militares e forçou a renúncia de Getúlio Vargas. As eleições presidenciais já estavam marcadas para 2 de dezembro daquele ano, mas havia um certo clima de desconfiança das reais intenções de Vargas.

<sup>112</sup> A JT foi estruturada no texto constitucional de 46 dentro do Capítulo IV - Do Poder Judiciário, mais precisamente nos arts. 122 e 123.

<sup>113</sup> O Decreto-lei n. 9.797/46, ainda na vigência da Constituição de 1937, alterou diversos artigos da CLT, dentre os quais o artigo 644, que passou a ter a seguinte redação: São órgãos da Justiça do Trabalho: a) o Tribunal Superior do Trabalho; b) os Tribunais Regionais do Trabalho; c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou 03 Juízos de Direito.

<sup>114</sup> Impende ressaltar, como será visto no Capítulo 4 da presente tese, que por serem órgãos colegiados, as Juntas de Conciliação e Julgamento eram, não raramente, chamadas de Tribunais nas peças protocoladas pelas partes nos processos trabalhistas.

conhecimentos técnicos e práticos, com capacidade de perceber o litígio a partir de aspectos diferentes dos juízes togados.

Ao contrário do que possa parecer, relacionado à representação paritária não estava um espírito de recrudescimento da tensão capital-trabalho, mas sim o viés corporativista de negação da luta de classes. Os vogais deveriam contribuir para encontrar caminhos que levassem à colaboração dos segmentos que protagonizavam a querela, concorrendo para que ocorresse a conciliação.

O princípio da conciliação em si era consectário lógico do intento de harmonia de classes, tão caro não só a Oliveira Vianna, como ao próprio governo varguista. A ideia central não era de prevalência do interesse da classe trabalhadora, mas de compreensão dos papéis a serem cumpridos pelos segmentos sociais em prol da Nação. O princípio da conciliação, sob a perspectiva ideológica, era uma oposição aos movimentos revolucionários, como também um princípio anticomunista. A previsão normativa de estabelecer momentos obrigatórios de proposta de acordo concorria com esse escopo de pacificação social por meio da integração das classes.

A representação paritária subsistiu durante décadas, chegando à Constituição Federal de 1988, que previa em seu artigo 116 a composição das Juntas de Conciliação e Julgamento por um juiz do trabalho e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. Como se nota, o termo vogal foi substituído por juiz classista, mas a sistemática era a mesma. A Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, realizou uma minirreforma na Constituição, extinguindo a representação classista.

A conciliação, em contrapartida, continua sendo um princípio basilar do processo do trabalho, permanecendo os dois momentos de proposta conciliatória, além de todo o espírito de estímulo à composição.

Por fim, a maior simplicidade dos atos, a oralidade e o *jus postulandi* podem ser vistos como engrenagens inseridas no arcabouço institucional de aproximar o cidadão trabalhador do acesso aos direitos sociais recém garantidos, possibilitando maior protagonismo às partes no transcorrer do trâmite processual, afastando-se, novamente, dos métodos afeitos à seara civilista.

Esses são ainda alguns dos princípios e peculiaridades do processo do trabalho nos dias atuais, cujo objetivo é preconizar um sistema processual menos burocrático e, portanto, mais ágil.

### **3 A CONJUNTURA DO MUNDO LABORAL NA FORTALEZA DOS ANOS 1940 E A PROBLEMÁTICA DA CIDADANIA REGULADA**

O lapso temporal delimitado para a pesquisa, como dito anteriormente, é assinalado por significativas transformações e transições nas esferas social, econômica e cultural brasileiras. Não foi diferente no estado do Ceará e, mais precisamente, no município de Fortaleza.

A presidência de Getúlio Vargas possui, por óbvio, seus próprios desdobramentos e nuances na esfera local, afinal, foram 15 anos ininterruptos de governo. As peculiaridades da conjuntura cearense, como as disputas pelo poder entre as facções políticas oligárquicas, os graves problemas da seca, a questão do cangaço, além das especificidades do movimento operário local, inserido nos processos de industrialização e desenvolvimento econômico distantes dos padrões do centro-sul.

No presente capítulo, com o fito de dar o contexto desse quadro local, inicialmente traçaram-se em linhas gerais algumas características do mundo laboral cearense e fortalezense no início da década de 1940, a partir da história industrial do estado como também de diversos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O escopo foi compreender como a política industrializante de Getúlio Vargas chegou ao Ceará, tendo em vista que estados como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul tiveram maior desenvolvimento nesse setor. O foco não foi em dados puramente econômicos, e sim no perfil da mão-de-obra na capital cearense.

Feita essa contextualização, foi utilizada como categoria de análise a denominada cidadania regulada, termo proposto por Wanderley Guilherme dos Santos, de fundamental importância para uma interpretação crítica dos dados levantados.

Por fim, entendeu-se ser necessário ter um vislumbre da doutrina jurídica cearense da época, ainda que com um curto recorte, por meio de outra fonte primária, qual seja a revista “Capital e Trabalho”. Tratava-se de periódico cearense com discussões a respeito do trabalho, indústria e comércio, que também continha publicações na década de 1940 sobre a legislação social da época e a atuação da JT em Fortaleza.

#### **3.1 Notas sobre a história econômica do Ceará e o processo industrial em Fortaleza**

Ainda no século XVIII, a atividade econômica na região que viria a ser o estado do Ceará, conforme Raimundo Girão (1986), começa a se organizar voltada para a atividade pastoril, com foco especial no couro e no charqueado. É a denominada, por Antônio Cláudio Lima (2008), civilização do couro, inaugurada pelas expedições pernambucanas e baianas na procura por pastos para o criadouro extensivo de gado.

Se o clima árido e os períodos de secas intermitentes pudessem ser fatores dificultadores para certos cultivos, a região sertaneja foi utilizada como um grande pasto natural. A pecuária era fonte de alimentação para a própria população, mas também possibilitou o desenvolvimento do charqueado e posteriormente da atividade fabril do couro.

A então vila de Fortaleza não se envolvia diretamente com a economia pecuária, pois como região portuária, ganha destaque no período do algodão. Nesse sentido, a seca de 1792-1794 foi decisiva para a decadência do ciclo pecuário, momento no qual o algodão já se demonstrava uma atividade promissora, especialmente com a demanda do mercado internacional pós Revolução Industrial. Ainda em 1809, a província do Ceará começa a exportar algodão diretamente para a Inglaterra (LIMA, 2008).

O cultivo do algodão foi então se tornando uma atividade preponderante. Já com o país independente, foi na segunda metade do século XIX, mais precisamente na década de 1860, que cresceu significativamente a exportação do algodão pelo Ceará. A Guerra da Secessão nos Estados Unidos favoreceu a agroindústria algodoeira cearense.

Ressalte-se, então, que o ciclo do algodão, sob a perspectiva industrial, teria sido até mais importante do que o ciclo da pecuária, conforme afirma Sampaio Filho (1985). A indústria têxtil foi a pioneira no Ceará pois, além do histórico na produção do algodão, demandava técnica mais simples. Posto isso, a industrialização no Ceará começa a ser efetivamente estabelecida, ainda que de forma tímida, no final do século XIX. Pode-se identificar como marco a instalação da primeira fábrica têxtil local em 1883, a Fábrica Progresso, registrada em 1882 com o nome de Pompeu & Irmãos (ARAGÃO, 2002; MUNIZ, 2016).

Até mesmo o ciclo da borracha no norte do país estimulou tal setor na década de 1890, com a produção de redes de dormir para os grandes contingentes que se direcionavam para a Amazônia. Mesmo assim, a estrutura industrial cearense é bastante modesta no final do século XIX e início do século XX. Já na década de 1910, fábricas de tecidos no Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia já possuíam energia elétrica, enquanto no Ceará isso somente ocorreu na década de 1940 (LIMA, 2008).

Além disso, a economia iria se desenvolvendo e a industrialização se estabelecendo em conformidade com as necessidades imediatas da população. A estrutura industrial do Ceará em 1907, além das indústrias de fiação e tecelagem, no total de 4 estabelecimentos, contava com 3 fábricas de redes, 7 de cigarros, 4 de vinho de caju, 3 de chapéu-de-sol, 5 de refinação de açúcar, 2 de torrefação de café, 3 de destilação, 7 de sabão e óleos e 18 padarias, dentre outras (LIMA, 2008).

Sampaio Filho (1985) assenta que nesses primórdios das atividades industriais cearenses ocorreu uma proeminência de certas famílias e personalidades. O início da industrialização foi resultante mais do esforço isolado de certo grupo de empresários<sup>115</sup>, do que de uma política estatal dirigista. Eram, de uma forma geral, comerciantes de projeção no estado ou integrantes da classe média, que conheciam o centro-sul do país e buscavam aumentar o próprio poder econômico.

A família Pompeu, por exemplo, teria sido fundamental para o surgimento dos primeiros estabelecimentos fabris no estado. Sampaio Filho (1985) aponta que Senador Pompeu (Thomaz Pompeu de Souza Brasil), já em 1863, publicou trabalho sobre a indústria local. Coube aos seus herdeiros, Thomaz Pompeu de Souza Brasil e Antônio Pompeu de Souza Brasil, a efetiva atividade empresarial<sup>116</sup>.

Esse protagonismo de indivíduos e famílias se deu diante da ausência de um programa governamental de desenvolvimento industrial local. Essa falta de uma política industrial teria resultado, no final do século XIX e início do século XX, na instalação de pequenos negócios cuja infraestrutura inicial era bastante simples e até economicamente frágil, como os citados anteriormente, voltados para demandas imediatas da população. Contudo, no transcorrer dos anos, algumas iniciativas prosperaram e se tornaram empresas relevantes no cenário cearense (SAMPAIO FILHO, 1985).

O quadro industrial que se estabelecendo no Ceará durante os anos 1930 e 1940 foi, por conseguinte, de negócios familiares. Conforme os dados do Recenseamento Geral de 1940 do IBGE, em 1º de setembro daquele ano eram 608 empresas no Ceará, das quais 491 (80,75%) eram firmas individuais, 62 (10,19%) sociedades de pessoas e 55 (9,04%) eram sociedades de capital<sup>117</sup>.

Eram indústrias que podem ser classificadas como tradicionais, assim compreendidas

---

<sup>115</sup> Sampaio Filho (1985, p. 19) elenca, dentre outros empreendimentos: “1. A Companhia Cearense de Curtumes, fundada em 1891, por iniciativa de Manuel Gomes Barbosa, Carlos Studart e José Joaquim Simões; 2. A Companhia Curtume de Baturité, instalada, em 1892, com um capital de 50 contos de réis, pelos sócios Teodósio Freire, Joaquim Matos, João Benício, Francisco Antônio M. de pliveira e Bernardino Proença; 3. A Companhia Fabril Cearense de Meias, inaugurada, com um capital. de 100 contos de réis, por José Albano Filho, Alvaro Teixeira de Sousa Mendes e Antônio Domingues dos Santos e Silva, em 1891; 4. A Companhia Cerâmica e Industrial do Ceará, instalada, com um capital inicial de 300 contos de réis (o maior da época), cuja primeira diretoria foi formada pelo Bacharel Martinho Rodrigues de Sousa, Presidente, Francisco Pinto de Mendonça, Secretário, Isaac Amaral, Gerente. No Conselho Fiscal figuravam: Joaquim da Cunha Freire (Barão da Ibiapaba), Vicente Alves de Oliveira e Antônio Domingues dos Santos e Silva. Formavam a Suplência do Conselho Fiscal: Manuel Teófilo Gaspar de Oliveira, Alvaro Teixeira de Sousa Mendes e Antônio da Cruz Saldanha.”

<sup>116</sup> Fato curioso: “Em 1925, a Fábrica Progresso passou por mais uma inovação tecnológica pioneira, ao produzir os primeiros tecidos de cores no Estado.” (SAMPAIO FILHO, 1985, p. 17)

<sup>117</sup> Para comparação, no estado de São Paulo eram 4.145 firmas, das quais 2.966 (71,55%) eram firmas individuais, 1.007 (24,29%) sociedades de pessoas e 172 (4,14%) eram sociedades de capital.

por serem pouco automatizadas e utilizarem larga mão-de-obra e muita matéria-prima. Conforme o referido Recenseamento Geral, daquele total de empresas, 148 eram indústrias de produtos alimentares, 88 eram indústrias têxteis, 71 eram indústrias extrativistas de produtos minerais, 64 eram indústrias do vestuário, calçado e toucador. Essas quatro classes de indústrias representavam 61% do total das empresas cearenses.

O ramo que possuía o maior corpo de pessoal contratado era a indústria têxtil, com 3.091 pessoas, sendo 2.633 operários. Em seguida vinham as indústrias extrativistas de produtos minerais, com 1.966 pessoas, sendo 1.436 operários, e logo depois as indústrias de produtos alimentares, com 1.065 pessoas, dos quais 788 eram operários.

O processo de substituição de importações do período Vargas, frise-se, foi também importante para o setor têxtil no Ceará. A matéria-prima farta e a tecnologia mais simples, o que demandava menos investimento financeiro, faziam dessa uma atividade industrial mais viável para a realidade local.

O efetivo incentivo governamental direcionado ao Nordeste ocorreu apenas com a criação, pela Lei no 3.692, de 15 de dezembro de 1959, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a Sudene, tendo à sua frente Celso Furtado. Por essa razão que, mesmo com a política industrialista do primeiro governo de Getúlio Vargas, o desenvolvimento nesse ramo de atividade no Ceará ainda foi incipiente na primeira metade do século XX.

### **3.2 O contexto do mundo laboral e socioeconômico na Fortaleza dos anos 1940**

Visando à compreensão do contexto no qual as reclamações trabalhistas analisadas estão inseridas, o foco do estudo dessa seção é revelar o cenário fortalezense dos anos 1940, principalmente no perfil dos trabalhadores da capital cearense, aqueles que movimentavam a novel Justiça do Trabalho.

Para traçar o perfil do contexto laboral em Fortaleza no período de análise, ainda que em linhas gerais, considerou-se os dados quantitativos da população economicamente ativa com base nos recenseamentos realizados pelo IBGE mais relevantes para a presente proposta do que dados puramente econômicos.

Ante disso, foi feito um sintético levantamento da urbanização da capital cearense nas primeiras décadas do século XX. Com isso, visava-se elucidar o contexto de desigualdades sociais e estruturais que permeavam a população fortalezense, ainda que em meio a reiterados avanços no campo da legislação social.

### 3.2.1 A transformação do espaço urbano em Fortaleza na primeira metade do século XX

É inegável que, com o crescimento das atividades comerciais e fabris, ocorreu uma verdadeira metamorfose em Fortaleza desde a segunda metade do século XIX. A capital cearense transformou-se no polo comercial do Estado, o que gerou transformações no cenário da cidade ainda nos anos 1860 e 1870.

Houve a construção dos primeiros sobrados, calçamentos, bondes de tração animal, iluminação a gás, canalização de água. Essa modernização da cidade cearense ocorreu em meio aos processos migratórios dos retirantes das secas, como na de 1877-1879, que também contribuíram de forma decisiva para a composição social da cidade. Dessa forma, foi ocorrendo a formatação desse novo espaço urbano (VIANA, 2014).

Por urbano, a partir de Castells (2020), compreende-se uma concepção específica de ocupação do espaço pela população, caracterizada pela intensa concentração de pessoas, com densidade populacional relativamente alta. Relacionado ao espaço urbano, tem-se uma maior diferenciação funcional e social das pessoas que ali habitam.

Posto isso, diga-se que o desenvolvimento do comércio e da indústria acarretou profundas modificações no espaço urbano fortalezense, ao mesmo tempo que o próprio processo de urbanização da cidade influenciou decisivamente para possibilitar as condições primordiais para o desenvolvimento de tais atividades econômicas.

O projeto industrialista de Vargas era, lembre-se, um projeto de modernização do país. A aspiração pelo progresso não desacoplava o aspecto econômico da organização dos centros urbanos. Na primeira metade do século XX, mudanças na infraestrutura, acompanhadas da modernização de alguns serviços disponíveis, conformaram a urbanização da capital cearense.

Silva Filho (2012) aponta que o grau de progresso em Fortaleza, conforme as narrativas dos anos 1920 e 1930, era mesurado conforme a existência de incrementos tecnológicos, da multiplicação das máquinas nos espaços públicos e da emergência de uma paisagem marcada pela verticalidade e edificações. Nesse sentido, a sensação de progresso ocorreu com diversas novidades nesse período: as chegadas do rádio e do telefone, o primeiro sistema de esgoto, o incremento de produtos fabricados em escala industrial, a troca da luz a gás pela elétrica, a mudança no paradigma arquitetônico com a construção de edifícios<sup>118</sup>, dentre outras inovações.

O desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços, contudo, não ocorria de maneira uniforme para todas as áreas da cidade. O processo de metropolização de Fortaleza ocorreu

---

<sup>118</sup> O Excelsior Hotel, inaugurado em 1931, foi um símbolo dessa modernização, sendo o prédio mais alto da capital cearense até então, com seus sete andares, digno da alcunha de arranha-céu (SILVA FILHO, 2012).

em conjunto com a periferização urbana e social.

Parcela da população usufruía de um progresso controlado em meio à civilidade, com higiene e tecnologia, uma vez que o processo de urbanização acompanhava os espaços ocupados pelas ditas famílias nobres<sup>119</sup>. Por outro lado, os setores sociais proletários ocupavam espaços pouco valorizados pelo mercado imobiliário em áreas sem infraestrutura adequada (VIANA, 2014).

Nas décadas de 1920 e 1930, por exemplo, alguns empresários construíram moradia para os operários das fábricas no entorno do estabelecimento laboral. Fosse por um espírito filantrópico em razão das dificuldades de transporte e moradia, fosse por isenções fiscais dadas pelo estado, com oportunidade de lucro mediante o aluguel das casas, dessa forma teria surgido a Vila São José nas proximidades da Fábrica Philomeno Gomes e o conjunto habitacional próximo da Indústria Têxtil José Pinto do Carmo. Os trabalhadores que não conseguissem moradia em tais localidades, entretanto, direcionavam-se para as periferias, formando os núcleos de favelas (VIANA, 2014).

Araújo e Carleial (2001) apontam que nas décadas de 1930, 1940 e 1950, formaram-se alguns dos primeiros aglomerados urbanos em Fortaleza que podem ser concebidos como núcleos de favelas, tais quais Cercado do Zé Padre (1930), Pirambu (1932), Mucuripe (1933), Lagamar (1933), Morro do Ouro (1940), Praça da Graviola (1940), Varjota (1945), Meireles (1950), Papoquinho (1950), Campo do América (1952), Estrada de Ferro (1954).

Conforme as autoras citadas, dados dos anos 1960 mostram que de 1.000 habitantes residentes em favelas de Fortaleza, havia uma média de 827 migrantes, ou seja, 82,7%. A urbanização da capital cearense, como já dito, foi também marcada pelos processos migratórios dos retirantes sertanejos (ARAÚJO; CARLEIAL, 2001).

As atividades econômicas em conjunto com os ciclos migratórios foram conformando o espaço urbano em Fortaleza. A modernidade, o progresso e os marcos civilizatórios mínimos, no entanto, não comportavam toda a população da capital. As massas trabalhadoras não usufruíam totalmente desses avanços na infraestrutura da cidade. Nesse sentido, ganha relevância ainda maior compreender de que forma tais setores da sociedade eram alcançados

---

<sup>119</sup> Flávio Viana (2014, p. 61) aponta que: “As famílias nobres que tinham abandonado o centro da cidade (pois seu uso estava sendo predominantemente comercial) se mudam para a zona oeste. A imobiliária de Pedro Philomeno Ferreira Gomes, atenta às mudanças, acelerou o processo de urbanização na zona oeste da cidade ao transformar o boulevard Jacarecanga no bairro da elite fortalezense (...)

Em 1928, a ferrovia atravessa a zona oeste da cidade em direção ao sul do Estado. O empresariado sabia que ela representava o único meio ágil de receber a matéria prima e de escoar sua produção. Logo, a chegada de novos estabelecimentos industriais ao longo da via férrea transformou a zona oeste no primeiro polo industrial da cidade. O nobre bairro Jacarecanga foi atravessado pela ferrovia e, com a chegada das indústrias, das habitações operárias, dos cortiços e das favelas, assistiu o abandono dos seus chiques bangalôs”.



pela legislação social de proteção ao trabalho.

### 3.2.2 O perfil do trabalhador de Fortaleza na década de 1940 a partir dos recenseamentos do IBGE

Inicialmente, frise-se que apesar da única Junta de Conciliação e Julgamento do Ceará na década a 1940 estar localizada em Fortaleza, a maior parte da população cearense ainda vivia no interior do estado, e a massiva maioria dos trabalhadores tinham como ocupação principal atividades do campo, como agricultura e pecuária, como pode ser observado os levantamentos a seguir.

Sobre as ocupações da população, Recenseamento Geral de 1940 do IBGE considerava para a classificação da população segundo a atividade, abrangendo quem tivesse 10 anos de idade ou mais, 12 ramos gerais: 1. agricultura, pecuária, silvicultura; 2. indústrias extrativas; 3. indústrias de transformação; 4. comércio de mercadorias; 5. comércio de imóveis e valores mobiliários, crédito, seguros e capitalização; 6. transportes e comunicações; 7. administração pública, justiça, ensino público; 8. defesa nacional, segurança pública 9. profissões liberais, culto, ensino particular, administração privada; 10. serviços, atividades sociais; 11. atividades domésticas, atividades escolares; 12. condições inativas, atividades não compreendidas nos demais ramos, condições ou atividades mal definidas ou não declaradas.

Dentro de cada ramo eram contabilizados os empregados, os empregadores, aqueles que trabalhavam por conta própria, membros da família e de outra posição ou de posição não declarada.

Segundo dados do Recenseamento Geral, a população do Ceará em 1940 era de 2.091.032 pessoas, sendo que 1.422.755 pessoas compunham a chamada população ativa, portanto, 68% da população total. Segue um comparativo por ramo de atividade, com as 4 principais ocupações:

Tabela 1: Pessoas de 10 anos ou mais, por ramo de atividade, no estado do Ceará em 1940

	Número absoluto	Porcentagem em relação ao total
1º Agricultura, pecuária, silvicultura	515.078	36,2%
2º Indústrias de transformação <sup>120</sup>	48.059	3,3%

<sup>120</sup> A opção pela indústria de transformação, deixando de lado as indústrias extrativas, diz respeito ao foco da modernização do país na atuação do setor privado a partir da produção de bens de consumo. Enquanto a indústria de transformação abarcava a metalurgia, mecânica, química, farmacêutica, construção, transformação de matérias primas etc., as indústrias extrativas contemplavam a extração de minérios, madeira, borracha, ou mesmo a exploração de salinas e garimpagem, ou seja, setores das indústrias de base, cuja atuação estatal foi

<b>3º</b>	<b>Serviços, atividades sociais<sup>121</sup></b>	43.337	3%
<b>4º</b>	<b>Comércio de mercadorias</b>	28.310	1,9%

Fonte: Elaboração do autor a partir do V Recenseamento Geral do Brasil [1º de setembro de 1940], 1950.

Isso significa que atividades como a indústria extrativa, transportes e comunicação, administração pública e profissões liberais não passavam, cada uma, de 1% do total da ocupação principal da população cearense em 1940.

Outro dado que se destaca é de que o ramo que superava a atividade agrária era o de “atividades domésticas, atividades escolares”, com 560.036 pessoas. Desse ramo, 466.662 pessoas exerciam atividades domésticas não remuneradas e 71.090 pessoas estavam em atividades escolares discentes.

Para que se tenha uma perspectiva, quanto à preponderância da atividade agrária, a realidade cearense não estava distante da média nacional, mas os dados das principais economias do país demonstram que o estado do Ceará estava afastado do centro econômico no que tange à população ativa no ramo de atividade da indústria de transformação:

Tabela 2: Porcentagem de pessoas de 10 anos ou mais, por ramo de atividade, em 1940

	<b>Agricultura, pecuária, silvicultura</b>	<b>Indústrias de transformação</b>
<b>BRASIL</b>	32,5%	4,8%
<b>São Paulo</b>	29,4%	8,2%
<b>Rio de Janeiro</b>	26,3%	6,7%
<b>Rio Grande do Sul</b>	32,4%	4,4%

Fonte: Elaboração do autor a partir do V Recenseamento Geral do Brasil [1º de setembro de 1940], 1950.

Pensando no contexto nacional, recapitule-se que as medidas de caráter social da administração varguista, especialmente no que diz respeito à implementação de direitos trabalhistas, estiveram mais voltadas para o trabalhador urbano do que rural.

O quadro estabelecido na década de 1940 era que, por um lado, mais de 30% da população brasileira – e cearense – estava ocupada em atividades agrícolas, mas por outro, a incipiente industrialização vinha acompanhada de vasta legislação social para o proletariado cidadão. O perfil do trabalhador que reclamava junto à Justiça do Trabalho era, por

---

forte, com, por exemplo, a criação da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) ainda no Estado Novo.

<sup>121</sup> No ramo de “serviços, atividades sociais” estavam englobados serviços de hospedagem, alimentação, higiene pessoal, conservação e reparação de habitação e artigos de uso doméstico, espetáculos e radiodifusão, assistência médico-sanitária, atividades socioculturais, dentre outras.

consequente, do obreiro que laborava nos centros urbanos, como também é demonstrado na análise dos processos realizada no capítulo 4 da presente tese.

Sobre esse aspecto, deve ser observado que, conforme os dados do Recenseamento Geral do Brasil de 1950 – cuja seção dos dados principais do Ceará foi publicada em 1951 –, entre 1920 e 1950 o aumento populacional na capital foi proporcionalmente maior do que no estado:

Tabela 3: Comparativo da população do Ceará e de Fortaleza – Série histórica (1920-1950)

	<b>1920</b>	<b>1940<sup>122</sup></b>	<b>1950</b>
<b>Ceará</b>	1.319.228	2.091.032	2.695.450
<b>Fortaleza</b>	78.536	180.901	270.169

Fonte: Elaboração do autor a partir do VI Recenseamento Geral do Brasil [1º de julho de 1950], 1951.

Isso significa que em 30 anos, a população do estado dobrou, enquanto a população da capital triplicou. Somente no decênio no qual os processos examinados estão localizados (1940-1950), o crescimento populacional em Fortaleza foi de mais de 60%. Ainda em termos percentuais, a população de Fortaleza correspondia a 5,9% da população do Ceará em 1920, passando a 8,6% em 1940 e chegando a 10% em 1950.

Ocorreram grandes processos migratórios no transcurso do período varguista, muito em razão do crescimento econômico<sup>123</sup> na região centro-sul, com o deslocamento de nordestinos para outras regiões do país, mas a emigração interna, com marcado êxodo rural, também ocorreu no Ceará.

As duas grandes secas, ocorridas em 1932 e 1942<sup>124</sup>, foram eventos determinantes, muito embora se saiba que ocorreu forte fluxo de deslocamento para fora do estado do Ceará, além de que a instalação dos campos de concentração procurou evitar a circulação tida como indesejada dos retirantes para a capital<sup>125</sup>. Não se pode olvidar, portanto, que as transformações ocorridas no município de Fortaleza nos anos 1930 e 1940 estão intimamente conectadas ao que se passou no sertão cearense.

Deve ser destacado que a realidade do interior cearense era bem distinta da capital, onde

<sup>122</sup> Não houve recenseamento geral em 1930.

<sup>123</sup> Rui Facó (1976) cita que o censo de 1950 constatou que mais de 2 milhões de nordestinos viviam fora dos seus estados de origem, tendo aproximada 10% da população cearense emigrado. Alguns dos principais fluxos foram os seguintes: industrialização e expansão do setor de serviços nos centros urbanos do centro-sul, novo ciclo de extração da borracha na Amazônia, a abertura de novas frentes agrícolas no Paraná e no centro-oeste.

<sup>124</sup> Segundo Frederico de Castro Neves (2001, p. 108), as duas grandes secas não foram tratadas de forma idêntica, de maneira que “as ações emergenciais diferiram em modo e intensidade, conforme as circunstâncias do contexto histórico nacional e internacional e de acordo com o pacto estabelecido com as oligarquias locais”.

<sup>125</sup> Em 1932, por exemplo, conforme Airton de Farias (2015, n.p.), os “campos foram construídos estrategicamente em lugares onde existiam, nas proximidades, uma estação ferroviária. Com isso, as autoridades objetivavam manter os retirantes em seus lugares de origem e evitar a migração de trem para a capital cearense ou outras grandes cidades do estado”.

estava localizada a JCJ. O perfil da grande maioria dos trabalhadores que reclamavam junto à Justiça do Trabalho no Ceará era, como já dito, do obreiro que laborava nos centros urbanos, mais precisamente no município de Fortaleza. Retomando os dados do Recenseamento Geral de 1940, o perfil de ocupação da população fortalezense ativa, em relação às 5 principais atividades<sup>126</sup>, era o seguinte:

Tabela 4: Pessoas de 10 anos ou mais, por ramo de atividade, em Fortaleza em 1940

		<b>Número total de pessoas</b>	<b>Porcentagem em relação ao total da população ativa</b>
<b>1º</b>	<b>Serviços, atividades sociais</b>	11.403	8,4%
<b>2º</b>	<b>Comércio de mercadorias</b>	10.905	8%
<b>3º</b>	<b>Indústrias de transformação</b>	10.250	7,6%
<b>4º</b>	<b>Agricultura, pecuária, silvicultura</b>	5.895	4,3%
<b>5º</b>	<b>Transportes e comunicações com</b>	4.420	3,2%

Fonte: Elaboração do autor a partir do V Recenseamento Geral do Brasil [1º de setembro de 1940], 1950.

Nota-se uma inversão no perfil de atividade exercida quando comparado com os dados da população do estado inteiro, pois Fortaleza era o centro do desenvolvimento industrial e comercial cearense.

Em contrapartida, enquanto 7,6% da população ativa de Fortaleza estava no ramo industrial, essa era apenas a 3ª atividade remunerada com maior número de pessoas, com um total de 10.250, entre empregadores e empregados. Outras capitais tinham a indústria de transformação como principal ramo de ocupação da sua população:

Tabela 5: Pessoas de 10 anos ou mais, no ramo da indústria de transformação, em 1940

	<b>Número absoluto de pessoas na indústria de transformação</b>	<b>Porcentagem em relação ao total da população ativa</b>	<b>Colocação entre as demais atividades remuneradas</b>
<b>São Paulo</b>	228.365	21,5%	1º
<b>Distrito Federal (município do Rio de Janeiro)</b>	156.497	11,1%	1º

<sup>126</sup> Demais atividades: Administração pública, justiça, ensino público com 3.642 pessoas; Defesa nacional, segurança pública com 1.455 pessoas; Indústrias extrativas com 1.318 pessoas; Profissões liberais, culto, ensino particular, administração privada com 1.218 pessoas; Comércio de imóveis e valores mobiliários, crédito, seguros e capitalização com 534 pessoas; Atividades domésticas, atividades escolares com 61.565 pessoas; Condições inativas, atividades não compreendidas nos demais ramos, condições ou atividades mal definidas ou não declaradas com 22.135 pessoas.

<b>Recife</b>	26.880	9,8%	1°
<b>Porto Alegre</b>	24.040	11%	1°

Fonte: Elaboração do autor a partir do V Recenseamento Geral do Brasil [1° de setembro de 1940], 1950.

Da mesma maneira que o Ceará não pode ser considerado como um dos polos de desenvolvimento industrial do Brasil na época, tampouco a capital cearense era um dos centros de destacada prosperidade da indústria nacional.

Não se pode considerar, mesmo assim, que Fortaleza estava resignada a um patamar de total irrelevância, pois ocupava a 10ª posição<sup>127</sup> em relação ao quantitativo em números absolutos da população ativa no ramo da indústria de transformação, próximo de cidades como Belém, Curitiba e Niterói.

Significativo ainda frisar que Fortaleza era a 8ª capital mais populosa do país, com 180.901 pessoas<sup>128</sup>, o que também poderia explicar o número absoluto mais baixo de pessoas ocupadas na indústria comparativamente a outros municípios mais populosos. Por essa razão as porcentagens são mais conclusivas.

Ao mesmo tempo, como visto, o setor industrial era a 3ª atividade remunerada com maior número de pessoas na capital cearense, mas com números absolutos muito próximos do setor de serviços (1º colocado) e do comércio (2º colocado). Esses 3 setores eram equiparados no que tange ao quantitativo da população ativa. Isso significava certa heterogeneidade nas ocupações profissionais fortalezenses, sem uma preponderância hipertrófica de um ramo sobre os demais.

Se não era um polo industrial, Fortaleza era uma capital de porte médio, com crescente processo de urbanização e aumento populacional, com os setores de serviços e comércio bem estabelecidos no âmbito local.

### 3.2.3 Os anuários do IBGE e os dados sobre o mundo do trabalho no Ceará

Outras informações pertinentes para traçar as linhas gerais do mundo do trabalho no município de Fortaleza na década de 1940 podem ser extraídas do Anuário Estatístico do

<sup>127</sup> Segue o ranking, confeccionado a partir dos dados do Recenseamento de 1940, das 7 capitais a frente de Fortaleza no quantitativo de pessoas no ramo de indústrias de transformação: 1º) São Paulo, com 228.365 pessoas; 2º) Distrito Federal, com 156.497 pessoas; 3º) Recife, com 26.880 pessoas; 4º) Porto Alegre, com 24.040 pessoas; 5º) Salvador, com 17.916 pessoas; 6º) Belo Horizonte, com 17.258 pessoas; 7º) Belém, com 13.105 pessoas; 8º) Curitiba, com 11.633 pessoas; 9º) Niterói, com 10.342 pessoas.

<sup>128</sup> Segue o ranking, confeccionado a partir dos dados do Recenseamento de 1940, das 7 capitais a frente de Fortaleza no quantitativo total da população: 1º) Distrito Federal, com 1.764.141 pessoas; 2º) São Paulo, com 1.326.261 pessoas; 3º) Recife, com 348.424 pessoas; 4º) Salvador, com 290.443 pessoas; 5º) Porto Alegre, com 272.232 pessoas; 6º) Belo Horizonte, com 211.377 pessoas; 7º) Belém com 206.331 pessoas.

Brasil (AEB), pois a partir de 1936 o anuário do IBGE passou a incluir o item “Trabalho” dentro do tema “Situação Social”.

Segundo Adalberto Moreira Cardoso (2006), no item sobre “Trabalho”, os anuários contemplavam dados sobre aspectos da vida social regulamentados pela legislação trabalhista construída no transcorrer do governo Vargas, sob guarita do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ao consultar o Anuário Estatístico Ano VI – 1941/1945, correspondente ao período dos processos analisados (maio de 1941 até setembro de 1946), os dados apresentados no item “Trabalho” estão divididos em 3 eixos: I. Identificação profissional; II. Juntas de Conciliação e Julgamento; III. Organização sindical.

Em “I. Identificação profissional” são apontados o número de Carteiras Profissionais (CP) expedidas nos anos de 1940, 1941, 1942, 1943 e 1944 por unidade da Federação. No transcorrer desses 5 anos foram expedidas 1.314.550 Carteiras Profissionais no Brasil, média de 262.910 por ano<sup>129</sup>.

Desse total nacional, 15.879 Carteiras Profissionais foram no estado do Ceará, ou seja, apenas 1,2% do total no Brasil, distante dos grandes centros urbanos do país, como São Paulo (448.143 ou 34%), Distrito Federal (246.733 ou 18,7%), Rio de Janeiro (138.503 ou 10,5%), Minas Gerais (92.522 ou 7%) ou Rio Grande do Sul (85.122 ou 6,4%).

Por esses dados, identifica-se a concentração na emissão de Carteiras Profissionais em São Paulo e Rio de Janeiro (inclusive o DF), o que é facilmente associável com as informações já levantadas quanto à população nas capitais e quantidade de pessoas em atividades laborais tipicamente urbanas.

No eixo “II. Juntas de Conciliação e Julgamento”, encontram-se algumas informações interessantes para o objeto da presente pesquisa. Os dados são especificamente do ano de 1944 – e apenas desse ano –, ou seja, após a instalação oficial da JT.

O primeiro dado diz respeito ao número de reclamações trabalhistas recebidas, solucionadas e adiadas ou convertidas em diligência, sendo os dois primeiros quesitos os mais relevantes. As reclamações recebidas eram as novas ações, protocoladas entre janeiro e agosto de 1944, sem contar com as que já estavam em tramitação. Não consta o número total de reclamações em tramitação naquele momento. As reclamações solucionadas eram do total de ações em tramitação.

---

<sup>129</sup> Para comparação, nos dois primeiros anos do Estado Novo, foram expedidas 252.952 em 1937 e 271.143 em 1938, conforme o Anuário Estatístico Ano V – 1939/1940. Curiosamente, esse anuário não trouxe os números de 1939.

Por essa razão o número de processos solucionados supera o de recebidos em diversos estados<sup>130</sup>. Entre os processos solucionados estavam processos novos (recebidos entre janeiro e agosto de 1944), como também reclamações que já tramitavam nas Juntas, protocoladas anteriormente.

Os números totais no Brasil foram de 36.402 recebidas e 34.693 reclamações solucionadas. Segue tabela com a ordem dos entes federativos conforme o número de reclamações recebidas:

Tabela 6: Movimentação geral das reclamações nas JCs entre janeiro e agosto de 1944

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	NÚMERO DE RECLAMAÇÕES	
	Recebidas	Solucionadas
<b>Distrito Federal</b>	11.821	12.378
<b>São Paulo</b>	9.823	7.105
<b>Minas Gerais</b>	3.019	2.448
<b>Rio Grande do Sul</b>	2.296	2.423
<b>Pernambuco</b>	2.209	1.839
<b>Bahia</b>	1.889	3.122
<b>Rio de Janeiro</b>	1.814	1.944
<b>Pará</b>	854	939
<b>Ceará</b>	514	499
<b>Espírito Santo</b>	472	251
<b>Sergipe</b>	355	363
<b>Maranhão</b>	302	316
<b>Paraná</b>	288	315
<b>Amazonas</b>	224	208
<b>Paraíba</b>	208	211
<b>Goiás</b>	98	91
<b>Mato Grosso</b>	89	108
<b>Santa Catarina</b>	83	90
<b>Piauí</b>	44	43

Fonte: Elaboração do autor a partir do Anuário Estatístico Ano VI – 1941/1945.

O Ceará era a 9ª unidade federativa com maior número de reclamações trabalhistas protocoladas no período apurado (janeiro a agosto de 1944), localizando-se em ponto

<sup>130</sup> Explique-se: O quantitativo de reclamações solucionadas apontado não se restringe às reclamações protocoladas entre janeiro e agosto de 1944, mas do total de processos. Por essa razão, em alguns estados o número de reclamações solucionadas supera o de recebidas no período.

intermediário comparativamente aos demais estados.

Intrigante notar que o número de reclamações solucionadas era equiparado ao de ações protocoladas no período. Mesmo considerando que os dados correspondem a 8 meses do ano, ainda assim, demonstra-se um significativo índice de resolução dos dissídios postos à JT.

Pelo quantitativo de ações protocoladas e solucionadas, o distanciamento do Ceará para os entes federativos que ocupavam a centralidade no processo de desenvolvimento urbano fica mais evidente, especialmente quando se pensa nas consequências da urbanização e industrialização sobre a movimentação da Justiça do Trabalho.

Como visto na Tabela 6, o Distrito Federal e o estado de São Paulo novamente se sobressaem, pois eram os centros urbanos com maior quantitativo de trabalhadores, não só da atividade industrial, mas também em outros setores. Segue comparativo entre o DF e os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, os entes federativos com maior número de reclamações protocoladas:

Tabela 7: Número total de pessoas de 10 anos ou mais, conforme o ramo de atividade, em 1940

	<b>Agricultura, pecuária ou silvicultura</b>	<b>Indústria de transformação</b>	<b>Comércio de mercadorias</b>	<b>Serviços e atividades sociais</b>
<b>São Paulo</b>	1.529.055	428.478	189.955	177.799
<b>Distrito Federal (município do Rio de Janeiro)</b>	18.878	156.497	109.470	116.057
<b>Minas Gerais</b>	1.651.949	137.929	78.796	103.940
<b>Rio Grande do Sul</b>	756.392	103.350	65.742	64.954

Fonte: Elaboração do autor a partir do V Recenseamento Geral do Brasil [1º de setembro de 1940]

O contingente de pessoas ocupadas nas atividades agrárias, por um lado, era agudamente maior nos estados em relação ao Distrito Federal. Por outro lado, nota-se distância bem menor quando se verifica as atividades tipicamente – ou, pelo menos, preponderantemente – urbanas, como a indústria e o comércio.

O DF era uma região hegemonicamente urbana, por razões óbvias, enquanto os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, até por conta de suas extensões territoriais muito mais vastas, ainda possuíam predominância rural, especialmente no interior.

Analisando os números dos 3 estados, é possível identificar que a proporção das reclamações trabalhistas e emissão de Carteiras Profissionais acompanhava o quantitativo de



peças ocupadas em atividades tipicamente urbanas<sup>131</sup>. Essa noção é reforçada pelo fato da fração da população do DF ocupada nas atividades agrárias ser ínfima, demonstrando que a quantidade de trabalhadores rurais influía pouco na movimentação da JT e emissão de CP.

Retomando os dados do AEB, foram discriminadas as 499 reclamações solucionadas no ano de 1944 no Ceará, ou seja, na JCJ de Fortaleza, conforme na tabela que segue:

Tabela 8: Discriminação dos processos de 1944 na JCJ de Fortaleza

			Média do valor por reclamação
<b>Conciliações</b>	Quantidade	269	Cr\$ 1.382,89
	Valor (Cr\$ 1.000)	372	
<b>Totalmente procedentes</b>	Quantidade	68	Cr\$ 2.176,47
	Valor (Cr\$ 1.000)	148	
<b>Parcialmente procedentes</b>	Quantidade	36	Cr\$ 555,55
	Valor (Cr\$ 1.000)	20	
<b>Improcedentes</b>	Quantidade	49	Cr\$ 1.204,08
	Valor (Cr\$ 1.000)	59	
<b>Não conhecidas e arquivadas</b>	Quantidade	61	Cr\$ 639,34
	Valor (Cr\$ 1.000)	39	
<b>Outras</b>		16	

Fonte: Elaboração do autor a partir do Anuário Estatístico Ano VI – 1941/1945.

Para efeito de perspectiva, ainda que os salários-base nas reclamações pudessem ser diferentes, o Decreto-lei n. 5.977, de 10 de novembro de 1943, havia estipulado o salário mínimo em Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) para Fortaleza e Cr\$ 195,00 (cento e noventa e cinco cruzeiros) para as demais localidades do estado.

Nota-se um alto índice de conciliações, com 53,9% do total de reclamações solucionadas. É um demonstrativo de que a narrativa de harmonização de classes, pelo menos no que diz respeito à resolução dos dissídios trabalhistas, não era mero recurso retórico.

Esses dados demonstram o resultado não de uma trivial intenção, mas de esforços concretos no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. A obrigatoriedade de dois momentos nos quais o presidente da Junta deveria propor a conciliação já se demonstrava um

<sup>131</sup> Por outro lado, o DF possuía um quantitativo de Carteiras Profissionais emitidas e de reclamações protocoladas bem superior a MG e RS e em números próximos aos de SP. Isso pode ser explicado pela capital do país ser o centro de efervescência política e sindical. Ademais, os dados não mostram trabalhadores laboravam no DF, mas moravam em municípios do estado do Rio de Janeiro, o que poderia gerar uma distorção. Quando somados os números do DF com os do estado do Rio de Janeiro, em relação às atividades urbanas, o quantitativo é intermediário entre o montante de São Paulo e dos estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

meio processual importante no intento de composição das partes. Não havia regramento similar na processualística comum da época.

Foram levadas a julgamento 214 reclamações, das quais 31,7% foram totalmente procedentes, 16,8% parcialmente procedentes, 22,8% improcedentes e 28,5% não conhecidas ou arquivadas.

Grosseiramente, somando as totalmente e parcialmente procedentes, poderia ser dito que menos da metade das ações foram, de alguma forma, favoráveis aos trabalhadores (48,5%), mas esse seria um engano. As reclamações poderiam não ser conhecidas ou serem arquivadas por fundamentos jurídicos diversos, geralmente por questões de aspecto formal, o que não impediria um novo ajuizamento da ação. Em contrapartida, o julgamento parcial poderia significar em pouco proveito para o obreiro, com a maioria dos pedidos sendo negada. A única inferência segura é de que, entre aquelas que levadas a julgamento, houve mais reclamações sendo julgadas totalmente procedentes do que com qualquer outro resultado.

O valor médio das reclamações é indicação mais precisa do proveito aos reclamantes no aspecto pecuniário. Segue a tabela apenas com a média do valor das reclamações de acordo com a forma de resolução:

Tabela 9: Média do valor de cada reclamação no anto de 1944 na JCJ de Fortaleza

<b>Conciliadas</b>	<b>Cr\$ 1.382,89</b>	<b>5,76 SM<sup>132</sup></b>
<b>Totalmente procedentes</b>	<b>Cr\$ 2.176,47</b>	<b>9,06 SM</b>
<b>Parcialmente procedentes</b>	<b>Cr\$ 555,55</b>	<b>2,31 SM</b>
<b>Improcedentes</b>	<b>Cr\$ 1.204,08</b>	<b>5,01 SM</b>
<b>Não conhecidas e arquivadas</b>	<b>Cr\$ 639,34</b>	<b>2,66 SM</b>

Fonte: Elaboração do autor a partir do Anuário Estatístico Ano VI – 1941/1945.

As reclamações não conhecidas e arquivadas, aparentemente, correspondiam a pleitos de valor mais baixo. Já as reclamações julgadas totalmente procedentes resultaram em média de ganhos consideravelmente maiores do que os valores não concedidos nas reclamações improcedentes. As reclamações parcialmente procedentes, de fato, resultaram na percepção de valores consideravelmente mais baixos, o que era esperado.

Atente-se que as reclamações conciliadas tiveram uma média de valores que correspondiam a mais do que o dobro da média das reclamações parcialmente procedentes, enquanto a média dos valores das reclamações conciliadas e improcedentes era muito próxima.

Por conseguinte, com base nesses números, não se pode dizer que era uma escolha ruim para o reclamante chegar a uma composição com a empresa. Considerando apenas as

<sup>132</sup> Média de salários mínimos, conforme o valor estipulado para Fortaleza: Cr\$ 240,00.

reclamações não conciliadas, mas que tiveram seu mérito apreciado, ou seja, aquelas julgadas totalmente procedentes, parcialmente procedentes e improcedentes (total de 153 ações), as desfavoráveis ao trabalhador (parcialmente improcedente ou improcedente) correspondiam a quase a metade (45%).

Ao observar somente o quantitativo, porém, não é possível aferir de que maneira os esforços pela conciliação eram implementados e se isso resultava em prejuízo aos trabalhadores. Também não é possível aferir quais provas foram produzidas ou quais teses foram sustentadas, confrontando os argumentos das partes. Essas e outras questões foram abordadas pelo exame detalhado das reclamações da JCJ de Fortaleza, como demonstrado posteriormente no capítulo 4.

Por fim, quanto ao eixo “III. Organização sindical” do AEB, sua análise foi realizada na subseção que se segue.

#### *3.2.4 Organizações sindicais, Legião Cearense do Trabalho e a conciliação de classes*

Dadas as características do perfil das principais atividades do trabalhador fortalezense na década de 1940, relevante perquirir como os movimentos operários, inseridos na dinâmica do Estado corporativista varguista, influíram para o ambiente de engajamento e conscientização desses trabalhadores, sobretudo pela influência que tais mobilizações poderiam gerar na judicialização de demandas laborais.

No eixo “III. Organização sindical” do AEB, foi apontado o número de sindicatos existentes por unidades federativas no ano de 1942, tendo o Ceará um total de 38 sindicatos, sendo 24 de empregados, 10 de empregadores e 4 de profissões liberais<sup>133</sup>. O Brasil possuía um total de 1.090 sindicatos, correspondendo o Ceará a 3,4% desse montante.

A grande concentração de sindicatos no Brasil estava novamente no estado de São Paulo, com um total de 265 (ou 24,3% do total nacional), seguido pelo Distrito Federal com 146 (13,3%) e Rio Grande do Sul com 140 (12,8%), únicos entes federativos com mais de 100 sindicatos cada, que em conjunto com o estado do Rio de Janeiro (50 sindicatos), abrigavam mais da metade dessas entidades sindicais no Brasil, ou um total de 601 sindicatos.

Revisitando os dados do Recenseamento de 1940, apenas 48.498 pessoas da população do estado do Ceará pertenciam a algum sindicato. Subtraindo as atividades não

---

<sup>133</sup> Houve um decréscimo significativo em relação aos dados de 1939 (Anuário Estatístico Ano V – 1939/1940), que apontavam um total de 167 sindicatos no Ceará, sendo 53 de empregados, 101 de empregadores, 6 de profissionais liberais e 8 por conta própria.

remuneradas<sup>134</sup> e inativos<sup>135</sup>, apenas 5,4% da população cearense ativa estava vinculada a algum sindicato.

Com a articulação sindical ainda incipiente, a organização de proeminência na mobilização de trabalhadores urbanos em Fortaleza, no entanto, não foi uma entidade sindical, mas a Legião Cearense do Trabalho (LCT).

A LCT foi fundada por Severino Sombra, atuando de 1931 até 1937, sendo organização de clara feição corporativista e com proximidade ao movimento integralista. A LCT rejeitava a luta de classes e o comunismo, assentando seu projeto político no ideal de colaboração entre as classes (PARENTE, 2020).

Pode-se dizer que a LCT rechaçava as rupturas típicas de movimentos revolucionários, mas apoiou o crescimento dos sindicatos operários durante a primeira metade da década de 30 e estimulou a confecção de contratos coletivos entre patrões e trabalhadores, como resultados da conciliação das classes.

O ideário da LCT estava, como se percebe, coadunado com um dos eixos principais do trabalhismo varguista: a cooperação de classes. Esse pilar ideológico era característico das correntes direitistas antiliberais da primeira metade do século XX, como já foi discutido.

Nesse sentido, Willian Mello (2016) estabelece que a reação da elite política fortalezense em face do liberalismo, tanto econômico como político, foi exatamente em movimentos como a LCT, citando também a relevância da Ação Integralista Brasileira. Tais organizações encontraram uma certa reverberação entre os trabalhadores de Fortaleza.

A atuação da LCT foi intensa, especialmente de 1931 até 1934, enviando periodicamente conselheiros em sindicatos filiados, promovendo enquetes a respeito das condições de trabalho nas fábricas e realizando manifestações públicas. Chegaram a ser 71 associações de classe com cerca de 20 mil trabalhadores assalariados e autônomos representados (FARIAS, 2015).

Mas é o Tribunal Legionário de Conciliação e Arbitragem, dado o tema da presente pesquisa, que chama a atenção na atuação da LCT. Waldemar Falcão foi o elaborador do Regimento do Tribunal e o seu primeiro presidente, sendo posteriormente o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de Vargas no início do Estado Novo, de 1937 até 1941.

As associações representativas de trabalhadores que fizessem parte da LCT estariam

---

<sup>134</sup> Atividades domésticas não remuneradas com 466.662 pessoas; Atividades escolares discentes com 71.090 pessoas.

<sup>135</sup> Inválidos com 328 pessoas; Alienados com 515 pessoas; Pensionistas, aposentados, jubilados, reformados com 359 pessoas; Inativos por defeitos físicos com 136 pessoas; Presos com 264 pessoas; Inativos por desocupação com 360 pessoas; Capitalistas e proprietários com 70 pessoas; Outras condições inativas não compreendidas nos demais ramos com 865 pessoas.

sujeitas às decisões do Tribunal Legionário, que iniciou sua atuação antes mesmo da instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento no Governo Provisório.

O Tribunal Legionário era formado por 5 membros, entre operários e bacharéis em Direito, tendo como função resolver pendências entre os legionários. A deflagração de uma greve pelos grupos vinculados à LCT, por exemplo, deveria passar pela deliberação do Tribunal, de forma se priorizar uma solução negociada e conciliatória para a querela (PARENTE, 2020).

O que pode ser concluído sobre a LCT é que, mesmo sendo uma organização de linha ideológica conservadora<sup>136</sup> e fulcro político conexo ao integralismo, contribuiu, de alguma forma, para o debate e mobilização da classe trabalhadora na Fortaleza do início dos anos 1930, ainda que alguns autores apontem que o movimento ficou adstrito à classe média.

### **3.3 A cidadania regulada e os sujeitos de direitos trabalhistas: interpretando a conjuntura laboral e socioeconômica**

Na busca por uma compreensão crítica do cruzamento dos dados levantados nos tópicos anteriores, o conceito de cidadania regulada é muito útil para a elucidação de quem seriam os sujeitos de direitos com possibilidade de acesso à Justiça laboral no Brasil de Vargas. Antes de debruçar-se sobre o conceito cunhado por Wanderley Guilherme dos Santos (1979), impende traçar algumas linhas a respeito de uma concepção mais tradicional sobre cidadania.

Com tal fito, inicialmente remeta-se à lição de Thomas Humphrey Marshall (1967), que em obra clássica, analisando especialmente o cenário histórico na Inglaterra, dividiu o conceito de cidadania em três partes (ou esferas): cidadania civil, cidadania política e cidadania social.

A esfera civil da cidadania contemplaria os direitos necessários à liberdade individual, portanto, os direitos civis basilares. O principal – mas não exclusivo – período de formação desses direitos civis básicos seria o século XVIII, do estabelecimento do Estado de Direito, do *rule of law*.

Entre tais direitos, podem ser citados: liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, liberdade de pensamento, liberdade religiosa, direito à propriedade, direito contratual e o direito à justiça. Para Marshall (1967), o direito à justiça era especialmente relevante na esfera civil da cidadania na medida em que significava o direito de defender e afirmar os demais

---

<sup>136</sup> Sobre esse aspecto, Raimundo Barroso Cordeiro Jr (2007) aponta que o projeto legionário estava atrelado ao pensamento católico antiliberal dos anos 20 e 30, sendo uma importante base da doutrina social da Igreja da época a encíclica *Rerum Novarum* (1891).

direitos, em termos de igualdade com os demais cidadãos e por meio do devido processo legal. Trata-se da premissa de que todos os membros da comunidade – entenda-se, todos os homens adultos – seriam livres. Os direitos civis estariam, por conseguinte, ligados ao status de liberdade.

A esfera política da cidadania, por sua vez, seria entendida como o direito de participar no exercício do poder político, fosse como eleitor, fosse como membro de um órgão investido de autoridade política. No século XIX teria ocorrido uma expansão do status de cidadania por meio da concessão de antigos direitos a novos setores da sociedade.

Conforme Marshall (1967), havia um monopólio do direito do voto por determinados grupos econômicos, na medida em que muitas vezes os direitos políticos estavam atrelados à posse de terras ou a determinada renda. Dessa forma, os direitos políticos seriam um acessório dos direitos civis, na medida em que, teoricamente, qualquer pessoa poderia ascender socialmente, mas na prática, eram privilégios de certas classes sociais.

A ampliação do sufrágio ocorreu com a transferência da base dos direitos políticos do aspecto econômico para o caráter pessoal, com extensão lenta e gradual dos direitos políticos a setores sociais antes excluídos, primeiramente classes sociais mais pobres, depois grupos como os negros e as mulheres.

A esfera social da cidadania, por fim, ocorreria com a incorporação dos direitos sociais ao status da cidadania. Seria consequência daquela ampliação dos direitos políticos do século XIX para o XX, o que resultou na diversificação dos Parlamentos por classes sociais que antes não os integravam, como segmentos proletários.

Atrelado ao problema da desigualdade e da pobreza, o elemento social se referia ao direito a um mínimo de bem-estar socioeconômico. A perspectiva que se desenvolve no século XX é a de que todos os cidadãos seriam iguais em direitos e obrigações, de maneira que a desigualdade de classes e a hierarquia no status sociais eram problemas a serem enfrentados. O trabalho digno, a educação, as condições de saúde, segurança social e habitação eram bens que deveriam ser de acesso de todo cidadão.

As considerações de Thomas Humphrey Marshall, conforme alertado, são arraigadas no exame da conjuntura histórica inglesa, que na leitura do autor, caracterizou-se pela incorporação gradativa de novos direitos ao status de cidadania. Não seria um processo exatamente linear, como possa parecer pela exposição supra, mas uma expansão gradual de direitos, marcada também por resistências e retrocessos.

Pode-se afirmar que a dimensão social da cidadania teria sido resultado de processos democráticos, como também da pressão ascendente dos movimentos proletários. Como seria

esse influxo de direitos em um governo autoritário é o que mais interessa na presente pesquisa.

No cenário brasileiro, como visto anteriormente, o governo Vargas reivindicava a denominação de democracia social em substitutivo à democracia liberal. Sem democracia política, a cidadania não estava atrelada a liberdades individuais básicas ou a participação política. Na democracia social varguista a cidadania seria unicamente social. O status de cidadão, conseqüentemente, abarcava os grupos contemplados com direitos sociais e econômicos pelo Estado Social varguista.

Os pertencentes à comunidade política seriam definidos não pela universalização do sufrágio. Pelo contrário. Eleições e Parlamento seriam impeditivos da centralização do poder no Executivo, pressuposto necessário para a realização das mudanças necessárias ao país.

Como bem disse José Murilo de Carvalho (2002, p. 110), a legislação social do governo Vargas foi “introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis”, o que configurou um “pecado de origem”. Ademais, essa garantia de direitos sociais estava prioritariamente voltada para as relações laborais, mas não ocorreu de forma universalizante. Nesse contexto, merece destaque o processo de extensão regulada da cidadania no Brasil, como explica Wanderley Guilherme dos Santos (1979, p. 75):

Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei.

Segundo esse conceito, as transformações sociais foram promovidas pelo alto, a partir da regulamentação legislativa do trabalho de parte das ocupações profissionais. Trabalho digno seria o trabalho formalizado, de forma que aqueles suprimidos da normatização estatal estariam à margem da cidadania social. O texto original da CLT, de 1943, excluía os trabalhadores do campo<sup>137</sup>:

CLT, Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: b) aos trabalhadores rurais, assim considerados e aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

Relembre-se que, na década de 1940, conforme a Tabela 2, 32,5% da população com 10

---

<sup>137</sup> A alínea “a” do referido artigo 7º excluía também os empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Não foram encontrados, contudo, dados organizados sobre o trabalho doméstico remunerado. Pode-se inferir que era outra parcela significativa da população economicamente ativa que ficou sem proteção no campo dos direitos laborais.

anos ou mais no Brasil estava ocupada nos ramos da agricultura, pecuária e silvicultura (9.453.512 de pessoas). O segundo ramo de atividade com a maior quantidade de pessoas era a indústria de transformação, com 4,8% da população ativa (1.400.056 de pessoas).

O Brasil era, como se nota, um país ainda prevalentemente agrário. A associação entre cidadania e ocupação tornava os trabalhadores rurais, cerca de um terço dos trabalhadores, em pré-cidadãos, mesmo fazendo parte ativa do processo produtivo. Na dinâmica da estratificação ocupacional conexa com a regulamentação formal das profissões, os trabalhadores do campo estavam significativamente excluídos do processo de modernização varguista.

Nesse sentido são os dados ainda da década de 1940, consonante demonstrado nas Tabelas 1 e 4, quando das 515.078 pessoas no Ceará se dedicavam a atividades rurais (agricultura, pecuária e silvicultura), apenas 5.895 estavam em Fortaleza, portanto somente 1,14%. Enquanto isso, das 48.059 pessoas que estavam na indústria de transformação no estado, 5.895 encontravam-se em Fortaleza (12,26%); dos 43.337 em serviços e atividades sociais, 11.403 estavam na capital (26,31%); dos 28.310 no comércio de mercadorias, 10.905 eram de Fortaleza (38,51%).

As atividades laborais eminentemente urbanas, por outro lado, ocupavam constantemente as preocupações da produção legislativa durante o período Vargas. A garantia de direitos sociais – e, por conseguinte, de cidadania – contemplava prioritariamente os trabalhadores dos centros urbanos de determinados seguimentos. Uma minoria, quando se pensa no contexto macro.

Fundamental sublinhar que, com a edição e início da vigência da CLT, em 10 de novembro de 1943, ficou estabelecido de forma inequívoca quais trabalhadores estavam protegidos por essa tão importante legislação social. Os artigos 2º e 3º do estatuto celetista delimitava o que veio a ser definido pela doutrina como elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Era considerado empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admitisse, assalariasse e dirigisse a prestação pessoal de serviços. Por sua vez, considerava-se empregado, toda pessoa física que prestasse serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O trabalho digno era o trabalho regulado, demandando, para tal, o reconhecimento do vínculo de emprego, sem o qual as normas previstas na CLT não eram aplicáveis. A cidadania nada tinha com o pertencimento à sociedade política. A extensão da cidadania se dava por meio da regulamentação de ocupações laborais. Para Wanderley Guilherme dos Santos (1979)



são três os pilares dessa cidadania regulada no pós 30: regulamentação das profissões, a Carteira Profissional e o sindicato público.

Os direitos dos cidadãos eram os direitos sociais garantidos por meio das regulamentações das profissões. Somente aqueles que exerciam as profissões regulamentadas pelo Estado tinham acesso à cidadania, que era exclusivamente social, em meio a um Estado autoritário.

Os sindicatos oficiais, vinculados ao MTIC, como já abordado anteriormente, tiveram papel crucial na montagem do Estado corporativo-sindical sob influência do pensamento de Oliveira Vianna. Recorde-se também que o Decreto n. 22.132/1932, que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento no Governo Provisório, restringia o seu acesso apenas a empregados sindicalizados<sup>138</sup>.

Essa condicionante da amplitude da capacidade processual não se manteve com o Decreto-lei n. 1.237/1939, no Estado Novo, que estabeleceu em seu artigo 1º como competência da Justiça do Trabalho os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social. Ainda assim, a novel Justiça era acessível somente para aqueles cuja ocupação profissional fosse regulamentada pelos Decretos e Decretos-lei de Getúlio Vargas.

Sinal disso foram os dados apresentados sobre a quantidade de reclamações trabalhistas recebidas e solucionadas entre janeiro e agosto de 1944. Na Tabela 6, apresentada anteriormente, as 4 unidades federativas com maior número de reclamações trabalhistas protocoladas no período – DF, SP, MG e RS –, eram também as 4 com maior contingente de trabalhadores nas ocupações regulamentadas, como foi apontado na Tabela 7<sup>139</sup>.

A Carteira Profissional, por sua vez, era o instrumento jurídico pelo qual a própria cidadania se instaurava. A institucionalização de uma Carteira Profissional obrigatória<sup>140</sup>, como um documento oficial, inclusive equivalentes às carteiras de identidade, ocorreu no Governo Provisório, com o Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932<sup>141</sup>. As carteiras profissionais eram emitidas pelo Departamento Nacional do Trabalho e seriam um

---

<sup>138</sup> A política de sindicatos oficiais havia sido instituída pelo Decreto n. 19.770, de março de 1931, com exigência de prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho.

<sup>139</sup> Não por acaso, também foi identificada uma grande concentração de sindicatos em SP, DF e RS, mas esses dados eram de 1942.

<sup>140</sup> Foi o Decreto n. 17.496, de 30 de outubro 1926, que instituiu que todo empregado e operário deveria possuir uma caderneta para anotação de informações relativas ao contrato para a prestação de serviços. Essa caderneta era, no entanto, dispensada aos trabalhadores do comércio.

<sup>141</sup> Decreto n. 21.175/1932, Art. 1º Fica instituída, no território nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distinção de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados no comércio ou na indústria.

instrumento comprobatório da situação de labor do trabalhador.

O empregador deveria anotar na CP a admissão, natureza do trabalho, salário e rescisão do trabalhador, sendo vedadas informações sobre o motivo da dispensa de um obreiro. Era facultada, porém, a anotação de atos meritórios praticados em serviço (Decreto n. 21.175/1932, Arts. 8º e 9º). Outros decretos foram editados sobre a Carteira Profissional, até a CLT, que a regulamentou no artigo 13 e seguintes<sup>142</sup>.

Ainda assim, como dito em tópico anterior, com a análise de dados, ficou clara uma proporcionalidade entre reclamações trabalhistas, emissão de Carteiras Profissionais acompanhava e o quantitativo de pessoas ocupadas em atividades tipicamente urbanas. Essa constatação não significa, contudo, que a JT não poderia ser provocada por obreiro sem CP, até porque o pleito poderia ser relativo exatamente a não anotação pelo empregador no documento.

Se a posse da CP foi realmente requisito sem o qual os direitos trabalhistas não eram reconhecidos pela JT, ou se a existência de vínculo empregatício era sempre debatida nas reclamações, são pontos esclarecidos no capítulo 4.

### **3.4 Vislumbre da doutrina jurídica cearense: a revista “Capital e Trabalho” como espaço de discussão a respeito do mundo do trabalho**

Além de delinear o contexto laboral em Fortaleza na década de 1940, traçando um esboço do perfil dos obreiros, e de contextualizar esses dados com o conceito-chave de cidadania regulada, entendeu-se ser relevante também compreender minimamente o cenário jurídico na capital cearense.

Na busca realizada na biblioteca do TRT da 7ª Região, cujo escopo inicial era localizar os discursos da solenidade de instalação da JT no Ceará, foi encontrada uma fonte de pesquisa que serviu para se ter um vestígio desse cenário, permitindo alguns *insights* sobre como o ideário varguista atrelado à legislação social estaria sendo encampada por juristas fortalezenses.

Trata-se do 1º número<sup>143</sup> da revista Capital e Trabalho, lançado em outubro de 1941. O periódico de publicação em Fortaleza tinha como diretor responsável Aderbal Nunes Freire, advogado<sup>144</sup> e professor catedrático da Faculdade de Direito do Ceará<sup>145</sup>. Aderbal Freire

---

<sup>142</sup> A denominação Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foi instituída pelo Decreto-lei n. 926, de 10 de outubro de 1969.

<sup>143</sup> Foi localizado esse único número na biblioteca do TRT.

<sup>144</sup> Foi conselheiro por diversas vezes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, tendo sido presidente da OAB-CE de 1º de fevereiro de 1964 até 31 de janeiro de 1967.

ministrava as disciplinas de Direito Industrial e de Legislação do Trabalho, área da qual era estudioso, tendo produzido diversas obras e possuindo significativo acervo sobre o direito laboral<sup>146</sup>, incluindo livros de doutrina estrangeiros.

A revista possuía conteúdo preponderante técnico-jurídico, contemplando discussões tanto sobre direito material do trabalho – tais quais estabilidade, despedida por justa causa, redução de salário, acidentes de trabalho, férias remuneradas, sindicalização etc. –, como sobre direito processual do trabalho – abordando exceções processuais, prova testemunhal, coisa julgada, competência em razão da pessoa e em razão da matéria etc.

Esse conteúdo estava em seções com artigos de doutrina, além da transcrição de legislação, jurisprudência (Juntas e Conselhos) e de decisões administrativas do MTIC. Autodenominada como uma revista cultural e informativa, também trouxe notícias, reportagens e artigos a respeito de eventos e publicações jurídicas, personalidades que ocupavam cargos na Justiça laboral e sobre a indústria e comércio no Ceará.

Na apresentação desse 1º número da *Capital e Trabalho*, assinada pelo seu diretor, Aderbal Freire (1941, p. 7), identifica-se que a linha editorial da revista estava plenamente alinhada com o ideário corporativista e estado novista de colaboração de classes como salvaguardo do “perigo das convulsões intestinas, peculiares aos períodos de transição”.

Em uma espécie de ode ao Estado Novo, Aderbal Freire (1941) elencou os papéis que cabiam aos patrões e aos trabalhadores. Os que desfrutavam do capital precisavam compreender que o conjunto de leis que amparavam os mais humildes era inspirado por desejos de paz, atendendo não só ao imperativo da formação cristã, como também seria uma garantia em face dos agitadores internacionais que buscavam, sob influência de teorias igualitárias, subverter as tradições brasileiras. Os obreiros, ao seu turno, deveriam aplaudir o governo que os defendia, que os retirou do local de marginalização e os colocou como membros da comunhão nacional.

Aos cultores do Direito, em suas palavras, cabia também papel importantíssimo, qual fosse o de “Interpretar o pensamento do legislador, perquirir o espírito das leis, penetrar o profundo sentido das instituições, examinar as reações sociais, denunciar as lacunas, traçar diretrizes, difundir a doutrina, divulgar a jurisprudência” (FREIRE, 1941, p. 7-8).

Como que sacerdotes do culto ao projeto varguista de democracia social, deveriam os juristas propagar a boa nova atentando à essência da novel legislação social e do Estado Novo

---

<sup>145</sup> A Universidade Federal do Ceará (UFC) foi criada somente pela Lei n. 2.373, em 16 de dezembro de 1954.

<sup>146</sup> Sua biblioteca pessoal foi doada ao TRT da 7ª Região, que foi reinaugurada em 19 de junho de 2006, recebendo o nome Aderbal Nunes Freire.

como um todo, que era romper com as artificialidades e divisões do regime político liberal. Por essa razão, a revista, como *locus* de realização dessa missão, não defenderia operários ou patrões, mas seria “o arauto da harmonia social, dentro do pensamento de pacificação e cooperação que norteia o sistema de governo instaurado no Brasil a 10 de Novembro de 1937” (FREIRE, 1941, p. 8).

Trecho quase anedótico da revista está na página 63, onde foi enxertado em pequeno quadro com uma piada que claramente remetia à concepção de que a política liberal – ou seus políticos – era a geradora dos dissensos que resultavam na desordem da sociedade:

A mais antiga profissão  
 Conversavam, certa vez, um cirurgião, um arquiteto e um político, quando o primeiro disse:  
 - Vocês já pensaram nisso? A minha profissão é a mais antiga do mundo.  
 - Será?  
 - Eva não foi extraída de uma costela de Adão? Negam que se tratou de uma operação cirúrgica? explicou êle e sorriu triunfante.  
 O arquiteto retrucou:  
 - Mas antes que Adão e Eva fossem criados, a ordem surgiu do caos, foi construído o universo. Só um arquiteto realizaria tal trabalho.  
 - Perdão! Perdão! exclamou o político. Ainda antes deve ter havido alguém que fez o caos...

Essa linha editorial era reconhecida apenas nos artigos trazidos pela revista, visto que as transcrições de leis, jurisprudências e decisões administrativas eram objetivas, sem comentários.

Um dos artigos de doutrina foi escrito pelo próprio Aderbal Freire (1941a), cujo tema foi o futuro código brasileiro do trabalho – que viria a ser a CLT, 2 anos depois – e os direitos fundamentais do trabalhador.

O autor sustentou que a organização metódica da, até então, dispersa normatização social era mecanismo de torná-la acessível aos seus destinatários, viabilizando o conhecimento e entendimento da lei sem a constante necessidade dos dispendiosos intérpretes. Freire estava falando da necessidade de empregadores e empregados terem o acesso e compreensão da legislação que regia sua relação, prescindindo e intermediários.

Freire (1941a) remeteu à tradição latina do livro único, advinda do Digesto e da codificação romana, que significaria dar clareza e simplicidade, pois a fragmentação das leis dificultava a consulta, possibilitando incoerências e até contradições. Utilizando-se das palavras de Charles Benoist, defendeu que a codificação se justificaria em raízes históricas para os povos latinos, homens de um só livro (*homines unius libri*).

O autor advogou que o atributo de maior utilidade de uma legislação única seria viabilizar a sua assimilação por aqueles que ela visava tutelar. Ou seja, a acessibilidade da

legislação social pelas classes patronais e trabalhadoras seria alcançada por uma maior autonomia no manejo da lei.

Sem fugir do tema da presente pesquisa, destacou-se as passagens do artigo de Aderbal Freire com o propósito de demonstrar que o ideário de pacificação social a partir da harmonia das classes estava associado à narrativa de que o protagonismo – ainda que sob a tutela estatal – dessas mesmas classes estava no acesso e manejo da legislação reguladora de suas relações. É a democracia social de Vargas, sem democracia política.

O trecho da revista que se destaca, porém, está no denominado noticiário trabalhista, onde encontrou-se a transcrição do discurso de instalação da JT no Ceará. O discurso foi feito por João da Rocha Moreira, Procurador da 7ª Região da Justiça do Trabalho.

Moreira (1941) expos a tese de que até 1930 a bandeira do *laissez faire, laissez passer* predominou, deixando os problemas de ordem social brasileiros esquecidos em prol do individualismo. O autor foi além e sustentou que dessa forma nasceu a luta de classes e o choque entre capital e trabalho no Brasil, pois o assalariado não tinha direitos e o burguês não possuía deveres de assistência social.

Esse ideário, plenamente coadunado com o discurso oficial do regime de Vargas, apontava o liberalismo e marxismo como os inimigos a serem combatidos. É a perspectiva da terceira via, afastada tanto das concepções liberais como socialistas.

O autor repetiu a máxima de que no Brasil pré-Vargas a questão social era um caso de polícia, dinâmica rompida com a Revolução de 30. A administração varguista estaria, desde então, implementando seus intuitos conciliatórios das mais diversas formas. A Justiça do Trabalho seria a cúpula desse edifício de institutos que atendiam o propósito de colaboração das classes.

A Justiça Comum não era o espaço apropriado para resolução dos dissídios oriundos das relações de trabalho, segundo Moreira. Os feitos trabalhistas seriam detentores de características próprias que justificariam a JT com uma natureza essencialmente especial, ou mesmo de exceção.

A especializada laboral deveria cumprir alguns atributos para Moreira, tais quais: ser rápida, para dar efetividade às leis de proteção social; ser um juízo eminentemente conciliatório, pois o juízo arbitral seria exercido apenas em caso de absoluta impossibilidade de acordo; o magistrado trabalhista deveria ter um espírito mais social e inclinado a atender o interesse coletivo, menos técnico e processualístico.

A crítica de que a JT tinha como escopo único dar ganho de causa ao trabalhador já estava presente naquele momento. Em contraponto a essa posição, Moreira (1941, p. 54)

afirmou que os julgadores tinham a consciência de que “negar tudo ao Capital significa desbravar caminho para o triunfo das idéias libertárias e anti-nacionais”, ao passo que “fechar as portas às legais reclamações dos obreiros implica em clamorosa injustiça, em desvirtuamento dos princípios cristãos, de caridade e concórdia entre os homens.”

Fora os trechos analisados, a revista não oferece outros excertos dos quais possa ser extraído o ideário dos juristas fortalezenses quanto à JT. A amostragem é bastante reduzida, mas é útil por fornecer um vislumbre de que os estudiosos e atuantes da área jurídica que tinham suas atividades voltadas para o campo do direito laboral, apoiavam a perspectiva varguista e sua política real quanto a questão social.

Se o discurso dos apoiadores do regime de Vargas – dentre os quais, juristas que atuavam na JT –, esteve sempre imbuído da narrativa de congraçamento entre as classes, o espaço de dissolução de conflitos surgidos entre esses segmentos socioeconômicos deveria atender radicalmente a esse propósito. Os dados levantados no capítulo 4 em relação às reclamações resolvidas por acordo demonstram que o princípio conciliatório não ficou restrito à retórica presente nos escritos e discursos.

### **3.5 Conclusão parcial**

O pecado de origem de Getúlio Vargas – nos termos de José Murilo de Carvalho –, ao introduzir a legislação social em contexto autoritário, não pode ser ignorado em qualquer estudo que se faça da implementação da Justiça do Trabalho no Brasil. Isso não significa, em contrapartida, o descarte de todos os marcos sociais fincados pela administração varguista.

A expansão de direitos formalmente previstos em instrumentos legais e o efetivo funcionamento de uma estrutura judicial voltada e idealizada para atender as demandas laborais são, por si só, algo de salutar. Houve real avanço quanto à tutela da questão social, com a inauguração de garantias jurídico-legalistas, sendo a JT, com todas as suas peculiaridades, um símbolo maior do acesso do trabalhador protagonista.

Os dados analisados, por sua vez, mostram uma outra perspectiva. O Brasil estava em período de transição, de modernização da economia e complexificação das relações socioeconômicas. O curso da industrialização era profundamente heterogêneo em cada localidade, mas os direitos trabalhistas constantes nos instrumentos legais, em especial na CLT, atendiam mais enfaticamente a seguimento determinado, que correspondia a parcela minoritária dos trabalhadores brasileiros na década de 1940.

Decretos produzidos ainda no Governo Provisório<sup>147</sup>, que regulavam temas como jornada de trabalho, aludiam especificamente ao trabalho no comércio e na indústria, excluindo expressamente os trabalhadores de zonas rurais.

Sobre esse ponto, cabe a ressalva de que Vargas editou o Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941, denominado Estatuto da Lavoura Canavieira. Essa legislação regulamentou a atividade econômica do cultivo da cana-de-açúcar, contemplando dispositivos voltados aos trabalhadores.

Não obstante, a exclusão dos trabalhadores rurais de uma regulamentação ampla e de natureza realmente laboral, permaneceria até a década de 70, quando, em meio à Ditadura Militar, a Lei n. 5.889, de 8 de julho de 1973, viria a suprir essa lacuna. Destaque-se ainda que a equiparação de trabalhadores urbanos e rurais ocorreria apenas com a Constituição Federal de 1988.

Essa é sem dúvidas a vulnerabilidade apontada pelos críticos do regime varguista que, mesmo reconhecendo o caráter de vanguarda, estão também atentos às suas contradições. Esse Estado Social era incluyente, posto ser pioneiro, mas excluyente, na medida em que não mexia nas bases da exploração do trabalho rural.

A seletividade de quais segmentos de trabalhadores seriam contemplados pela legislação social no período Vargas refletia também o jogo político do Presidente com as classes dirigentes. As oligarquias rurais permaneceram com clara relevância política e econômica, não sendo interesse do governo instituir um clima de beligerância com tal setor do capital.

A industrialização, ao seu turno, estava inserida nos novos rumos que a vida urbana tomava no país. A crise econômica no campo, logo após os eventos de 1929, surtiu efeito nas cidades. Os processos migratórios poderiam produzir intenso desemprego e marginalização social nos meios urbanos.

A estratégia de intervir nos setores laborais tipicamente citadinos era um meio de tentar implementar um controle sobre o crescente operariado das indústrias, coadunado ao escopo ideológico de evitar o conflito de classes e a revolução proletária.

Ademais, a classe burguesa urbana de industriais e comerciantes, de uma forma geral, não estava consolidada politicamente da mesma forma que o setor rural. Isso possibilitava uma atuação estratégica de Vargas em várias frentes. A política econômica atendia os interesses do patronado, enquanto os direitos sociais eram gradualmente garantidos aos trabalhadores. Não havia passividade em nenhum dos dois setores, fosse no empresariado,

---

<sup>147</sup> Como o Decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932 e o Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932.

fosse na classe trabalhadora, mas atuação pragmática, estratégica de parte a parte. Vargas agia como árbitro dos diversos interesses sociais<sup>148</sup>.

Quanto aos trabalhadores urbanos, os dados específicos do Ceará e de Fortaleza demonstram que, enquanto um estado e uma capital de porte médio, distante dos números dos polos industriais, a JT teve também uma destacada relevância.

Os dados mostram que a JT foi intensamente movimentada. Se isso corrobora com um reiterado descumprimento dos direitos dos trabalhadores, pode também ser visto como uma postura ativa dos titulares dos direitos na busca por sua real garantia.

Era muito acertado o argumento jurídico de que um direito novo e especializado demandava um Judiciário próprio, assentado sobre princípios e procedimentais que lhes fossem distintivos.

Sobressaindo-se a esse elemento técnico, no entanto, era o fato de os trabalhadores terem no plano fático um *locus* de reverberação de suas reivindicações. Não se tratava de mero discurso de acesso ao bem-estar social, mas um espaço concreto no qual se podiam reclamar pelo cumprimento de seus direitos.

Antes de entrar em qualquer discussão sobre a efetividade das normas ou do quantitativo de ações procedentes, o caráter simbólico diante da realidade concreta é inegável. Existência, no mundo dos fatos, de uma Justiça própria deu protagonismo ao próprio trabalhador enquanto sujeito desses direitos, o que já era emblemático, mesmo que as reclamações não fossem sempre atendidas.

---

<sup>148</sup> Em conformidade com Francisco Weffort (2003, p. 46), a derrocada do modelo agroexportador permitiu “a renovação da cúpula dirigente, baseada nos interesses exclusivistas do café, com elementos novos menos vinculados aos setores de exportação (Rio Grande do Sul)”, o que possibilitou a implementação de política que “cria condições para a instalação do capitalismo industrial através da transferência para o conjunto da população dos prejuízos da economia cafeeira”, pois o investimento no mercado interno seria a saída para que a economia brasileira passasse “a não depender exclusivamente dos impulsos externos”. Por outro lado, segundo Weffort (2003, p. 47-48), os grupos integrantes das classes médias urbanas (funcionários públicos, militares, profissionais liberais etc) constituíam setor dominante da opinião pública durante a década de 20, professando “aspirações liberais-democráticas (particularmente o voto secreto)”, cuja “grande força de opinião” foi fator decisivo para a “profunda crise do regime oligárquico em 1930”. Esses setores médios, no entanto, “não possuíam condições sociais e econômicas que lhes permitissem uma ação política autônoma em face dos interesses vinculados à grande propriedade agrária”. Não por acaso, leciona Felipe Demier (2009, p. 13), a base de apoio do governo Vargas pós-Revolução de 30 era multifacetada e não havia a predominância de uma determinada classe social ou grupo político, sendo integrada por segmentos com perspectivas bem distintas, o que significava também uma espécie de crise de hegemonia, onde “nenhuma classe ou fração de classe existente no cenário nacional possuía condições de impor seu projeto político e exercer o domínio sobre o restante da nação”.



#### **4 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL: AS RECLAMAÇÕES NA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA DE MAIO DE 1941 A SETEMBRO DE 1946**

No capítulo corrente procedeu-se ao exame das reclamações que tramitaram na JCJ de Fortaleza com foco no período depreendido entre a implantação oficial da Justiça laboral, ainda durante a ditadura do Estado Novo, em maio 1941, até a sua desvinculação do Poder Executivo, após a redemocratização, em setembro de 1946.

Com o recorte temporal no qual as reclamações foram protocoladas, pretendia-se restringir a amostragem a processos que tenham tramitado enquanto todas as características da JT, analisadas nos capítulos precedentes e que foram ponto de controvérsia, ainda estavam vigentes.

O marco inicial foi 1º de maio de 1941<sup>149</sup>, por ser a data da instalação oficial da Justiça do Trabalho no Brasil. Apesar da estrutura base das JCJ já existir desde a década de 1930 e ter sido aglutinada, o procedimental das reclamações anterior à inauguração oficial da JT era distinto em alguns pontos relevantes, especialmente no início do processo, assemelhando-se em certos aspectos mais a um procedimento administrativo<sup>150</sup>.

Como uma das mais importantes peculiaridades analisadas é o fato de a JT ter sido vinculada ao Poder Executivo, definiu-se como marco final a transição da Justiça laboral para o Poder Judiciário, em 8 de setembro de 1946. Trata-se de data imediatamente anterior à vigência do Decreto-lei n. 9.797/1946, que extinguiu o CNT e os CRTs e criou, em substituição, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), ainda antes da promulgação da Constituição de 1946<sup>151</sup>. Esse é baliza temporal da transição oficial da JT para a estrutura do Poder Judiciário.

No que tange ao recorte de processos da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza<sup>152</sup>, para além do pragmatismo de viabilização da pesquisa, objetivou-se observar como uma legislação atrelada ao impulso industrial varguista foi recepcionada e aplicada em uma região fora dos principais centros de poder político e econômico do país.

---

<sup>149</sup> Rememore-se que, conforme explanado no capítulo 2, Decreto-lei n. 1.237/1939 organizou a JT, o Decreto n. 6.596/1940 regulamentou a especializada e seu funcionamento oficial se deu após o ato público realizado por Getúlio Vargas em 1º de maio de 1941, um discurso no estádio de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Rio de Janeiro.

<sup>150</sup> Chegou-se a tal conclusão por meio do exame de dois processos protocolados em 1939 junto à 5ª Inspeção Regional do MTIC – processo n. 4123, localizado no Arquivo do TRT7 e processo n. 1039, localizado no Memorial do TRT7 –, que posteriormente tiveram a sua tramitação continuada na JCJ de Fortaleza. Tais processos não constam no presente trabalho.

<sup>151</sup> Conforme visto no capítulo 2, a Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, integrou a JT ao Poder Judiciário por meio dos seus artigos 122 e 123. Contudo, antes mesmo do novo texto constitucional, o então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, editou o Decreto-lei n. 9.797 em 9 de setembro de 1946.

<sup>152</sup> Na capital cearense funcionava o CRT da 7ª Região e a JCJ de Fortaleza.

A apreensão de como a realidade local – em suas peculiaridades e, por que não, limitações – pôs em prática a neófito legislação social, pode ser bastante elucidativa quanto ao alcance do projeto nacional de modernização do governo Vargas com foco no mundo laboral.

Não era uma aspiração, esclareça-se, reconstruir historicamente como se deu a instalação da JT em Fortaleza. Ao examinar as reclamações trabalhistas – principal fonte primária da presente pesquisa –, a percepção esteve voltada para as características peculiares da JT, elencadas e discutidas nos capítulos precedentes.

No lapso temporal estipulado, foram encontradas nos repositórios do TRT um total 26 reclamações protocoladas na JCJ de Fortaleza<sup>153</sup>, sendo 10 reclamações localizadas no setor de Arquivo do TRT da 7ª Região – todas microfilmadas – e 16 reclamações localizadas no setor de Memorial do TRT da 7ª Região – todas físicas.

Dentre as reclamações do Memorial, ocorreu a reunião de processos em 2 ocasiões. Tramitaram em conjunto por determinação do Presidente da Junta, as reclamações n. 132 e 134, e as reclamações n. 403 e 404, razão pela qual foram analisadas em conjunto. No lugar de 4 processos (e 16 no total), considerou-se apenas 2 (e 14 no total), enquanto reclamações plúrimas. Por tal razão, são 24 subseções no presente capítulo.

Para um período de mais de 5 anos, sabe-se que 26 processos não correspondem a uma amostragem que possa ser considerada expressiva para fins quantitativos, quando se tem conhecimento que somente em 1944 foram recebidas 514 reclamações entre janeiro e agosto, como visto no capítulo precedente. Por essa razão, optou-se pelo método de investigação qualitativo, de forma que todas as reclamações foram inteiramente examinadas.

Para alcançar os objetivos propostos, reconhecendo a relevância de uma análise qualitativa, mas ciente das limitações de uma amostragem reduzida, decidiu-se por examinar todas as 26 reclamações. Foi implementado esforço no sentido de relatar analiticamente a práxis processual, passo-a-passo, descrevendo o andamento dos processos, com a pretensão de compreender as fontes primárias sem anacronismos, com o fito de elucidar e debater fatos e dados pertinentes. Os trechos transcrições foram mantidos na sua literalidade, na redação original, sem correção de erros ortográficos ou de digitação.

A investigação teve como foco o estudo unicamente das reclamações trabalhistas. O autor da ação era o trabalhador, sendo então o instrumento processual base para os obreiros provocarem a JT de forma individualizada, em busca da garantia de seus direitos laborais em

---

<sup>153</sup> Sobre a quantidade de reclamações, em conversas informais, o que se sabe é que em meados da década de 70, quando o TRT ainda se localizava da Heráclito Graça, em razão de uma forte chuva, ocorreu uma inundação e parcela dos processos foram danificados de maneira que se deterioraram.

face de seus patrões.

Tais ações abrangiam amplo espectro de discussões, fazendo as vezes de uma ação de conhecimento na qual todos os princípios específicos do processo do trabalho trazidos pela legislação da década de 1930 e 1940 poderiam ser verificados.

Não foram abordados, conseqüentemente, os dissídios coletivos, visto que englobavam os conflitos entre as categorias profissionais e econômicas. O tensionamento político-econômico em tais processos era, portanto, de outra magnitude, abrangendo os grupos socioeconômicos, com papel preponderante dos sindicatos.

Eram os dissídios individuais que colocavam o protagonismo no trabalhador e na particularidade de uma demanda específica. Além disso, apesar de terem sido relatados todos os processos até o fim – incluindo a fase recursal – voltou-se com mais afinco para o trâmite na Junta, pois era lá que os reclamantes atuavam diretamente nas audiências, enquanto sujeitos de direitos e dotados de capacidade postulatória.

Por essa razão, todos os processos analisados são reclamações protocoladas na JCJ de Fortaleza, que funcionou solitariamente durante algumas décadas<sup>154</sup>. A Junta foi instalada em solenidade no dia 1º de maio de 1941, que contou com missa celebrada pelo arcebispo Dom Manuel da Silva Gomes na Igreja do Rosário. Em seguida, correu cerimônia no prédio onde funcionaria, na rua General Sampaio, n. 498, no Centro da cidade. Ali tramitaram as reclamações e ocorreram as audiências analisadas na presente pesquisa.

Compareceram na solenidade algumas autoridades da época, dentre as quais, destaca-se: coronel Alcebíades Dracon Barreto, como representante do Presidente da República; Francisco de Menezes Pimentel, interventor federal no estado; Edson Pitombo Cavalcante, como representante do MTIC; comandante Henrique Cesar Moreira, enquanto capitão dos portos; desembargador Leite de Albuquerque, que era o Presidente do Tribunal de Apelação do estado; João da Rocha Moreira, que era o Procurador Regional da Justiça do Trabalho; dentre outros (OLIVEIRA, 1987).

Falaram na cerimônia o Procurador Regional João da Rocha Moreira – discurso analisado no capítulo precedente –, que foi o orador oficial e falou em nome da Justiça do Trabalho no Ceará. Depois falou Joaquim Alves, em nome do Instituto de Ciência Política, e Vital Felix de Sousa, como representante da classe operária (OLIVEIRA, 1987).

A Junta foi presidida, desde sua instalação em 1941 até 1946, por José Juarez Bastos, nascido em Saboeiro/CE em 19 de abril de 1899, tendo falecido em 24 de fevereiro de 1987.

---

<sup>154</sup> A 2ª, 3ª, 4ª e 5ª JCJs de Fortaleza foram criadas pela Lei n. 5.650, de 11 de dezembro 1970, com instalação efetiva em 14 de julho de 1971.

Era bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, tendo começado a carreira jurídica em 1925 no Ministério Público do Estado do Ceará como Promotor de Justiça da Comarca de Senador Pompeu. Em 1946 deixou a presidência da Junta e foi nomeado Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, órgão que presidiu nos anos de 1960 a 1962 e de 1964 a 1966.

José Juarez Bastos presidiu quase todos os processos analisados. Foi substituído em ocasiões pontuais por Mozart Soriano Aderaldo, nascido em 22 de abril de 1917 em Brejo/MA, tendo falecido em 25 de junho de 1995. Era bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Ceará, tendo atuado como professor universitário, crítico literário, jornalista e escritor. Mozart foi Prefeito de Senador Pompeu e membro da Academia Cearense de Letras.

Em face das decisões da Junta seria cabível, a depender do caso, recurso para o Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região, cuja jurisdição compreendia os estados do Ceará, Piauí e Maranhão, com sede em Fortaleza. Algumas reclamações passaram por essa tramitação. O CRT teve como primeiro presidente, em 1941, Adonias Lima, nascido em Pombal/PB, a 26 de dezembro de 1888, tendo falecido em 12 de março de 1971. Era bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Ceará. Seguiu presidente do CRT até a sua extinção e imediata criação do TRT, do qual também foi presidente até 1950. Foi também escritor e membro da Academia Cearense de Letras.

Por fim, esclareça-se que cada subseção do presente capítulo corresponde a uma reclamação, que foram nomeadas identificando o nome do trabalhador, o número e data da reclamação e, entre parênteses, a sua localização, se no Arquivo ou Memorial do TRT da 7ª Região.

#### **4.1 Luiz Antunes Martins e a reclamação n. 102/1941 (Memorial)**

Luiz Antunes Martins, guindasteiro, compareceu em 4 de julho de 1941 à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho para reclamar verbalmente contra a Cia. Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas. O reclamante portava Carteira Profissional, mas não há informação de associação a sindicato. O Procurador do Trabalho, João da Rocha Moreira, encaminhou a reclamação mediante Representação para a JCJ de Fortaleza, lá sendo protocolada em 5 de julho de 1941.

Ressalte-se que a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho<sup>155</sup> era um órgão de

---

<sup>155</sup> A CLT, em seu artigo 736, passou a denominá-lo simplesmente de Ministério Público do Trabalho (MPT), mas era o mesmo órgão com as mesmas atribuições, dentre as quais zelar pela exata observância da Constituição de 1937, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições. Trata-se do germen

caráter administrativo cujo surgimento se confunde com o da própria Justiça do Trabalho. Conforme o artigo 51 do Decreto n. 6.596/1940 (art. 51), o Ministério Público da Justiça do Trabalho, como era chamado, era exercido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, que era também o órgão de coordenação entre essa Justiça e o MTIC, também estando vinculado ao Poder Executivo.

Na reclamação, o reclamante afirmou ter sido empregado da reclamada na função de guindasteiro, percebendo inicialmente salário mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis) e, depois, passou a receber 1\$250 (mil duzentos e cinquenta réis) por hora. Tendo a demissão sido abrupta, reclamante pleiteou a indenização por despedida injusta, mas não há especificação de verbas ou valores.

Sobre tais valores, o Decreto-lei n. 2.162, de 1º de maio de 1940 estabeleceu o salário mínimo mensal para Fortaleza em 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) e demais localidades do estado em 110\$000 (cento dez mil réis). Sendo por hora de trabalho, o salário mínimo hora para Fortaleza era de \$750 (setecentos e cinquenta réis), para as demais localidades era de \$550 (quinhentos e cinquenta réis)

Uma vez recebida a reclamação pela Junta, os autos ficaram conclusos ao Presidente em 8 de julho, mas apenas no dia 10 de setembro o juiz determinou que as partes fossem notificadas para a audiência, ou seja, mais de 2 meses após o protocolo na JCI. Não há registro nos autos que explique a demora no despacho do magistrado, fato incomum, como se percebe no exame dos demais processos do período.

A audiência foi designada para o dia 17 de setembro, quando as partes compareceram, sem advogados, e entabularam acordo no valor de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis). No dia 22 de setembro o acordo foi quitado, conforme consta em Termo de Pagamento e Quitação.

Sobre as nuances do processo, destaca-se o procedimento de reclamação verbal ter ocorrido por intermédio do Ministério Público, conforme artigo 43, § 1º, do Decreto-lei n. 1.237/1939, combinado com o artigo 137, alínea “b”, do Decreto n. 6.596/1940. Nota-se que o Procurador do Trabalho não atuava como se fosse um defensor público da parte autora, não acompanhando a reclamação, mas apenas encaminhando, mediante representação, a reclamação ao Presidente da Junta.

Essa era uma alternativa de reclamação verbal para o trabalhador, que ao invés de comparecer à secretaria da Junta, se direcionava à Procuradoria Regional, sendo seu relato

---

do que viria a ser o MPT como hoje se conhece, que passou a integrar o Ministério Público da União em 30 de janeiro de 1951 com a Lei n. 1.341.

reduzido a termo. O Procurador não falava em nome do trabalhador, mas se referia ao reclamante na terceira pessoa e descrevia por escrito o que lhe havia sido narrado, sem sequer associar os fatos informados com a legislação de regência.

Não foi identificado, conseqüentemente, em relação ao conteúdo ou fundamentação, distinção significativa entre um Termo de Reclamação preenchido pelo secretário da Junta e a Representação do Procurador do Trabalho.

#### **4.2 Antônio Alves do Nascimento e a reclamação n. 502/1941 (Memorial)**

Antônio Alves do Nascimento, operário, por meio do Sindicato dos Trabalhadores em Cortume (operação de processamento de couro cru), reclamou em face de Francisco Lorda (Cortume Cearense), em 7 de agosto de 1941. O reclamante, que possuía Carteira Profissional, alegou ruptura abusiva do contrato de trabalho, ou seja, dispensa sem justa causa.

Pleiteou as verbas indenizatórias correspondentes a dois anos de serviço: 300\$000 (trezentos mil réis) de aviso prévio e 90\$000 (noventa mil réis) de férias, totalizando 390\$000 (trezentos e noventa mil réis). A petição inicial foi confeccionada pelo sindicato, que apontou fundamento jurídico apenas quanto ao pedido de férias, o Decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934. Aparentemente, o reclamante recebia por diária, no valor de 6\$000 (seis mil réis), estando em conformidade com o mínimo estabelecido no Decreto-lei n. 2.162/1940.

Sobre a atuação do sindicato, note-se que a reclamação escrita estava assinada pelo presidente interino do sindicato, pois em conformidade com o Decreto n. 6.596/1940, em seu artigo 90, § 1º, nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderiam fazer-se representar por intermédio do sindicato, de forma que o representante do obreiro assinaria a petição escrita.

Na capa do processo consta a data de 23 de agosto, o que leva a crer que a reclamação só foi autuada 16 dias após o protocolo. A audiência foi agendada para o dia 10 de setembro, sendo as partes notificadas. Na audiência, presentes o Presidente e os vogais da Junta, as partes compareceram acompanhadas por advogados bacharéis, conforme consta na Ata. O advogado do reclamante foi Mario dos Martins Coelho, o advogado do reclamado foi José Ibiapina de Siqueira.

Cabe frisar que o reclamante foi assistido por sindicato do qual era associado para a confecção da reclamação escrita. Além disso, ambas as partes compareceram na audiência com advogados. A reclamação, portanto, foi escrita e nenhuma das partes exerceu o *jus postulandi*.

Foi feita a leitura da reclamação e, em seguida, o advogado da reclamada aduziu a

defesa oral, constando na ata: “que o reclamante não tem direito a férias, visto já tê-las recebido conforme recibo, o qual apresenta e pede seja junto aos autos; que quanto a despedida, foi justa conforme poderá provar com as testemunhas no momento presentes” (fl. 17).

Os dois pleitos do reclamante foram, portanto, contestados pelo reclamado. A respeito das férias, foi juntado comprovante de pagamento. Sobre a ocorrência ou não de falta grave, que justificaria a despedida por justa causa<sup>156</sup>, não consta qualquer documentação nos autos, dependendo, portanto, da prova oral. Não houve fundamentação normativa na defesa.

O presidente da Junta realizou a primeira tentativa de conciliação, que foi rejeitada por reclamante e reclamado, de forma que se seguiu à instrução processual. Não houve depoimento das partes, passando-se à oitiva das testemunhas. Foram 2 testemunhas do reclamante e 2 testemunhas do reclamado.

As testemunhas foram ouvidas sucessivamente e separadamente, conforme consta na ata. As testemunhas do reclamante atestaram que Antônio Alves do Nascimento era um bom operário, cumpridor dos seus deveres e bem-comportado, de que não havia cometido falta que pudesse ocasionar sua despedida. Ambas as testemunhas, entretanto, afirmaram que o reclamante às vezes faltava ao serviço, fosse por motivo de doença, fosse por estar procurando animais que possuía.

O sistema presidencial ou indireto adotado para a produção da prova oral no processo do trabalho fica nítido na ata da audiência. Como explicado anteriormente, as partes e testemunhas eram inquiridas pelo Presidente da Junta, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais ou das partes.

Nos termos dos depoimentos ficam claros quais questionamentos foram feitos por quem, dado que quando a faculdade de perguntar era passada para outrem, constava expressamente algo como “a requerimento do advogado do reclamante, reperguntada a testemunha, respondeu...”

Dessa maneira, é possível identificar a atuação não só dos advogados das partes, como também dos vogais, que reperguntaram as testemunhas, de maneira que os depoimentos foram bem detalhados.

---

<sup>156</sup> Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, Art. 5º São causas justas para despedida : a) qualquer acto de improbidade ou incontinencia de conducta, que torne o empregado incompatível com o serviço; b) negociação habitual por conta propria ou alheia, sem permissão do empregador; c) mau procedimento, ou acto de desidia no desempenho das respectivas funções; d) embriaguez habitual ou em serviço; e) violação de segredo de que o empregado tenha conhecimento; f) acto de indisciplina ou insubordinação; g) abandono de serviço sem causa justificada; h) acto lesivo da honra e boa fama praticado na serviço contra qualquer pessoa, ou offensas phisicas nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa, propria ou de outrem; i) pratica constante de jogos de azar; j) força maior que impossibilite o empregador de manter o contracto de trabalho.

Da mesma forma se procedeu com o depoimento das 2 testemunhas do reclamado, que, perguntadas e reperguntadas, que após faltas seguidas, o reclamante foi chamado a atenção (advertência verbal), mas seguiu faltando ao serviço, razão pela qual foi despedido por desobediência, pois em determinada ocasião pediu ao chefe do setor para faltar, que não autorizou, mas o reclamante teria faltado por sua conta própria.

Afirmaram, ainda, que quando um trabalhador faltava havia prejuízo para a reclamada, pois era necessário desfalcar outra secção, descolando trabalhador de outro setor para cobrir o faltoso.

Encerrada a instrução, foi dada a palavra ao advogado do reclamante para aduzir suas razões finais, que eram orais, sendo a fala transcrita no termo da audiência. O advogado disse que pela instrução da reclamação não havia causa justa para a despedida, que os envelopes de pagando semanal – que estariam na posse do advogado na audiência – com os valores de salário demonstravam que o reclamante não era tão faltoso – as faltas eram descontadas do salário. Afirmou ainda que a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, previa as faltas ao trabalho (causas justas para despedida), mas que única sanção cabível quando da falta ao serviço pela reclamante era o não pagamento do salário, pois ele era diarista.

Foi então dada a palavra ao advogado do reclamado para aduzir as razões finais, que de início apontou um suposto vício formal de que a reclamação foi apresentada pelo presidente interino do sindicato, mas que o sindicato não era reconhecido e que o presidente interno não poderia reclamar em benefício de outrem. Em relação ao mérito, afirmou que as férias já haviam sido pagas, conforme recibo apresentado e juntado aos autos.

Falou também especificamente em relação aos envelopes de pagamento apresentados pelo advogado do reclamante, afirmando que não faziam prova, pois não tinham data nem carimbo ou firma de qualquer dos empregados do reclamado, podendo pertencer a outro operário. A respeito da prova testemunhal, disse que eram suficientes para retirar a razão do reclamante, que a despedida foi por desídia e que estava enquadrada na Lei n. 62/1935 – de fato estava, mais precisamente na alínea “c” do artigo 5º da lei.

A respeito da atuação dos advogados, o que se nota é que as teses foram apresentadas de forma bem sucinta na exordial escrita e na defesa oral, sem remissão à jurisprudência ou doutrina. Por outro lado, ambos advogados pareceram ativos na oitiva das testemunhas, com questionamentos bem direcionados, buscando esclarecer fatos que fossem benéficos para seus clientes. Nas razões finais, remeteram à Lei n. 62/1935 a respeito da despedida por justa causa, mas sem aprofundamento. O advogado do reclamado destacou-se por apontar aspectos formais quando à apresentação da reclamação escrita e dos envelopes apresentados pelo



advogado do reclamante.

Comparativamente às outras reclamações analisadas – e que estão nas subseções seguintes do presente capítulo –, a instrução e as razões finais eram mais minuciosas quando havia representação por advogado, ainda que digressões longas e aprofundadas nas questões técnico-jurídicas não fossem recorrentes.

Após as razões finais, foi renovada pelo Presidente da Junta a proposta de conciliação, tendo sido novamente infrutífera. O Presidente então propôs a solução do dissídio aos vogais, que votaram, sendo a reclamação julgada improcedente.

Na decisão consta o resumo do pedido do reclamante e da defesa do reclamado, sendo que se remeteu indistintamente às teses de cada uma das partes sem especificar se estavam na reclamação escrita e na defesa oral, respectivamente, ou se foram aduzidas apenas nas razões finais.

Sobre os argumentos do advogado do reclamado apontando vícios formais, foi dito que não havia fundamento a preliminar com respeito à legitimidade do reclamante em razão da reclamação escrita ter sido assinada pelo presidente interino do sindicato. Sobre esse tema, ressalte-se que o advogado do reclamado não falou expressamente em “preliminar” ou “legitimidade”, sendo a entabulação jurídica da alegação sido realizada pelo próprio Presidente da Junta nos fundamentos da decisão.

Ainda sobre essa questão, o entendimento do juiz foi de que a reclamação de fato foi irregularmente assinada pelo presidente interino, mas o comparecimento pessoal do reclamante na audiência ratificou a reclamação apresentada pelo sindicato.

Isso significava, conforme consta no fundamento da decisão, que nenhum prejuízo ocorreu para as partes, não acarretando nulidade, conforme artigo 93 do Decreto n. 6.596/1940, que não foi taxativamente citado na decisão, mas cujo teor foi transcrito.

Já o artigo 66 do Decreto n. 6.596/1940 foi expressamente citado, remetendo-se à ampla liberdade que os juízos do trabalho possuíam na direção do processo.

Ainda que os fundamentos não verticalizassem as questões técnico jurídicas, inexistindo citações de doutrina, esse trecho da decisão demonstra a utilização de importante conhecimento jurídico para a decisão de questão de preliminar de mérito.

Outra questão relevante sobre esse trecho do julgamento é que a convalidação de um vício que poderia ensejar na não análise do mérito demonstra certa flexibilidade na análise de requisitos formais, além de revelar a importância da audiência e o que nela ocorria para o desfecho da lide.

Quanto à apreciação das provas, foi relatado, em resumo, o que havia sido dito pelas 4

testemunhas, além de ser apontado que foi juntado documento aos autos de pagamento do período de férias.

Sobre a causa justa para despedida do empregado, na fundamentação do julgado foi apontado que a função de diarista, por ser mais precária e temporária, fazia com que a maior segurança do trabalhador fosse ser pontual e ter esmero no empenho da sua ocupação, para firmar-se no conceito do estabelecimento. As ausências reiteradas do reclamante, conseqüentemente, foram consideradas como ensejadoras da desídia, como pode ser observado pelo seguinte trecho da decisão (fl. 21):

Dir-se-á, porem, que é o interesse econômico e não funcional que estabelece a segurança dos empregados.  
Mas, em todo trabalho, há relação entre o produto e produtor, sempre empregado e empregador, entre ocupação e rendimento.  
O serviço só pode ser mantido quando produz. A produção é proporcional às despesas.  
A provocação de maior gasto e menor produção caracteriza a desorganização e o prejuízo. O ritmo da produção exige dedicação da parte de todos os trabalhadores. Faltar a esta dedicação é negligenciar.

Os julgadores consideraram, em vista disso, que a despedida não foi injusta, mas sim fundada em justa causa, qual fosse a desídia, caracterizada pelas constantes faltas do empregado. O pleito de férias, por sua vez, foi negado com base no documento apresentado pelo reclamado, atestando a quitação do único período adquirido pelo reclamante.

A respeito da decisão, os requisitos foram preenchidos (Decreto n. 6.596/1940, art. 130), mas a construção da fundamentação ficou desordenada, ora sendo remetido a aspectos formais, ora a questão de mérito. A disposição dos argumentos apresentados não está linear, o que não impede a compreensão do conteúdo, mas demonstra ausência de maiores preocupações com desenvolvimento sequencial dos argumentos que sustentaram a decisão.

Também não houve a utilização de outros julgados ou da doutrina para reforçar os argumentos apresentados para a improcedência da reclamação. A caracterização da desídia parece ter ocorrido, no entendimento dos julgadores, a partir da constatação de que o reclamante faltou ao serviço em algumas ocasiões, carecendo da autorização do empregador em parte delas.

Outro ponto que merece destaque é o fato de não haver registro de como os vogais votaram ou se a decisão foi unânime. Esse seria um dado importante, especialmente para compreender se cada vogal votou favoravelmente a parte cuja classe representava. Em outros julgados analisados houve o registro de decisão por unanimidade ou maioria.

Nota-se ainda que, como tudo ocorreu em uma única audiência, os atos ficaram registrados de forma contínua, em um único documento. Desde a Presença do Presidente e

vogais da Junta, o pregão e presença das partes, a leitura da reclamação e a defesa oral, os depoimentos das testemunhas, as razões finais e, por fim, a decisão, tudo constou em um único documento. A ata da audiência foi nomeada como “Ata de julgamento da reclamação nº 502, realizada na audiência de 10 de setembro de 1941.”

Por fim, diga-se que as custas ficaram a cargo do reclamante em solidariedade com o sindicato, pois não havia isenção de custas ou justiça gratuita regulamentada na época no processo do trabalho (Decreto n. 6.596/40, art. 88, §§ 4º e 5º). As custas foram recolhidas, não houve interposição de recurso e o processo foi encerrado.

### **4.3 Maria dos Anjos Veríssimo e a reclamação n. 508/1941 (Memorial)**

Maria dos Anjos Veríssimo, garçone, reclamou verbalmente em face de João Sales (Restaurante Guarany), em 12 de agosto de 1941<sup>157</sup>. A reclamante apresentou sua Carteira Profissional, não estava assistida por advogado e não declarou ser filiada a sindicato.

A reclamante alegou que foi empregada do reclamado, tendo sido despedida sem justa causa ou aviso prévio. Não especificou o seu salário. Pleiteou o pagamento das verbas indenizatórias respectivas, sem especificar quais verbas ou os seus valores<sup>158</sup>. Declarou que apresentaria 3 testemunhas para comprovar o alegado.

Consta nos autos a carta ainda fechada com a notificação enviada ao reclamado, demonstrando que não foi localizado o endereço indicado. O próximo documento que consta nos autos, de 12 de janeiro de 1942, é o edital de notificação do reclamado.

Sobre tal procedimento, o Decreto n. 6.596/1940, em seu artigo 139, determinava que recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, deveria remeter a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento. A notificação, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo, seria feita em registado postal, com franquia. Caso o reclamado criasse embaraços ao recebimento da notificação por via postal ou não fosse encontrado, ocorreria a notificação por edital.

A audiência foi agendada para o dia 28 de janeiro, portanto, mais de 5 meses após o comparecimento do reclamante na secretaria da Junta para realizar a reclamação verbal.

Reclamante e reclamado, contudo, não compareceram na audiência, razão pela qual a reclamação foi arquivada, com base no artigo 142 do Decreto n. 6.596/1940, conforme consta no termo de arquivamento, nada mais constando nos autos.

---

<sup>157</sup> Na capa do processo consta que a reclamação protocolada só foi autuada em 25 de agosto de 1941.

<sup>158</sup> A JCJ arbitrou, posteriormente, o valor da causa em 40\$000 (quarenta mil réis).

A respeito do processo, cabe observar que o termo de reclamação foi bem sucinto e objetivo. Sequer foi informado o valor do salário ou qual seria o valor da causa.

Como se sabe, o termo era confeccionado pelo secretário da Junta, e a legislação de regência (Decreto n. 6.596/1940, arts. 138 e 139) não especificava quais requisitos da reclamação escrita deveriam estar obrigatoriamente presentes na reclamação verbal, havendo apenas a determinação genérica de que deveria ser observado o que coubesse.

A reclamação verbal foi, por conseguinte, tratada pelo secretário com marcante simplicidade. Pode-se inferir que informações mais detalhadas seriam apuradas na audiência, com o comparecimento pessoal do reclamante.

Dito isso, não existem outros dados nos autos que possibilitem maiores análises.

#### **4.4 Manuel Ferreira de Almeida e a reclamação n. 510/1941 (Memorial)**

Manuel Ferreira de Almeida, operário panificador, reclamou, por intermédio do Sindicato dos Operários Panificadores e Classes Anexas de Fortaleza, em face da Panificadora Estrêla LTDA, em 12 de agosto de 1941<sup>159</sup>.

Na petição escrita foi relatado que o reclamante, que possuía Carteira Profissional, foi empregado da reclamada, tendo sido despedido injustamente, pelo que pleiteava as seguintes verbas: 2 meses de indenização correspondentes a 2 anos ininterruptos de trabalho no valor total de 480\$000 (quatrocentos e oitenta mil réis), 8 meses e 4 dias de diferença de salários no valor total de 488\$000 (quatrocentos e oitenta e oito mil réis) e 4 dias de aviso prévio no valor total de 32\$000 (trinta e dois mil réis). O total seria 1:000\$000 (um conto de réis).

A base de cálculo foi um salário diário de 8\$000 (oito mil réis). Não há fundamento ou explicação, na exordial, para o pleito por diferenças salariais, estando em conformidade com o salário mínimo instituído pelo Decreto-lei n. 2.162/1940, que era de 6\$000 (seis mil réis), quando o pagamento fosse por diária.

A audiência foi marcada para o dia 17 de setembro de 1941 – mais de 1 mês após o protocolo da reclamação –, sendo as partes regularmente notificadas. Presentes o Presidente e os vogais na audiência, compareceram o reclamante, acompanhado de representante do sindicato, e a reclamada, por meio de preposto acompanhado pelo advogado bacharel Mário dos Martins Coelho.

Após a leitura da reclamação, foi dada a palavra ao advogado da reclamada para aduzir a defesa oral, na qual afirmou que o reclamante não laborou 2 anos ininterruptos,

---

<sup>159</sup> A reclamação foi autuada apenas em 23 de agosto de 1941.

apresentando recibo firmado a rogo pelo obreiro – consta nos autos o documento, com pedido de demissão do reclamante, mas sem sua assinatura –, razão pela qual não teria direito à indenização na forma pleiteada. O advogado citou e leu – na ata não consta a transcrição do que foi lido – trechos da Lei n. 62/35 e de parecer do Ministro do Trabalho para sustentar juridicamente sua tese.

Sobre o aviso prévio, afirmou que o reclamante desviava mercadorias do estabelecimento da reclamada, o que seria atestado por testemunhas. O advogado não falou expressamente em despedida por justa causa, mas até o momento parecia ser essa a tese para negar as verbas, além da afirmação de que o contrato de trabalho não foi ininterrupto.

Após a defesa, o Presidente da Junta propôs a conciliação, não querendo as partes entrar em acordo, procedendo-se à instrução.

Foram ouvidas primeiramente 2 testemunhas da reclamada. Sobre a controvérsia a respeito do desvio de mercadorias, a 1ª testemunha primeiro disse que não viu o reclamante desviar sacos da reclamada, mas depois, quando reperguntado por solicitação do advogado da empresa, disse que denunciara do reclamante ao reclamado por aquele tirar sacos para usar no serviço.

A 2ª testemunha afirmou que certa vez levou ao conhecimento do chefe da firma que o reclamante desviava sacos da mesma e que a denúncia foi porque ele não gostava do reclamante, de quem tinha muita raiva. Disse que achava que o reclamante não levou os sacos para casa.

Percebe-se que as testemunhas da reclamada não atestaram o desvio de mercadorias, pelo contrário. A 1ª afirmou que reclamante tirou sacos para usar em serviço, enquanto a 2ª afirmou que fez a denúncia para a empresa por ter raiva do reclamante, mas que achava não ter o reclamante levado os sacos.

Também foi abordada pelas testemunhas a redução salarial (de 8\$000 para 6\$000), e a 1ª testemunha disse que o reclamante havia deixado a reclamada – rompido o vínculo empregatício – uma vez, sem especificar se foi pedido de demissão. Na petição inicial não havia sido explicitado que tinha ocorrido redução salarial, muito embora conste pedido de pagamento de diferenças salariais.

A Junta então tomou o depoimento pessoal do reclamante, que afirmou ter sido despedido em razão de um entrevero com o gerente por causa do atraso de um serviço e que nunca desviou mercadorias, mas comprava sacos de farinha da empresa semanalmente. Afirmou também que não pediu demissão, mas foi dispensado, ocasião na qual recebeu valor de 70\$000 pelas diferenças salariais, não sabendo qual era o teor do recibo juntado pela

reclamada aos autos, que foi assinado por testemunhas, não por ele.

O reclamante relatou ainda, dentre outras informações, que chegou a fazer queixa junto à Delegacia Regional do Trabalho a respeito de irregularidades nas anotações em sua Carteira Profissional realizadas pela reclamada.

Diante das informações colhidas pela prova oral, o advogado da reclamada requereu que as 3 testemunhas que assinaram o recibo e o fiscal da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) que recebeu a queixa do reclamante, fossem intimados a depor como testemunhas. O Presidente da Junta deferiu o pleito, sendo a audiência encerrada.

Na análise do processo anterior, de Maria dos Anjos Veríssimo (reclamação n. 508/1941), foi realizada suposição de que, os termos de reclamação eram sucintos pois os detalhes da querela eram estabelecidos na audiência. A reclamação ora analisada corrobora com essa hipótese. Os pedidos do reclamante estabeleceram os limites do que poderia ser concedido pela JT, mas as nuances fáticas e jurídicas foram postas apenas na audiência, tanto na defesa oral como na instrução.

Seguindo com o escrutínio do processo, notou-se que a sequência dos autos não corresponde às datas dos atos, tendo em vista que as folhas não foram numeradas. Analisando a reclamação como um todo, resta a impressão de que na juntada dos documentos correspondentes aos atos processuais – como termos e atas –, por alguma razão desconhecida, ocorreu uma inversão. Por isso, decidiu-se por seguir a sequência das datas consignadas.

O próximo evento teria sido o protocolo de 2 termos e declaração, no dia 19 de setembro, redigidos pelo secretário da Junta a partir de relatos que lhe foram realizados e que provavelmente influíram para o desfecho da reclamação.

O 1º termo de declaração, datado de 19 de setembro, foi lavrado a partir do relato dado pela 1ª testemunha da reclamada, o funcionário Gilberto Carvalho, no próprio dia da audiência (17 de setembro). O trabalhador afirmou ao secretário da Junta que no dia 17 de setembro foi chamado para servir como testemunha no processo pela reclamada, sendo orientado a dizer que o reclamante havia roubado sacos da empresa.

Declarou ainda que na audiência não disse que o reclamante havia roubado e, saindo da JT, ao chegar na padaria, recebeu uma cédula de 10\$000 (dez mil réis). Após receber o dinheiro, retornou à JT para entregar a quantia ao representante do sindicato, solicitando que a cédula ficasse na secretaria para ser devolvida à reclamada.

O 2ª termo de declaração, também datado de 19 de setembro, foi lavrado a partir do relato do representante do sindicato referido pelo funcionário Gilberto Carvalho no termo anterior, Joaquim Alexandre Valentim, que no dia 18 de setembro compareceu novamente à

Junta. Joaquim declarou ao secretário que, na realidade, Gilberto Carvalho havia omitido em sua declaração a informação de que a reclamada iria pagar 50\$000 (cinquenta mil réis) para as demais testemunhas.

Sobre essa acusação, o Código Penal (CP) então vigente era o Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890<sup>160</sup>, que previa o falso testemunho nos seguintes termos:

Art. 261. Asseverar em juízo como testemunha, sob juramento ou afirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circunstancias essenciaes do facto a respeito do qual depuzer: § 1º Si a causa em que se prestar o depoimento for civil: Pena - de prisão cellualar por tres mezes a um anno.

O pagamento para depor, por conseguinte, não estava expresso como crime. A litigância de má-fé, ao seu turno, ainda carecia de regulamentação mais detalhada, que somente ocorreu com o CPC de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). O Decreto n. 6.596/1940 foi silente sobre tal instituto, contendo o CPC de 1939 algumas disposições genéricas<sup>161</sup>.

Os autos ficaram conclusos ao Presidente da Junta que, no dia 30 de setembro, determinou fossem notificados os imputados nas declarações, sendo dado prazo à reclamada para apresentar defesa em 10 dias, se assim quisesse. Transcorrido o prazo, a reclamada não apresentou defesa, o que foi certificado nos autos em 17 de outubro de 1941.

Em 27 de novembro – mais de 2 meses após a 1ª audiência – teria ocorrido a 2ª audiência, conforme consta em ata juntada ao processo<sup>162</sup>. Após a leitura da ata da audiência anterior, foi dada continuidade à instrução, sem nada ser dito a respeito das acusações sobre o pagamento das testemunhas.

Presente o suplente do Presidente da Junta, Mozart Soriano Aderaldo – o titular estava de férias no mês de novembro – bem como os vogais, compareceram as partes, acompanhadas de advogados – o reclamante também estava com advogado nessa ocasião, o bacharel Francisco de Assis Ferreira.

A 1ª testemunha a ser ouvida foi o fiscal da DRT, ficando consignado da ata que prestou depoimento como testemunha informante. O teor do artigo 27 do Decreto n. 6.596/1940 é no sentido de que a testemunha que fosse parente até ao terceiro grau civil, amigo íntimo, ou

---

<sup>160</sup> O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942. Importante observar que o novo CP trouxe o seguinte dispositivo: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa de um conto a três contos de réis.

<sup>161</sup> CPC/1939, Art. 66. As multas impostas às partes em consequência de má fé serão contadas como custas; as impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos pelo juiz.

<sup>162</sup> Na sequência dos autos, essa ata da audiência de 27 de novembro, está localizada antes dos termos de declaração datados de 19 de setembro.

inimigo, de qualquer das partes, não prestaria compromisso, e seu depoimento valeria como simples informação.

Em seu depoimento, o fiscal afirmou que não se lembra de ter tratado com a reclamada e ignorava fatos sobre o dissídio, como se o reclamante alguma vez deixou de ser empregado da empresa.

Antes de ser iniciado o interrogatório das outras 3 testemunhas – os funcionários que assinaram o recibo com o pedido de demissão –, o advogado do reclamante pediu a palavra e protestou contra a oitiva, alegando que a reclamada já havia apresentado 2 testemunhas na audiência anterior e que se tratava de empregados da empresa. O Decreto n. 6.596/1940, em seu artigo 119, permitia para cada uma das partes o máximo de 3 testemunhas.

O advogado da reclamada, por sua vez, interpelou que as 3 novas testemunhas não eram nem do reclamante, nem da reclamada, pois tinham sido intimadas a requerimento do Presidente da Junta, que queria colher informações sobre o recibo juntado aos autos, assinado por elas.

O Presidente em exercício da Junta disse que somente o Presidente efetivo poderia esclarecer se as referidas testemunhas foram por ele requeridas ou foram pela reclamada, de maneira que determinou a suspensão da audiência, sendo marcada nova data para a sua continuidade.

Pelo que consta na ata da 1ª audiência, o advogado da reclamada que fez o requerimento para oitiva das testemunhas, o que foi deferido pelo Presidente da Junta. Nesse sentido, tendo como base apenas o que ficou registrado nos autos do processo, o advogado do reclamante tinha razão em seu protesto em relação à quantidade de testemunhas apresentadas pela empresa.

Seguindo a sequência das datas, no dia 26 de dezembro de 1941 teria ocorrido na 3ª e última audiência. Presente o Presidente da Junta (o titular) e os vogais, compareceu o reclamante, mas ausentou-se a reclamada.

Após a leitura da ata da 2ª audiência, o secretário da Junta apresentou requerimento da reclamada declarando que houve acordo com o reclamante, no montante de 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil réis), requerendo o arquivamento da reclamação. O reclamante pediu a palavra e confirmou que ocorreu o acordo. O Presidente e os vogais deferiram o requerimento e decidiram por arquivar o processo, mais de 4 meses após o protocolo da reclamação.

A aparente desorganização na montagem do processo, com termos juntados aos autos fora da sequência na qual ocorreram, da forma como ocorreu na reclamação ora examinada,



não se repete com frequência em outras reclamações.

De qualquer maneira, mais peculiar é o fato de a acusação do pagamento às testemunhas não ter gerado nenhuma consequência. A denúncia simplesmente não foi apurada. Ademais, aconteceram diversas intercorrências nas audiências, com controvérsias sobre as testemunhas.

O fato de as partes terem chegado a um acordo, ainda que fora do ambiente da Junta, afigura que a conciliação era evento proeminente que prevalecia diante das possíveis polêmicas e irregularidades.

#### **4.5 Manuel Ferreira de Souza e a reclamação n. 517/1941 (Memorial)**

Manuel Ferreira de Souza, cozinheiro, reclamou verbalmente em face de Júlio Ventura, em 13 de agosto de 1941<sup>163</sup>, apresentando Carteira Profissional, mas sem assistência de advogado ou registro de filiação a sindicato.

O reclamante alegou que laborava na residência do reclamado desde 31 de março, tendo sido dispensado sem justa causa e sem aviso prévio na data que compareceu à Junta para fazer a reclamação. Pleiteou que fosse notificado o reclamado para que lhe fossem pagas as indenizações que tinha direito. Para provar as alegações, declarou que apresentaria 1 testemunha. Não há a especificação do salário, das verbas que deveriam ser pagas, tampouco do valor da causa<sup>164</sup>.

A audiência foi marcada para o dia 15 de setembro de 1941 – mais de 1 mês após o comparecimento do reclamante à JCJ –, sendo as partes notificadas.

Na audiência, presentes o Presidente e os vogais da Junta, compareceram as partes, sem qualquer registro de que estivessem representadas por advogado. Lida a reclamação, o reclamado aduziu sua defesa oral, quando afirmou que a querela ocorreu por causa de um pirão malfeito.

O reclamado afirmou que o reclamante foi seu empregado como cozinheiro em sua residência particular. Em certa ocasião, ao preparar o jantar, o reclamante preparou um pirão sem o devido cuidado. O fato foi observado pela esposa do reclamado e, ou ouvir a queixa, o reclamante teria jogado o conteúdo do prato no lixo, de forma grosseira. No dia seguinte, o trabalhador não teria comparecido para o serviço. A informação mais relevante para o desenvolvimento do processo, no entanto, foi de que o reclamante foi empregado como cozinheiro na residência do reclamado.

Após a defesa, o Presidente da Junta propôs a conciliação, negada pelas partes,

---

<sup>163</sup> Na capa do processo consta que a reclamação protocolada só foi autuada em 25 de agosto de 1941.

<sup>164</sup> Pelo valor das custas estipulado posteriormente, a causa teria valor de 80\$000 (oitenta mil réis).

seguindo-se à instrução, por meio da prova oral. Apenas o reclamado apresentou testemunha.

A 1ª e única testemunha afirmou que o reclamado não era proprietário de pensão ou hotel, não atuando nesses ramos, e que o reclamante era cozinheiro na cada de família do reclamado.

O depoimento pessoal do reclamante foi colhido após a oitiva da testemunha do reclamado. Além das datas de admissão e despedida e do salário mensal, o reclamante afirmou que seus serviços não traziam lucros para o reclamado, que não fornecia pensão a pessoa alguma.

Encerrada a instrução, sem constar nos autos qualquer prova documental, o reclamante aduziu suas razões finais orais, reafirmando o que foi dito anteriormente e pleiteado as verbas indenizatórias por despedida injusta. Ao reclamado também foi dada a palavra para aduzir suas razões finais, reafirmando que o reclamante trabalhava exclusivamente em caráter doméstico, pois o comércio de farinhas era o labor do reclamado.

O Presidente da Junta renovou a proposta de conciliação, novamente infrutífera, propondo então a solução dos dissídios, tendo os vogais votado e sendo a decisão proferida.

Feito o resumo da lide, procedendo à apreciação das provas, consta na decisão o seguinte: “Das provas, ficou bem apurado que o reclamante é empregado doméstico” (fl. 5).

A significância dessa afirmação está no fato de que sendo o reclamante caracterizado como doméstico, esse era um tipo de prestação de serviço ainda não regulamentada, o que lhe retirava do âmbito de proteção da legislação social produzida até então. Dessa forma foi decidido (fl. 6):

E considerado que a profissão de doméstico não está ainda protegida pela nossa legislação social, visto como o Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro do ano fluente só será executado depois de expedida a sua regulamentação,  
Decide esta Junta, por unanimidade de votos, pela improcedência da presente reclamação em que Manoel Ferreira de Souza pretendeu haver de Julio Ventura, por que julgou despedido bruscamente e portanto sem aviso prévio.

Sobre esse fundamento para a improcedência da reclamação, o Decreto-lei n. 3.078/41, apesar de ser instrumento normativo sucinto, contemplava a regulação do contrato de locação de serviço doméstico, além de os direitos e deveres do empregador e do empregado. A decisão apontou, contudo, que conforme o artigo 15 do decreto-lei, a sua execução dependia da expedição de regulamento, o que de fato estava previsto.

O entendimento dos julgadores foi de que a ausência da regulamentação tornava o decreto-lei completamente inócuo. Não é possível afirmar se esse posicionamento prevalecia na JT ou se era compreensão minoritária ou mesmo isolada na J CJ de Fortaleza.

O fato é que a exclusão dos trabalhadores domésticos da legislação social permaneceu,

tendo em vista que, como já remetido anteriormente, o artigo 7º da CLT delimitou que os preceitos celetistas não se aplicavam a tal categoria de trabalhadores<sup>165</sup>.

Associadas à noção de cidadania regulada estão exatamente as lacunas propositais na proteção de certos seguimentos. Em relação ao trabalho doméstico, é possível notar pelo teor do Decreto-lei n. 3.078/1941 uma certa desconfiança em relação a tais trabalhadores.

A Carteira Profissional, por exemplo somente poderia ser expedida mediante atestado de boa conduta passado por autoridade policial, além de atestado de vacina e saúde, que deveriam ser renovados a cada 2 anos, tudo conforme os artigos 1º e 2º do decreto-lei. Esses requisitos não eram exigidos a outras categorias profissionais.

Ainda que se queira argumentar sobre o fato de que o labor prestado no domicílio exigiria maiores cuidados em relação à “procedência” do empregado, na realidade o que se sabe, por meio de pesquisas do campo da história, é que esse tipo de serviço era objeto de discriminação em razão de suas conexões históricas com a escravidão<sup>166</sup>.

Mais um fator de relevância para a compreensão dessa exclusão do trabalho doméstico da rede de proteção, era de que o projeto de modernização varguista não contemplaria uma atividade que não estivesse inserida de maneira clara e direta na dinâmica de produção nos centros urbanos. A declaração do reclamante em seu depoimento pessoal, na folha 5, de que “seus serviços não traziam lucros para o reclamado”, demonstra a compreensão de que o trabalho doméstico não estaria inserido na cadeia produtiva.

O fato é que a reclamação foi julgada improcedente por unanimidade, não havendo recurso por parte do reclamante, a quem ainda ficou o encargo do pagamento das custas.

#### **4.6 Maria Carmosita Torres de Alencar e a reclamação n. 133/1942 (Arquivo)**

Maria Carmosita Torres de Alencar, retocadora de fotografias, reclamou verbalmente despedida injusta e aviso prévio em face de Antônio Miranda Relva em 20 de fevereiro de 1942, sem assistência de advogado ou associação a sindicato.

A reclamante declarou em sua reclamação verbal que foi admitida com salário mensal de 50\$000 (cinquenta mil reis) em 27 de outubro de 1941, sendo despedida bruscamente em 31 de janeiro de 1942. Pode-se inferir do relato que as verbas rescisórias não foram pagas, sendo o objeto da ação. No termo de reclamação ficou registrado o número de sua Carteira

---

<sup>165</sup> Essa lacuna normativa foi suprida apenas com a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

<sup>166</sup> A esse respeito, trabalho de Leila Algranti (1997) em obra coletiva sobre a história da vida privada no Brasil é elucidativo sobre a vida doméstica cotidiana e como grande parte do trabalho desenvolvido no interior dos domicílios coube às escravas e, posteriormente, ex-escravas e descendentes. Também merece destaque a dissertação de Lorena Telles (2011) sobre os contratos de trabalho domésticos celebrados na cidade de São Paulo no final do século XIX, com foco nas experiências das mulheres escravas libertas e descendentes livres.

Profissional.

Nos autos consta certidão de notificação da reclamante por escrito – com assinatura de recebimento de Maria Carmosita – e expedição de notificação ao reclamado, mas sem qualquer documento posterior que demonstre que a notificação de fato ocorreu, o que é importante registrar diante da ausência de Antônio Miranda na audiência, o que foi explicado adiante.

Apesar de inexistir nos autos do processo algum tipo de documento que demonstre a inequívoca notificação do reclamado – como ocorre atualmente, com o Aviso de Recebimento (AR) entregue pelos Correios na secretaria da Vara do Trabalho – presume-se que houve de fato a ciência formal da Reclamação Trabalhista por Antônio Miranda. Tal presunção se deu diante da ausência de qualquer registro de que o ex-empregador não foi encontrado ou de que tenha ocorrido notificação por edital.

A audiência ocorreu no dia 3 de março de 1942, 11 dias após o ajuizamento da ação. No documento consta que, aberta a audiência, com a presença do Presidente e Vogais da JCJ, foram apregoados a reclamante e o reclamado. Maria Carmosita compareceu, mas Antônio Miranda ausentou-se, razão pela qual restou prejudicada sua defesa e a proposta de conciliação.

Diante da ausência do reclamado na audiência, foi decretada a sua revelia e confissão quanto à matéria de fato, em consonância com o Decreto n. 6.596/1940 (art. 142).

Foi então tomado o depoimento pessoal da reclamante, que declarou ter trabalhado para o reclamado como retocadora de fotografias por três meses, quando tinha 18 anos, ganhando 50\$000 (cinquenta mil reis) mensais, mas que foi contratada sem que lhe fosse exigido qualquer documento ou ocorresse o seu registro no livro de registro dos empregados.

De imediato, ato contínuo, a reclamante aduziu suas razões finais, oportunidade na qual declarou que queria receber o aviso prévio de seu ex-empregador, bem como a diferença de valores dos salários em relação ao salário-mínimo. Não há, portanto, mesmo com a alegação de que a trabalhadora não foi registrada, qualquer pleito por reconhecimento de vínculo empregatício ou de anotação na Carteira Profissional.

Em razão da ausência do reclamado também restou prejudicada a segunda proposta de conciliação, propondo então o Presidente da Junta a solução do dissídio, com votos favoráveis dos Vogais, sendo a reclamação julgada procedente por unanimidade.

O relato da reclamante foi considerado verdadeiro em todos os seus termos, razão pela qual é interessante reparar que não há qualquer registro de juntada de documentação pela trabalhadora, além de que não houve produção de prova testemunhal.

Como fundamento jurídico para a procedência do pedido, citou-se o Decreto-lei n. 2.162/1940, a Lei do Salário-Mínimo, segundo a qual, por ser adulta, a reclamante deveria ter recebido o valor em conformidade com a tabela<sup>167</sup> que constava do referido decreto-lei para os trabalhadores de Fortaleza, no montante de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis).

Em razão da dispensa, deveria ainda ser pago o aviso prévio, sendo fundamentado na decisão por meio do Código Civil de 1916 (CC/16)<sup>168</sup>, no trecho sobre a rescisão de contrato de locação de serviços. Esse dispositivo do CC/16 estava inserido no Capítulo sobre a locação de coisas, sendo normatização utilizada na esfera laboral diante da ausência de regulamentação específica pela novel legislação trabalhista até aquele momento. Isso demonstra a relevância do direito privado ante a ausência de um corpo normativo mais robusto e estruturado, o que viria a ser suprido com a CLT em 1943.

No dispositivo da decisão constaram os valores de 48\$000 (quarenta e oito mil réis) em relação aos oito dias de aviso prévio e 310\$000 (trezentos e dez mil réis) referentes a três meses e três dias de diferença de salário em relação ao salário-mínimo, totalizando 358\$000 (trezentos e cinquenta e oito mil réis).

Após a audiência de instrução e julgamento, foi expedida notificação do inteiro teor da decisão condenatória ao reclamado, também por via postal, em razão da revelia (Decreto n. 6.596/1940, art. 150). Não foi interposto qualquer recurso<sup>169</sup>, conforme foi certificado nos autos no dia 23 de março, em conjunto com a certificação do trânsito em julgado da decisão.

No dia 23 de março de 1942, 20 dias após o julgamento da reclamação e apenas 5 dias após o trânsito em julgado, foi apresentada Representação da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho. Na representação o Procurador Regional relatou que Maria Carmosita compareceu à Procuradoria e relatou que ainda não havia conseguido receber de Antônio Miranda a importância da condenação. O Procurador Regional solicitou, então, providências à JCJ diante da inadimplência.

A atuação do Procurador Regional teve como fulcro o Decreto-lei n. 1.346/1939, que estabeleceu como uma das atribuições da Procuradoria do Trabalho representar aos tribunais e

---

<sup>167</sup> Como anexo ao decreto-lei constava uma tabela com os valores de salário-mínimo conforme os estados e municípios brasileiros.

<sup>168</sup> Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916): Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode reincidir o contato. Parágrafo único. Dar-se-á o aviso: I - Com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais.

<sup>169</sup> Em face da decisão da JCJ, a depender do caso, seria cabível o recurso de Embargos ou o Recurso Ordinário. No caso em análise, o recurso possível era o de Embargos, visto que se tratava de decisão sobre indenizações por despedida injusta com valor inferior a 600\$0 (seiscentos mil réis), sendo o prazo de interposição de 5 dias (Decreto n. 6.596/40, art. 201, “b” e §2º).

autoridades administrativas competentes contra os que não cumprissem as decisões daqueles tribunais ou autoridades.

Aqui se percebe a celeridade com que se esperava resolver o problema da trabalhadora, pois com apenas 5 dias do trânsito em julgado, a representação da Procuradoria da Justiça do Trabalho foi apresentada – ainda que a atuação do Procurador tenha ocorrido mediante provocação, diga-se.

Em consonância com o Decreto-lei n. 1.237/1939, artigo 68, a execução seria iniciada a requerimento de qualquer interessado, da Procuradoria do Trabalho, ou *ex officio*. A respeito da execução de ofício, o Decreto n. 6.596/1940, em seu artigo 180, estabelecia que ocorreria pelo Presidente da Junta que houvesse julgado a demanda.

A execução de ofício pelo órgão julgador da demanda<sup>170</sup> era mais um mecanismo processual exótico do procedimental laboral quando comparado com o processo civil. Entende-se que se trata de uma espécie de subversão do princípio da inércia da jurisdição, motivada, ao que parece, pelo fulcro de proteção ao trabalhador que permeava – e ainda permeia – a Justiça laboral. Ademais, não se pode olvidar que a especializada era órgão vinculado ao Executivo, o que também influenciava na maior plasticidade em sublevar instrumentais tipicamente civilistas.

Na reclamação ora analisada, no entanto, não ocorreu a execução *ex officio*, mas mediante iniciativa da Procuradoria do Trabalho, igualmente competente para tanto e fundamental para a efetivação dos direitos da obreira. Desse fato denota-se a que a representação por entidade sindical ou por advogado não era condição *sine qua non* para a reclamante ver o seu processo ser movimentado na busca pela satisfação do seu crédito.

No dia seguinte à representação, no dia 24 de março, o Presidente da Junta já determinou que se procedesse à execução, com expedição do mandado de citação para cumprimento da decisão, com pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas<sup>171</sup>, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastassem para a integral quitação da dívida (Decreto n. 6.596/1940, art. 182).

No mesmo dia 24, o reclamado foi citado a respeito do conteúdo do mandado, comparecendo no dia seguinte, 25 de março, à secretaria da JCJ para efetuar o pagamento em cumprimento à decisão. O reclamado havia permanecido inerte, mesmo que reiteradamente

---

<sup>170</sup> A execução de ofício pelo próprio órgão jurisdicional prolator da decisão persistiu na legislação laboral até o Reforma Trabalhista, que não extinguiu totalmente, mas restringiu para os casos nos quais as partes não estão representadas por advogado (CLT, Art. 878).

<sup>171</sup> Impende observar que o prazo para a execução no processo civil era menor, conforme o Art. 918 do CPC/1939, sendo de apenas 24 horas.

notificado, até a possibilidade de ver penhorados seus bens para a satisfação da dívida.

Depreende-se do trâmite do processo que a ausência do reclamado na audiência definiu a procedência da reclamação, pois não consta nos autos prova documental. A própria Reclamante em seu depoimento pessoal afirmou que não teve sua Carteira Profissional assinada, tampouco foram apresentadas testemunhas pela parte autora.

A confissão quanto à matéria de fato, decorrente da revelia, parece ter sido aplicada como se a presunção de veracidade do alegado pela reclamante fosse *juris et de jure* e não *juris tantum*, não sendo exigido da obreira grandes esforços em provar o exposto (Decreto n. 6.596/1940, art. 16), ocorrendo o julgamento logo na sequência do depoimento pessoal.

Nesse sentido, o fato de a trabalhadora não ter a Carteira Profissional registrada, não ser filiada a sindicato ou não ter sido representada por advogado, não parecem ter influenciado decisivamente para o desfecho favorável da demanda.

Da proposição da reclamação verbal ao efetivo pagamento do pleiteado transcorreram 33 dias. Verifica-se, portanto, uma considerável agilidade no cumprimento dos atos processuais, seja pelo secretário ou pelo Presidente da Junta.

#### **4.7 Maurício Cesar Irineu de Araújo e a reclamação n. 405/1942 (Memorial)**

Maurício Cesar Irineu de Araújo, maquinista, apresentou reclamação escrita em 21 de maio de 1942, em face da Ceará Tramway Light and Company Limited, conhecida como Ceará Light. O reclamante possuía Carteira Profissional, era associado ao Sindicato dos Empregados e Trabalhadores de Empresas e Carris Urbanos de Fortaleza e estava representado por advogado.

Na petição inicial, afirmou que começou a laborar para a reclamada em 12 de junho de 1936 e depois de sete anos de serviço foi dispensado de forma imotivada e sem aviso prévio, pelo que teria sido violada a Lei n. 62/1935. Alegou que o maior salário recebido durante esse período foi de 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil réis).

Pleiteou a condenação da empresa no pagamento de indenização pela rescisão em 3:270\$000 (três contos duzentos e setenta mil réis) e de aviso prévio em 820\$000 (oitocentos e vinte mil réis), totalizando 4:090\$000 (quatro contos e noventa mil réis).

Em 6 de junho, 16 dias após o protocolo da reclamação, as partes compareceram para a audiência, mas solicitaram o seu adiamento. Não consta o fundamento do requerimento.

No dia 15 de junho, presentes o Presidente e os vogais da Junta, as partes compareceram para a nova audiência. Importante observar que nessa reclamação não atuou como Presidente José Juarez Bastos, mas sim o suplente, Mozart Soriano Aderaldo. O reclamante estava

acompanhado do advogado bacharel Francisco de Assis Ferreira, enquanto a reclamada estava representada pelo seu preposto.

Feita a leitura da reclamação, foi dada a palavra para a reclamada deduzir sua defesa. O representante da empresa afirmou que o reclamante tinha 6 nos de serviço, não sete e que ele exercia o cargo de maquinista na usina da empresa e era chefe de quarto de serviço.

O preposto alegou que em 21 de janeiro de 1942 o reclamante havia deixado o seu quarto de serviço às 22 horas da noite e que nessa mesma noite, entre 21 e 22 janeiro, às duas da manhã, o trabalhador adentrou à usina acompanhado de duas pessoas estranhas ao serviço, uma das quais conduzia uma garrafa de aguardente. Chegando à secção de caldeiras, o reclamante teria oferecido a aguardente a um dos carvoeiros<sup>172</sup>, que teria aceitado, bebendo uma certa quantidade, ficando impossibilitado de continuar a trabalhar por ter ficado embriagado. Depois disso, o reclamante e seus companheiros teriam deixado a usina, mas voltaram momentos depois para tomarem banho em um dos banheiros da empresa.

Em razão da gravidade dos fatos, a reclamada suspendeu o reclamante e abriu um inquérito, mas o reclamante se negou a prestar depoimento. A reclamada seguiu tentando resolver a questão, trocou cartas com o reclamante, buscou um entendimento, mas o trabalho teria recusado. O reclamante teria ido para Cascavel, somente depois retornando para Fortaleza.

Por fim, o preposto afirmou que o fato de o reclamante ter oferecido bebida alcoólica a um dos carvoeiros, que aceitando ficaria sem condições de trabalhar, poderia ter causado grave dano não só para a empresa, mas para a população de Fortaleza, uma vez que a reclamada era fornecedora de energia elétrica da capital. Em razão de tudo isso, a empresa despediu o reclamante. A reclamada anexou ao processo os depoimentos de 3 funcionários tomados no inquérito e que presenciaram os fatos narrados.

Sobre a reclamada, a Ceará Light, importante assentar que foi uma companhia de eletricidade que explorou uma concessão para tal serviço em Fortaleza nos anos 1930 e 1940. Consequentemente, procedia a alegação de que um problema com o funcionamento da usina poderia acarretar problemas para os moradores da capital cearense.

Outro ponto que merece destaque é a defesa da reclamada. Sem a atuação de um advogado, o preposto da reclama se reteve em descrever a versão dos fatos a partir da ótica da empresa ré. Sem qualquer referência a fundamento jurídico, a defesa se assemelhou a um

---

<sup>172</sup> Explique-se que a energia elétrica era gerada por meio de caldeiras, que são geradores de vapor. Tais equipamentos eram a base de carvão. Ademais, era fundamental manter o vapor sob pressão para produzir a energia.



depoimento pessoal.

O Presidente da Junta propôs a conciliação, que foi rejeitada pelas partes. Seguiu-se para a instrução, tendo cada uma das partes apresentado 3 testemunhas. O vogal dos empregadores requereu que o depoimento do reclamante fosse tomado antes da oitiva das testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, perguntado pelo Presidente da Junta, o reclamante afirmou que não sabia a razão para ter sido despedido e soube de sua dispensa por um chofer da empresa. Ao tomar conhecimento da dispensa, foi ao escritório da empresa e o contador anotou sua Carteira Profissional a data da demissão.

Foi então, a requerimento do representante da reclamada, reperguntado, respondendo aos questionamentos afirmando que na noite do dia 21 para 22 de janeiro de 1942 estava na usina depois de seu horário de serviço. Relatou que estava acompanhado de uma pessoa, gerente do Bar Passeio Público, que lhe pediu para falar com um dos funcionários que seria seu futuro cunhado. Afirmou que existia um aviso proibindo a entrada de pessoas estranhas ao serviço, mas que essa vedação jamais teria sido observada durante o período em que trabalhou na empresa. Disse que a pessoa que o acompanhava levava consigo uma garrafa, mas que não sabia dizer qual era o seu conteúdo e não viu ninguém beber do líquido que nela estava contido. Afirmou que realmente chamou o carvoeiro para falar com a pessoa que lhe acompanhava, mas não sabe dizer se eles beberam aguardente.

Em seguida, a requerimento do vogal dos empregados, foi reperguntado e relatou a sequência de acontecimentos após a noite acima descrita. O reclamante disse que foi suspenso e convidado a depor em um inquérito. Ele afirmou que se recusou a depor sob a justificativa de que os funcionários que iriam fornecer os esclarecimentos seriam seus antigos subordinados por essa razão não mereceriam fé de suas afirmações. Uma vez que, em razão da suspensão, não estava trabalhando nem recebendo salário, viajou para Cascavel, onde tinha família.

Em síntese, a partir das falas do reclamante e da reclamada, o que parece ter ocorrido foi o seguinte: o reclamante, fora do seu horário de trabalho, teria comparecido à usina da empresa com duas pessoas que lá não trabalhavam. Uma dessas pessoas carregava consigo uma garrafa de aguardente e teria oferecido para funcionários, tendo dois aceitado. O reclamante não teria bebido, mas entrou no estabelecimento com pessoas estranhas, o que era proibido, além de supostamente ter sido conivente com o consumo de álcool na empresa. Depois da visita à empresa, o reclamante e seus colegas foram para a praia tomar banho de mar, retornando em seguida para a usina com o fito de tomar banho em banheiros localizado

nas dependências da empresa.

Após a noite do ocorrido, o reclamante mais dois funcionários – aqueles que beberam a aguardente – foram suspensos, sendo aberto inquérito para apurar o ocorrido. O reclamante se recusou a depor no inquérito e viajou para Cascavel, onde tinha família. Ao retornar, ficou sabendo que havia sido despedido por justa causa, com fulcro na alínea “f” do artigo 5º da Lei n. 62/1935, ato de indisciplina ou insubordinação.

Encerrado o depoimento do reclamante, passou-se à oitiva das testemunhas, sendo a primeira o gerente do Bar Passeio Público, Expedito Dinis de Souza, que havia acompanhado o reclamante na noite em questão.

A 1ª testemunha do reclamante afirmou que desejava conhecer um rapaz que trabalhava na usina da reclamada, pois ele seria seu futuro cunhado, conhecido como “14”. Relatou que estava com o reclamante e eles se dirigiram para a usina, onde o reclamante solicitou que chamassem o rapaz que o depoente gostaria de conhecer. Disse que realmente bebeu aguardente com “14”, mas que estava fora do estabelecimento da empresa e que o reclamante não estava presente no momento. Afirmou que tinha o costume de entrar na usina livremente.

Nesse ponto, percebe-se a contradição da testemunha, que foi também notada pelo representante da empresa. Reperguntada por ele, a testemunha disse que entrou e saiu da empresa, e só então “14” foi ao seu encontro, do lado de fora da usina. Também em repergunta do preposto, disse que havia avisado ao reclamante que levava consigo aguardente.

Reperguntada pelos vogais, a testemunha afirmou que depois do relatado foi tomar banho de mar com o reclamante, retornando em seguida para a usina, onde usaram o banheiro para tomar banho de água doce. Disse ainda que no momento que bebeu aguardente com “14” o reclamante não estava presente, pois tinha adentrado na usina em busca de um rapaz que consertasse relógios.

A 2ª testemunha do reclamante não acrescentou nada significativo, pois sabia apenas de “ouvir dizer” ou sequer sabia de alguma coisa relevante, pois estava de folga na noite do ocorrido.

Após os depoimentos, o advogado do reclamante requereu que a 3ª testemunha fosse intimada, o que foi deferido pelo Presidente. Em razão do adiantado da hora, os trabalhos foram suspensos e foi marcada nova audiência para o dia seguinte, 16 de junho.

Sobre a intimação da testemunha, tal procedimento estava previsto no parágrafo único do artigo 123 do Decreto n. 6.596/1940, segundo o qual as testemunhas que não comparecessem seriam intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Na audiência em prosseguimento, presentes o Presidente, os vogais da Junta e as partes compareceram. O reclamante estava novamente acompanhado do advogado, enquanto a reclamada estava mais uma vez representada pelo seu preposto.

Foi então ouvida a 3ª testemunha do reclamante, que afirmou não estar presente na noite do ocorrido e ter ficado sabendo por intermédio de outros empregados. Atestou que empregados da usina não gostavam do reclamante, pois ele era chefe de quarto e exigia o cumprimento de obrigações pelos funcionários. Disse que era proibida a entrada de pessoas estranhas na usina e que havia um quadro com esse aviso. A requerimento do vogal dos empregadores, reperguntada, a testemunha disse que “14” costumava beber fora do serviço, mas trabalhava alcoolizado, mas sem estar completamente embriagado (caído). No dia em questão, “14” estava caído.

Na sequência foram ouvidas as testemunhas da reclamada. A 1ª testemunha, Luiz Nascimento Santos, disse que na noite em questão o reclamante entrou na usina acompanhado de 2 colegas e que procuravam por “14”, o qual, após 5 minutos conversando com o reclamante e seus colegas, voltou ao serviço embriagado e sem condições de trabalhar. Afirmou também que era proibida a entrada de pessoas estranhas na usina. A requerimento do representante da empresa, reperguntada, a testemunha afirmou que “14” era carvoeiro, cuja atividade era colocar lenha nas fornalhas, de maneira que a sua saída do posto de trabalho prejudicava o serviço.

A requerimento do advogado do reclamante, reperguntada, a testemunha afirmou que tinha dado permissão para “14” sair de seu posto, que não sabia quem deu aguardente para “14”. A requerimento do vogal dos empregados, respondeu ainda que se ninguém substituísse “14” no seu serviço, a pressão da caldeira baixaria e conseqüentemente a voltagem da luz.

A 2ª testemunha da reclamada, Cláudio Barbosa Cavalcante, atestou que viu o reclamante e seus 2 colegas dentro da usina e que um dos visitantes carregava uma garrafa de aguardente. Que lhe foi oferecida a aguardente, mas que recusou, sendo-lhe então oferecido um caju. Em seguida, esse visitante ofereceu a aguardente para “14”, que aceitou e bebeu todo o conteúdo do caneco, pedindo ao depoente um dos cajus para tirar o gosto. Afirmou que “14” passou no máximo 10 minutos no portão da usina, mas que antes estava bom e depois voltou tombando.

A requerimento do representante da reclamada, reperguntada, a testemunha respondeu que foi aberto um inquérito sobre o caso, tendo prestado declaração no mesmo. A requerimento do advogado do reclamante, respondeu que o reclamante não assistiu “14” beber, pois no momento se encontrava junto às caldeiras. Mas o reclamante teria assistido a outro

operário beber e que os operários beberam encostados no portão da usina.

Após esse depoimento, o advogado do reclamante, com a palavra pela ordem, requereu ao Presidente da Junta que constasse na ata o fato da 3ª testemunha da reclamada, ainda a ser ouvida, havia abandonado o local que estava interditada e, sem licença, teria transitado pelo salão de audiência. O representante da reclamada, por sua vez, disse que a testemunha transitou pelo salão de audiência ligeiramente, sem ter se demorado.

Sobre essa polêmica, o artigo 122 do Decreto n. 6.596/1940 determinava que o juiz ou presidente providenciaria para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo. O escopo dessa prescrição normativa era preservar a autenticidade dos relatos das testemunhas seguintes, evitando que, ao escutar o que foi dito pela testemunha precedente, aquela que ainda iria depor, alterasse ou adequasse o conteúdo da sua fala.

A presidente da Junta deferiu o requerimento do advogado do reclamante e acrescentou que essa testemunha a ser ouvida estava prejudicada. Concedeu ainda a oportunidade à reclamada de apresentar outra pessoa como a 3ª testemunha e sem seguida suspendeu os trabalhos e marcou nova audiência em prosseguimento.

No dia seguinte, ocorreu a última audiência – as 3 audiências ocorreram em dias seguidos (15, 16 e 17 de junho) –, na qual compareceram novamente o Presidente, os vogais e as partes, estando reclamante com seu advogado e a empresa representada pelo mesmo preposto.

Pela ordem, com a palavra o representante da empresa, afirmou que, uma vez recusada sua 3ª testemunha e não tendo outra para apresentar, reportou-se ao depoimento colhido no inquérito da empresa, que já constava nos autos.

Foi então dada a palavra ao advogado do reclamante para suas razões finais orais. O causídico disse que o reclamante era acusado de haver cometido ato de indisciplina, mas que havia apenas, por pura cortesia, atendido ao pedido do seu colega, Expedito Dinis de Souza, que queria conhecer o seu futuro cunhado, aquele conhecido por “14”. O advogado afirmou que o reclamante não havia mandado “14” tomar aguardente. O operário “14” seria habituado a beber e a empresa tinha conhecimento disso. Alegou ainda que a proibição de entrada na usina nunca havia sido obedecida.

O advogado alegou ainda que a reclamada era instituição de caráter público, razão pela qual deveria se reger pelo Estatuto dos Funcionários Públicos para apurar a falta de seus empregados. Por fim, fez a leitura de um julgado do CNT, cuja transcrição não consta nos autos, e finalizou afirmando que a reclamada queria impingir uma falta ao reclamante a qual

ele não havia cometido.

Com a palavra o representante da reclamada, reiterou os fatos alegados anteriormente, afirmando que o reclamante havia entrado na usina com duas pessoas estranhas ao serviço, uma das quais levou uma garrafa de aguardente e deu para o funcionário “14” beber, de forma que o reclamante consentiu com tal ato. Alegou que a reclamada buscou apurar o fato em inquérito, mas o reclamante teria se retirado para a cidade de Cascavel e abandonado o serviço. Disse que o fato do reclamante se recusar a depor em inquérito demonstrava a sua culpabilidade.

Nas razões finais de ambas as partes, salvo a leitura de um julgado pelo advogado do reclamante, não ocorreu qualquer outra remissão à lei, doutrina ou jurisprudência. Foram mais um compilado das informações apresentadas, com a interpretação que favorecesse o interesse respectivo de cada parte.

O Presidente da Junta renovou a proposta de conciliação, que foi novamente rejeitada pelas partes. Proposta a solução do dissídio e tomado o voto dos vogais, a reclamação foi julgada improcedente por unanimidade.

Na fundamentação, foi afirmado que o reclamante se negou a prestar esclarecimentos no inquérito aberto pela empresa, ausentando-se da cidade. A reclamada enviou três avisos ao trabalhador, convidando-o a depor, mas não obteve sucesso. A culpabilidade do reclamante foi apurada no inquérito, a partir do depoimento de funcionários da empresa – depoimento que constam nos autos – que foram as testemunhas levadas pela reclamada ao processo trabalhista.

Conforme a JCJ, o reclamante foi o primeiro a dar exemplo de indisciplina, entrando na usina com pessoas estranhas à reclamada, o que era expressamente proibido. Foi apontado que a principal testemunha do reclamante – sem identificação de qual das três seria – teria entrado em contradição com o próprio autor da ação. A Junta reconheceu que graves consequências poderiam ter advindo do ocorrido, com prejuízo para a população fortalezense, constando na fundamentação argumentos inseridos no contexto da Segunda Guerra Mundial (fl. 28):

Que, no momento que atravessam, cabe a todos os brasileiros concientes de suas obrigações zelar pelos interesses públicos, acatar as ordens emanadas de seus superiores; Que houve facilidade por parte do reclamante, pois as pessoas estranhas que penetraram no coração da Light podiam ter em vista atos de sabotagem; Que uma das pessoas conduziu um embrulho cujo conteúdo o reclamante declarou desconhecer e que os sabotadores não trazem estereotipadas na testa as suas intenções;

A respeito desse contexto, o Brasil havia rompido relações com os países do Eixo em janeiro de 1942, e desde fevereiro daquele ano que navios mercantes brasileiros, ao redor do mundo, eram torpedeados por submarinos alemães. Em agosto ocorreria o fatídico ataque a 5

navios com passageiros na própria costa brasileira. Apesar da reclamação ter sido julgada em junho, importante destacar que tensão já estava escalonada<sup>173</sup>.

Os atos do reclamante, por conseguinte, foram analisados pelos julgadores dentro do contexto da reclamada enquanto fornecedora de energia elétrica para o município de Fortaleza em meio a um conflito armado de proporções mundiais.

Constou ainda nos fundamentos da decisão que os demais funcionários aceitaram a pena suspensão, enquanto o reclamante evitou se defender e depor. Com a improcedência, o reclamante foi condenado nas custas.

Em 26 de junho de 1942, menos de dez dias após o julgamento, foi protocolado um recurso ordinário pelo reclamante, cabível quando não fosse o caso de embargos, em razão do valor da causa, conforme o artigo 202 do Decreto n. 6.596/1940<sup>174</sup>. As custas foram recolhidas e o recurso era tempestivo – prazo de 10 dias –, sendo do Conselho Regional da 7ª Região a competência para julgá-lo.

No recurso ordinário, confeccionado pelo advogado do reclamante, primeiramente relatou-se o ocorrido a partir de uma perspectiva de abrandamento da conduta do trabalhador recorrente. Assim como nas razões finais, foi alegado que o reclamante apenas havia realizado um favor ao seu colega, que o funcionário “14” bebeu a aguardente por escolha própria, e que tudo ocorreu em não mais do que 10 minutos e no portão de entrada da usina, na parte externa. A recorrente sequer estaria presente quando o funcionário “14” ingeriu álcool.

Foi argumentado nas razões recursais que o reclamante não poderia ser responsabilizado por atos de terceiros, sendo utilizada uma espécie de analogia: se o porteiro do gabinete do gerente da Ceará Light permitisse que alguém fosse falar com esse alto dirigente, caso essa pessoa convencesse o gerente a “saborear um pouco da valiosa bebida dos brasileiros” (fl. 31), quem seria o empregado faltoso, o porteiro ou o gerente?

Argumentou-se que seria o gerente, uma vez que teria cometido a falta grave elencada na alínea “d” do artigo 5º da Lei n. 62/1935, a embriagues no serviço. O porteiro não teria

---

<sup>173</sup> Conforme Aírton de Farias (2015), no transcorrer da 2ª Guerra Mundial, um revoltado nacionalismo brotou na população cearense. Com novos torpedeamentos se seguiram passeatas e o engajamento cada vez maior da população fortalezense nos esforços de guerra. A participação brasileira no confronto gerou o racionamento de comida, combustível e até energia. Aírton de Farias (2015) afirma que chegavam a se formar grandes filas para a aquisição dos produtos mais básicos.

<sup>174</sup> Decreto n. 6.596/1940,

Art. 201. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por despedida injusta, em que o valor da condenação haja sido igual ou inferior: b) a 600\$0 (seiscentos mil réis), nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Baía, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais; ou a 300\$0 (trezentos mil réis); nos municípios do interior desses Estados;

Art. 202. Cabe recurso ordinário, para a instância superior, das decisões definitivas não previstas no artigo anterior. Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso ordinário é de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos.

cometido nenhuma indisciplina, como também não teria incorrido o recorrente.

Foi remetida à lição do jurista Hirosê Otaviano Pimpão, segundo a qual a indisciplina seria ato prolongado, com repetidas manifestações de desobediência às determinações regulamentares. Alegou que apesar da proibição da entrada de pessoas estranhas à usina, o reclamante não permitiu que seus companheiros penetrassem nas dependências, mas apenas chamou o futuro cunhado de um dos seus colegas. Argumentou também que as testemunhas atestarão que tal proibição era como se não existisse, diante da suposta realidade de constantes visitas de pessoas externas ao trabalho ali realizado. Já teria sido firmado um costume na empresa.

Alegou-se que o recorrente foi quem sofreu a punição mais grave, na medida em que os demais funcionários envolvidos, um dos quais chegou a ficar embriagado, haviam sofrido apenas suspensão.

Por fim, foi alegado que fato de o reclamante ter negado depor no inquérito também não poderia ser considerada uma indisciplina na medida em que a comissão não lhe merecia confiança. O recorrente teria apenas renunciado à sua oportunidade de defesa no inquérito, que correu à revelia. Tal atitude não poderia ser caracterizada como ato de indisciplina, visto que teria havido somente a renúncia de uma prerrogativa.

O advogado do reclamante foi bastante econômico nos argumentos técnico-jurídicos, preferindo enfatizar uma certa interpretação dos fatos que fosse mais favorável ao seu cliente. Não foi transcrito qualquer julgado sobre a temática em debate.

Notificada, a empresa recorrida arrazoou o recurso do reclamante, o que atualmente se denomina como contrarrazões, no dia 17 de julho de 1942. Nas razões da recorrida, a empresa primeiramente enfatizou a responsabilidade de ser a concessionária dos serviços de transporte urbano e energia elétrica de Fortaleza. Diante disso, era necessária a mais rigorosa disciplina para a observância do bom andamento dos serviços, que eram de interesse público.

O reclamante teria violado tais diretrizes, entrando na usina com pessoas estranhas por duas vezes, a segunda após um banho de mar. Isso por si só já era grave, diante da suposta possibilidade de sabotagem. Além disso, o recorrente teria retirado um carvoeiro de seu posto e permitido que ele se embriagasse. Tudo teria se tornado ainda mais grave em razão do recorrente ter posição de chefia.

A empresa recorrida não teceu considerações mais aprofundadas sobre o debate, não citando doutrina, jurisprudência ou sequer norma jurídica. Da mesma forma que o recorrente, optou por enfatizar uma certa versão interpretativa do ocorrido.

Nesse ponto da reclamação, os fatos pareciam incontrovertidos, restando o debate apenas

sobre a ocorrência ou não de falta grave pelo reclamante.

Conclusos os autos ao Presidente da JCJ, o processo ficou parado por mais de oito meses. Nos autos não consta qualquer indício do motivo de ter ocorrido tanta demora para a manifestação do Presidente da Junta.

Em 31 de março de 1943, não mais o suplente, mas o Presidente titular, apresentou seus fundamentos da decisão. Tratava-se de procedimento bem peculiar ao processo do trabalho, pois o magistrado togado tinha a oportunidade de ratificar os termos da decisão, rebatendo o teor do recurso interposto.

O artigo 16 do Decreto n. 6.596/1940 da CT estabelecia as competências dos Presidentes das Juntas, dentre as quais, no inciso VI, estava a de despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Conselho Regional (recurso ordinário) ou submetendo-o à própria Junta (embargos).

Na fundamentação do julgado, o Presidente da Junta afirmou que a decisão foi proferida com base nas provas produzidas pelas partes. A reclamada proibia a entrada de pessoas estranhas na usina, disposição regulamentar adotada universalmente em indústrias, especialmente no setor de maquinário.

Essa proibição seria ainda mais importante no período da noite, tendo tal norma regulamentar sido violada pelo reclamante. Argumentou o juiz que, apensar da legislação social proteger o trabalhador contra abuso ou excessos do empregador, a execução do trabalho exigiria uma conduta digna do trabalhador.

A disciplina seria o respeito aos regulamentos, de forma que a desobediência às ordens emanadas pelo empregador significa o descumprimento dos deveres exigidos ao empregado. A indisciplina do recorrente teria sido clara e categórica.

Os autos foram então remetidos ao CRT, sendo dada vista ao Procurador Regional do Trabalho, que apresentou parecer em 15 de maio de 1943. Conforme o Decreto-lei n. 1.346/1939, em seu artigo 16, alínea “a”, competia à Procuradoria do Trabalho officiar nos processos e questões de competência dos tribunais junto aos quais funcione. Essa matéria foi, posteriormente, mais bem regulamentada pela CLT.

No parecer, o Procurador Substituto, Walter Fontenelle da Silveira, opinou que a decisão da JCJ fosse reformada, de forma que a recorrida fosse condenada. Argumentou que os fatos transcorridos não poderiam ensejar em despedida por justa causa.

Primeiramente, o Procurador afirmou que não havia nos autos prova de que o carvoeiro teria consumido bebida alcoólica disponibilizada pelo recorrente, que sequer estava presente quando aquele funcionário bebeu da aguardente.



Sobre o reclamante ter conduzidos pessoas estranhas para o interior da usina, tal fato não poderia, por si só, autorizar a despedida por justa causa. No máximo caberia uma suspensão, inclusive porque não haveria prova de maus antecedentes do reclamante. A respeito do não comparecimento do recorrente para depor no inquérito, esse ato não caracterizaria uma falta punível.

A procuradoria, portanto, considerou excessivamente rigorosa a caracterização dos atos do recorrente como falta grave. No que tange à possibilidade de sabotagem por pessoa estranha que adentrasse na usina, essa teria sido apenas uma suposição, não concretizada no caso em apreço.

Retornados os autos ao Conselho Regional, foi designado relator em 9 de junho de 1943, indo a julgamento em 23 de junho. O CRT, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reformar a sentença e condenar a empresa reclamada nos termos da inicial. Lembre-se que eram 5 membros julgadores, sendo 1 presidente e 4 vogais.

No acórdão, o CRT entendeu sobre o fato do recorrente ter entrado nas dependências da usina no período da noite com 2 pessoas estranhas, caberia ao vigia da empresa impedir o ingresso de pessoas alheias, pois o reclamante estava em seu horário de folga. Sobre a proibição da entrada de pessoas estranhas, pelo depoimento das testemunhas, era possível depreender que tal vedação não era cumprida com rigor. Outrossim, não teria ficado comprovado o oferecimento, pelo reclamante, de bebida alcóolica para funcionários da reclamada.

Em suma, no entendimento do Conselho Regional, a reclamada não comprovou a ocorrência de falta grave pelo reclamante.

Nos autos da reclamação nada mais consta após a decisão do CRT. Não havendo recurso pela parte reclamada – que seria o recurso extraordinário para o CNT –, o processo deveria retornar para a JCJ, sendo as partes notificadas para comparecerem em juízo e ser o pagamento devido.

Não se sabe, por conseguinte, com toda a segurança o desfecho dessa reclamação. A Carteira Profissional do reclamante ainda está nos autos do processo, outra intercorrência incomum. Caso tivesse ocorrido a quitação da condenação, a CP teria sido restituída ao seu dono.

O que pode ser observado é que a decisão do CRT não caminhou por maiores digressões técnico-jurídicas. Na verdade, a representação do trabalhador por advogado não resultou em peças processuais mais robustas, diferente de outros casos examinados.

Foi uma reclamação com vasta prova oral, na qual prevaleceu a apuração do que havia

ocorrido e a interpretação de tais fatos. Não houve muito aprofundamento na definição jurídica da falta grave imputada ao trabalhador. A caracterização do possível ato de indisciplina ou insubordinação pareceu atender mais a aspectos subjetivos do que se considerava uma conduta inadequada do obreiro e suas consequências para a empresa, e menos uma parametrização a partir de bases normativas, doutrinárias ou jurisprudenciais.

#### **4.8 João Lopes Maciel e a reclamação n. 175/1943 (Arquivo)**

João Lopes Maciel, padeiro, portador de Carteira Profissional, mas sem registro de filiação sindical ou representação por advogado, reclamou verbalmente em 27 de abril de 1943, contra Ferreira da Silva & Cia Ltda (Padaria Palmeira).

Alegou o reclamante que recebia salário de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros)<sup>175</sup> e foi injustamente despedido após 11 anos na empresa. Por ocasião da despedida, alegou que gozava de estabilidade, pleiteando ainda um período de férias e diferenças salariais, totalizando a reclamação no valor de Cr\$ 266,25 (duzentos e sessenta e seis cruzados e vinte e cinco centavos).

Ocorreu regular notificação da reclamada e no dia 4 de maio, 7 dias após o protocolo da reclamação, ocorreu a audiência, na qual as partes comparecerem sem advogados e compuseram acordo no montante de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), quitado na mesma data.

Além da óbvia celeridade para a resolução do conflito, tendo em vista o curto lapso transcorrido entre a reclamação verbal e a realização da audiência na qual ocorreu a conciliação, chama a tenção um acordo em valor muito superior ao pleiteado. Como nas atas não constam os debates que levaram aos acordos, a questão da estabilidade deve ter sido o aspecto determinante.

A respeito desse pleito, tratava-se da estabilidade decenal, cujo precedente legislativo remoto no setor privado está no Decreto n° 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que garantiu, em seu artigo 42, aos trabalhadores das estradas de ferro, depois de 10 anos de serviços efetivos, a demissão apenas em caso de falta grave constatada em inquérito administrativo.

Nos anos seguintes essa garantia foi sendo gradualmente estendida a outras categorias e, há época da reclamação ora analisada, estava regulamentada para os empregados da indústria e do comércio pela Lei n° 62, de 5 de junho de 1935, restringindo a despedida do trabalhador

---

<sup>175</sup> O Decreto-lei n. 4.791, de 05 de outubro de 1942, institui o Cruzeiro (Cr\$) como unidade monetária brasileira.

com 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior<sup>176</sup>. Essa mesma legislação garantia indenização no caso de dispensa sem justa causa que corresponderia a um mês de salário para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses.

Tendo em vista que o reclamante haveria trabalho para o reclamante, pelo que consta nos autos, de 20 de abril de 1932 até 25 de abril de 1943, pode-se inferir que o valor conciliado no processo foi três vezes maior do que o montante pleiteado na reclamação em razão do seu tempo de contrato de trabalho, tenha sido pela estabilidade, tenha sido pelo direito a indenização. De qualquer forma, o mérito da questão não foi debatido, pelo que não há como saber de que forma as partes chegaram ao valor consignado nos autos.

O que parece claro é que a ausência de assistência por advogado ou de associação a sindicato não foram impeditivos para a entabulação de acordo em valores maiores ao pleiteado pelo reclamante.

Por outro lado, não é possível saber como foi a atuação do Presidente da Junta e dos Vogais no sentido de tencionar por um valor mais benéfico ao trabalhador, ou se a assistência de advogado ou entidade sindical poderia levar à consecução de valores ainda melhores. Especular sobre essas questões não contribui para elucidar o funcionamento da JT em seus primeiros momentos.

#### **4.9 Silvia Firmino de Araújo e a reclamação n. 176/1943 (Arquivo)**

Silvia Firmino de Araújo, auxiliar de costureira, reclamou verbalmente contra Vicente Sobreira, em cuja camisaria laborou. A trabalhadora compareceu à JCJ, sem assistência de advogado, em 27 de abril de 1943, quando relatou que havia trabalhado para o reclamado por nove dias, quando foi injustamente despedida.

Não foi esclarecido o seu salário, mas pleiteou Cr\$ 32,63 (trinta e dois cruzeiros e sessenta e três centavos) de diferença de salário e Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) de aviso prévio, totalizando Cr\$ 40,13 (quarenta cruzeiros e treze centavos). A reclamante não apresentou Carteira Profissional e não relatou ser associada a nenhum sindicato.

No dia 05 de maio de 1943, portanto, apenas 8 dias após a reclamação ser apresentada pela obreira, ocorreu a audiência. Reclamante e reclamado compareceram, sem assistência de advogados e sem testemunhas, e entabularam acordo na importância de Cr\$20,00 (vinte

---

<sup>176</sup> Posteriormente, tal garantia no emprego foi estabelecida de forma geral por meio do artigo 492 da CLT.

cruzeiros). No dia 8 de maio, 3 dias após a audiência, as partes compareceram à JCJ para o cumprimento do acordo.

Com a análise dos autos do processo, fica claro que todo o procedimento correu dentro das formalidades mínimas determinadas pela legislação trabalhista, mas sem burocracias ou entraves, atendendo ao escopo de simplicidade.

A não apresentação de Carteira Profissional por Silvia Firmino não se demonstrou empecilho para o ajuizamento da ação ou para seu desfecho positivo, ainda que mediante conciliação.

O mais marcante na reclamação ora analisada, porém, foi a celeridade com a qual a contenda foi resolvida, uma vez que entre a apresentação da reclamação verbal e o efetivo pagamento do acordado transcorreram tão somente 11 dias, sendo mais um caso de demonstração do rápido andamento das demandas laborais àquele tempo.

Não é possível afirmar se tal fato ocorreu por atuação interventiva da Junta, por reconhecimento da existência da dívida pelo reclamante, ou simplesmente por ser causa que discutia pequeno valor econômico.

Considera-se, contudo, que a ausência de normatização de protocolos complexos, a prescindibilidade de representação por advogado ou sindicato, além da obrigatória proposta de conciliação, eram fatores determinantes que possibilitaram que uma lide aparentemente simples fosse solucionada sem grandes percalços.

#### **4.10 José Torres de Alencar e a reclamação n. 177/1943 (Arquivo)**

José Torres de Alencar, auxiliar de leiloeiro, reclamou verbalmente em face de Hugo Saltanovick em 28 de abril de 1943. No termo de reclamação consta o número da Carteira Profissional, mas não há indicativo de associação a sindicato.

O reclamante alegou que havia começado a trabalhar para o reclamado em 15 de fevereiro de 1943, percebendo a quantia mensal de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), sendo que, em conformidade com o salário-mínimo deveria ser Cr\$ 187,50 (cento e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos). Por essa razão, pleiteou diferenças salariais em relação ao período laborado, totalizando o montante de Cr\$ 218,75 (duzentos e dezoito cruzeiros e setenta e cinco centavos).

A audiência ocorreu no dia 5 de maio de 1943, ocasião na qual estavam presentes o Presidente e os Vogais da JCJ, além do reclamante. O reclamado não compareceu, ficando prejudicada a defesa da parte ré, bem como a proposta de conciliação.

Foi feita a leitura da reclamação e então o Presidente, conforme consta na ata, dirigiu-se

aos vogais e afirmou que a ausência do reclamado equivalia à pena de confissão quanto à matéria de fato e que o processo correria à revelia (Decreto n. 6.596/1940, art. 142). Não foi colhido o depoimento pessoal do reclamante.

A Junta então julgou a ação totalmente procedente, considerando os exatos termos e valores constantes no termo de reclamação. Foi expedida por edital, em 16 de agosto de 1943, a notificação da decisão ao reclamado.

Importante rememorar que, no caso de revelia, a notificação do julgamento deveria ocorrer na forma do §1º do art. 139, do Decreto n. 6.596/1940, segundo o qual a notificação seria por registado postal, mas se o reclamado criasse embaraços ao seu recebimento, ou não fosse encontrado, ocorreria a notificação por edital. Apesar de não constar registro nesse sentido nos autos, pode-se inferir que o reclamado não foi localizado.

Transcorreu o prazo de 5 dias sem interposição de recurso, o que foi certificado nos autos no dia 24 de agosto de 1943.

O próximo documento nos autos é atestado do oficial de diligências, datado de 15 de janeiro de 1944, afirmando que se dirigiu ao endereço do reclamado, mas ele estava em viagem de negócios, razão pela qual não foram cobradas as custas devidas no processo. Note-se que já haviam transcorrido quase 9 meses do protocolo da reclamação e seu julgamento.

A reclamação ficou então mais de 1 ano parada, voltando a ser movimentada somente em 10 de abril de 1945, quando o reclamante peticionou requerendo a execução da decisão que havia sido proferida, informando um novo endereço do reclamado, diverso do que constava no Termo de Reclamação.

Foi expedido mandado de citação para cumprimento da decisão, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme o artigo 182 do Decreto n. 6.596/1940. O oficial de diligências certificou que, em cumprimento ao mandado, dirigiu-se ao endereço informado, no Astoria Hotel – onde o reclamado estaria hospedado –, no dia 17 de abril de 1945, mas foi informado de que Hugo Saltanovick estava no estado de Pernambuco, a viagem, mas seu irmão, André Saltanovick, se encontrava hospedado no hotel.

O oficial relatou então que procurou a pessoa indicada como irmão do reclamado, mas ao encontrá-lo, ele se negou a exhibir a carteira de identidade, sob a alegação de que o oficial não representava autoridade policial. Os autos ficaram conclusos ao Presidente da Junta, que, em 17 de abril, determinou fosse dado vista ao interessado, no caso o reclamante/exequente.

José Torres de Alencar peticionou, em 3 de julho de 1945, novo requerimento para que a

decisão fosse executada<sup>177</sup>. O procedimento, portanto, se repetiu, sendo expedido mais um mandado de citação para cumprimento da decisão, no dia 5 de julho de 1945, nos mesmos termos do anterior. Dessa vez, o oficial de diligências conseguiu citar o reclamado, que recusou a contrafé.

Na penúltima folha dos autos constam a certificação de que o oficial compareceu à casa do reclamado, mas nada encontrou, seguida da conclusão dos autos ao Presidente, que determinou fosse dada vista ao reclamando, que consignou sua ciência. Na última página do processo consta apenas a certificação do pagamento das custas. Não há qualquer registro, por conseguinte, de que o reclamante tenha recebido as verbas pleiteadas e deferidas pela Junta.

Percebe-se que se trata de uma das reclamações nas quais o reclamante teve maior dificuldade em satisfazer a sua pretensão. Na realidade, aparentemente, a decisão não foi cumprida e o crédito não foi satisfeito.

Após mais de 2 anos de tramitação do processo, cujo objeto não era complexo e o valor da causa era baixo, apenas na terceira ocasião em que se tentou notificar pessoalmente o reclamado da decisão de mérito, obteve-se sucesso.

Ainda assim, não foram encontrados bens para penhora, o que se pode relacionar com o fato de o reclamado não parecer ter residência fixa em Fortaleza, pois o endereço fornecido pelo reclamado era de um hotel no qual o ex-empregador estaria hospedado.

Não consta nos autos qualquer informação mais detalhada sobre a forma como a atividade profissional era exercida ou o local no qual a prestação do serviço se dava. Só se sabe que José Torres de Alencar era auxiliar de leiloeiro e que laborou para Hugo Saltanovick por pouco mais de 2 meses.

Depreende-se que, por razões óbvias, a dificuldade em encontrar o reclamado atrapalhava ou mesmo inviabilizava a satisfação dos créditos trabalhistas. Ainda que localizado o devedor, a ausência de bens penhoráveis tornava inócua a decisão proferida pela Justiça do Trabalho diante da ausência de outros meios de coerção.

#### **4.11 José Alves Ribeiro e a reclamação n. 185/1943 (Arquivo)**

---

<sup>177</sup> Nesse ponto é importante destacar que a cronologia dos atos processuais fica confusa, pois algumas datas que foram consignadas em certidões manuscritas não parecem corresponder à correta sequência do que transcorreu no processo. Até a folha 17, tudo foi registrado com encadeamento que parece correto, com expedição de mandado em 5 de julho de 1945. Contudo, na folha 18 em diante, as certidões manuscritas retroagem para o mês de junho. Entende-se, contudo, que se trata de erro de escrita, pois para compreender as possibilidades, foi realizada a reconstrução do processo seguindo as datas assinadas e os atos não seriam sequenciais da forma adequada. Isso posto, optou-se por seguir a ordem das folhas numeradas, conforme está na microfilmagem do processo, que demonstra um encadeamento lógico dos atos processuais.

José Alves Ribeiro, servente, aos 3 dias de maio de 1943, reclamou verbalmente em face da empresa J. Araujo (Moldura Paraense), alegando que houve despedida injusta, além de pleitear o pagamento de férias e aviso prévio. O reclamante não estava representado por sindicado nem por advogado, mas possuía Carteira Profissional.

Afirmou que laborou para a empresa de 20 de janeiro de 1941 até 30 de abril de 1943, recebia salário de Cr\$ 187,50 (cento e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), quando foi dispensado sem ter cometido falta grave. Por essa razão seria devida a respectiva indenização, totalizando a reclamação no valor de Cr\$ 656,25 (seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos). Note-se que reclamou em face da empresa apenas 3 dias após a despedida.

A audiência foi agendada para o dia 11 de maio, mas antes dessa data, no dia 10, o reclamante protocolou pedido de desistência da ação, afirmando que chegou a acordo com o ex-empregador, anexando o recibo de pagamento no exato valor pleiteado na inicial. No recibo consta a discriminação das mesmas verbas requeridas na reclamação: indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias.

A respeito de pedido de desistência, tanto o Decreto-lei n. 1.237/1939 como o Decreto n. 6.596/40 apenas estipulam que o valor das custas deveria ser calculado tendo como base o valor do pedido. Não havia, por conseguinte, regulamentação na legislação laboral de regência a respeito do pedido de desistência<sup>178</sup>.

Por outro lado, havia previsão expressa de que o direito processual comum seria fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que compatível (Decreto n. 6.596/1940, art. 69), e o CPC/1939 estabelecia em seu artigo 206 que o processo seria encerrado desde que a desistência fosse homologada pelo juiz competente.

Na audiência do dia 11 de maio se reuniram o Presidente da JCJ e os respectivos Vogais, decidindo de forma unanime por homologar o pedido de desistência fundado no acordo extrajudicial.

Na ata da audiência de julgamento não ficou registrado se as partes estavam presentes ou ausentes, mas foi determinada a notificação dos litigantes para que tomassem conhecimento da homologação. Ademais, conforme demonstrou-se na análise da reclamação n. 186/1943 (Jose Alcino Brito), visto adiante no presente trabalho, existem outros indícios de que as partes não compareceram à audiência.

---

<sup>178</sup> Essa regulamentação somente ocorreu com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017): CLT, Art. 841, § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

O único aspecto que merece alguma nota é exatamente a aplicação subsidiária do CPC/1939 no que diz respeito à homologação da desistência, inclusive porque poderia ser vislumbrada a não homologação ou homologação parcial. O artigo 207 da citada legislação processual ordinária previa que quando a transação ou desistência não compreendesse todas as questões debatidas no processo, a ação continuaria em relação às remanescentes, o que não foi o caso, porquanto o documento de quitação anexado discriminou exatamente as verbas pleiteadas na reclamação.

Isso demonstra que pelo menos o Presidente da Junta tinha conhecimento da legislação processual comum, o que era esperado, tendo em vista serem escolhidos entre bacharéis em direito. Por outro lado, pode-se observar que o tramite processual na Justiça laboral não era de todo desprezado de formalidades, tampouco ocorria uma total subversão daquilo que era praticado na esfera civil.

Portanto, as idiosincrasias da JT não a tornavam um ramo absolutamente isolado do Judiciário – do qual, sempre é importante lembrar, não fazia parte formalmente – ou completamente apartada de ritos próprios do processo civil.

Destaque-se, no entanto, que na ata de julgamento não há registro dos dispositivos normativos do CPC/1939 aqui citados, sendo uma mera depreensão a partir da legislação então vigente e da forma como ficou registrado na ata<sup>179</sup>.

#### **4.12 José Alcino de Brito e a reclamação n. 186/1943 (Arquivo)**

José Alcino Brito, auxiliar de comércio, menor de idade acompanhado de sua genitora Cecília Pereira de Brito, reclamou verbalmente em face de J. Araujo (Moldura Paraense), no dia 4 de maio de 1943. Como pode ser observado, trata-se da mesma empresa reclamada da reclamação n. 185/1943 (José Alves Ribeiro)

Não houve assistência por advogado, não havia registro de representação pelo sindicato e não ficou consignado se o reclamante possuía Carteira Profissional.

O reclamante afirmou que havia sido contratado em 1º de maio de 1942 e recebia salário mensal de Cr\$ 93,80 (noventa e três cruzeiros e oitenta centavos). Teria sido injustamente despedido em 3 de abril de 1943, pelo que pleiteou um mês de indenização pela dispensa injusta, um mês de aviso prévio, férias e saldo de salário, totalizando o montante de Cr\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

---

<sup>179</sup> Na Lei: CPC/1939, Art. 206. A cessação da instância verificar-se-á por transação, ou desistência, homologada pelo juiz.

Na ata (fl. s/n): “De acordo com a lei, a desistência só faz cessar a instancia, quando homologada por juiz competente.”



A audiência foi designada para o dia 11 de maio de 1943 – ou seja, na mesma data da reclamação n. 185/1943 –, sendo o reclamado notificado, conforme consta nos autos.

Também como na reclamação n. 185/1943, no dia 10 de maio o reclamante protocolou pedido de desistência por ter entrado em acordo com a empresa reclamada, juntando o termo de quitação no exato valor que havia pleiteado.

No dia 11 de maio ocorreu a audiência, tendo comparecido, além do Presidente da JCJ e os respectivos vogais, também os litigantes. Portanto, diferentemente da reclamação n. 185/1943, na ata da audiência há registro expresso da presença das partes, o que leva a crer pela ausência de reclamante e reclamado no processo anteriormente analisado.

Na audiência foi homologada, por unanimidade, a desistência da ação em razão do acordo entabulado pelas partes, sendo em seguida a decisão lida em voz alta, tendo ambas as partes ficado perfeitamente cientes do seu inteiro teor, conforme consta na ata<sup>180</sup>.

A única peculiaridade que mereceria comentário mais detido é a respeito do fato do reclamante ser menor de idade. A legislação de regência na época era o Decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941, que serviu de base para a posterior regulamentação celetista. Essa legislação proibia o trabalho aos menores de 14 anos e estabelecia restrições aos menores de 18 anos.

Em matéria processual, no caso dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos, a reclamação poderia ser feita pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho (Decreto n. 6.596/1940, art. 92).

Deve-se destacar que há somente uma especificidade extraída dos autos sobre esse tema, qual seja de que no termo da reclamação ficou consignada a presença da genitora do menor, bem como a assinatura de ambos. O pedido de desistência, porém, foi assinado tão somente por José Alcino de Brito, bem como o termo de quitação das verbas. Não há qualquer menção à menoridade do autor na ata da audiência de julgamento, tampouco se a genitora ou outro responsável legal estava presente<sup>181</sup>.

Não se pode inferir que o fato do reclamante ser menor seria irrelevante para o andamento processual, mas sim que a resolução do conflito por meio de acordo, que fundamentou o pedido de desistência, acompanhado da comprovação do pagamento dos valores pleiteados, demonstrou a desnecessidade de maiores embaraços.

A ausência de assistência por advogado ou de associação a sindicato, mesmo o

---

<sup>180</sup> Trata-se de outro indício que leva a conclusão a respeito da ausência das partes no processo n. 185/1943.

<sup>181</sup> Na ata consta apenas o seguinte (fl. s/n): “Presentes os litigantes, o Presidente depois de examinar o processo verificou...”

reclamante sendo menor, não se demonstraram impedidores da resolução célere e simples do conflito por meio de acordo extrajudicial que deu razão ao pedido de desistência homologado pela Junta.

#### **4.13 Paulo Ribeiro Bessa e a reclamação n. 187/1943 (Arquivo)**

Paulo Ribeiro Bessa, comerciante, protocolou no dia 4 de maio de 1943 reclamação trabalhista escrita em face da empresa Wadih N. Jereissati, na pessoa de seu síndico – tratava-se de massa falida –, Cândido Silveira. Apesar da reclamação ser escrita, o reclamante não estava representado por advogado. Não há registro de associação a sindicato, mas o autor da ação possuía Carteira Profissional.

O reclamante afirmou que foi admitido em 2 de maio de 1941 com salário fixo de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), que posteriormente foi majorado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), mais comissão de 1% sobre as vendas, o que correspondia à média de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) de salário variado. Alega que em 9 novembro de 1942 foi despedido, tendo a empresa falido em 17 de dezembro de 1942.

Pleiteou o pagamento de 2 meses de indenização por despedida injusta, 1 mês de aviso prévio, 1 período de férias integrais e o saldo de salário, totalizando Cr\$ 2.364,70 (dois mil trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e setenta centavos). Consignou ainda o seu protesto por supostas anotações inverídicas em sua Carteira Profissional no que dizia respeito ao salário, pois não constava a majoração para trezentos cruzeiros no salário fixo nem a percepção de salário variável conforme a comissão. Não pleiteou, entretanto, a retificação de tais informações em sua Carteira Profissional.

O reclamante juntou as páginas do Diário Oficial que comprovavam a falência da empresa reclamada bem como a nomeação do síndico.

A audiência foi designada para o dia 12 de maio de 1943 (8 dias após o protocolo da reclamação), data na qual as partes compareceram, mas a audiência foi adiada, não constando no Termo de Adiamento qualquer justificativa.

A nova audiência ocorreu no dia 25 de maio de 1943, ocasião na qual as partes novamente compareceram e entabularam acordo no sentido de que deveria ser pago ao reclamante, logo após a habilitação dos credores, a importância de Cr\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta cruzeiros), valor abaixo do que havia sido pleiteado na inicial.

Consta ainda nos autos o ofício da JCJ para o Juiz de Direito da 1ª Vara de Fortaleza, que se presume era o juízo da falência, solicitando o pagamento do valor acordado pelas partes no processo trabalhista, com fulcro no artigo 128, parágrafo único, letra “a”, da Lei de

Falências<sup>182</sup>.

O que se pode destacar no processo ora examinado é o reforço da percepção esposada quando da análise da reclamação n. 185 (ajuizado apenas um dia antes por José Alves Ribeiro) de que muito embora a JT fosse órgão a parte do Poder Judiciário, não se pode dizer que estava insulado no MTIC ou que as regras do processo do trabalho simbolizavam alguma espécie de sublevação total dos procedimentos processuais ordinários.

Pelo contrário, considera-se que essas intercessões com a Justiça Comum são indícios de que a Justiça laboral não era de natureza meramente administrativa, muito embora não compusesse os quadros do Poder Judiciário.

#### **4.14 Edmilson Otaíde Sampaio e a reclamação n. 325/1943 (Arquivo)**

Edmilson Otaíde Sampaio, quartoeiro, reclamou verbalmente em face de Helenita Macedo, proprietária do Fortaleza Hotel, em 31 de agosto de 1943. Não conta número de Carteira Profissional nem de associação a sindicato.

O reclamante afirmou que recebia salário mensal de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), mais almoço, jantar e pousada. Alegou ter sido dispensado injustamente, razão pela qual pleiteou o pagamento de um mês de avios prévio, no valor de Cr\$ 187,50 (cento e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

A discrepância entre o salário mensal recebido e o valor da causa poderia ser pelo salário *in natura*. Na medida em que o reclamante afirmou receber valor em pecúnia acrescido de utilidades, pode ser inferido que tais prestações tinham natureza salarial.

A Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu as comissões de salário mínimo – órgãos que deveriam definir o salário por região –, prescreveu no parágrafo 2º do artigo 10 que poderia haver casos do não ser pago totalmente em dinheiro. Deveriam ser computadas no cálculo do salário as vantagens concedidas pelos empregadores relativamente a cada um dos cinco fatores de que se compunham o salario mínimo. Tais fatores eram: alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

A audiência foi designada para 9 de setembro de 1943, mas o reclamante não compareceu, razão pela qual a reclamação foi arquivada, constando no termo de arquivamento a remissão expressa ao artigo 142 do Decreto n. 6.596/1940.

Apensar de não haver informação suficiente no processo para que se possa realizar uma

---

<sup>182</sup> Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, Art. 128. Os encargos e dividas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido. § 1º São encargos da massa: a) as custas judiciais do processo da fallencia e seus incidentes e das accções em que a massa fôr vendida;

análise mais vertical, aproveita-se a oportunidade para comentar sinteticamente o citado artigo 142 e a obrigatoriedade comparecimento das partes em audiência.

Observa-se que desde o nascimento do processo do trabalho a audiência é ato dotado de relevância diferenciada. Não que fosse desimportante no processo civil, muito pelo contrário, visto que era nela que o magistrado ouvia as partes e testemunhas, analisava requerimentos diversos, tomava decisões interlocutórias, além de tantos outros atos fundamentais para o andamento processual. Na esfera laboral, contudo, esse ato processual era detentor de relevância *sui generis* em relação à processualística ordinária de então.

Uma vez protocolada a reclamação (verbal ou escrita), a parte ré era notificada para o comparecimento em audiência. As partes obrigatoriamente deveriam comparecer pessoalmente à audiência, na redação do referido artigo 142, sob pena de arquivamento – no caso do reclamante – ou de revelia com confissão quanto à matéria de fato – no caso da reclamada.

Note-se que o não comparecimento do autor da ação acarretava o próprio arquivamento do processo. Dessa forma, uma reclamação trabalhista nunca poderia ter uma resolução, seja a favor do reclamante ou da reclamada, sem a ocorrência da audiência e o comparecimento do trabalhador, ato a partir do qual o processo teria seu regular prosseguimento.

#### **4.15 Valter Luiz de Sousa e a reclamação n. 326/1943 (Arquivo)**

Valter Luiz de Sousa, padeiro, reclamou verbalmente contra R. Feijó, proprietário da Padaria Nordestina, em 2 de setembro de 1943. Não há número de Carteira Profissional consignado no termo de reclamação, mas o reclamante era associado do Sindicato dos Operários Panificadores e Classes Anexas.

O trabalhador relatou que recebia diária de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) e havia sido despedido no mesmo dia do ajuizamento da ação, reclamando o pagamento de aviso prévio, correspondente a um dia, no valor de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos).

A audiência foi agendada para o dia 9 de setembro, sendo as partes notificadas, entretanto, o reclamante se ausentou, pelo que a ação foi arquivada assim como o processo analisado anteriormente, constando no termo de arquivamento a remissão expressa ao artigo 142 do Decreto n. 6.596/40.

Como nada mais há nos autos, já tendo sido feita suscinto comentário sobre o referido artigo 142 no tópico anterior, o processo não fornece nenhum outro subsídio para maiores comentários.

#### **4.16 Antônio Jucá Dantas e a reclamação n. 378/1943 (Arquivo)**

Antônio Jucá Dantas, operário, protocolou reclamação trabalhista escrita em face de Ceará Tramway Light and Company Limited (Ceará Light), na data de 23 de outubro de 1943. O reclamante possuía Carteira profissional, não há registro de associação a sindicato e estava representado pelo advogado bacharel Itamar de Santiago Espíndola.

Na sucinta petição inicial relatou-se que o reclamante foi admitido como empregado da reclamada no dia 10 de março de 1938 na função de condutor, percebendo inicialmente o salário hora de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos), passado posteriormente – mas sem especificar quando – a receber Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos).

No dia 8 de outubro de 1943 teria sido despedido sem receber a indenização cabível no total de Cr\$ 1.360,80 (mil trezentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) relativa a 6 anos de serviço, férias de 11 dias, aviso prévio de um dia. co

A audiência foi designada para o dia 9 de novembro de 1943, sendo as partes notificadas. Na data estipulada as partes compareceram, mas solicitaram adiamento da audiência. Não ficou registrado o motivo do pedido.

A nova audiência ficou designada para o dia 12 de novembro de 1943, data na qual as partes compareceram novamente, contudo, ocorreu novo adiamento, agora para o dia 24 de novembro de 1943, dessa vez sob o fundamento de “adiantado da hora”. A audiência estava marcada para as 15 horas, mas no Termo de Adiamento de Audiência consta de comparecimento de 17 horas.

A respeito dos adiamentos das audiências, os termos assinados pelo secretário da JCJ são sintéticos, sem maiores detalhes sobre o que motivou tais adiamentos, tampouco consta fundamentação legal.

A CLT, que havia entrado em vigor no dia 10 de novembro de 1943, previa, em seu artigo 849, que a audiência de julgamento seria continua, mas por motivo de força maior, não sendo possível concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente mararia a sua continuação para a primeira data desimpedida<sup>183</sup>. Não parece ser, entretanto, o que ocorreu, tendo em vista que sequer consta a assinatura, qualquer deliberação ou mesmo registro de presença do Presidente da JCJ no termo de adiamento, mas apenas a assinatura do Secretário da Junta, responsável por lavrar o termo.

Infere-se a partir do ocorrido que existia uma certa flexibilidade para o reagendamento

---

<sup>183</sup> O Decreto n. 6.596/40, no parágrafo único do artigo 142, previa que o Presidente da Junta poderia, por motivo relevante, suspender o julgamento – no caso, seria a audiência de julgamento –, designando nova audiência.

da audiência, podendo, aparentemente, tal questão ser resolvida pelas próprias partes, pessoalmente, diante do secretário da Junta.

Ainda que as audiências tenham sido adiadas, foram apresentados documentos – não há registro se pelo reclamante ou reclamado, mas pela análise dos autos infere-se que foram apresentados pela empresa ré – que foram juntados aos autos.

No dia 24 de novembro de 1943 ocorreu a primeira audiência, com a presença do Presidente e dos vogais da JCJ, tendo comparecido tanto o reclamante – acompanhado por advogado – como a reclamada – acompanhada por um representante. Na ocasião ocorreu primeiramente a leitura da inicial, sendo em seguida dada a palavra ao representante da parte ré para aduzir a defesa<sup>184</sup>.

Em sua defesa oral a reclamada contestou primeiramente o pleito pelo pagamento das férias, afirmando que já haviam sido pagas, conforme constava na Carteira Profissional. Depois, adentrou ao motivo da dispensa do reclamante, alegando ter sido por motivo justo, “por não prestar conta da renda arrecada, havendo sempre desfalque”, e ainda que “o reclamante foi já punido por desfalque” (fl. 14).

A reclamada arguiu, por conseguinte, que o trabalhador havia cometido falta grave, mas na ata na qual ficou consignada a defesa não há menção a qualquer dispositivo legal relacionando a conduta descrita com a regulação normativa. Na data da dispensa do obreiro, a Lei n. 62/35 previa em seu artigo 5º as causas consideradas justas para dispensa, matéria que foi contemplada no artigo 482 da CLT. Pelo descrito na defesa, aparentemente se trataria de ato de improbidade, mas outros indícios são encontrados em outras partes do processo, como será visto adiante.

Pelo que se observou na petição inicial e na defesa, não houve preocupação pelos representantes das partes em realizar fundamentação técnico-jurídica mais consistente, sendo basicamente relatos das versões dos fatos, que seriam confrontados com as provas constantes nos autos.

Esse diagnóstico é indicativo de que, mesmo com atuação de advogados, o processo do trabalho atendia ao princípio da simplicidade, pelo menos até o momento da defesa, não transparecendo grande diferença no andamento do processo ora analisado em relação às ações nas quais as partes exerceram o *jus postulandi*. Relembre-se, no entanto, que a empresa não estava representada por advogado.

---

<sup>184</sup> Importante destacar que, nos autos do processo, à folha 9, consta apenas que na audiência do dia 24 de novembro ocorreu o depoimento do reclamante e a oitiva da sua 1ª testemunha. Apenas na Ata de Julgamento, na folha 14, ficou registrado que nessa mesma audiência ocorreu a leitura da inicial e defesa da reclamada.

Por outro lado, pode-se considerar um indício de que debates jurídicos mais sofisticados seriam desnecessários para resolver a querela em questão, até porque não se tratava de caso complexo do ponto de vista jurídico. Mais importante seria a apuração dos fatos, não existindo controvérsias jurídicas ou hermenêuticas que merecessem maiores digressões.

Claro que essas são considerações ainda parciais, uma vez que foram examinadas a instrução, a decisão e a fase recursal, sendo o processo em estudo um dos mais longos analisados. Portanto, ressalte-se que as ilações acima realizadas são provisórias.

Seguindo com o estudo do processo, após a defesa da reclamada, a conciliação foi proposta pelo Presidente da Junta, não tendo as partes chegado a acordo, seguindo-se para a instrução processual. Ainda na audiência do dia 24 de novembro de 1943, foi tomado o depoimento pessoal do reclamante e ouvida a sua 1ª testemunha.

Em seu depoimento pessoal, dentre outras coisas, o reclamante relatou que trabalhava como condutor de bonde e que foi demitido porque quando estava em serviço um fiscal de assalto “quis meter a mão” nos seus bolsos para procurar por cupons que teriam sido destacados irregularmente. O reclamante não permitiu que o fiscal “metesse as mãos” nos seus bolsos, pelo que o fiscal afirmou que se encontrasse um guarda policial do serviço de trânsito mandaria verificar os bolsos do obreiro. Afirmou também que entregou o talão de passagens para o fiscal e que nenhuma passagem faltava cobrar ou destacar.

O cerne da reclamação, conseqüentemente, era a alegação da reclamada de que o trabalhador não prestava contas adequadamente da renda arrecadada, o que teria constituído falta grave. Nesse sentido, perquirido pelo representante da reclamada, ainda em seu depoimento pessoal, o autor da ação afirmou que nunca foi suspenso da empresa por motivo de desfalque na cobrança.

Após o depoimento pessoal do reclamante, foi ouvida a sua 1ª testemunha do obreiro, que corroborou o depoimento do autor da ação. O representante da reclamada contestou o depoimento da testemunha, alegado que ele depôs com manifesta parcialidade, procurando defender os interesses do reclamante, o que ficaria claro ao confrontar o seu depoimento com o do reclamante. A testemunha declarou que matinha o depoimento.

Sobre essa manifestação da parte ré, explique-se que o procedimento de contradita à testemunha estava previsto no artigo 829 da CLT, no sentido de que a testemunha que fosse parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não poderia prestar compromisso, e seu depoimento valeria como simples informação.

Com base no dispositivo normativo citado, a contradita deveria ser realizada no momento da qualificação da testemunha, antes do compromisso legal, sob pena de preclusão,

o que não ocorreu. Ao identificar o alinhamento entre os depoimentos do reclamante e da 1ª testemunha, o representante da reclamada se insurgiu, levantando questionamento sobre a isenção do testemunho.

Formalmente, não poderia ser considerada uma contradita pelo momento processual no qual a contestação ocorreu, ademais, sequer foi apontado pela parte ré qualquer outro vestígio de que a testemunha não era imparcial.

Ao fim do depoimento da 1ª testemunha do reclamante, o processo foi adiando – ou seja, a audiência foi encerrada, sendo marcada nova audiência – para o dia 26 de novembro de 1943, sob o fundamento de que a hora regulamentar estava esgotada. Na ata não há registro do horário de término da audiência, mas em consonância com o artigo 813 da CLT, as audiências na Justiça do Trabalho deveriam ocorrer entre 8 e 18 horas, salvo quando houvesse matéria urgente.

No dia 26 de novembro, presentes o Presidente e os vogais da JCJ, assim como as partes, foi dada continuidade à instrução, quando foi lida a ata da sessão anterior e em seguida foi colhido o depoimento da 1ª testemunha da reclamada e da 2ª testemunha do reclamante.

A 1ª testemunha da reclamada foi Cândido Moraes Neto, o fiscal que teve o entrevero com o reclamante, afirmando, dentre outras informações, que ao subir no bonde para realizar a fiscalização, viu que o reclamante destacou do talão e colocou algumas passagens no bolso. Relatou que intimou o reclamante para que entregasse o talão e as passagens destacadas, mas apenas o talão lhe foi entregue, razão pela qual insistiu diversas vezes para que o reclamante lhe entregasse as passagens destacadas, afirmando que avisou ao condutor que se encontrasse um guarda de trânsito daria parte para que os bolsos do condutor fossem revistados.

Procedeu-se então ao depoimento da 2ª testemunha do reclamante, que estava no bonde quando o incidente ocorreu, e respaldou os relatos do reclamante, mas com menos precisão do que a 1ª testemunha.

Interessante notar que, fugindo do padrão do resto do processo, os termos dos depoimentos foram manuscritos, não datilografados, sendo escritos pelo secretário e assinados pelo depoente e pelo Presidente da Junta. Outras reclamações analisadas dos anos de 1942 e 1943 tiveram a instrução inteiramente datilografada.

Encerrada a instrução, foi dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais, que eram orais, sendo a fala do advogado da parte autora reduzida a termo na ata. Nas razões finais do reclamante, realizada pelo seu advogado, fica claro que a empresa havia dispensado o trabalhador por justa causa, sendo a falta grave imputada caracterizada como ato de improbidade, no sentido de que o reclamante estaria subtraindo dinheiro das passagens, o que,



por óbvio, foi negado nas razões finais da parte autora. A ênfase foi dada ao suposto ato do fiscal de tentar “meter as mãos nos bolsos” do reclamante, que nada teria feito para levantar suspeita.

Importante destacar que o advogado do reclamante remeteu a julgados<sup>185</sup> favoráveis ao pleito do autor, um da 4ª JCY do Rio de Janeiro e outro do próprio CRT da 7ª Região, mas sem constar na ata número dos processos ou ser anexado aos autos cópia das decisões.

Ficou consignado na ata que o advogado tinha o julgamento da JCY do Rio de Janeiro em mãos. Não se sabe se o Presidente e vogais da Junta tiveram a oportunidade de ler a decisão na íntegra na própria audiência, mas o fato de o advogado ter remetido aos julgados demonstra que existia alguma preocupação em demonstrar como a Jurisprudência vinha decidindo casos similares. Outrossim, esse conhecimento era técnico e o acesso aos julgados pode ser considerado um predicado próprio de advogados.

Depois foi dada a palavra ao representante da reclamada para aduzir as razões finais da parte ré, que, por sua vez, enfatizou a ocorrência da improbidade, afirmando que o fiscal não tentou “meter as mãos nos bolsos” do reclamante, mas, pelo contrário, flagrou a suposta desonestidade de desviar os valores das passagens. Afirmou que o reclamante era reincidente nessa conduta e que a declaração do fiscal, enquanto testemunha, deveria merecer melhor consideração pela Junta.

O Presidente da JCY realizou a segunda proposta de conciliação, rejeitada pelas partes, então propôs a resolução do dissídio aos vogais. Na Ata de Julgamento consta que o Presidente deu o voto de desempate, sem registro de como votaram os vogais, podendo ser adivinhado presumir que cada vogal tenha votado em favor da classe que representava. Mais à frente, na análise do recurso do reclamante, fica claro como ocorreram os votos.

Consta na ata de julgamento o resumo da inicial, o resumo da contestação, o elenco de provas produzidas, a análise das provas e a conclusão, atendendo a todos os critérios do artigo 832 da CLT.

Na apreciação das provas, ficou consignado que as testemunhas do reclamante não teriam informado o essencial: “se o condutor havia cobrado as passagens de todos os passageiros, mediante o destaque de cupons do próprio talão” (fl. 20).

Percebe-se, à vista disso, que o cerne da questão estabelecido pelo Presidente da Junta não foi se o fiscal quis “meter as mãos nos bolsos” do reclamante, mas a comprovação – ou

---

<sup>185</sup> Consta na ata (fl. 18): “Tenho em mãos uma decisão da 4ª Junta do Rio – caso igual (lê) Diário da Justiça – 30 de setembro de 1943; hipótese ventilada em virtude de um empregador que queria meter a mão na gaveta do empregado; foi condenada a reclamada (tratava-se de empregado estável). Há mais um acórdão do Conselho Regional da 7ª Região.”

não – do ato de improbidade em relação ao suposto desfalque dos valores das passagens, uma vez que esse era o fator determinante para entabular a modalidade de rescisão contratual e, em consequência, as verbas a serem pagas.

Nessa perspectiva, a testemunha da reclamada, que era o próprio fiscal, tinha afirmado ter visto o reclamante destacando os cupons do talão e escondendo em seu bolso, e tal depoimento, conforme consta na ata, teria dois pontos de credulidade: “1) como testemunha de vista; 2) pela autoridade de suas funções” (fl. 20).

Aparentemente, não foi somente o fato do fiscal ser uma testemunha ocular, mas o Presidente da JCJ deu maior credibilidade ao seu depoimento em razão da própria função exercida na empresa. Aqui cabe a seguinte reflexão: a autoridade exercida em determinada função na empresa seria critério qualitativo para definir a confiabilidade do depoimento da testemunha?

Se a resposta foi afirmativa, deve-se questionar se esse raciocínio não levaria a uma espécie de presunção de legitimidade, como ocorre hodiernamente com os atos da administração pública. Outra testemunha ocular que atestasse exatamente o oposto, não exercendo função de autoridade, teria seu relato sobrepujado pelo testemunho da suposta autoridade.

Para não incorrer em anacronismo, não se faz juízo de valor a respeito da adequação do critério eleito pelo Presidente da Junta, o que não retira a importância de salientar a peculiaridade, até então não identificada em outros julgados.

Outro ponto que merece realce é a ausência de análise do cadastro funcional do reclamante juntado pela reclamada, não sendo abordado se o trabalhador era – ou não – reincidente no cometimento de faltas ensejadoras da justa causa. O enfoque maior foi na apreciação das provas orais, especificamente nas testemunhais. A Carteira Profissional foi considerada para fins de comprovação de que férias pleiteadas já haviam sido pagas, em consonância com o alegado pela parte ré.

Concluiu-se então que a versão da reclamada era a verdadeira, tendo o reclamante praticado conduta desonesta, entabulada como ato de improbidade, caracterizando falta grave, sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente pela falta de provas.

Na apreciação das provas ou na conclusão não constam qualquer dispositivo normativo ou remissão a jurisprudência. Isso reforça a ponderação feita anteriormente de que o âmago do dissídio foi a apuração dos fatos, não ocorrendo questões jurídicas mais complexas, pelo menos na visão dos atores processuais.

Logo, o desenvolvimento do processo até a decisão de mérito ocorreu sem maiores

preocupações com fundamentos técnicos, seja por parte do advogado do reclamante, do representante da reclamada, ou pelo Presidente da Junta.

Não necessariamente se trata de característica generalizada dos processos trabalhistas da época, mas provavelmente das demandas mais descomplicadas. No caso em exame, a comprovação do desvio dos valores das passagens não demandava estudos homéricos da natureza jurídica da improbidade. Seria claramente um ato punível com a dispensa por justa causa.

Outro ponto de relevo até aqui, é uma certa falta de estruturação ou sequenciamento nos autos do processo no que tange a um sentido de continuidade dos atos realizados nas audiências. São idas e vindas, que podiam tornar o acompanhamento processual não intuitivo.

Por exemplo, apenas na primeira Ata de Julgamento na folha 14 ficou consignada a defesa da reclamada, enquanto na folha 10 consta que foi tomado o depoimento do reclamante e de sua 1ª testemunha, atos posteriores à defesa; a Ata de Julgamento ficou fragmentada, tendo em vista que ocorreram duas audiências: na folha 14 e seguinte consta a Ata de Julgamento da audiência do dia 24 de novembro, enquanto na folha 18 e seguintes encontra-se a Ata de Continuação de Julgamento da audiência do dia 26 de novembro.

Nesse mesmo sentido, na Ata de Continuação de Julgamento constam tanto os atos instrutórios da audiência do dia 26 de novembro assim como também o julgamento em si da demanda, visto que tudo ocorreu em sequência, o que leva a outra observação, de que a ação foi de fato julgada logo após o encerramento da instrução e apresentação das razões finais.

Não foi agendada nova audiência – ou, tecnicamente, outra data para continuação da audiência –, o que reforça uma das principais características peculiares do processo do trabalho: a celeridade.

Na medida que o caso não era complexo, sequer ocorrendo debates jurídicos mais sofisticados, uma vez encerrada a instrução, os julgadores (Presidente e vogais) já teriam todos os elementos para, de pronto, expor sua convicção sobre qual versão dos fatos lhes parecia mais verossímil.

Feitas as reflexões iniciais a respeito do processo, contemplando do seu início até a sentença, retoma-se o curso da tramitação processual, voltando-se para a fase recursal.

Em 7 de dezembro de 1943 foi juntado aos autos recurso ordinário protocolado pelo reclamante, com fulcro no artigo 895, alínea “a”, da CLT: Cabe recurso ordinário, para a instância superior, das decisões definitivas das Juntas não previstas no artigo 894<sup>186</sup> da CLT,

---

<sup>186</sup> CLT, Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, em que o valor da reclamação

tendo em vista que o valor da reclamação era de Cr\$ 1.360,80 (mil trezentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos).

Nas razões recursais, o reclamante remeteu ao depoimento de suas 2 testemunhas, enfatizado que conheciam o trabalhador “apenas de vista”, razão pela qual não havia receio de parcialidade nas declarações feitas em juízo. Foram enfatizados pontos nos depoimentos que, por um lado, colocavam dúvida a situação descrita pelo fiscal da reclamada<sup>187</sup>, e por outro, ratificavam as alegações do autor da ação<sup>188</sup>.

Trecho interessante que se conecta com o argumento levantado anteriormente sobre um aparente critério qualitativo para definir a confiabilidade do depoimento da testemunha da reclamada com base em sua função de autoridade, quando foi dito no recurso que uma simples presunção do fiscal Cândido Morais serviu de base para que a recorrida despedisse o recorrente.

A partir dessa premissa, o recorrente retomou a alegação de que a despedida se deu por razão da recusa em permitir que o fiscal colocasse as mãos em seu bolso, que seria um ato de violência contra o reclamante. Nesse ponto, remeteu-se a julgado do CRT da 1ª Região – sendo anexado o exemplar do Diário de Justiça no qual constava a decisão, de 30 de setembro de 1943 –, no qual “decidiu que o empregador age mal, quando impõe condições absurdas no ato de fiscalização, empregando violência, para retirar ‘manus militari’ documentos que possam provar faltas do empregado” (fl. 24).

Se a petição inicial escrita, confeccionada pelo advogado, foi marcada pela objetividade, sem maiores excursões técnico-jurídicas, tanto nas razões finais orais, como no recurso ordinário, a estratégia foi diversa, optando o causídico por sustentar o seu argumento principal em julgados preventivos do Rio de Janeiro, capital do país e centro de referência.

O recorrente adentrou, então, nos votos dos vogais – lembre-se que houve divergência, cabendo o desempate ao Presidente da Junta –, sendo que o vogal da classe patronal teria votado pela procedência da ação, enquanto o vogal da classe operária teria votado pela improcedência. Os votos dos vogais, como já dito, não constam na Ata de Julgamento, sendo este o único registro nos autos de como os juízes classistas se pronunciaram.

O vogal dos trabalhadores teria votado pela improcedência da ação sob o fundamento de

---

haja sido igual ou inferior: b) a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Baía, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados;

<sup>187</sup> “Em seguida – continuou – o fiscal perguntou (veja-se a incerteza do fiscal assaltante) se o recorrente tinha passagens no bolso (...)” (fl. 23)

<sup>188</sup> “Tanto Alberto Aragão como Olinto de Albuquerque testificaram que no bonde viajavam mais ou menos onze (11) passageiros e que o condutor destacou as passagens regularmente (...)” (fl. 23)

que o reclamante não ter contestado o depoimento da testemunha da reclamada, como se isso significasse a admissão da veracidade do que foi dito pelo fiscal em juízo.

A esse respeito, o recorrente afirmou que os princípios elementares do direito processual ensinam que não contestar o depoimento na instrução não significaria concordância com as declarações. Ademais, afirmou que refutou o depoimento do fiscal nas razões finais. Ainda sobre o voto do vogal, note-se o seguinte trecho do recurso (fl. 25):

É admissível que o vogal dos empregados não saiba Direito, é perdoável que ele não conheça a jurisprudência trabalhista, mas não se concede que s.s. fundamente tão excentricamente uma decisão, declarando que vota pela improcedência de uma reclamação, tendo em vista que não foi contestado o depoimento da testemunha da Ceará Light!!!

Como se sabe, os vogais eram leigos, pois não era requisito serem bacharéis em direito. O advogado do reclamante chamou a atenção a esse aspecto, escusando o desconhecimento da lei e da jurisprudência, entretanto, entendeu ser um erro grave a razão pela qual o vogal votou pela improcedência da ação.

Preteritamente, já foi observado que a conduta do representante da empresa em contestar o depoimento da 1ª testemunha da reclamada não encontrava amparo na legislação processual, não constituindo forma de contradita. Ao que tudo indica, havia razão nas críticas realizadas ao fundamento do voto do vogal representante dos empregados.

Por fim, foi pleiteada a reforma da decisão da JCJ. Os autos ficaram conclusos ao Presidente da Junta, que recebeu o recurso e determinou a notificação da recorrida, o que foi feito. A empresa ofereceu suas razões ao recurso em 28 de abril de 1944.

Inicialmente impende evidenciar que em momento algum no trâmite processual existe registro de que a reclamada foi representada por advogado. Nas manifestações orais, quando se trata do autor, consta nos termos e atas “advogado do reclamante”, enquanto no caso da parte ré ficou sempre consignado “representante da reclamada”. Isso não significa que o caso das razões recursais da recorrida, a peça não tenha sido redigida por bacharel em direito, mas não há qualquer indício mais concreto nesse sentido.

Isso foi dito pela percepção de que as razões da recorrida se destacam como a peça mais robusta dentre aquelas apresentadas pelas partes. Em diversos pontos chegou-se até a utilizar linguagem mais rebuscada do que as próprias manifestações do Presidente da Junta.

Na peça foram citados trechos de doutrina criminal sobre o abuso de confiança<sup>189</sup>, sobre o crime de furto<sup>190</sup> e remeteu-se a brocardo jurídico<sup>191</sup> para amparar a alegação de que o

---

<sup>189</sup> Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal): Art. 39. São circunstancias agravantes: § 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

<sup>190</sup> *Furtum sine contractatione fieri non potest nec animo furtum admittitur.*

reclamante havia agido com desonestidade, narrada com firmeza pela fiscal, enquanto testemunha.

Foram transcritos trechos do depoimento do fiscal intercalados com argumentos de sustentação da tese da reclamada da ocorrência de improbidade justificadora da dispensa motivada.

Por fim, foi requerida a manutenção da decisão da Junta, por seus próprios fundamentos. Conclusos novamente os autos ao Presidente da JCJ, o magistrado procedeu a apresentação dos seus fundamentos, com base no artigo 659 da CLT

O Presidente afirmou que o recurso do reclamante se fundava no ponto de vista de que a Junta apreciou inadequadamente as provas dos autos e que o caso seria simples, o que corrobora com a percepção já exposta de que o cerne do dissídio sempre foi matéria eminentemente fática, sem grande complexidade jurídica.

O Presidente procedeu em resumir os fatos como os compreendeu a partir da instrução, argumentando que as testemunhas do reclamante não viram a ocultação dos cupons, ou seja, não tinham conhecimento total dos fatos, razão pela qual seus depoimentos não remeteram ao fato principal.

O depoimento do fiscal era, portanto, o “centro de irradiação da prova”, tanto que a decisão “emprestou importância particular” ao testemunho do fiscal, cujo interesse que o moveu “foi o de reproduzir a verdade dos fatos, a bem de sua consciência e a bem da exação dos seus deveres funcionais”, sendo a única das testemunhas que presenciou os acontecimentos desde a sua origem (fl. 35).

Os fundamentos da decisão recorrida se circunscreveram a enfatizar a interpretação dada aos depoimentos das testemunhas, revisitando e aprofundando a apreciação das provas orais.

Os autos foram então remetidos para o Conselho Regional. Recebidos, ficaram conclusos ao Presidente do CRT, que remeteu à apreciação pelo Procurador Regional da Justiça do Trabalho<sup>192</sup>.

No parecer, o Procurador analisou a prova testemunhal constante nos autos, realizando reflexão pertinente em relação à única testemunha da reclamada, o fiscal que participou do entrevero objeto da ação, questionando se suas declarações mereceriam crédito: “Tenha-se em

---

<sup>191</sup> “A presunção não gera a convicção.”

<sup>192</sup> CLT, Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais: b) funcionar nas sessões do Conselho Regional e nas audiências, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário, sem direito a voto, inquirindo testemunhas e peritos, solicitando as requisições ou diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento;

vista, que a referida testemunha, no caso, pode quasi ser considerada parte interessada, de vez que está em discussão perante a Justiça, a veracidade de suas acusações contra o empregado ora recorrente” (fl. 40). O Procurador defendeu que as declarações do fiscal enquanto testemunha deveriam ser aceitas com reserva.

O âmago da fundamentação da decisão recorrida, que era a atribuição qualitativa diferenciada ao testemunho do fiscal da reclamada, foi desconstituído no parecer da Procuradoria, que seguiu na análise consolidando a tese de que não havia como admitir a veracidade das acusações da empresa em face do reclamante. O ceticismo em relação às declarações do fiscal em juízo não havia sido exposto sequer pelo reclamante, por meio do seu advogado, nas oportunidades em que se manifestou nos autos.

A relevância da prova testemunhal para o processo do trabalho é de amplo conhecimento no mundo jurídico contemporâneo, mas já no nascituro da Justiça laboral é possível reconhecer a centralidade da prova oral para a resolução das demandas.

No próprio parecer, ao analisar a prova documental em relação ao pleito pelo pagamento de férias, o Procurador afirmou que, em relação ao cadastro do empregado – documento juntado pela reclamada –, já estava assentado naquele Conselho Regional que não eram suficientes, pois eram documentos particulares unilateralmente, por uma das partes em seu interesse, e por ela própria apresentados em juízo.

Desse modo, tais documentos tinham valor como corroboração, como reforço, de outros documentos. No processo em questão, deveria ser verificado se “coincidem eles com a outra espécie de prova existente nos autos, ou seja, a testemunhal”. (fl. 40)

Essa relativização da prova documental se consagrou na jurisprudência trabalhista, estando consubstanciada contemporânea Súmula n. 12 do TST<sup>193</sup>, que concede presunção relativa às anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado. Trata-se, enfim, do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Voltando ao teor do parecer, opinou o Procurador para que fosse dado provimento ao recurso do reclamante, sendo julgada a ação procedente, salvo em relação ao pedido de férias. Os autos retornaram ao CRT, passando pelos tramites internos e sendo levado a julgamento em 21 de setembro de 1944, 11 meses após o protocolo da reclamação.

No julgamento, o CRT identificou o cerne do dissídio no cometimento – ou não – da falta grave prevista na Lei n. 62/35, artigo 5º, alínea “a”, a negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador.

---

<sup>193</sup> Súmula n. 12 do TST: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Manifestou-se sobre a prova documental juntada pela reclamada, considerando inidônea, não podendo ser acolhida. Primeiro abordou uma comunicação escrita a lápis, que se encontra na folha 6 dos autos, que estava “rabiscada por pessoa estranha e não identificada no feito, contendo rasuras” (fl. 45), razão pela qual era destituída de qualquer indício de autenticidade.

O outro documento abordado foi o cadastro dos empregados da empresa, o mesmo que foi objeto de análise no parecer do Procurador Regional, sendo afastada a sua credibilidade exatamente por ser documento forjado unilateralmente.

Sobre a prova testemunhal da reclamada, afirmou que o ato de desonestidade imputado ao reclamante se reduzia a mera conjectura do fiscal, cujo depoimento em juízo deveria ser examinado com reservas, corroborou com o argumento do Procurador Regional. Com base no doutrinador Evaristo de Moraes Filho, foi dito que “é de se exigir que os elementos constitutivos dessa falta grave, sejam objetivos, concretos, reais e não imponderáveis” (fl. 46).

O Conselho Regional considerou que as provas constantes nos autos demonstravam que o número de cupons destacados no talão conferia com o número de passageiros, não ficando comprovada a intenção delituosa do reclamante em fraudar a cobrança de passagens.

Dessa maneira, o CRT da 7ª Região decidiu, por unanimidade conhecer do recurso ordinário do reclamante para dar-lhe provimento, julgando a reclamação procedente, excluindo apenas pedido pelo pagamento do período de férias. Foram 5 julgadores.

O acórdão do CRT é bem sintético e direto, não passa de 2 páginas e meia, mas não deixa de ser técnico por ser conciso. Pode-se considerar uma peça bem fundamentada e com linguagem acessível que contemplou os principais eixos do dissídio de forma mais completa que a decisão de mérito da JCJ.

A decisão do Conselho Regional foi objeto de recurso extraordinário interposto pela empresa reclamada, com fulcro no artigo 896 da CLT<sup>194</sup>. Nas razões recursais não há inequívoca identificação de se o fundamento do recurso é a alínea “a” ou “b”. Existe genérica afirmação no seguinte sentido (fl. 50):

O venerado acórdão do Egrégio Conselho Regional da Justiça do Trabalho, tomando conhecimento do recurso interposto por ANTONIO JUCÁ DANTAS e reformando a jurídica e bem fundamentada decisão de M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, além de chocar-se com a jurisprudência unânime dos Tribunais Trabalhistas, constitui um menosprezo aos direitos assegurados à classe patronal.

Essa lacuna deveria ser algo problemático para o seguimento do recurso, posto se tratar de pressuposto de admissibilidade de um recurso de natureza extraordinária, eminentemente

---

<sup>194</sup> CLT, Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando: a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) proferidas com violação, expressa de direito.



técnico.

A competência para julgamento do recurso extraordinário era da Câmara de Justiça do Trabalho, órgão do Conselho Nacional do Trabalho<sup>195</sup>. Tratava-se de recurso que dependia do depósito da importância da condenação – hoje denominado depósito recursal –, pois o valor estava abaixo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)<sup>196</sup>.

A peça em si foi redigida no mesmo estilo das contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante, dando ênfase ao depoimento do fiscal e fazendo contraponto ao argumento de que seu testemunho deveria ser examinado com reservas. Retoma-se a premissa de que “O depoimento desse fiscal expressa a verdade incontestável por emanar de quem emanou, de uma pessoa investida de autoridade e cuja palavra merece fé” (fl. 50-51)

Articulou-se com a jurisprudência para afirmar que a JCJ “caracterizou a figura delituosa da improbidade funcional de acordo com os elementos do processo”, tendo em vista que a Lei n. 62/35 não enumerou os atos de improbidade puníveis (fl. 52). Finalizou as razões recursais remetendo à doutrina de Dorval Lacerta, do jurista italiano Luigi Litala e do jurista francês Jean Vincent, a respeito do conceito de ato de improbidade.

Reitere-se que não consta nos autos do processo indicação inequívoca que a reclamada estivesse assistida por advogado. As peças protocoladas na fase recursal, porém, indicam conhecimento jurídico especializado, o que leva a crer pela existência de no mínimo um auxílio por bacharel em direito.

Após o protocolo do recurso pela empresa, o reclamante foi notificado a se manifestar. Em suas razões do recorrido, o primeiro aspecto abordado foi exatamente a respeito do não cabimento do recurso extraordinário por não estarem caracterizadas nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Remeteu-se a acórdão do CNT de janeiro de 1944, no qual foi sustentado o entendimento de que o Presidente do Conselho Regional detinha a atribuição de negar seguimento ao recurso extraordinário incabível, afastando-se de uma função meramente passiva e chanceladora.

Cumprir destacar que a legislação celetista originária não previa expressamente o duplo juízo de admissibilidade, como hoje o parágrafo 1º do artigo 896 estabelece o 1º juízo ao

---

<sup>195</sup> CLT, Art. 705. Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título subsequente.

<sup>196</sup> CLT, Art. 899, Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Presidente do TRT. Relevante era esse debate jurisprudencial a respeito do alcance do despacho do Presidente do Conselho Regional quanto ao exame dos pressupostos recursais.

No mérito, o recorrido adotou postura de não repisar todos os argumentos antes levantados, pleiteando apenas que fosse considerada como parte integrante das contrarrazões ao recurso extraordinário, as razões recursais do recurso ordinário interposto pelo próprio reclamante.

Mesmo com as considerações a respeito das hipóteses de cabimento do recurso, o mesmo foi aceito pelo Presidente da Junta e os autos foram remetidos para a Câmara de Justiça do Trabalho.

O processo foi remetido à Procuradoria da Justiça do Trabalho, que em parecer do Procurador Geral opinou, em apertada síntese, na data de 28 de novembro de 1944, no sentido de que o ato de improbidade demandava prova plena e completa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pelo que a decisão do CRT deveria ser mantida.

Retornando ao CNT, o processo passou por diversas redistribuições em razão do término do mandato de conselheiros designados como relatores e revisores. Apenas na data de 7 de janeiro de 1946 o processo foi a julgamento, mais de 1 ano após o parecer da Procuradoria e mais de 2 anos após o protocolo da reclamação.

Participaram da sessão de julgamento 6 conselheiros, que, por unanimidade, decidiram por não conhecer do recurso extraordinário, por falta de fundamento legal e o mérito do dissídio sequer foi apreciado. Em brevíssimo acórdão de apenas 1 página, a Câmara entendeu que não havia sido caracterizada nem a divergência de interpretação de lei (CLT, Art. 896, “a”), nem a violação de norma jurídica (CLT, Art. 896, “b”).

Conforme apontado anteriormente, a empresa recorrente não identificou de forma precisa a hipótese de cabimento do recurso extraordinário. A ausência desse exame no pelo Presidente do CRT parece ter sido mais em razão da falta de delimitação do alcance do 1º juízo de admissibilidade do que pela convicção da presença de todos os pressupostos recursais.

Após o julgamento no CNT, nenhum outro recurso foi interposto, retornando os autos ao CRT – onde a decisão pela procedência foi proferida –, sendo expedido mandado de levantamento do depósito recursal em favor de Antônio Jucá Dantas, autor da ação, sendo o termo de quitação datado de 17 de maio de 1946, portanto, 2 anos e 6 meses após o protocolo da reclamação trabalhista.

A duração do processo, portanto, foi consideravelmente mais longa do que da maioria das ações analisadas. Isso se deu especialmente pelo tempo que demorou para o recurso extraordinário ser julgado na Câmara de Justiça do Trabalho. A amostragem de processos,

dentre os investigados, que chegaram ao CNT é muito reduzida para concluir que a demora do julgamento fosse rotineira.

Outro aspecto distintivo em relação à maioria das demais ações pesquisadas é a representação da parte por advogado. Reitere-se que o reclamante esteve o tempo inteiro assistido por advogado, o que é facilmente perceptível nos autos. A reclamada, por sua vez, atuou por meio de representante que em momento algum foi identificado como bacharel em direito, mas as peças protocoladas na fase recursal não parecem ter sido confeccionadas por um leigo no que tange ao conhecimento jurídico.

Por coincidência ou não, o acordo não ocorreu e a ação tramitou até o órgão de cúpula. A princípio, a reclamação escrita e a defesa oral aduzida em audiência e reduzida a termo não demonstraram grande diferencial em seus fundamentos jurídicos em comparação com os outros processos escrutinados.

Mas a atuação na instrução demonstra uma melhor contribuição para a produção da prova oral, com questionamentos específicos que aprofundavam os pontos controversos, esclarecendo aspectos não contemplados pelas perguntas do Presidente e vogais da Junta.

A partir das razões finais já se percebe com maior clareza a intervenção do advogado, ou dos advogados, caso se considere ter sido a reclamada também assistida. A contribuição óbvia está no conhecimento técnico, no uso da lei, da doutrina e da jurisprudência para corroborar com a pretensão a parte respectiva.

Mas no uso da retórica, contudo, que pode ser captado o manejo dos depoimentos das testemunhas no sentido de entrelaçar as falas com os argumentos que favoreciam a tese sustentada, sendo esse o ponto de destaque na atuação dos representantes das partes.

Ainda assim, a pedra de toque da fundamentação da decisão de mérito da Junta, qual tenha sido a avaliação qualitativa da importância, verossimilhança e confiabilidade do depoimento do fiscal – testemunha da empresa – não parece ter partido dos argumentos do representante da reclamada.

Do mesmo modo, o argumento que desconstruiu essa tese e reverteu a improcedência no Conselho Regional – de que o depoimento do fiscal deveria ser considerado com reservas –, também não partiu do advogado do reclamante, mas do Procurador Regional em seu parecer, de 4 páginas, maior do que o acórdão que julgou a demanda procedente, de apenas 2 páginas e meia.

Tampouco as jurisprudências ou doutrinas apontadas nas peças das partes parecem ter sido decisivas no convencimento dos julgadores. Não se pode afirmar, por conseguinte, que a atuação dos representantes das partes tenha sido irrelevante.

A decisão da CJT foi em consonância com o alegado pelo advogado do reclamante nas razões do recorrido, não sendo o recurso extraordinário conhecido nos termos do que foi pleiteado, por não ser uma das hipóteses de cabimento previstas em lei.

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), assim denominado pela própria CLT, foi um capítulo à parte. O MPT, como já dito, tinha por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições, mas seus membros eram vinculados ao Poder Executivo.

Ainda assim, é importante notar que ambas as manifestações – do Procurador Regional e do Procurador Geral –, enquanto fiscal da lei no processo, foram favoráveis à procedência da reclamação trabalhista, considerando que as provas nos autos eram insuficientes para a caracterização da improbidade.

Os pareceres eram, de fato, dotados de teor técnico, escritos com objetividade, mas bem fundamentados, abordando detalhes do processo – em especial da prova oral – e relacionando a querela com a doutrina da época e jurisprudências do CNT.

Ao seu turno, os julgados do Conselho Regional e da Câmara foram mais concisos do que os pareceres do MPT, mas não por isso deixaram de contemplar a legislação pertinente, doutrina e jurisprudência, especialmente o acórdão do CRT. Essa parece ser uma característica dos processos do período, peças concisas e objetivas, mas não por isso superficiais.

#### **4.17 Raimundo Felipe do Nascimento e a reclamação n. 400/1943 (Memorial)**

Raimundo Felipe do Nascimento, operário, apresentou reclamação verbal em 20 de novembro de 1943, em face de Brasil Oiticica S.A., empresa do ramo de atividade da indústria do óleo. O reclamante possuía Carteira Profissional, mas não há registro de filiação a sindicato.

Relatou que começou a trabalhar na empresa em 13 de fevereiro de 1940, sendo dispensado no dia 6 de novembro de 1943, percebendo salário de Cr\$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos) por dia de labor. Pleiteou indenização por despedida no valor de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros) e aviso prévio na quantia de Cr\$ 25,20 (vinte e cinco cruzeiros e vinte centavos), no total de Cr\$ 865,20 (oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte centavos).

A audiência foi marcada para 30 de novembro de 1943 – 10 dias após a reclamação –, data na qual as partes compareceram, as foi requerido o seu adiamento. Não consta a razão específica, apenas “em razão de pedidos das partes interessadas” (fl. 4).

A nova audiência foi designada para 2 de dezembro de 1943. Nessa data, compareceram

o Presidente e os vogais da Junta, bem como os litigantes. A reclamada estava representada pelo seu preposto acompanhado pelo advogado bacharel Francisco Sabóia. Procedeu-se à leitura da inicial e foi dada a palavra ao advogado da empresa para aduzir a defesa.

O causídico disse que o reclamante tinha sido empregado da reclamada e foi despedido em 6 de novembro de 1943. A dispensa foi por justa causa, com base na norma vigente à época, a Lei n. 62/1935, artigo 5º, alínea “g”, abandono de serviço sem causa justificada. Alegou que o reclamante foi comunicado da despedida na mesma data por meio de carta (anexada aos autos).

Afirmou ainda que o último dia de serviço do reclamante foi em 30 de outubro de 1943, ausentando-se a partir do dia 31 de outubro sem aviso ou satisfação. Por fim, relatou que a fábrica estava funcionando continuamente durante 24 horas por dia, mesmo em domingos e feriados, sob licença especial da Delegacia do Ministério do Trabalho, pela circunstância de estar produzindo óleos vegetais necessários ao esforço de guerra do governo dos EUA.

Antes da CLT, a jornada de trabalho estava regulamentada pelo Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, que em seu artigo 8º assegurava um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deveria coincidir com o domingo, no todo ou em parte. O parágrafo único do citado artigo determinava que nos serviços que exigissem trabalho aos domingos, seria estabelecida escala de revezamento, só dispensável por ato expresso da autoridade competente em matéria de trabalho.

Outrossim, o artigo 9º da referida lei estabelecia que o trabalho em domingo, total ou parcial, estava sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho, sendo essa permissão concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devessem ser exercidas aos domingos, cabendo ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que fossem especificadas tais atividades. Nos demais casos, a permissão seria transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, excederá de sessenta dias.

Explique-se também que a Brasil Oiticica era uma empresa do ramo de exportação, que fabricava e comercializava oleaginosas. Dito isso, compreende-se que o esforço de guerra na conjuntura da Segunda Guerra Mundial.

Após a defesa oral da reclamada, o Presidente da Junta propôs a conciliação, sendo que as partes não quiseram entrar em acordo. Seguiu-se, portanto, para a instrução processual.

Foi tomado o depoimento pessoal do reclamante, que relatou ter faltado ao serviço de dia 31 de outubro até o dia 8 de novembro em razão de uma gripe. Que na ocasião não

comunicou ao chefe que estava doente, pois morava sozinho e não tinha quem pudesse levar a comunicação. Afirmou que sua ausência não prejudicava o serviço, pois qualquer operário da fábrica poderia substituí-lo. Relatou saber que a fábrica estava funcionando dia e noite para o esforço de guerra.

Explicou que quando retornou à empresa não procurou justificar sua ausência ao seu chefe, dirigindo-se diretamente para o trabalho. Relatou que a fábrica tinha um médico para atender aos operários, inclusive em domicílio, mas que não procurou o médico durante ou depois da doença. Afirmou que a reclamada exigia que os operários apresentassem atestado médico quando ficassem doentes, mas ele não apresentou, uma vez que estava reestabelecido, achando desnecessário. Por fim, afirmou que não desejava abandonar o emprego.

Após o trabalhador, foi ouvida a 1ª testemunha da reclamada, que disse saber que o reclamante faltou ao trabalho de 31 de outubro a 7 de novembro, retornando no dia 8 de novembro. Afirmou que fazia um ano que a fábrica produzia com toda a intensidade óleos vegetais necessários aos esforços de guerra, pelo que obrigava a um trabalho intenso em virtude do sistema de produção, quantidade e qualidade dos produtos manufaturados. Relatou então as adversidades enfrentadas para manter a produção sem alterações. Em suma, enfatizou a necessidade de muitos funcionários.

Finalizado o depoimento da testemunha da reclamada, o reclamante requereu fossem intimadas três testemunhas, sendo tal pleito deferido pelo Presidente da Junta. A nova audiência foi marcada para o dia seguinte, 3 de dezembro de 1943.

A respeito da intimação das testemunhas, conforme o artigo 825 da CLT, as testemunhas de veriam comparecer à audiência independentemente de intimação ou notificação. O parágrafo único previa que as testemunhas que não comparecessem seriam intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Na audiência seguinte, em 3 de dezembro, presentes o Presidente e os vogais da Junta, bem como os litigantes, estando a reclamada representada pelo seu preposto acompanhado pelo advogado Francisco Sabóia. Foi então tomado o depoimento das três testemunhas do reclamante.

A 1ª testemunha disse saber que o reclamante não mais trabalhava para a fábrica, mas não sabia se ele havia sido demitido ou se deixou o emprego porque queria. Não soube dizer se o reclamante tinha faltado ao serviço. Confirmou que os operários comprovam que estão doentes por meio de atestado médico e que a fábrica tinha um médico. Disse ainda que não sabia se a reclamada dispensava trabalhador que faltasse por uma semana ou que não

explicasse a sua ausência.

A 2ª testemunha afirmou que o reclamante trabalhava na capatazia e que quando um trabalhador falta na capatazia, isso prejudicava o serviço. Afirmou que os empregados que faltavam avisavam sobre a sua ausência. disse que a fábrica possuía um médico para o operariado e que quando os operários adoeciam, deveriam comprovar por atestado médico. Disse, por fim, que a empresa não costumava despedir os empregados que deixassem de comparecer ao serviço justificadamente, mas que dispensava os que se ausentavam sem dar satisfação.

A 3ª testemunha soube dizer apenas que a fábrica, desde novembro, mantinha um médico para os operários. No mais, não sabia de nada. Não sabia sobre a demissão do reclamante. Disse que ouviu falar que o reclamante havia faltado ao serviço, mas não sabia dizer se ele havia justificado suas ausências. Não sabia se a reclamada dispensava trabalhador que faltasse por uma semana ou que não explicasse a sua ausência.

Nenhuma das testemunhas confirmou se o reclamante estava doente ou se ele havia justificado as suas ausências. Na realidade, também não sabiam se ele tinha se ausentado, no máximo ouviram falar que não compareceu ao serviço ou que estava enfermo.

Por outro lado, a 3ª testemunha afirmou que a empresa disponibilizou médico aos trabalhadores apenas a partir de novembro. Lembre-se que o reclamante havia se ausentado desde o dia 31 de outubro, em tese, antes da empresa ter um médico para os operários. Esse detalhe, contudo, não foi objeto de maiores perquisições.

Após a oitava das testemunhas, foi dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais. Ele afirmou que enquanto trabalhou na empresa era estimado por todos os seus companheiros. Que começou a laborar para a reclamada na capatazia, depois passando para a oficina mecânica e então retornando para a capatazia. Reiterou que esteve doente durante seis dias, período no qual faltou ao serviço e quando voltou estava demitido. O advogado da reclamada, por sua vez, afirmou que não tinha razões finais, renovando os motivos alegados na defesa.

Foi renovada pelo Presidente da JCJ a conciliação, sendo novamente sem sucesso. O Presidente propôs a solução do litígio, sendo votada pelos vogais, sendo proferida a decisão, que consta na Ata da Audiência de Instrução e Julgamento. A reclamação foi julgada improcedente por unanimidade, ficando as custas, de Cr\$ 75,20 (setenta e cinco cruzeiros e vinte centavos) a cargo do reclamante.

Nos fundamentos do julgado, percebe-se que a conjuntura da fábrica estar funcionando em ritmo de esforço de guerra, conforme apontado na instrução, parece ter sido um elemento

crucial para o resultado da lide. Em determinado trecho afirmou-se “Considerando que o trabalhador, mais do que nos tempos normais, deve contribuir para que o ritmo de produção não sofra decréscimo;” (fl. 16).

Não apenas isso. O fato de o trabalhador ter se ausentado sem dar satisfação e sem procurar o médico da fábrica para obter atestado que comprovasse a doença alegada, também foi determinante. Em outro trecho da decisão foi dito: “em face da excepcional intensidade de serviço que se vem observando na fábrica, a ausência prolongada do reclamante, durante uma semana inteira, sem justa causa e sem comunicação à empresa, constitui falta grave” (fl. 16).

Os fatos apurados foram considerados como o suficiente para demonstrar que o reclamante tinha “a disposição de esquivar-se ao trabalho e desertar do emprego” (fl. 16). No entender dos julgadores, a falta grave ocorreu nos termos do que foi alegado pela empresa reclamada.

O reclamante, no entanto, interpôs recurso em 13 de dezembro de 1943, 10 dias após o julgamento em audiência. Na peça não foi identificado qual era o recurso, mas pelo fato do valor da causa ser Cr\$ 865,20, pelo prazo de interposição e pela competência do CRT para julgamento, tratava-se de recurso ordinário com fulcro no artigo 895, alínea “a”, da CLT<sup>197</sup>.

A peça foi datilografada, apesar de não constar representação por advogado ou sindicato. Importante destacar que na instrução ficou consignado que o reclamante era analfabeto. Dessa forma, ocorreu alguma assistência ao trabalhador, inclusive porque a peça possui fundamentação jurídica.

A respeito dos argumentos apresentados no recurso, o recorrente inicia com alguns apelos de caráter social e até emocional, afirmando que a condenação da “multimilionária” empresa empregadora, por mais que a quantia fosse irrisória, significaria “um ato de justiça”, representaria, para o trabalhador, “um pouco de pão para lhe mitigar a fome, umas gotas de remédio para minorar-lhe os sofrimentos” (fl. 22).

Depois afirmar que em mais de 3 anos de trabalho para empresa nunca havia faltado e que a ausência de atestado médico se dava em razão de suas “precárias posses” que não lhe permitiram ter atendimento de saúde. Afirmou que “não seria por luxo, por mero diletantismo” que iria se ausentar e passar uma semana sem receber salário, única fonte de renda que possuía (fl. 22). Relembre-se que o reclamante recebia por diária.

O recorrente passou então para os argumentos jurídicos, transcrevendo quatro julgados

---

<sup>197</sup> Repise-se que, a outra possibilidade, o recurso de embargos, para reclamações em Fortaleza seria para causas de até Cr\$ 600,00, além de que o seu julgamento competia ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, tudo na forma do artigo 894 da CLT.



sobre a configuração do abandono de emprego, na medida que a CLT não estipulava um prazo para a caracterização do abandono de emprego. Em julgamento da JCJ de Niterói, extraiu-se a tese de que esse tipo de falta grave requer comprovação clara e completa do *animus* do empregado de não mais trabalhar. De um acórdão do CRT da 7ª Região, que julgaria o recurso, a ausência ao serviço em razão de doença não poderia caracterizar a intensão do empregado abandonar o emprego. Os outros dois julgados eram do CNT, segundo o qual o abandono de emprego se caracterizaria com 30 dias de falta ao serviço sem justa causa<sup>198</sup>.

Nota-se, para essa corrente jurisprudencial, que a configuração objetiva da ausência não seria o suficiente para caracterizar o abandono de emprego. Necessário se fazia a intensão inequívoca de não retornar ao trabalho. No caso em análise, o reclamante havia retornado para a fábrica em 8 de novembro de 1943. Esse elemento subjetivo quanto ao *animus* de não retorno estava presumido pela ausência de 30 dias, o que não ocorreu.

Para reforçar o argumento, o recorrente remeteu, por analogia, ao Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), segundo o qual o abandono de cargo se dava pela ausência por 30 dias, e ao artigo 474 da CLT, de que a suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importava na rescisão injusta do contrato de trabalho.

O recurso ordinário foi recebido e a reclamada foi notificada para se manifestar. A empresa ofereceu suas razões ao recurso em 23 de dezembro de 1944. Iniciou sua peça rebatendo os apelos mais emotivos contidos no recurso, afirmando que o recorrente “em vez de procurar fazer prova do seu direito, põe em destaque a sua pobreza e a opulencia da recorrida” (fl. 28).

A recorrida alegou que despediu o trabalhador no uso de um direito expresso em lei e que teve o cuidado de comunicar a dispensa por carta. O reclamante não teria provado a sua alegação de que estivesse doente. Mesmo com as três testemunhas, colegas de trabalho do reclamante, nenhuma delas afirmou que o trabalhador estivesse enfermo nos dias da ausência. Ademais, a recorrida mantinha serviço médico em suas dependências para os operários.

Por fim, a empresa recorrida afirmou que a ausência do ex-empregado causou prejuízo material diante da necessidade de trabalho contínuo pela produção voltada ao esforço de guerra. Finalizou sua manifestação ironizando o recurso do trabalhador: “É possível que a

---

<sup>198</sup> Atualmente, a súmula n. 32 do TST assim estabelece: Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Por sua vez, a súmula n. 212 do TST prescreve: ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

inconsciência do recorrente não compreenda isto e daí o pretender ter razão porque a recorrida é rica...” (fl. 28).

Os autos ficaram conclusos ao Presidente da Junta, que apresentou seus fundamentos<sup>199</sup> apenas em 21 de março de 1944, quase 3 meses após a manifestação da recorrida. Na peça, reiterou os fundamentos da decisão recorrida sem acréscimos significativos, mas com ênfase ao fato de que o reclamante/recorrente se ausentou do trabalho sem dar justificativa ou comunicar a empresa em momento na qual o máximo da produção da fábrica era “exigido pelo esforço de guerra, em que a nação está emprenhada” (fl. 30).

O Presidente da JCJ afirmou que a ausência sem justificativa, por si só, demonstrava que o trabalhador negligenciou seus deveres, mas as circunstâncias do caso tornavam a falta mais grave. O fato de o recorrente não ter dado satisfação e não comprovar a enfermidade alegada, dentro do contexto atravessado pela empresa, demonstraria o desejo do trabalhador em romper o contrato de trabalho.

O abandono não se constituiria apenas pelo transcurso do tempo, argumentou o juiz, mas de ato pelo qual o empregado demonstrasse a decisão de sair do emprego. Nesse sentido seria o acórdão do CRT da Bahia (5ª Região), segundo o qual o abandono poderia ser expresso ou presumido. Esse seria o que ocorre com o transcurso do tempo de 30 dias de ausência, enquanto aquele poderia ser identificado quando o trabalhador demonstrar o firme propósito de romper as relações contratuais do trabalho.

Para o Presidente da Junta, quando um trabalhador diarista – como o recorrente – falta ao serviço por dias consecutivos, sem aviso ou motivo justo, estaria demonstrada a intenção de rompimento do vínculo empregatício. Isso ficaria ainda mais claro na condição excepcional da empresa reclamada de produção majorada. Dessa forma, o reclamante havia cometido falta grave.

Remetidos os autos para o CRT ficaram conclusos ao Procurador Regional da Justiça do Trabalho em 23 de março de 1944, tendo ele se manifestado em 11 de maio do mesmo ano. No parecer, o órgão ministerial opinou que houve excessivo rigor da JCJ ao classificar como falta grave a ausência do empregado pelos 8 dias consecutivos.

O Procurador Regional afirmou que a jurisprudência pacífica nos tribunais trabalhistas era de que o abandono de emprego seria caracterizado quando ocorria a ausência do empregado, sem justo motivo, por mais de 30 dias. Foi remetido a julgado do próprio CRT

---

<sup>199</sup> Como já explicado antes, o artigo 659 da CLT estabelecia em seu inciso VI que o Presidente da Junta, ao despachar os recursos interpostos pelas partes, iria fundamentar a decisão recorrida antes da remessa ao Conselho Regional.

que entendeu inexistir falta grave diante da ausência por 15 dias de um trabalhador.

Sobre o argumento de que essa seria uma situação excepcional em razão dos esforços de guerra, de forma que poderia ser compreendida como necessária uma maior exigência aos empregados em razão das maiores responsabilidades dos empregadores, segundo o Procurador Regional, a recorrida não demonstrou que a ausência do recorrente teria causado sérios transtornos ou prejuízos ao funcionamento da fábrica. O reclamante não era técnico ou operário especializado, mas um operário braçal, que poderia ser substituído em caso de falta eventual.

A respeito da não apresentação de atestado médico para comprovar seu mau estado de saúde, o trabalhador já teria sofrido a responsabilização respectiva por não perceber os salários dos dias de falta. Em argumento similar ao que consta no recurso ordinário, o Procurador Regional afirmou: “Não nos é possível crer que um operário, cuja única fonte de renda é o seu serviço diário, se dê ao luxo (bem caro, pois que lhe pode resultar em fome), de passar e casa oito dias ‘filosofando’...” (fl. 37).

Por meio de dois julgados do CNT, o Procurador Regional demonstrou o entendimento jurisprudencial de que o abandono de emprego era identificado a partir da presença do animo em romper o contrato e pela ausência injustificada. Seriam dois elementos concomitantes, ausentes no processo em análise.

O Procurador Regional, conseqüentemente, opinou no sentido de o recurso ser conhecido e provido, com a reforma da decisão da Junta.

Os autos ficaram conclusos ao Presidente do Conselho Regional em 16 de maio de 1944, sendo designado relator no dia seguinte. O julgamento ocorreu no dia 27 de junho do mesmo ano, sendo o recurso ordinário do trabalhador provido por unanimidade de votos.

O CRT foi bem sucinto em seus fundamentos, reafirmando os termos do parecer do Procurador Regional. O Conselho esposou entendimento de que o abandono de emprego poderia ocorrer por ato expreso ou tácito, sendo o primeiro condicionado à declaração do empregado e o segundo ao abandono do cargo por 30 dias consecutivos.

O Regional considerou que o recorrente esteve ausente por apenas 8 dias e não manifestou intenção de romper as relações contratuais. A alegação da situação excepcional em razão da guerra não deveria vingar pelo fato do recorrente não ser técnico ou especialista, “e sim rude operário, facilmente substituível no seu trabalho” (fl. 42). O não pagamento dos salários dos dias de ausência já constituiria a punição pelas faltas.

Intrigante constatar que a realidade de trabalhador braçal, em função com contingente de reserva de mão de obra, foi utilizada como tópico argumentativo para considerar a ausência

do trabalhador um fato menos grave. A condição econômico-laboral do reclamante que o situava na base da estratificação social capitalista, que o tornava facilmente substituível ou mesmo descartável, operou em favor de sua pretensão de ver reconhecida uma dispensa sem justa causa.

O recurso ordinário do reclamante foi, por conseguinte, provido, por unanimidade, sendo a sentença reformada e a empresa recorrida condenada a pagar o que havia sido pleiteado na reclamação.

Seguindo o processo, lavrado o acórdão, as partes foram notificadas e a empresa reclamada interpôs recurso extraordinário em 6 de setembro de 1944. O recurso, como examinado anteriormente em outro processo, tinha previsão legal no artigo 896 da CLT, sendo interposto em face de decisões proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais que dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, além de decisões proferidas com violação expressa de direito. A competência para julgamento do recurso extraordinário era da Câmara de Justiça do Trabalho, órgão do Conselho Nacional do Trabalho.

Nas razões recursais, de 2 laudas, a empresa recorrente iniciou alegando que o CRT deu a norma jurídica invocada interpretação diversa da de outro Conselho Regional e julgou expressamente contra ele. Ou seja, a reclamada fundou seu recurso nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

A recorrente recapitulou o que havia ocorrido no processo e transcreveu o mesmo julgado do CRT da Bahia utilizado pelo Presidente da JCJ na sua fundamentação da decisão quando do recurso ordinário do reclamante, comentada anteriormente. Esse seria o acórdão paradigma para demonstrar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Nos argumentos da empresa recorrente, o Regional cearense entenderia que o abandono de emprego expresso dependeria de declaração do empregado, que se equipararia ao pedido de demissão, enquanto o julgado do Regional baiano teria consagrado que o bastaria um ato inequívoco, não uma declaração. Dito isso, afirmou a recorrente que o trabalhador recorrido abandonou inequivocadamente o emprego, reiterando os mesmos fatos e argumentos expostos em peças anteriores.

A recorrente afirmou então que a doutrina do acórdão recorrido tumultuaria a jurisprudência e constituiria perigoso estímulo à indisciplina, ao desinteresse de certos trabalhadores que adotariam a prática de trabalhar nos dias que têm vontade.

O reclamante foi notificado para se manifestar, mas não arrazoou o recurso

extraordinário da empresa. Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Em 18 de dezembro de 1944, em parecer o Procurador Geral opinou que não havia abandono de emprego mediante declaração expressa do emprego, pois isso seria pedido de demissão. O abandono de emprego somente poderia resultar em caso de ausência não justificada do empregado por no mínimo 30 dias consecutivos ou de ato inequívoco do trabalhador.

No caso, o procurador afirmou que não havia ocorrido a primeira hipótese, diante da ausência por apenas 8 dias do reclamante. Também não havia qualquer ato que traduzisse inequivocadamente o *animus* de abandonar o emprego por parte do empregado, na medida que ele compareceu à fábrica no nono dia, razão pela qual também não ocorreu a segunda hipótese de caracterização do abandono de emprego. Para o procurador, o comparecimento do reclamante para o trabalho após os dias de ausência não poderia ser entendido como uma simulação, mas uma verdadeira intenção de reassumir suas funções, pois esse era o único meio de subsistência do trabalhador. Ademais, o ato do recorrido não era um ato de indisciplina, pois sua ausência foi por motivo independente à sua vontade

O procurador argumentou no mesmo sentido do parecer da Procuradoria Regional e do próprio Conselho Regional, de que o recorrido não era um técnico ou empregado especializado, mas trabalhador braçal. Por essa razão, mesmo com o esforço de guerra, a ausência do obreiro não poderia trazer maior prejuízo para a empresa recorrente, pois não era um funcionário de difícil substituição. Caso o funcionário fosse imprescindível, a empresa teria dado um prejuízo a si mesma ao despedi-lo. Opinou, portanto, pelo não provimento do recurso extraordinário da empresa reclamada.

Os autos retornaram ao CNT, ficando conclusos ao relator em 5 de janeiro de 1945, sendo julgado no dia 26 de fevereiro de 1945. Os conselheiros, por unanimidade, decidiram não conhecer do recurso por falta de fundamento legal. Nos fundamentos da decisão, o Conselho Nacional afirmou que a empresa recorrente não conseguiu a divergência interpretativa ou violação de norma jurídica. O julgado possui 3 parágrafos e não foram realizadas maiores digressões, apenas essa afirmação objetiva quanto ao não preenchimento das formalidades.

Os autos retornaram ao Conselho Regional e de pois foram remetidos para a JCJ. Em 27 de junho de 1945, a empresa reclamada compareceu na Junta para pagar as custas. Como havia ocorrido o depósito da quantia da condenação quando da interposição do recurso extraordinário, o processo voltou para o CRT para ocorrer o levantamento do valor, que foi

entregue a funcionário do Conselho.

As partes então compareceram no Conselho Regional em 11 e outubro de 1945, conforme o termo de pagamento de quitação, sendo então feita a entrega da quantia de Cr\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) ao reclamante, Raimundo Felipe do Nascimento.

Passaram-se, da reclamação verbal na Junta ao efetivo pagamento dos valores pleiteados, quase 1 ano e 11 meses. Considerando que ocorreram 2 audiências na fase de conhecimento, além de recurso ordinário e extraordinário, o processo teve uma duração razoável, especialmente quando comparado com a outra reclamação analisada que também chegou ao CNT, a reclamação n. 378/1943 de Antônio Jucá Dantas.

Lembre-se que naquele processo o reclamante estava assistido por advogado e a reclamação foi protocolada em 23 de outubro de 1943, enquanto no processo ora examinado, Raimundo Felipe do Nascimento exerceu o *jus postulandi* e apresentou sua reclamação verbal em 20 de novembro de 1943.

Sobre o mérito da demanda, foi muito significativo notar que a jurisprudência que considera o abandono de emprego apenas coma ausência do empregado, sem justificativa, por 30 dias consecutivos, já se formava décadas antes da consolidação desse entendimento na súmula n. 32 do TST.

Quanto ao trâmite da reclamação, novamente, como a exemplo da reclamação n. 378/1943, o CRT decidiu nos mesmos termos do parecer da Procuradoria Regional, o que pode demonstrar certa ascendência desse órgão sobre a jurisprudência trabalhista cearense.

No CNT, também fazendo paralelo com a reclamação n. 378/1943, o julgamento foi novamente muito sucinto, em apenas 1 lauda e com poucos parágrafos. Outra coincidência é o não conhecimento do recurso extraordinário por falta de fundamento legal.

Entende-se que a empresa recorrente não identificou de forma precisa a hipótese de cabimento do recurso extraordinário, não demonstrando de maneira específica a divergência jurisprudencial.

A respeito da ausência de atuação de advogado em favor de Raimundo Felipe, reitera-se que diante da interposição do recurso ordinário, sendo o reclamante analfabeto, algum tipo de assistência ocorreu, mas não há vestígio algum sobre como ela se deu. Sem o recurso ordinário, os pleitos do trabalhador não seriam atendidos, pois a Junta julgou a demanda improcedente.

Ainda que não seja possível identificar de onde veio a assistência jurídica, pela redação da peça, não há dúvidas que foi por alguém com conhecimento técnico. Não se tratou de mera

boa vontade em datilografar o que fosse ditado pelo trabalhador, mas de argumentos amparados na jurisprudência.

Nessa situação, o exercício puro do *jus postulandi*, com o trabalhador atuando sem qualquer auxílio, teria significado o insucesso da empreitada processual. O acesso inicial à Justiça laboral poderia ser simplificado pela inexigibilidade de advogado, mas o simples exercício do direito de ação não garante a satisfação do que se requiere, ou seja, a reparação do direito violado.

#### **4.18 José Oliveira e a reclamação n. 402/1943 (Memorial)**

José Oliveira, operário, apresentou reclamação verbal em 22 de novembro de 1943 contra Vicente Raia. O reclamante possuía Carteira Profissional, mas não consta filiação a sindicato.

Alegou que havia começado a trabalhar para o reclamado em 2 de outubro de 1943 e percebia salário em diária de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos). Teria sido dispensado em 18 de novembro do mesmo ano, razão pela qual pleiteou o pagamento de oito dias de aviso prévio no valor de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros).

A audiência foi designada para 1º de dezembro de 1943, nove dias após a apresentação da reclamação. Na data respectiva, presentes o Presidente e os vogais da Junta, compareceram o reclamante e o reclamado, este último, representando por Antônio Coelho, acompanhado pelo advogado bacharel José Ibiapina. Após a leitura da reclamação, foi dada a palavra ao advogado do reclamado para deduzir a defesa oral.

O advogado disse que a defesa se substanciava e alicerçava em documento anexado aos autos (fl. 10). O documento, lido pelo advogado na audiência, foi assinado por Francisco Rodrigues de Castro, Major-Engenheiro, fiscal de obras do 23º Batalhão de Caçadores (23º BC). Tratava-se de uma espécie de carta na qual o militar levava esclarecimentos sobre o caso para a JCJ. Ele afirmou que o reclamante trabalhava nas obras do quartel do 23º BC, na confecção de mesas. O reclamante teria sido despedido pelo Major-Engenheiro, enquanto fiscal das obras e de acordo com os regulamentos militares. Por fim, disse que “o referido operário foi despedido por não entender absolutamente do serviço de que estava encarregado” (fl. 10).

Depois de ler o documento, o advogado reiterou que a despedida do reclamante foi dada pelo 23º BC, pois o reclamante não entendia do serviço. Alegou também que tendo sido o reclamante despedido pelo 23º BC, não cabia à Junta se manifestar sobre o assunto.

A respeito desse último argumento, apesar do advogado não ter tecido maiores

digressões ou se referido a dispositivo normativo, pode-se inferir de que se trata de alegação de incompetência da JT por se tratar de suposta questão militar. Provavelmente o causídico queria sustentar que o caso, quando muito, poderia ser analisado na Justiça Militar.

Após a defesa do reclamado, o Presidente da JCJ propôs a conciliação, rejeitada pelas partes. Seguindo-se para a instrução, sendo colhido o depoimento de uma testemunha do reclamante e uma testemunha da reclamada.

A única testemunha do reclamante disse que ele era limpador de mármore no estabelecimento do reclamado, mas que trabalhou 15 dias para o reclamado e depois foi transferido para as obras do quartel do 23º BC, tendo depois sido transferido de volta para o estabelecimento do reclamado. Atestou que durante o período no qual o reclamante laborou nas obras do quartel, o seu salário era pago pelo Reclamado, que era empreiteiro de obras do quartel.

Disse que não conhecia o Major-Engenheiro Francisco Rodrigues de Castro, mas tinha certeza de que o reclamante não havia sido dispensado por ele. Não sabia, contudo, se o referido major havia mandado dispensar o reclamante por intermédio de outra pessoa.

Consta na ata que o advogado do reclamado contestou o depoimento da testemunha por motivos que oportunamente iria expor. A testemunha do reclamante defendeu-se e disse que mantinha o depoimento.

A única testemunha do reclamado afirmou que era empregado do estabelecimento do reclamado há cerca de quatro anos, mas que o reclamante não foi empregado do reclamado. Disse que o reclamante trabalhava como avulso para a firma do reclamado<sup>200</sup> e não tinha trabalhado seguidamente nos meses de outubro e novembro.

Afirmou que o reclamante, ultimamente, estava trabalhando nas obras do quartel do 23º B.C. e que o reclamado estava trabalhando por contrato nas referidas obras. Entrando em contradição, a testemunha disse que não sabia se o reclamante era empregado e recebia salário do reclamado ou das obras do quartel.

Disse ainda que sabia por ouvir dizer que o reclamante havia sido despedido pelo Major-Engenheiro Francisco Rodrigues de Castro e que quando foi despedido estava efetuando serviços nas obras do quartel.

Não foi colhido o depoimento das partes.

Pelo relato das testemunhas, uma das controvérsias estabelecidos seria a existência, ou não, de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado. Aparentemente, a alegação

---

<sup>200</sup> O termo avulso, nesse caso, quer dizer que o reclamante não tinha vínculo empregatício.



seria de que o reclamante prestava serviços pontuais, sem vínculo, para o reclamante. Da mesma forma, estaria prestando serviços, também sem vínculo, no quartel, tendo sido dispensado pelo referido major.

Quando da apresentação da reclamação, a CLT já estava vigente, de maneira que o aviso prévio de oito dias seria devido para empregados cujo pagamento fosse efetuado por semana ou tempo inferior (CLT, art. 487, II). A lei aplicável no período de labor alegado pelo reclamante, contudo, seria a Lei n. 62/1935, que estabelecia o aviso prévio como obrigação somente do empregado, mas não do empregador (Lei n. 62/1935, art. 6º). O Código Civil de 1916, por sua vez, quanto à locação de serviços, estabelecia um aviso prévio de oito dias quando o salário fosse fixado por tempo de um mês ou mais (CC/1916, art. 1.221).

Interessante observar tanta disputa a respeito da existência de vínculo empregatício diante de um pleito pelo pagamento de oito dias de aviso prévio no valor de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros).

Retomando o curso do processo, encerrada a instrução, foi dada a palavra ao reclamante para aduzir as suas razões finais, que serviu praticamente como um depoimento pessoal. Ele afirmou que trabalhava para o reclamado fazia duas semanas na oficina, quando foi transferido para o quartel. Afirmou “que o mestre começou com despeito por ter êle caderneta do Ministério, colocando uns rapazes que chegaram do sertão para trabalhar” (fl. 5).

Sobre esse trecho, não fica claro quem era o mestre, mas os indícios era de que se tratava de um mestre de obras ou algo do tipo, que chefiava o serviço no quartel. A respeito do despeito e da caderneta do Ministério, infere-se que a questão seria o fato do reclamante possuir Carteira Profissional, o que teria gerado alguma espécie de insatisfação por parte do seu superior imediato.

Como visto anteriormente, a posse da CP, associada à dinâmica da cidadania regulada, poderia ser um fator que gerasse inveja ou ciúme naqueles que não a tivessem. Como um instrumento de regulação do trabalho ainda razoavelmente recente, a CP poderia ser associada a algum tipo de *status* social ou noção de pertencimento a certo segmento da coletividade.

Seguindo em suas razões finais, o reclamante descreveu o que parece ter sido a razão de sua dispensa, quando pediu para faltar por metade de um dia e quando retornou, foi-lhe dito pelo mestre que não mais havia serviço para ele. O reclamante teria interpelado o reclamado sobre o ocorrido, que teria respondido ser o mestre a resolver tal questão.

Foi então dada a palavra ao advogado do reclamado para também aduzir suas razões finais. O advogado enfatizou sua fala em apontar contradições no depoimento da testemunha do reclamante. A testemunha teria dito ter conhecimento de fatos, como o pagamento do

reclamante, seu horário de trabalho, a transferência ou mesmo sua dispensa, mas sem nunca ter adentrado no quartel do 23° BC.

Alegou, o advogado da reclamada, que a CP do reclamante não foi assinada e que o reclamado não o havia despedido, mas sim o já citado major, pois o obreiro não entenderia do serviço que deveria realizar.

Após as razões finais de ambas as partes, foi renovada a proposta de conciliação pelo Presidente da Junta. Reclamante e reclamado quiseram entrar em acordo, sendo determinado que fosse lavrado o respectivo termo. O montante conciliado foi de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), portanto, a metade do que havia sido pleiteado, ficando as custas a cargo do reclamado.

Nada consta na ata da audiência a respeito de como tal acordo foi construído. Causa certa surpresa que tenha ocorrido o acordo, pois não há qualquer vestígio no processo de entusiasmo das partes por uma composição. O reclamado não compareceu, enviado um representante, sendo que o seu advogado atuou de forma incisiva em desqualificar as alegações e a testemunha do reclamante.

Rememore-se que ao Presidente cabia empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (CLT, art. 764, § 1º), enquanto aos vogais competia aconselhar às partes a conciliação (CLT, art. 667, b).

Apenas como uma suposição pode-se especular que o Presidente da Junta e os respectivos vogais tenham atuado em estrito cumprimento do que delimitava a CLT, ou até mesmo com certa efusividade ou ênfase, dada a ausência de indícios de que a composição seria alcançada. Não se pode negar que o valor reduzido da causa, com o acordo celebrando na metade do pleiteado, também é elemento facilitador da viabilidade da conciliação.

#### **4.19 Antônio Lopes Nogueira e Laurindo Monteiro da Silva e as reclamações n. 403/1943 e 404/1943 (Memorial)**

Duas reclamações verbais foram realizadas em 22 de novembro de 1943 em face de da empresa Chaves & Cia. Uma reclamação foi de Antônio Lopes Nogueira, e a outra de Laurindo Monteiro da Silva. Ambos eram operários e possuíam Carteira Profissional, mas sem identificação de filiação a sindicato.

Antônio Lopes Nogueira afirmou que já havia apresentado anteriormente reclamação contra a empresa tendo como objeto uma prática da firma de conceder apenas 3 dias de serviço semanal. Não especificou seu salário. Antes da audiência dessa reclamação, a empresa o dispensou imotivadamente, razão pela qual pleiteava, na nova ação, o pagamento da

indenização pela despedida de Cr\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta cruzeiros), aviso prévio de Cr\$ 67,20 (sessenta e sete cruzeiros e vinte centavos) e férias de Cr\$ 210,00 (duzentos e dez cruzeiros), com valor da causa em Cr\$ 1.957,20 (mil novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

Laurindo Monteiro da Silva relatou caso similar, pois afirmou que também tinha reclamado anteriormente contra a empresa em razão da mesma prática de impor ao trabalhador apenas 3 dias de trabalho por semana. Recebia ordenado de Cr\$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos) em pagamento semanal. Foi também dispensado bruscamente antes da audiência ocorrer. Pleiteou, portanto, indenização pela despedida de Cr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros) e aviso prévio de Cr\$ 67,20 (sessenta e sete cruzeiros e vinte centavos), com valor da causa em Cr\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois cruzeiros e vinte centavos).

O Presidente da Junta decidiu então reunir as ações com base no artigo 140 do Decreto n. 6.596/1940<sup>201</sup>, *in verbis*: “Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.”

Esse dispositivo foi repetido na CLT, no artigo 842. Trata-se da reclamação trabalhista plúrima. Seria um caso de litisconsórcio ativo facultativo, tendo como requisitos a identidade da matéria nas ações individuais e o mesmo empregador como reclamado. Trata-se de dispositivo que visava a economia processual, sendo aplicável de ofício pelo magistrado, estando plenamente inserido na dinâmica processual laboral.

Na audiência, em 1º de dezembro de 1943, os dois reclamantes se ausentaram, razão pela qual a reclamação foi arquivada, com base no artigo 142 do Decreto n. 6.596/1940. Nada mais consta nos autos.

#### **4.20 Raimundo Alves Bezerra e a reclamação n. 097/1944 (Memorial)**

Raimundo Alves Bezerra, fiscal de ônibus, reclamou verbalmente em face de Ceará Oliveira Paula (Empresa São José), na data de 11 de abril de 1944. Não há indicação de filiação a sindicato ou de número de Carteira Profissional.

O reclamante afirmou que havia sido admitido na empresa em 21 de agosto de 1943, sendo dispensado em 1º de abril de 1944. Era pago por semana, no valor de Cr\$ 56,00

---

<sup>201</sup> Rememore-se que a CLT estava em vigor desde 10 de novembro de 1943, mas muitas decisões tomadas em audiência ainda tinham como fundamento expreso, conforme o que consta nos autos, os dispositivos do Decreto n. 6.596/1940.

(cinquenta e seis cruzeiros), não chegando ao salário mínimo então em vigor – lembre-se que o salário mínimo em Fortaleza era Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) por mês. Pleiteou diferença de salário em Cr\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito cruzeiros), 8 dias de aviso prévio em Cr\$ 92,80 (noventa e dois cruzeiros e oitenta centavos), com total de Cr\$ 340,80 (trezentos e quarenta cruzeiros e oitenta centavos).

A audiência foi designada para 17 de abril de 1944, 6 dias após a apresentação da reclamação. Na audiência, as partes compareceram sem advogados e chegaram a uma composição, homologada pela Junta nos seguintes termos: o reclamado pagaria a quantia de Cr\$ 95,00 (noventa e cinco cruzeiros) para quitação dos direitos reclamados e arcaria com as custas no importe de Cr\$ 9,50 (nove cruzeiros e cinquenta centavos). Os valores foram quitados na própria audiência, como consta no termo de pagamento e quitação.

Em menos de uma de uma semana após a proposição da reclamação, a audiência ocorreu e a proposta conciliatória foi bem-sucedida. Deve-se, porém, atentar ao fato de que o valor conciliado corresponde a menos do que um terço do pleiteado. Observando apenas esse dado, aparentemente a conciliação foi viabilizada pela disposição do trabalhador em receber valor bem abaixo do que entendia que realmente era devido.

#### **4.21 Jesus de Cavalcanti e Emilio da Cunha Cavalcanti Sobrinho e as reclamações n. 132/1944 e 134/1944 (Memorial)**

Jesus de Cavalcanti, comerciário (na qualidade de bancário), protocolou reclamação trabalhista escrita em face do Espólio de Manços Valente Cavalcanti, na data de 19 de maio de 1944. A reclamação foi protocolada sob o número 132.

Emilio da Cunha Cavalcanti Sobrinho, comerciário (na qualidade de bancário), também protocolou reclamação trabalhista escrita em face do Espólio de Manços Valente Cavalcanti, na mesma data de 19 de maio de 1944. A reclamação foi protocolada sob o número 134.

Nos autos não conta o fundamento da decisão, mas infere-se que o Presidente da Junta determinou a reunião das ações, como ocorreu em reclamações anteriormente analisadas<sup>202</sup>. Portanto, os processos de números 132 e 134 passaram a tramitar em conjunto, na forma de reclamação trabalhista plúrima, dada a identidade da matéria e o mesmo empregador no polo passivo.

O primeiro reclamante (Jesus de Cavalcanti, reclamação n. 132) era portador de Carteira Profissional, não há referência de filiação a sindicato, mas estava representado por advogado. Na exordial, relatou que em abril de 1924 se tornou empregado do seu pai, Manços Valente

---

<sup>202</sup> Antônio Lopes Nogueira e Laurindo Monteiro da Silva e as reclamações n. 403/1943 e 404/1943.

Cavalcanti, ou nos exatos termos da peça: “de seu inesquecível pai e amigo” (fl. 2).

Toda fundamentação fática da peça está imersa em termos afetivos, imbuída de conotação carinhosa. Em síntese, o relato gira em torno da alegação do período no qual Jesus de Cavalcanti prestou serviços para o seu pai, falecido por ocasião da reclamação. O trabalhador afirmou que em 1932 o seu pai fundou uma casa bancária, seguindo-se a prestação do seu serviço nesse novo estabelecimento. Na reclamação, pleiteou o pagamento de indenização pela extinção do contrato de trabalho, aviso prévio e férias, ou seja, relacionado à partilha do espólio.

Para atestar suas afirmações, o reclamante fez referência a cartas, juntadas ao processo, assinadas por sua mãe e esposa do *de cuius*, Henriqueta Vieira Cavalcanti, e de sua irmã, também filha do mesmo pai, Lourdes Cavalcanti. A primeira era a testamentária do espólio, sendo a segunda uma das herdeiras.

Na carta escrita à mão pela mãe do reclamante, datada de 16 de maior de 1944, ela afirma: “você, efetivamente, começou a trabalhar para o meu saudoso marido e seu pai, como empregado, nos primeiros meses do ano de 1924” (fl. 9). Relatou ainda as funções exercidas (cobrança de juros de aluguéis, hipotecas de casas etc.) e afirmou que não houve nenhum período de interrupção na prestação dos serviços.

A carta da irmã do reclamante foi datilografada, também datada de 16 de maior de 1944, na qual ela relatou: “me recordo perfeitamente de que você começou a trabalhar para o papai meses depois de seu casamento, o qual se realizou em fevereiro de 1924” (fl. 11). Também descreveu as funções do reclamante e identificou como ordenado o valor de cento e cinquenta mil réis mensais.

Voltando à petição inicial, o reclamante se referiu a relato de José Victor Ferreira Nobre, que seria um ex-catedrático da Faculdade de Direito, exposto em outra carta juntada aos autos – manuscrita e datada de 16 de maio de 1944 –, na qual afirmou, a respeito de Jesus de Cavalcanti: “que a partir de 1927 o conheci trabalhando como empregado zeloso e honesto de seu digno pai Cel. Manços Valente Cavalcanti” (fl. 13).

É notável que o grau de expectativa em relação à confiabilidade dos relatos escritos nas cartas está atrelado à precedência de quem as escreveu. A mãe e irmã do reclamante, que escreveram com termos afetuosos, estariam livre de quaisquer suspeitas, inclusive por causa do interesse direto no que tange aos valores do espólio.

Já o ex-catedrático da Faculdade de Direito seria “pessoa por todos os títulos digna de fé” (fl. 3), conforme consta na petição, algo como um argumento de autoridade, não pelo conteúdo jurídico, mas pela qualidade da testemunha.

Com base nos fatos narrados, afirmou que era empregado estável com mais 20 anos de serviços ininterruptos, de maneira que deveria receber: 40 meses de salário por indenização em razão da rescisão contratual – o tempo de serviço em dobro –, em um total de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros); um mês de aviso prévio, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); três períodos de férias, sendo um em dobro, no montante de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros); tudo com base em seu último e maior salário, de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Na petição inicial, após os fundamentos fáticos e delimitação das verbas, se segue o tópico do mérito, em 3 laudas. Trata-se de uma das petições mais – senão a mais – bem fundamentadas entre aquelas analisadas na presente pesquisa.

A existência do contrato de emprego estaria comprovada pela assinatura da Carteira Profissional, nos termos do artigo 40 da CLT<sup>203</sup>. Quanto à incorporação do tempo de serviço anterior à fundação da casa bancária, remeteu-se à sucessão de empregadores, conforme artigo 3º da Lei n. 62/1935, reproduzido na CLT em seu artigo 10<sup>204</sup>.

Sobre esse instituto, explique-se que estava também relacionado ao artigo 448 da CLT<sup>205</sup>, e diz respeito à continuidade da relação de emprego, de forma que a novação subjetiva parcial do contrato de trabalho ou a mudança na estrutura jurídica da empresa não afetam o contrato de trabalho, que é intangível, com manutenção integral das cláusulas e do liame empregatício.

Entretanto, as duas legislações citadas são posteriores a alteração da estrutura jurídica da empresa, que se tornou uma casa bancária em 1932. Para sustentar a aplicação das normas citadas, foi remetido a parecer de Oliveira Vianna emitido em processo do MTIC<sup>206</sup>, segundo o qual (fl. 4):

a legislação do trabalho, em relação aos direitos que assegura, opera ex-tunc, isto é, desde que a situação regida pela lei se concretizou. Assim, as leis de garantia no emprego, de férias, tomam em consideração não apenas a época posterior à sua promulgação, mas o tempo de serviço prestado

Para reforçar o argumento, foi remetido a julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicação retroativa do princípio da estabilidade e de que “o computo do tempo

---

<sup>203</sup> CLT, Art. 40. As carteiras profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade, e, especialmente: a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado por motivos de salários, férias ou tempo de serviço;

<sup>204</sup> CLT, Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

<sup>205</sup> CLT, Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

<sup>206</sup> Parecer aprovado pelo Ministro Valdemar Falcão no processo n. 31.518, de 1940, inserto no Diário Oficial da União de 1º abril de 1941.

decorrido anteriormente à promulgação da referida lei, em nada ofende o direito dos empregadores, porque as leis trabalhistas devem ser aplicadas imediatamente a todos os patrões e operários” (fl. 4).

Possou-se então a argumentar sobre a indenização em razão da extinção do contrato de trabalho mesmo sem a ocorrência de uma dispensa expressa do empregado. Sobre esse tópico, foram apontados dois fundamentos: o fato jurídico da extinção da empresa e o direito que assistiria ao reclamante de pleitear a rescisão.

Remeteu-se ao artigo 485 da CLT para embasar que a cessação da atividade da empresa por morte do empregador dava ao empregado o direito à indenização do artigo 497 da CLT, segundo o qual a extinção da empresa, alvo em caso de força maior, dava ao empregado estável a garantia da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Essa indenização era a devida em caso de rescisão do contrato de trabalho injusta, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na empresa, sendo de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, conforme os artigos 477 e 478 da CLT.

Como se tratava de uma empresa individual, com o falecimento de seu proprietário, pai do reclamante, a firma estaria virtualmente extinta, segundo a tese esposada na exordial. Interessante o argumento apresentado nesse momento da peça, segundo o qual, com a morte do proprietário da empresa e a constituição do espólio, era um ente despersonalizando e sendo Jesus de Cavalcanti dono de uma quota parte da herança, ser empregado do espólio equivaleria a ser empregador de si mesmo.

Arguiu que seria desmedida inconsequência que o empregado aguardasse a partilha do espólio para então reclamar o seu crédito. O pagamento das dívidas do espólio deveria ser requerido antes da partilha.

Argumentou ainda que, independentemente da extinção material da empresa, o artigo 483, §2º, da CLT concederia ao empregado o direito de rescindir seu contrato de trabalho quando ocorre a morte do empregador. Sustentou que esse dispositivo e a doutrina da época, como Arnaldo Süssekind e Dorval Lacerda, lecionavam que a morte do empregador não se equiparava a força maior com o fito de isentar os herdeiros da obrigação de indenizar.

Após esse tópico, foram abordados o aviso prévio e as férias<sup>207</sup>, sendo a peça finalizada com o pedido de notificação do inventariante para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

---

<sup>207</sup> A fundamentação quanto a essas matérias foi mais direta e simples, pois a maior complexidade estava no tópico anterior.

Anexados à petição inicial, além das cartas já referidas, encontram-se: a procuração *ad iudicia*, tendo como outorgados os advogados José de Alencar e Lauro Maciel Severiano; a certidão de casamento do reclamante; uma carta de Conrado Cabral S/A atestando que manteve negócios com o pai do reclamante nos anos de 1925 a 1927, por meio do próprio reclamante; uma carta de José Pontes Medeiros, que teria sido Secretário da Fazenda do Estado do Ceará de julho de 1928 a outubro de 1930, afirmando que o reclamante atuava como representante do pai para tomar parte ou assistir aos sorteios da Apólices da dívida pública do Estado do Ceará; além de uma caderneta que parece conter anotações manuscritas do reclamante relacionadas ao serviço prestado na empresa do pai.

Foi designada audiência para o dia 25 de maio de 1944, apenas 6 dias após o protocolo da reclamação escrita. Nessa mesma data foram juntados os autos da reclamação n. 134, reclamação protocolada por Emilio da Cunha Cavalcanti.

O segundo reclamante também protocolou reclamação escrita e pleiteou as mesmas verbas do primeiro reclamante (indenização pela rescisão contratual, aviso prévio e férias), igualmente no dia 19 de maio de 1944. Não há indício de que Emilio da Cunha Cavalcanti fosse também parente do falecido empregador, Manços Valente Cavalcanti, a não ser o sobrenome.

A peça é bem mais sucinta e objetiva do que a de Jesus de Cavalcanti, mas é possível notar que deve ter sido escrita pelo mesmo advogado. O contrato do segundo reclamante foi bem mais curto, ressaltando-se.

Ele afirmou que foi contratado na casa bancária em 3 de novembro de 1940, com Carteira Profissional anotada e ordenado mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Alegou que conforme o artigo 15 do Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, ao empregado em banco ou casa bancária era assegurado o direito de efetividade, desde que contasse com dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento. Com base nesse dispositivo, argumentou que adquiriu estabilidade no estabelecimento em 3 de novembro de 1942.

Fez então remissão à alteração trazida pela CLT quanto à aquisição de estabilidade apenas com 10 anos na mesma empresa. Fez, contudo, a ressalva de que o texto celetista prescreveu em seu artigo 919 que ao empregado bancário, admitido até a data da vigência do respectivo decreto-lei, ficava assegurado o direito à aquisição da estabilidade, nos termos do artigo 15 do decreto n. 24.615/1934. Deveria ocorrer, argumentou, uma equiparação do empregado bancário estável com o empregado detentor da estabilidade celetista decenal.

Feita essa digressão, com fulcro nas mesmas normas celetistas, requereu pleitos



idênticos aos do primeiro reclamante, com os seguintes valores: 20 meses de salário por indenização em razão da rescisão contratual – o tempo de serviço em dobro –, em um total de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); um mês de aviso prévio, no valor de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); três períodos de férias, sendo um em dobro, no montante de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Na audiência ocorrida em 25 de maio de 1944, presentes o Presidente da JCJ e os respectivos vogais, compareceram os reclamantes, representados pelo mesmo advogado, Lauro Maciel, e o inventariante, João de Deus Cavalcanti.

O Presidente da Junta fez uma breve exposição do objeto do processo e concedeu a palavra ao representante do reclamado, que requereu o adiamento da audiência, a fim de que pudesse ouvir os três interessados no processo, para então comparecer com a autorização plena para resolver o caso. Os interessados eram os herdeiros necessários. O pleito foi deferido e a nova audiência ficou marcada para 6 de junho de 1944.

Na nova audiência, novamente compareceram todos os mesmos presentes na audiência anterior. Feita a breve exposição da lide pelo Presidente da JCJ, foi dada a palavra ao inventariante. Este afirmou, enquanto representante capacitado, que concordava integralmente com os termos do pedido, objeto da reclamação, desde que os reclamantes pagassem as custas. Com a palavra o advogado dos reclamantes, em nome dos seus constituintes, declarou concordar plenamente com a proposta de conciliação apresentada pelo espólio.

O Presidente da Junta então determinou que fosse lavrado os termos de conciliação. Na sequência dos autos, constam os termos de conciliação e de quitação, nos exatos valores pleiteados.

Não houve, por conseguinte, julgamento. Rememore-se que, em consonância com o parágrafo 2º do artigo 764 da CLT, não havendo acordo, o juízo conciliatório seria convertido em arbitral, o que não ocorreu.

A conciliação, por outro lado, foi o atendimento integral dos pedidos. Entende-se que há vestígios suficientes para inferir que os laços familiares foram determinantes para a resolução por meio de composição com a simples concordância em pagar o que foi requerido.

Ainda assim, impende ressaltar, mais uma vez, a petição inicial de Jesus de Cavalcanti. Com fundamentação jurídica robusta, considerando o padrão dos outros processos analisados, a importância da atuação dos advogados (Lauro Maciel e José de Alencar) na demanda se sobressai de forma clara. Não há dúvida de que o conhecimento técnico seria um diferencial para a defesa dos interesses das partes, mas esse é mais um indício de que o *jus postulandi* deve ser examinado de forma não romantizada. Os gastos com um advogado podem dificultar

o acesso à justiça, ao passo que a sua presença nas lides concedia aumento qualificativo sem igual,

#### **4.22 Francisco Esmerino Lopes e outros na reclamação n. 108/1945 (Memorial)**

Francisco Esmerino Lopes, Francisco Ferreira da Silva, Pedro Fernandes Moreira, Raimundo Lucio Rodrigues e José Geromino da Silva, todos marítimos, apresentaram reclamação trabalhista plúrima escrita em 22 de março de 1945, em face de Leite Barbosa & Filho. Estavam todos representados pelo advogado Hilário Gaspar de Oliveira.

Na petição inicial escrita, foi afirmado que os reclamantes laboravam no tráfego do porto, nas embarcações da empresa reclamada. Alegou-se que o artigo 73 da CLT fixava majoração de 20% sobre os salários no caso de serviços extraordinários, valores que não vinham sendo pagos pela reclamada. Por essa razão, foi pleiteada a diferença de extraordinários a partir da vigência da CLT, ou seja, de 10 de novembro de 1943 até a data do protocolo da reclamação.

O referido artigo da CLT regulamentava o trabalho noturno e o respectivo adicional, entretanto, não consta na exordial as jornadas de trabalho cumpridas pelos reclamantes, seus salários ou valores dos pedidos. Poderia se esperar uma peça mais robusta, uma vez que foi confeccionada por advogado, mas continha apenas uma lauda, sem maiores digressões sobre o caso.

A audiência foi designada para 6 de abril de 1945, aproximadamente 2 semanas após o protocolo da reclamação. Na audiência, estavam presentes o Presidente da Junta, os vogais e as partes. Os reclamantes estavam acompanhados pelo advogado Hilário Gaspar de Oliveira, enquanto a reclamada estava acompanhada do advogado José Colombo de Sousa.

Lida a reclamação, o advogado da empresa aduziu a defesa apresentando preliminar de exceção de incompetência da Junta para julgar a ação sob o argumento de que se tratava de dissídio coletivo, de maneira que a matéria em litígio interessaria a acordo coletivo já firmado. O advogado não indicou fundamento normativo para tal alegação.

Sobre o dissídio coletivo, como dito anteriormente, era uma espécie de ação coletiva com rito especial, instaurada na Justiça do Trabalho com o escopo de sanar conflito na interpretação de normas jurídicas (conflito coletivo trabalhista de natureza jurídica) ou de discutir a modificação das condições de trabalho (conflito coletivo trabalhista de natureza econômica).

A representação que dava início ao dissídio poderia ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados (CLT,

Art. 857). Poderia ser instaurada também por iniciativa do Presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho (CLT, Art. 856). Sua instauração ocorria no CRT ou no CNT, nunca nas Juntas.

Portanto, o dissídio coletivo era bem diferente do dissídio individual plúrimo. No primeiro, os titulares dos direitos eram as categorias econômicas e profissionais, enquanto no segundo, ocorria o litisconsórcio ativo facultativo em razão da identidade da matéria e do mesmo empregador no polo passivo.

No processo examinado, não há indício de que a questão pudesse ser discutida via dissídio coletivo. Tratava-se de reclamação trabalhista com o fito de reparar a violação ao direito de determinados trabalhadores em relação à jornada de trabalho.

Nesse sentido, após a alegação da preliminar, o Presidente da JCJ declarou tal requerimento incabível, pois a Junta já havia conhecido e julgado reclamações semelhantes contra outras empresas de navegação de Fortaleza.

Retornando a palavra ao advogado da reclamada para fazer a defesa de mérito, alegou que o artigo 248 da CLT estabelecia o período de 0 a 24 horas de cada dia para a jornada de trabalho das equipagens de embarcações. O artigo 250 da CLT, por sua vez, previa a compensação das horas extraordinárias de um dia por meio da redução em outro dia. Por fim, alegou que a reclamada havia pagado a mais aos reclamantes, pelo que pleiteou a compensação desses valores.

O Presidente da Junta então propôs a conciliação, que foi rejeitada pelas partes. Pelo adiantado da hora, foi marcada outra audiência para o dia 12 de abril, seis dias após a 1ª audiência. A 2ª audiência foi, posteriormente, adiada para o dia 27 de abril. No Termo de Adiamento de Audiência consta como motivo “por conveniência do serviço” (fl. 6).

Antes de adentrar à instrução processual, cabe destacar que os fundamentos da petição inicial e da defesa parecem tratar de questões diferentes. Enquanto a exordial remeteu a jornada noturna, na defesa foi impugnada uma suposta jornada extraordinária. Apenas com as provas orais ficou claro qual era o objeto da reclamação.

No dia 27 de abril, presentes o Presidente e os vogais, além das partes com os respectivos advogados, iniciaram-se a instrução com o depoimento do reclamante Francisco Esmerino Lopes (primeiro reclamante).

Em seu depoimento pessoal o primeiro reclamante afirmou eu ocupava a função de mestre de lancha a motor na reclamada e trabalhava o tempo todo no mar, em regime de trabalho diário. Disse que trabalhava no mínimo 3 horas por dia, em dias mais folgados, mas quando havia serviço de carga e descarga, podia chegar a trabalhar até 12 dias sem descanso,

inclusive à noite. Afirmou eu mesmo nos dias folgados, nos quais trabalha 3 horas, ficava as outras 5 horas à disposição da reclamada. Disse que nunca havia feito trabalho extraordinário em regime de compensação. Relatou os valores remuneratórios que percebia e que recebia as horas extraordinárias, mas sem o acréscimo de 20%.

Relatou que, em conjunto com os demais reclamantes, nunca assinou contrato coletivo de trabalho sobre o pagamento das horas extraordinárias. Disse que o sindicato do qual fazem parte também não tinha assinado contrato coletivo de trabalho regulamentando a matéria. Seguiu-se então ao relato dos valores recebidos a título de horas extraordinárias antes da vigência da CLT e quantas horas de serviço extraordinário havia o reclamante laborado.

Encerrado o depoimento do primeiro reclamante, a reclamada exibiu à Junta mapas de serviço dos reclamantes. Foi designada nova audiência para o dia 28 de abril, o dia seguinte.

Na 3ª audiência, todos presentes, procedeu-se ao depoimento pessoal de mais 3 reclamantes, Francisco Ferreira da Silva (segundo reclamante), Pedro Fernandes Moreira (terceiro reclamante) e Raimundo Lucio Rodrigues (quarto reclamante).

O segundo reclamante, em seu depoimento, disse que tinha jornada de oito horas por dia desde dezembro de 1943, mas que fazia serviços extraordinários sem a compensação da jornada. Afirmou que em dias sem viagens, os reclamantes trabalhavam, de 3 a 4 horas, na limpeza da embarcação. Disse que nesses dias permaneciam à disposição da reclamada nas horas restantes, permanecendo no piso da ponte de desembarque, local no qual não gozavam da liberdade de saírem ou se afastarem. Declarou os valores recebidos e as horas extraordinárias prestadas. Relatou ainda que seu horário normal de trabalho era de 7 horas às 10 horas e de 12 horas às 16 horas.

Seguiu-se ao depoimento pessoal do terceiro reclamante, o qual declarou que ouviu atentamente aos depoimentos dos 2 primeiros reclamantes e que concordava plenamente com as informações prestadas, ratificando tudo. Relatou os valores recebidos e as horas extraordinárias prestadas. Disse que quando não estavam embarcados, ele e os demais reclamantes ficavam à disposição da reclamada na ponte de desembarque, quando não tinham liberdade de sair quando quisessem.

Foi então colhido o depoimento do quarto reclamante, que também declarou que ouviu atentamente aos depoimentos dos 3 primeiros reclamantes e que concordava e confirmava tudo o que havia sido dito. Relatou os valores recebidos e a quantidade de horas extraordinárias prestadas. Reiterou os depoimentos anteriores sobre o fato de que quando não estavam embarcados, os reclamantes ficavam à disposição da reclamada na ponte de desembarque, não podendo de lá sair, salvo em razão do próprio serviço.

A 4ª audiência foi designada para o dia 30 de abril, na qual, todos presentes, foi colhido o depoimento do quinto e último reclamante, José Geromino da Silva, da reclamada e de uma testemunha.

Em seu depoimento, o quinto reclamante declarou que o seu caso era igual ao dos outros reclamantes e que, portanto, confirmava as declarações ditas nos depoimentos perante a Junta. Relatou os valores recebidos e a quantidade de horas extraordinárias prestadas. Também afirmou que quando não estavam embarcados, os reclamantes ficavam à disposição da reclamada na ponte de desembarque, que não tinham permissão para se afastar do local e que a permanência era autorizada pela reclamada.

Encerrados os depoimentos dos reclamantes, pode-se dizer que o fundamento normativo da petição inicial escrita pelo advogado estava equivocado. O adicional de 20% que estava sendo pleiteado não deveria ser em relação à jornada noturna, mas de jornada extraordinária. Considerava-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (CLT, Art. 73, § 2º), contudo, houve apenas relatos genéricos sobre trabalho no período da noite, sem especificação de horário.

Por conseguinte, nenhuma relação com o pleito tinha o artigo 73 da CLT, apontado na exordial. O fundamento do pedido era o parágrafo 1º do artigo 59 do diploma celetista. A porcentagem do adicional estava correta, pois era a mesma para trabalho noturno e sobrejornada, mas o fundamento normativo não.

A respeito da jornada de trabalho, a duração normal do trabalho não poderia exceder oito horas diárias (CLT, Art. 58), mas podiam ser acrescidas até duas horas suplementares (horas extras) mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho (CLT, Art. 59).

Poderia ser dispensado o acréscimo de salário (adicional de horas extras) se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia fosse compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não excedesse o horário normal da semana nem fosse ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (CLT, Art. 59, § 2º).

Seguindo a instrução, a Junta colheu o depoimento da 1ª testemunha da reclamada. O depoente declarou que o reclamante Raimundo Lúcio Rodrigues trabalhava na reclamada desde abril de 1944, enquanto os outros reclamantes laboravam na empresa desde novembro de 1943. Afirmou que todos os reclamantes prestavam serviços extraordinários, mas que a reclamada pagava o valor da hora extraordinária estabelecida em lei. Disse que os reclamantes somente eram obrigados a trabalhar a bordo das embarcações, não fora delas. Relatou que os reclamantes trabalhavam aos domingos em algumas ocasiões.

A testemunha afirmou também que as horas extraordinárias eram pagas globalmente e não em relação a cada tripulante. Disse que quando havia serviço os reclamantes trabalhavam dias e noites seguidamente.

Somente após a oitava da testemunha ocorreu o depoimento pessoal da reclamada, por meio do preposto que a representava. O representante da reclamada afirmou que os reclamantes não eram submetidos a trabalho em duração preestabelecida, que recebiam remuneração mensal correspondente a 8 horas de trabalho diário. Disse que os reclamantes prestavam trabalho extraordinário, sendo que a reclamada pagava salários adicionais relativo ao número de horas excedentes das 8 horas diárias desde setembro de 1944. O depoente relatou que os reclamantes trabalhavam das 7 horas até as 16 horas, com uma hora de almoço, sendo considerado serviço extraordinário todo aquele após as 16 horas.

Disse ainda que de novembro de 1943 até setembro de 1944, a hora do trabalho extraordinário era paga com base em tabela fixada em contrato coletivo de trabalho, mas que a partir de setembro de 1944 as horas eram pagas de acordo com as exigências da Capitania dos Portos, que ultrapassavam o valor definido em lei.

Encerrada a instrução, foi dada a palavra ao advogado dos reclamantes para que realizasse as razões finais orais. Ele disse que a reclamada não tinha seguido o exemplo de outras empresas que preferiram conciliar com os empregados. Diante da impossibilidade de acordo, pleiteou que a Junta julgasse as reclamações procedentes.

Nota-se que além de elencar o fundamento normativo equivocado na reclamação escrita, o advogado não apresentou qualquer argumento técnico em suas razões finais. As alegações derradeiras do causídico mais pareceram murmuração pelo fato da reclamada ter se recusado a compor. O depoimento do preposto da reclamada foi mais favorável e determinante para o pleito dos reclamantes do que as intervenções do advogado.

Com a palavra o advogado da reclamada, em razões finais, disse que a empresa havia comprovado o pagamento a mais dos salários dos reclamantes durante certo período, de modo que, se houvesse condenação, deveria ocorrer a compensação.

Renovada pelo Presidente da Junta a proposta de conciliação, novamente infrutífera, foi proposta a solução do dissídio aos vogais, que votaram, tendo a JCJ, por unanimidade, julgado a reclamação parcialmente procedente.

Nos fundamentos da decisão, foi afirmado que todos os reclamantes haviam prestado serviço extraordinário, sendo que até agosto de 1944 receberam remuneração menor do que tinham direito pelas horas extras. Por outro lado, a partir de setembro de 1944, eles foram pagos a mais pelas horas extras, em valor arbitrário não previsto em lei.

Havia diferenças nos valores de horas suplementares a serem recebidas pelos reclamantes, mas tais valores deveriam ser compensados com o acréscimo concedido acima da lei durante parte do contrato de trabalho.

A fundamentação segue com a identificação da quantidade de horas extraordinárias de cada reclamante, os valores recebidos a menos e os valores recebidos majorados, chegando-se ao seguinte saldo: Cr\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos) para Francisco Esmerino Lopes; Cr\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos) para Francisco Ferreira da Silva; Cr\$ 496,15 (quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e quinze centavos) para Pedro Fernandes Moreira; Cr\$ 66,85 (sessenta e seis cruzeiros e oitenta e cinco centavos) para José Geromino da Silva. A reclamada deveria pagar as respectivas custas em relação a tais condenações.

O reclamante Raimundo Lucio Rodrigues não tinha saldo a receber, pois as horas suplementares pagas com acréscimo majorado superavam as horas pagas com o adicional abaixo do valor estipulado em lei. A reclamação foi, conseqüentemente, improcedente para ele, que laborou por menos tempo do que os demais reclamantes para a empresa reclamada. Ele foi o único dos trabalhadores condenado a pagar custas.

Nos fundamentos do julgado não foi indicado qualquer dispositivo normativo, jurisprudência ou doutrina. A questão fática se sobressaiu, sendo analisados e calculados os valores já pagos, além de se e quanto ainda faltava pagar.

O erro na indicação correta do fundamento jurídico na petição inicial foi completamente ignorado, sequer constando no relatório. Rememore-se que inexistia exigência celetista de fundamentos jurídicos na exordial, mas apenas uma breve exposição dos fatos.

Os fundamentos jurídicos eram requisitos da petição inicial no processo civil (Decreto-lei n. 1.608/1939, Art. 158, III), que poderia ser aplicado subsidiariamente (CLT, Art. 769). O princípio da simplicidade, no entanto, parece ter prevalecido na medida que a própria reclamada reconheceu (confessou) que os reclamantes laboravam em sobrejornada.

Também não foi abordada no julgamento as questões levantadas pela reclamada de existência de contrato coletivo e de compensação de jornada. O depoimento do representante da empresa, último ato da instrução, foi crucial para o resultado da reclamação.

Um caso que poderia ter uma série de debates sobre qual o instrumento normativo deveria ser aplicado, se um contrato coletivo, se algum regulamento da Capitania dos Portos ou se a CLT, encerrou-se com o reconhecimento pela reclamada de que os reclamantes prestavam horas suplementares. A partir disso, apenas foram apurados os valores com base nos 20% delimitados no já citado artigo 59, § 1º, da CLT.

Não se pode deixar de notar que ambas as partes estavam assistidos por advogados. Nem mesmo a representação especializada fez com que a demanda enveredasse por um caminho mais tecnicista. Apesar de que, quanto a esse aspecto, as intervenções dos advogados não foram as mais sofisticadas.

Trata-se de mais um exemplo de reclamação no qual as características peculiares de uma justiça mais acessível aos leigos, fosse pelas previsões normativas, fosse pela própria postura dos julgadores, levou a uma descomplicação da lide.

#### **4.23 Francisco Pereira da Silva e a reclamação n. 109/1945 (Memorial)**

Francisco Pereira da Silva, tecelão, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fortaleza, protocolou reclamação trabalhista escrita em face de Gomes & Cia. LTDA. (Fábrica de Tecidos S. José), na data de 23 de março de 1945. O reclamante possuía Carteira Profissional, não há identificação de advogado, mas a petição inicial foi redigida pelo sindicato de classe respectivo.

Sobre a atuação do sindicato, rememore-se que conforme o artigo 839, alínea “a” da CLT – vigente no momento do protocolo da ação – a reclamação poderia ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e ainda pelos sindicatos de classe.

Na petição inicial foi relatado que o trabalhador foi admitido na empresa em 16 de novembro de 1943 na secção de redes, recebendo salário por produção. Em dezembro de 1944 foi transferido para a secção de toalhas, deixando de receber o salário mínimo. Na petição não foi especificado qualquer valor de salário.

Essa redução de salário teria ocorrido por diversas razões, sendo apontado como a principal o fato dele trabalhar com apenas uma máquina, enquanto todos os seus colegas dispunham de duas máquinas para executar as tarefas.

Foi relatado ainda que, apesar de nunca faltar ao trabalho, em alguns dias os patrões não lhe davam nenhum serviço, apesar de Francisco Pereira da Silva permanecer à disposição da firma nesses dias. Sobre esse fato, foi afirmado que as autorizações para saída da fábrica, conhecidas como “passes”, constantes no arquivo da empresa, comprovariam o alegado.

Foi então requerido o pagamento das diferenças salariais, sem especificação dos valores. Foi solicitada a apresentação das folhas de pagamento correspondentes ao período de dezembro de 1944 até a data de protocolo da reclamação, além da ficha do reclamante relativa ao referido mês de dezembro.

Sobre o mérito da ação, o artigo 78 da CLT estabelecia que quando o salário fosse



ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, como era o caso do reclamante, deveria ser garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona. O salário mínimo diário (dia de 8 horas de trabalho) para Fortaleza era de Cr\$ 9,60 (nove cruzeiros e sessenta centavos), conforme a tabela do Decreto-lei n. 5.977/1943.

A juntada das folhas de pagamento pela empresa seria a documentação necessária para demonstrar se alegações do reclamante eram verdadeiras ou não. Nesse ponto, chama a atenção o fato de o próprio autor da reclamação não fazer a juntada, dado o teor do artigo 787 da CLT, de que a reclamação escrita deveria ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundasse. Importante também o artigo 818 da CLT, segundo o qual a prova das alegações incumbia à parte que as fizesse.

Ainda assim, tal conduta não chega a ser uma exceção, dado o histórico de outras reclamações já analisadas, sendo prática relativamente comum. Era como se a inversão do ônus da prova fosse estabelecida de forma tácita e por padrão. A reclamada que deveria demonstrar o correto cumprimento da legislação trabalhista.

Pelas ações aqui examinadas, as empresas geralmente juntavam a documentação relativa ao contrato de trabalho sem maiores obstáculos, ainda que o conteúdo de tais documentos fosse favorável ao pleito autoral.

De qualquer forma, Francisco Pereira da Silva não compareceu na audiência, ocorrida no dia 7 de abril de 1945, aproximadamente duas semanas após o protocolo da reclamação. A reclamação foi arquivada, com base no artigo 142 do Decreto n. 6.596/40, apesar de já vigente a CLT, cujo artigo 844 possuía a mesma redação.

Por fim, foi realizada notificação por edital, pelo Diário Oficial do Estado em 25 de maio de 1945, convidando o reclamante a pagar as custas da reclamação arquivada. Interessante notar que o verbo utilizado foi “convidar”, não “intimar”. Nada mais consta nos autos do processo.

#### **4.24 Gerardo de Sousa Teixeira e a reclamação n. 110/1945 (Memorial)**

Gerardo de Sousa Teixeira, operário gráfico, protocolou reclamação trabalhista escrita em face de Mário Jatahy & Cia. LTDA., na data de 24 de março de 1945. O reclamante possuía Carteira Profissional, contudo, apesar do protocolo de petição inicial escrita, não há registro de associação a sindicato ou de representação por advogado.

Na exordial foi relatado que o reclamante foi empregado da reclamada por um ano e sete meses. Em 27 de dezembro de 1944, o trabalhador foi despedido abruptamente. Foi

alegado na petição inicial que a firma dispensou o obreiro pelo fato dele ter completado 18 anos em agosto daquele ano e não seria do interesse da reclamada pagar o valor do salário mínimo.

Sobre essa afirmação, o que se sabe é a permissão celetista, em seu artigo 80, para a fixação do salário do menor aprendiz de valor correspondente até a metade do salário mínimo. O aprendiz seria o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exercesse o seu trabalho. Nos autos, entretanto, não consta qualquer informação ou indício de que o reclamante fosse aprendiz.

Foram pleiteadas as seguintes verbas: Cr\$ 580,00 (quinhentos e oitenta cruzeiros) em diferenças salariais, Cr\$ 92,80 (noventa e dois cruzeiros e oitenta centavos) em aviso prévio e Cr\$ 174,00 (cento e setenta e quatro cruzeiros) em férias. O valor total da ação era de Cr\$ 1.426,80 (mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos).

A audiência ocorreu no dia 9 de abril de 1945, 16 dias após o protocolo da reclamação. Os litigantes entraram em acordo, obrigando-se a reclamada a pagar Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) em relação ao objeto da ação, além de dar quitação de um débito de Cr\$ 53,30 (cinquenta e três cruzeiros e trinta centavos) contraído pelo reclamante, mas sem especificar que débito seria esse. As custas ficaram a cargo da empresa, no valor de Cr\$ 41,50 (quarenta e um cruzeiros e cinquenta centavos). Os valores foram quitados na própria audiência, como pode ser notado no Termo de Pagamento e Quitação.

Novamente observa-se que o valor conciliado corresponde a aproximadamente um terço do montante pleiteado. O montante pago pela empresa sequer alcança o pleito pelas diferenças de valor para o salário mínimo.

Por outro lado, trata-se de mais um processo cuja resolução foi simples e extremamente rápida. Considera-se esse mais um indício de que os casos de pouca complexidade e com valores baixos eram solucionados por conciliação. Mas os valores conciliados eram significativamente menores do que os pleiteados.

#### **4.25 Conclusão parcial**

Feita a análise do trâmite das 24 reclamações protocoladas na JCJ de Fortaleza no período delimitado<sup>208</sup>, importante realizar algumas considerações gerais sobre os processos.

Primeiramente, sobre o estado de conservação, relembre-se que as 10 reclamações localizadas no setor de Arquivo do TRT da 7ª Região estavam todas microfilmadas, enquanto

---

<sup>208</sup> Rememore-se que seriam 26 processos, sendo 16 reclamações no Memorial, mas como ocorreu a reunião de alguns processos em reclamações plúrimas, considerou-se o total de 24.

as 14 reclamações localizadas no setor de Memorial do TRT da 7ª Região eram todas físicas.

As microfilmagens estão em ótimo estado, sendo perfeitamente legíveis na grande maioria dos casos. Da mesma forma estão os processos físicos do Memorial, com excelente estado de conservação, salvo pela petição inicial da reclamação n. 405/1942 (Maurício Cesar Irineu de Araújo), que está parcialmente danificada, mas não inutilizada, sendo possível realizar a leitura da peça.

A maioria dos processos parece estar completa, sendo finalizados com o termo de pagamento e quitação seguido do comprovante de pagamento das custas, ou como termo de arquivamento. Sobre esse aspecto, também a reclamação n. 405/1942 chama a atenção pelo fato de a Carteira Profissional do reclamante ainda estar nos autos. Não consta a quitação da condenação, que se tivesse ocorrido a CP teria sido restituída ao seu dono. Esse processo foi julgado improcedente pela Junta, sendo a decisão reformada pelo CRT, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Ainda sobre a organização dos autos, a reclamação n. 185/1943 (José Alves Ribeiro) e a reclamação n. 177/1943 (José Torres de Alencar), que estão microfilmadas no Arquivo, parecem estar com as folhas fora de ordem. Isso pode ter ocorrido no momento da microfilmagem dos autos físicos.

De uma maneira geral, as peças constantes nos autos são quase todas datilografadas, seja pelas partes, seja pela Junta. Algumas transcrições dos depoimentos das partes ou testemunhas são manuscritas, mas não há uma sistematização, como se em determinados anos o procedimento padrão fosse diferente de outros momentos. Os processos com os depoimentos da instrução manuscritos são a reclamação n. 400/1943 (Raimundo Felipe do Nascimento) e a reclamação n. 402/1943 (José Oliveira), que estão no memorial, e a reclamação n. 378/1943 (Antônio Jucá Dantas), que está no Arquivo.

As audiências desses processos ocorreram com alguns dias de diferença, pelo que pode ser inferido ter ocorrido algum problema com a máquina de escrever ou mesmo que o secretário de audiência nessas datas não sabia manuseá-la.

Não foi percebida uma diferença qualitativa entre as reclamações do Arquivo e as do Memorial, pois foram encontrados processos mais extensos e complexos como também arquivamentos por ausência do reclamante nos dois repositórios. Existem reclamações com relevante valor histórico nos dois locais. As reclamações estão distribuídas da seguinte forma:

Tabela 10: Quantidade de reclamações por ano e localização

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>
1941	5	Todas no Memorial

1942	2	Uma em cada repositório
1943	12	3 no Memorial e 9 no Arquivo
1944	2	Ambas no Memorial
1945	3	Todas no Memorial

Fonte: Elaboração do autor a partir das reclamações encontradas.

Os pleitos das reclamações examinadas, de uma forma geral, eram muito similares. Deve ser ressaltado, contudo, que os termos das reclamações verbais eram extremamente sucintos, assim como a maioria das petições iniciais escritas. Pela análise dos processos como um todo, infere-se que os detalhes da querela eram estabelecidos na audiência, mais precisamente, na instrução, com a prova oral. Dito isso, nas reclamações em que não houve instrução – nas arquivadas e nas conciliações – é bem mais dificultoso extrair o objeto da demanda de forma precisa. Essa questão é objeto de análise mais profunda na conclusão da presente pesquisa.

Feito o esclarecimento, das 24 reclamações, 21 tratavam da dispensa sem justa causa, geralmente referida nos autos como dispensa abrupta ou dispensa imotivada. Nessas ações foram pleiteadas verbas diversas, desde indenização pela dispensa, a aviso prévio, férias e saldo de salário. Dessas reclamações, em 4 também houve pleito de diferenças salariais e em 1 também houve pleito de estabilidade. Apenas 2 reclamações tratavam exclusivamente de diferença salarial e 1 reclamação pleiteava tão somente horas extras. Quanto ao desfecho, destaca-se a quantidade de acordos celebrados:

Tabela 11: Desfechos das reclamações analisadas

<b>DESFECHO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Acordo	11
Totalmente Procedente	5
Parcialmente procedente	1
Improcedente	2
Arquivada <sup>209</sup>	5

Fonte: Elaboração do autor a partir das reclamações encontradas.

Dos acordos, na verdade, 9 foram realizados em audiência, sendo os outros 2 extrajudiciais, em processos nos quais a Moldura Paraense foi a reclamada. Foram as reclamações n. 185/1943 (José Alves Ribeiro) e n. 186/1943 (José Alcino de Brito), protocolados em sequência (maio de 1943) e com o mesmo desfecho: Homologação de desistência da ação em razão de acordo extrajudicial.

<sup>209</sup> Todos os arquivamentos foram por ausência do reclamante na audiência.

Nas duas reclamações havia a alegação de dispensa imotivada e o pleito pelo pagamento de férias e aviso prévio. José Alcino de Brito também pleiteou indenização pela dispensa e diferenças salariais. Tecnicamente, por conseguinte, ocorreu a homologação do pedido de desistência, mas diante de apreciação do Presidente e vogais da Junta. Esses dois acordos homologados foram entabulados nos exatos valores pleiteados.

Outro destaque foram as reclamações n. 132/1944 e 134/1944, que tramitaram em conjunto, pois os acordos também foram nos exatos valores pleiteados. Jesus de Cavalcanti, o reclamante no processo n. 132/1944, era filho do proprietário da empresa, que havia falecido.

Já na reclamação n. 175/1943 foi conciliado valor 3 vezes maior do que o pleiteado. O padeiro João Lopes Maciel, funcionário de Ferreira da Silva & Cia Ltda (Padaria Palmeira), alegou que foi dispensado, mas tinha estabilidade.

Das 11 conciliações, apenas 1 ocorreu na segunda proposta de acordo, na reclamação n. 510/1941. Manuel Ferreira de Almeida litigou em face da Panificadora Estrêla e após longa instrução, com diversas testemunhas, aduzidas as razões finais, as partes compuseram em valor pouco menor do que a metade do pleiteado.

Quanto aos valores, entende-se que as reclamações nas quais o montante acordado foi igual ou superior ao pleiteado são exceções, dadas as situações peculiares. Nas demais reclamações, as conciliações eram sempre em importe menor, entre um terço e até aproximadamente a metade do valor pleiteado:

Tabela 12: Valor pleiteado e valor conciliado

<b>RECLAMAÇÃO</b>	<b>VALOR DA CAUSA</b>	<b>VALOR DO ACORDO</b>
N. 102/1941	Não consta	250\$000
N. 510/1941	1:000\$000	450\$000
N. 175/1943	Cr\$ 266,25	Cr\$ 800,00
N. 176/1943	Cr\$ 40,13	Cr\$ 20,00
N. 185/1943	Cr\$ 656,25	Cr\$ 656,25
N. 186/1943	Cr\$234,50	Cr\$234,50
N. 187/1943	Cr\$ 2.364,70	Cr\$ 1.350,00
N. 402/1943	Cr\$ 60,00	Cr\$ 30,00
N. 097/1944	Cr\$ 340,80	Cr\$ 340,80
N. 132/1944 e	Cr\$ 129.000,00	Cr\$ 129.000,00
N. 134/1944	Cr\$ 11.500,00	Cr\$ 11.500,00
N. 110/1945	Cr\$ 1.426,80	Cr\$ 450,00

Fonte: Elaboração do autor a partir das reclamações encontradas.

Os valores estavam atrelados ao patamar remuneratório do reclamante. Os salários

percebidos pelos reclamantes variam bastante, sendo que em 4 reclamações não houve especificação do valor.

Isso se dava pela heterogeneidade dos ramos econômicos. Para se ter uma perspectiva, dentre as reclamadas estavam: Ceará Light, Cia. Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, Empresa de ônibus São José, Brasil Oitica, Cortume Cearense, Restaurante Guarany, Panificadora Estrêla, Padaria Palmeira, Padaria Nordestina, Moldura Paraense, Fortaleza Hotel, Fábrica de Tecidos S. José.

Apesar de a maioria dos reclamantes receber próximo ao valor do mínimo<sup>210</sup> – fosse na modalidade mensal, semanal, por diária ou salário-hora –, não foi identificado um padrão mais constante. Ocorreram casos nos quais o reclamante percebia menos do que o salário mínimo, como também houve reclamante de receber mais de 10 vezes o mínimo. Isso se dava, pois, as ocupações exercidas eram também muito diversas, conforme os ramos das empresas.

Enfatize-se que não há duas reclamações ajuizadas pelo mesmo trabalhador. Houve duas empresas, em contrapartida, que estiveram no polo passivo mais de uma vez: J. Araujo (Moldura Paraense) e a Ceará Light.

As reclamações em face da Moldura Paraense já foram comentadas. Já as reclamações contra a Ceará Light ocorreram com uma distância significativa entre si, sendo a reclamação n. 405/1942, de Maurício Cesar Irineu de Araújo, protocolada em maio de 1942, enquanto a reclamação n. 378/1943, de Antônio Jucá Dantas, foi protocolada em outubro de 1943.

Eram casos bem diversos, mas com algumas congruências. Nos dois casos a reclamada havia dispensado os trabalhadores alegando que haviam cometido falta grave. Os obreiros protocolaram as reclamações argumentando que a dispensa era, na realidade, sem justa causa e pleitearam as verbas rescisórias. As duas reclamações foram julgadas improcedentes pela Junta, que entendeu terem ocorrido as faltas alegadas. As decisões foram reformadas pelo CRT, diante da interposição de recurso ordinário pelos reclamantes. A Ceará Light recorreu para o CNT apenas na reclamação n. 378/1943, mas o recurso extraordinário não foi conhecido.

Essa reforma de julgados pelo Conselho Regional é especialmente relevante. Das 5 reclamações apontadas na tabela 11 como totalmente procedentes, apenas 2 foram julgadas procedentes pela própria Junta, sendo que a reclamada foi revel em ambos os processos.

---

<sup>210</sup> Como já explanado, o salário mínimo era regional e para Fortaleza, conforme o Decreto-Lei n. 2.162/1940, era de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis), passando a ser, com o Decreto-lei n. 5.977/1943, de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), considerando o salário mensal. Alguns reclamantes recebiam por diária, sendo o salário mínimo diário, respectivamente, de 6\$000 (seis mil réis) e Cr\$ 9,60 (nove cruzeiros e sessenta centavos) para Fortaleza. Ressalte-se que nos anos de 1941 e 1942 a moeda corrente era o antigo Real (plural Réis), enquanto nos anos de 1943, 1943 e 1945 o padrão era o Cruzeiro (Cr\$).

As outras 3 reclamações foram julgadas improcedentes pela Junta, mas os reclamantes interpuseram recurso ordinário para o Conselho Regional, sendo as decisões reformadas nas 3 ocasiões. Em 2 dessas reclamações, a empresa interpôs recurso extraordinário para o CNT, não sendo tal apelo conhecido em nenhuma das duas ocasiões.

Portanto, entre as reclamações analisadas, em nenhuma delas a Junta julgou totalmente procedente sem que a empresa fosse revel. Nas reclamações nas quais a reclamada compareceu a audiência e apresentou defesa oral, houve julgamento improcedente em 3 delas e 1 julgamento parcialmente procedente.

Não que isso significasse uma tendência da JCJ de Fortaleza ter postura mais favorável às empresas, mas é uma peculiaridade que chama a atenção. Interessante ainda notar que foram 5 reclamações julgadas improcedentes pela Junta, das quais 3 foram objeto de recurso pelos trabalhadores, sendo as decisões reformadas no CRT.

Sob essa perspectiva, os números são diferentes. Observando apenas os julgados da Junta, ignorando as reformas posteriores pelo Conselho Regional, foram 5 reclamações improcedentes e apenas 3 procedentes, sendo 2 totalmente procedentes – nas quais a empresa foi revel – e 1 parcialmente procedente.

Desses 5 julgados improcedentes na Junta, em 4 houve o fundamento dos reclamantes terem cometido falta grave: desídia (reclamação n. 502/1941), indisciplina (reclamação n. 405/1942), improbidade (reclamação n. 378/1943) e abandono de emprego (reclamação n. 400/1943). Dois desses processos merecem um destaque especial.

Na reclamação n. 405/1942, Maurício Cesar Irineu de Araújo litigou em face da Ceará Light. A indisciplina teria sido o fato de o reclamante ter deixado uma pessoa estranha ao serviço entrar na usina, portando uma garrafa de aguardente. Essa pessoa teria dado de beber para um dos carvoeiros, que ficou embriagado. A gravidade da conduta seria o risco da cidade de Fortaleza ter passado por um apagão.

Já na reclamação n. 400/1943, Raimundo Felipe do Nascimento litigou com a Brasil Oiticica S.A.. O abandono de emprego teria ocorrido pela ausência em 8 dias seguidos do reclamante. A jurisprudência de que o abandono de emprego somente se dá com a ausência por 30 dias já se demonstrava naquele momento. O mais peculiar foi que a Junta considerou a conduta mais gravosa não pela quantidade de dias, mas pelo fato de a empresa estar em esforço de guerra, funcionando ininterruptamente para fornecer insumos para a 2ª Guerra Mundial.

Em ambos os casos a Junta considerou as condutas dos trabalhadores mais gravosas em razão de singularidades nos contextos dos serviços prestados que trariam maior

responsabilidade aos reclamantes. Nessas duas reclamações, ocorreu a reforma dos julgados pelo CRT, sendo julgadas totalmente procedentes. As empresas recorreram para o CNT, que não conheceu dos recursos extraordinários.

A única improcedência sem relação com falta grave foi na reclamação n. 517/1941, na qual Manuel Ferreira de Souza litigou contra Júlio Ventura. O reclamante trabalhava como cozinheiro para a família do reclamado. Teria ocorrido uma desavença, pois o trabalhador teria cozinhado um pirão malfeito, que estava sem gosto e escaldado, segundo a esposa do reclamado. Nesse caso, o entendimento foi de que o reclamante era empregado doméstico. Estaria, por conseguinte, excluído das regras de proteção ao trabalho.

Outro dado importante extraído das 24 reclamações examinadas, é a leve prevalência do *jus postulandi* no total de reclamações. Foram 15 reclamações verbais e 9 reclamações escritas. Em relação a quem confeccionou as peças, as exordiais, mesmo escritas, eram quase sempre assinadas pelo próprio reclamante.

Na reclamação n. 502/1941 e na reclamação n. 510/1941, as petições iniciais foram assinadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Cortume e pelo Sindicato dos Operários Panificadores e Classes Anexas de Fortaleza). Em ambas houve também representação pelo advogado Mario dos Martins Coelho nas audiências respectivas.

Em outras 4 reclamações, apesar da exordial ter sido assinada pelo reclamante, a participação de advogados na audiência é um indício de que a peça teria sido confeccionada pelo respectivo bacharel, foram elas: reclamação n. 405/1942 (advogado Francisco de Assis Ferreira), reclamação n. 378/1943 (advogado Itamar de Santiago Espíndola), reclamações n. 132/1944 e 134/1944 (advogado Lauro Maciel) e a reclamação n. 108/1945 (advogado Hilário Gaspar de Oliveira).

A reclamação n. 187/1943 e a reclamação n. 110/1945 foram escritas, mas assinadas pelos reclamantes e sem registro de advogados em momento processuais posteriores. Já a reclamação n. 109/1945 foi assinada pelo reclamante, mas ele era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fortaleza. A reclamação n. 400/1943 foi verbal, mas havia representação pelo advogado Francisco Sabóia na audiência.

Entre os diversos casos relatados, houve inequívoca atuação de advogado em favor do reclamante em 7 processos, fosse já desde a reclamação escrita, ou apenas na audiência. Por outro lado, em 3 reclamações houve atuação direta do sindicato.

Os desfechos foram os mais diversos, havendo acordos, julgamentos procedentes e improcedentes. Ou seja, não se percebe uma clara tendência de resultados favoráveis aos trabalhadores quando havia a atuação de advogado ou do sindicato. Isso não significa,



especialmente quanto aos advogados, que sua presença era irrelevante. Longe disso. Na conclusão final da presente pesquisa, abordou-se com mais detalhes as idiossincrasias observadas quanto ao *jus postulandi* e a presença de advogados em algumas reclamações.

Da mesma forma pode-se inferir a respeito da Carteira Profissional. Em 6 reclamações não há registro a respeito do trabalhador ter CP, ocorrendo também as mais variadas soluções: nas reclamações n. 176/1943, n. 186/1943 e n. 097/1944 ocorreram acordos; enquanto as reclamações n. 325/1943 e n. 326/1943 foram arquivadas; havendo julgamento parcialmente procedente na reclamação n. 108/1945.

Por fim, a celeridade processual é outro elemento a ser evidenciado. As 5 reclamações ajuizadas no ano de 1941 demoraram sempre mais de 1 mês entre o protocolo e a 1ª audiência. A reclamação n. 508/1941 foi especialmente demorada, tendo ocorrido a audiência 5 meses e 16 dias após o protocolo da reclamação. Aparentemente houve dificuldade em localizar o reclamado, havendo notificação por edital.

Como não é objeto da pesquisa investigar como a Junta efetivamente foi montada e funcionava, não se tem elementos para inferir a razão dessa demora. Pode-se apenas supor que no primeiro ano de funcionamento, seria natural que a atividade na Junta ainda estivesse em adequação e aperfeiçoamento.

Em 1942 esse lapso temporal cai drasticamente, pois nas 2 reclamações encontradas, a distância entre protocolo e audiência foi de 11 e 16 dias. Em 1943 o padrão ficou ainda mais célere, com média entre 7 e 9 dias, enquanto nas 2 reclamações de 1944 foram 6 dias. Já no ano de 1945 a distância nas 3 reclamações encontradas foi de 15 dias, praticamente dobrando a média nos anos anteriores.

O tempo de resolução da demanda variava bastante, dependendo de adiamento de audiências, quantidade de depoimentos colhidos na instrução, do desfecho – se houve acordo já na primeira audiência ou se a reclamação tramitou até o CNT – e ainda de outros fatores internos dos órgãos, como férias e recessos.

Subiram até o CNT apenas 2 reclamações. Na reclamação n. 378/1943 foram 2 anos e 6 meses desde o protocolo até o efetivo pagamento, enquanto na reclamação n. 400/1943 foi 1 ano e 11 meses.

A amostragem é muito reduzida para se chegar a uma conclusão mais precisa sobre o tempo de tramitação, ademais, não se tem dados sobre o tempo de duração de um processo na Justiça Comum à época.

Ainda assim, não deixa de chamar a atenção, nas reclamações em que ocorreu acordo na 1ª audiência, como a conciliação e a celeridade da resolução da disputa eram propósitos

proeminentes que prevaleciam diante até mesmo das possíveis polêmicas e irregularidades, o que foi tema da conclusão final da presente tese.

## CONCLUSÃO

Na cerimônia de instalação da Justiça do Trabalho no Ceará, em 1º de maio de 1941, quando o Procurador Regional João da Rocha Moreira afirmou que até o ano de 1930 o Brasil havia esquecido dos problemas de ordem social, nota-se a marca característica dos apoiadores da política trabalhista, qual fosse a compreensão de que o governo Vargas representou uma ruptura com o liberalismo das administrações precedentes.

Tal rompimento não significava uma aproximação com as ideologias socialistas, mas uma terceira via, que pudesse evitar – ou suprimir – tanto o individualismo liberal como a luta de classes de caráter revolucionário.

Essa terceira via se contrapunha ao liberalismo em razão do individualismo desagregador daquele modelo de democracia, sendo o Parlamento o local da desagregação e disputa de poder em benefício próprio, não em prol da Nação. Outrossim, o *laissez faire* econômico levaria a crises cíclicas e instabilidades, sendo papel do Estado conduzir a economia nos ditames do interesse nacional.

Ao mesmo tempo se afastaria do comunismo, pois não havia oposição à propriedade privada, mas uma espécie de capitalismo de Estado. Além disso, rejeitava a luta de classes com o propósito de conciliação entre proletariado e patronato. Negava a revolução de classes ou ascensão da classe trabalhadora ao poder, mirando uma atuação moralizante e tutelar do Estado sobre a sociedade.

Esse modelo de Estado não foi, contudo, uma criação brasileira. Seja por influência da doutrina social da Igreja Católica por meio da Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, seja por uma adaptação criativa do corporativismo fascista, ou por qualquer outro processo de tradução cultural, não há dúvida de que muitas foram as matrizes que influíram na política real do governo Vargas.

Dada a relevância da atuação de Oliveira Vianna como idealizador de alguns dos instrumentos normativos primordiais da legislação trabalhista do período – especialmente a regulamentação sindical e da JT –, a sua concepção de corporativismo trabalhista não pode ser ignorada. A partir da análise de suas obras, pôde ser descartada de forma definitiva a tese da cópia da *Carta del Lavoro*.

O corporativismo em suas dimensões, política, social, econômica e tecnocrática, foi implantado de diversas maneiras em variados países na primeira metade do século XX. Não foi exclusividade da Itália fascista, assim como o fascismo não se resumiu ao corporativismo.

A circulação de ideias no período é inegável e qualquer norma estrangeira que serviu de

pilar para uma lei nacional, ou mesmo que tenha sido idiomáticamente trasladada, foi necessariamente reformulada no contexto cultural brasileiro. A tradução nunca ocorre no vácuo, sendo um processo criativo, de forma que a norma resultante é algo autônomo e independente da norma estrangeira originária.

Dito isso, os princípios corporativistas identificados nas obras de Oliveira Vianna, assim como a sua transposição para a legislação trabalhista do período Vargas, devem ser examinados sem qualquer pretensão de encontrar algum tipo de fidelidade com as suas possíveis fontes inspiradoras. Qualquer estudo comparativo ganha relevância enquanto reconhece as diferenças e idiosincrasias de cada arcabouço ideológico ou normativo.

Nesse sentido, o corporativismo foi um caminho de modernização conservadora da economia e das relações de trabalho. Conservadora no melhor sentido da revolução sem revolução. A ruptura anteriormente referida de fato ocorreu, de maneira que se atribui ao período a arquitetura do Estado Social brasileiro, o grande legado de Getúlio Vargas, que não pode ser subvalorizado.

Ao mesmo tempo, houve a manutenção do poder social dos mesmos atores da Primeira República – como das oligarquias agrárias –, agregando-se novas forças ascendentes em razão da crise de hegemonia política – como a nascente burguesia industrial –, mas sem subversão mais profunda das estruturas sociais.

O escopo de estabelecer uma harmonia entre as classes foi, por conseguinte, uma marca constante na legislação trabalhista produzida. O Estado Social erigido seria um Estado humanizado, com olhar singularmente atento ao proletariado. Construiria o cidadão trabalhador ao produzir vasta legislação social, ao passo que também estimulava a industrialização e concedia facilidades ao empresariado, conciliando capital e trabalho.

Trabalhadores e patrões tinham papéis a serem cumpridos. Aqueles deveriam evitar insurreições – sendo a greve criminalizada – e reconhecer o governo como seu tutor primordial, enquanto estes precisavam aceitar o papel pacificador dos direitos laborais.

A JT era instituição fulcral para tal propósito conciliatório. Ademais, a nova gama de direitos estabelecidos com a legislação social demandava uma nova Justiça, desacoplada da mesma lógica da Justiça Comum civilista.

A defesa, pelo governo Vargas, da necessidade de instalação de uma Justiça especializada em dissídios laborais pode então ser percebida sob, no mínimo, dois enfoques principais: (1) uma ruptura, uma vez que o Estado humanizado inculcado por Vargas pretendia promover o bem-estar social concreto ao garantir a proteção ao trabalhador por meio de uma pioneira legislação social, que por sua originalidade reclamava uma nova forma

de solucionar os conflitos entre capital-trabalho; (2) um caráter instrumental, pois a JT teria um papel central em, literalmente, evitar a luta de classes – uma dos eixos basilares do regime varguista –, sendo um espaço de organização social pela mediação estatal daquela disputa entre interesses antagônicos.

Esse caráter instrumental é, na realidade, uma consequência do escopo de rompimento com a dinâmica anterior, bem evidenciado por meio do aforisma popular entre os apoiadores de Vargas de que na Primeira República a questão social era uma questão de polícia. A questão social teria passado a ser, após a Revolução de 1930, uma questão de Estado.

As características peculiares da JT, controversas já na época de sua instalação, estavam coadunadas com o objetivo de dar protagonismo às classes sociais na resolução dos seus conflitos. No mesmo sentido, deveriam aproximar o trabalhador da instância de resolução dos dissídios trabalhistas.

Necessário questionar, contudo, se as pretensões do governo varguista foram alcançadas. Entre o intuito que conduz uma política e os resultados de sua aplicação concreta existe um longo e, por vezes, tortuoso caminho. Por meio da análise das reclamações trabalhistas buscou-se identificar tais características inovadoras e o que a prática processual pode mostrar a respeito dos primeiros anos de funcionamento da JT, como apresentado a seguir, por meio da interpretação dos indícios e vestígios encontrados.

A vinculação da JT ao Poder Executivo por meio do MTIC, vista como elemento autoritário de sua estrutura dada a subversão da separação dos poderes, não se demonstrou problemática nas ações examinadas. Em nenhum dos processos, por exemplo, ocorreu a advocatória pelo Ministro do Trabalho, faculdade que lhe cabia para revisar decisões tomadas nas instancias da JT.

Nas manifestações dos advogados ou dos juízes togados os conselhos, fosse o CRT ou o CNT, eram sempre denominados como tribunais. Isso ocorria tanto nas audiências como em peças processuais protocoladas. Percebe-se que os bacharéis que atuavam na especializada a percebiam como mais um ramo jurisdicional, ainda que dentro da estrutura do MTIC.

Nesse mesmo sentido, em alguns processos notou-se a aplicação de dispositivos do CPC de 1939 pelo Presidente da Junta. Inclusive, em uma das reclamações em que ocorreu acordo (reclamação n. 187/1943), dada a falência da reclamada, foi oficiado para uma Vara da Justiça Comum solicitando o pagamento ao trabalhador.

Portanto, a JT não se encontrava em absoluto isolamento da Justiça Comum ou do próprio Judiciário enquanto Poder do Estado, assim como não estava completamente apartada de ritos próprios do processo civil, muito embora fossem utilizados pontualmente. O fato de a

Junta ser presidida por bacharel em Direito – ou, no caso da Faculdade de Direito do Ceará, bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – contribuía em muito com isso.

Em relação a esse fator, as competências desse Presidente eram largas, de maneira que de fato, era o bacharel que conduzia os atos realizados pela Junta e no andamento dos processos. Despachos diversos eram assinados apenas pelo Presidente. Do mesmo modo, quando da interposição de recurso ao Conselho Regional, era o magistrado togado que apresentava os fundamentos da decisão, procedimento característico do processo do trabalho.

Já a atuação dos vogais – com a Constituição de 1967, passaram a ser denominados juízes classistas – era voltada para a instrução e julgamento das reclamações. Uma de suas atribuições proeminentes seria a de aconselhar as partes à conciliação. Não existe nos autos, contudo, qualquer registro de intervenções dos vogais nesse sentido. Isso não significa que elas não ocorreram, até porque, muitas das negociações e tensionamentos que se dão nas audiências não ficam registradas nas atas.

Semelhantemente, nas atas de instrução e julgamento não constava como cada vogal votou, mas ficava consignando se a decisão tinha sido unânime ou por maioria. Para saber o voto dos vogais somente pelo exame dos autos, é possível apenas se uma das partes tenha interposto recurso em face da decisão e, na peça escrita, identificou em que sentido os votos foram apresentados.

Sobre esse aspecto, na reclamação n. 378/1943 foi discutida a modalidade de extinção contratual, sendo julgada improcedente por maioria, por considerar-se que o trabalhador havia cometido falta grave. No recurso ordinário interposto pelo reclamante foi mencionado que o vogal dos trabalhadores teria votado pela improcedência da ação. Foi dito até mesmo qual teria sido o argumento do vogal, de que o reclamante não teria contestado o depoimento da testemunha da reclamada, como uma forma de admissão da veracidade do que foi atestado.

Tendo em vista o que foi extraído dessa reclamação, uma presunção que não seria cabível é a de que os vogais sempre votariam pela procedência ou improcedência das ações em conformidade com o interesse da parte respectivo. Isso desconstrói o argumento levantado por Waldemar Ferreira para criticar a composição paritária da JT. O jurista liberal chegou a afirmar que tal estrutura iria acirrar os conflitos, no lugar de abrandá-los. Ou seja, nem sempre o vogal representante dos patrões votaria pela improcedência da reclamação e o vogal representante dos trabalhadores pela procedência.

Em relação às diferenças nas atribuições importante entre Presidente e vogais, a forma como as instruções eram conduzidas é outro aspecto a ser destacado. Dada a adoção do sistema indireto nas audiências, o Presidente sempre conduzia inicialmente os

questionamentos, para depois dar a palavra aos vogais e advogados. Esse procedimento das reperguntas fica bem claro nas atas das instruções, ficando identificado quem fez a indagação. Nesse tocante, não foi notada nenhuma particularidade ou distinção na atuação dos vogais, que pareciam realizar as perquirições para esclarecer os fatos.

Nota-se, dessa maneira, que de uma forma geral os vogais tinham papel que poderia aparentar secundário, mas era, na realidade, decisivo para o desfecho da reclamação. Ao contribuir na articulação de um acordo entre as partes, realizar perguntas que não haviam sido pensadas pelo Presidente ou votando no julgamento da demanda, os vogais influíam diretamente no que resultaria o processo.

A formação de todos os órgãos da JT com representantes das associações sindicais possuía um claro caráter simbólico, o que era importante para a narrativa do governo de que o Estado Novo era um regime democrático. Mas para além dessa questão, inegável que ocorria uma real distribuição de poder para os sindicatos.

Quando se entabula a jurisdição como uma forma heterônoma de resolução de conflitos, considera-se que o Estado, enquanto terceiro alheio à querela, dirá como o direito deverá ser aplicado. Com a participação de indicados por associações sindicais nos órgãos julgadores, esse terceiro não seria tão alheio à causa. Não por acaso, a extinção da representação classista em 1999 foi considerada um marco de profissionalização da magistratura do trabalho.

A finalidade naquele momento de fundação da JT, contudo, era outra. No cenário autoritário estado-novista, sem os elementos mínimos de exercício da cidadania política, a representação paritária possibilitava que trabalhadores e empregadores vinculados aos sindicatos atuassem em questões de seu imediato interesse. Esse era também um mecanismo que visava tornar a Justiça laboral acessível aos seus destinatários pela simples presença de integrantes das classes socioeconômicas respectivas.

Sob esse prisma, percebeu-se que muitas vezes os procedimentos eram realizados com formalidades aparentemente mais brandas. Havia, claro, a aplicação da legislação pertinente. Mas certos vícios processuais eram ignorados ou convalidados sem tanto ônus argumentativo.

Na reclamação n. 502/1941 uma irregularidade na representação foi sanada a partir do comparecimento pessoal do autor da ação na audiência. Já na reclamação n. 510/1941 houve o relato de uma testemunha da reclamada, registrado em termo nos autos, de que havia recebido quantia pecuniária da empresa para que mentisse na audiência, imputando ao reclamante um fato criminoso. Nada foi dito sobre tal declaração nas audiências seguintes, sendo a reclamação arquivada diante do pedido do reclamante em razão de acordo extrajudicial.

Sobre essa informalidade ou flexibilidade nos procedimentos, importante revisitar a

noção de cidadania regulada, da qual a posse da Carteira Profissional seria um corolário. O que se percebeu foi que em seis reclamações (n. 176/1943, n. 186/1943, n. 325/1943, n. 326/1943, n. 097/1944 e n. 108/1945) não há qualquer registro ou indicativo de que os reclamantes possuíssem o documento de identificação profissional.

Em nenhum desses processos isso pareceu ser um fator minimamente relevante. Quase todos tiveram como desfecho a conciliação, dois foram arquivados por ausência dos reclamantes e um foi julgado parcialmente procedente.

Na reclamação n. 133/1942 houve alegação de que a CP da trabalhadora não foi anotada, mas sem qualquer pleito por reconhecimento de vínculo empregatício, sendo requeridas verbas rescisórias. A ação foi julgada procedente por unanimidade, ressaltando-se o fato de que a reclamada foi revel.

Possuir a CP ou ter o vínculo de emprego reconhecido não foram, por conseguinte, requisitos inafastáveis para os trabalhadores terem seus pleitos atendidos. Ter o pleito atendido, ainda que parcialmente ou por meio da conciliação, era usufruir dos direitos positivados, ou ter reparada a violação a tais direitos.

Isso não significa que a cidadania regulada não existiu. Na reclamação n. 517/1941 foi definitivo para a sua improcedência a caracterização do reclamante como trabalhador doméstico, categoria excluída da proteção da legislação social na época.

Depreende-se que nesses primeiros anos de funcionamento da JT, que perpassam pela transição que significou a edição da CLT em 1943, não pareceu ocorrer a exclusão de trabalhadores urbanos da possibilidade de tutela de seus direitos pela especializada em razão de não disporem da CP. Chama mais a atenção o fato de inexistir qualquer discussão sobre o reconhecimento de vínculo empregatício nas reclamações.

Na realidade, o que se notou foi um certo pragmatismo na condução dos processos, privilegiando a resolução do mérito da demanda ou a conciliação ao arquivamento por vícios formais. Especialmente a instrução processual, com a prova oral produzida nas audiências, era primordial para o desfecho da lide.

Nas reclamações verbais, os termos iniciais eram muito sucintos e lacunosos. As petições iniciais escritas, por seu turno, também não eram muito distintas dessa lógica. Na reclamação n. 108/1945, a petição escrita por advogado remeteu a fundamento normativo equivocado, transcrevendo a previsão legal de jornada noturna. Nos depoimentos dos reclamantes colhidos nas audiências foi apurado ser o caso de jornada extraordinária. Em nada influenciou a demanda o equívoco do advogado, sendo a ação julgada procedente para quatro dos cinco reclamantes.



Os pedidos nas exordiais eram por vezes genéricos, nem sempre com identificação dos valores respectivos. Recorrentemente os detalhes da querela eram estabelecidos na audiência. O que fosse apurado na instrução iria delimitando a demanda. Os pedidos do reclamante estabeleceram os limites do que poderia ser concedido pela JT, mas os fatos em si e até mesmo o fundamento jurídico eram construídos no transcorrer da ilação probatória.

Esse é um aspecto que foi intrigante. Mesmo as petições escritas por advogados não chegavam a ser robustas e com grandes digressões técnicas. Salvo a reclamação n. 132/1944, confeccionada pelo bacharel Lauro Maciel, nos demais processos com atuação de advogados, a grande diferença percebida está na atuação no momento da colheita da prova oral e nas peças recursais.

A respeito da atuação dos advogados, o que se nota é que as teses eram apresentadas de forma bem direta na reclamação escrita e na defesa oral, geralmente sem suporte em julgados ou nos doutrinadores. Quando muito, na petição inicial, havia a indicação de dispositivos normativos pertinentes.

De outra parte, os advogados eram geralmente bem ativos na inquirição das testemunhas, com questionamentos específicos, buscando esclarecer fatos que corroborassem a tese que favorecia seus respectivos constituintes. Esse era, com certeza, um diferencial em relação ao exercício do *jus postulandi*, pois além de comprovar os fatos alegados, havia sempre uma tese jurídica subjacente.

Igualmente importante se demonstraram os advogados nas razões finais, quando aprofundavam os pontos controversos sendo, por vezes, mais detalhistas do que as próprias peças iniciais. Mas o protagonismo dos bacharéis se dava mesmo na fase recursal, com peças que, mesmo objetivas, indicavam jurisprudência e doutrina da época. Dois processos se destacam quanto para corroborar com essa percepção, já referidos na conclusão parcial do capítulo 4.

Na reclamação n. 400/1943, Raimundo Felipe do Nascimento e Brasil Oiticica litigaram e a apuração dos fatos na instrução tornou incontroverso que o reclamante havia se ausentado por 8 dias. A contenda seguiu na disputa a respeito de tal ausência configurar – ou não – falta grave. Em razão do esforço de guerra implementado pela empresa, a JCJ entendeu se tratar de causa justa para o rompimento contratual, enquanto no CRT foi estabelecida a tese de que o abandono de emprego somente ocorria com 30 dias de ausência, sendo a decisão reformada.

Nesse processo, a reclamação foi verbal e o reclamante não estava assistido por advogado nas audiências. Entretanto, o recurso ordinário interposto foi datilografado, sendo que na instrução ficou consignado que o reclamante era analfabeto. A peça processual

continha fundamentação jurídica, tendo ocorrido alguma assistência ao trabalhador por bacharel em Direito.

Já na reclamação n. 405/1942 a querela foi entre Maurício Cesar Irineu de Araújo e Ceará Light. Novamente o ponto fulcral era se a conduta do trabalhador constituiria falta grave. No caso, o reclamante teria levado um visitante na usina de energia, que teria dado aguardente a um carvoeiro. A possibilidade de um apagão em Fortaleza como consequência da embriagues de um funcionário em serviço foi levada em conta para a JCJ julgar improcedente por unanimidade na JCJ. Mais uma vez, interposto recurso ordinário pelo reclamante, o CRT deu provimento por unanimidade.

Percebeu-se um aumento da importância dos advogados conforme não havia conciliação na audiência inicial. Especialmente na instrução, com perguntas que esclareciam aspectos não contemplados pelas perguntas do Presidente e vogais da Junta, os causídicos se destacavam, mas também nas peças recursais, que eram, por natureza, dotadas de maior caráter técnico.

Aqui cabe, ainda assim, uma ressalva. Nas 3 reclamações examinadas em que houve interposição de recurso ordinário (n. 405/1942, n. 378/1943, n. 400/1943) o Conselho Regional sempre decidiu em conformidade com o parecer do Procurador Regional da Justiça do Trabalho. Nesses casos, a Junta julgou as ações improcedentes, sendo as decisões revertidas no CRT.

Apenas as reclamações n. 378/1943 e reclamação n. 400/1943 chegaram ao CNT via recurso extraordinários, ambos interpostos pelas empresas reclamadas. Nos dois processos os recursos não foram conhecidos por falta de fundamento legal.

Os acórdãos dos Conselhos eram sempre bem sucintos, enquanto as peças da Procuradoria da Justiça do Trabalho eram mais robustas e bem fundamentadas. Já naquele momento, a importância do que viria a ser o MPT era inegável.

Retomando as considerações sobre o *jus postulandi*, mesmo reconhecendo o valor que a atuação dos advogados possuía, tal instituto era importante para possibilitar que demandas menos complexas fossem ajuizadas pelos trabalhadores diretamente e com resoluções rápidas. Sequer a filiação a sindicato demonstrou-se condição essencial para os trabalhadores. Em apenas 5 dentre as reclamações investigadas havia registro de filiação a sindicato.

Para o contexto da década de 1940, parece fazer sentido que obreiros buscassem a especializada para reclamar o adimplemento de verbas básicas, como valores rescisórios, objeto da maioria dos processos analisados.

Outra característica peculiar da JT que se apresentou de forma recorrente foi a precedência pela conciliação. O alto índice de acordos é um vestígio de que, fosse pela

mediação do Presidente, fosse pela atuação dos vogais, ou mesmo por iniciativa das próprias partes, havia uma disposição das partes para a composição e resolução célere do dissídio.

Nas reclamações dos anos de 1942, 1943, 1944 e 1945, as audiências eram comumente agendadas para, aproximadamente, entre uma ou duas semanas após o protocolo do processo. Conciliar logo nessa primeira oportunidade significava para o trabalhador receber pelo menos uma parcela dos valores com significativa agilidade, dado que a quitação se dava na própria audiência. Ressalte-se que não houve parcelamento dos valores dos acordos em nenhuma das reclamações.

Claro que a composição poderia significar que o reclamante teve de ceder em parte do que lhe cabia. Como também poderia expressar que a reclamada foi quem cedeu para evitar o risco de uma condenação, mesmo considerando que o obreiro não tinha tal direito. Vide as duas reclamações acima referidas nas quais houve grande polêmica na caracterização das faltas graves.

Mesmo que o princípio conciliatório tenha sido incutido no processo do trabalho atrelado àquele escopo de harmonia das classes, considera-se que não era esse o resultado concreto do ajuste de interesses que ocorria nas reclamações. Não havia uma real e ampla conciliação entre os segmentos sociais, mas apenas uma atuação pragmática das partes diante da incerteza do desfecho da ação e da possibilidade de resolução célere.

Além disso, muito mais do que o registrado nos autos, por vezes, uma ação judicial reflete um mero conflito aparente, quando a questão de fundo não é sequer o direito material legislado, mas a própria relação entre as partes, ou seja, os conflitos interpessoais entre as subjetividades. Por isso que, muitas vezes, menos importante do que o desfecho em si, foi o desenvolver de cada processo judicial.

Seja pelo que ficou registrado nos autos, seja pelos silêncios e lacunas, coube à pesquisa delinear reconstruções e recriações daquele momento. Até mesmo as incompletudes poderiam ser preenchidas a partir de vestígios encontrados. São interpretações possíveis e presunções aceitáveis.

O mundo do trabalho em Fortaleza no cenário posto mostrou uma cidade em transição, em pleno movimento de metropolização. A reduzida diversidade temática está associada a uma baixa complexidade nos objetos das demandas. Pode ser perquirido se seria essa uma evidência de que os empregadores cumpriam suas obrigações trabalhistas. Contudo, compreende-se que, tendo em vista o quantitativo total de reclamações – conforme os dados do IBGE –, a resposta para tal possibilidade seria negativa. Mais verossímil se apresenta a inferência em relação aos ramos de atividades nos quais empregadores e empregados estavam

inseridos, com a economia local ainda pouco industrial.

O dito *locus* periférico ocupado por Fortaleza – e pelo Ceará –, tendo como paradigma os centros industriais, abrandava as possibilidades de maior heterogeneidade nas querelas surgidas nas relações de trabalho.

As ocupações profissionais eram diversas, mas típicas de uma localidade ainda no meio do caminho para aquilo que se considerava progresso. Os reclamantes eram: guindasteiros, garçonetes, panificadores, padeiros, empregados domésticos, retocadoras de fotografias, maquinistas, auxiliares de costureira, auxiliares de leiloeiro, serventes, comerciários, quarteiros, fiscais de ônibus, bancários, marítimos, tecelões, e alguns poucos operários vinculados à Ceará Light e à Brasil Oiticica.

Sem negar o que foi dito antes sobre as conciliações, concebe-se que esse quadro também influía em resoluções rápidas dos dissídios, com prevalência de acordos em valores quase sempre módicos.

Aqui se faz uma correlação direta entre o desenvolvimento econômico da região e o aumento da diferenciação no campo do trabalho, o que perpassa pelo projeto de modernização varguista. Tal projeto não foi implementado uniformemente em todo o país, inexistindo uma política de Estado consistente para a industrialização do Nordeste naquele momento.

Ao pensar que a JT estaria inserida nesse projeto de progresso nacional, pois havia um aspecto civilizatório em pacificar o conflito entre capital e trabalho, sua implantação possuiu contornos próprios em cada localidade do país. Por essa razão, na esfera local analisada, a instalação da JT não cumpriu o papel de ser um dos eixos da modernização intentada por Vargas. Configurou-se, na verdade, em lugar no qual a classe trabalhadora fortalezense possuía ao seu alcance meios de postular os direitos que entendia devidos, mesmo que nem sempre tais pleitos fossem atendidos.

O ajuizamento e processamento dos dissídios individuais em nada se assemelha à militância proletária por meio de movimentos políticos que visavam, por vezes, alterar as próprias estruturas sociais e econômicas. Ao acionar a JT, mesmo com a representação paritária, o pleito do trabalhador estava sob o crivo do Estado, de maneira que, fora a possibilidade de acordo, o resultado do processo fugia ao controle dos titulares dos direitos reclamados.

Ao mesmo tempo, destaca-se que na maioria das reclamações examinadas os trabalhadores não estavam assistidos por advogado ou pelo sindicato. Isso demonstra que a JT era vista como um espaço acessível, onde o obreiro poderia se colocar e, de certo modo, expressar sua irresignação frente a possíveis abusos do patrão.

Os trabalhadores aprenderam a utilizar o texto da lei de forma pragmática. Não era necessariamente a formação de uma consciência de classe, mas talvez a busca pela reparação financeira diante da conduta do padrão em desconformidade com os novos direitos estabelecidos.

Por isso que não se percebe o alto número de acordos como uma contradição a esse espírito, pois compor era também uma escolha do próprio trabalhador. Dentre os processos analisados, a maioria discutia verbas rescisórias, razão pela qual pode-se inferir que diversos reclamantes estavam desempregados e necessitavam de uma imediata resolução para as ações. Eram demandas por direitos. Para a realidade concreta dos reclamantes, no entanto, poderiam ser simplesmente demandas por uma solução para as dificuldades econômicas pessoais.

Constatou-se, conseqüentemente, que a constituição dos sujeitos de direitos trabalhistas se deu não só por meio da evolução normativa, ou seja, da criação da legislação social, da concessão de direitos de cima para baixo.

Além da militância operária por meio da organização sindical, a atuação individualizada dos obreiros em ações judiciais, reivindicando a efetivação de tais normas positivadas, reclamando a reparação de direito violados, foi de mesmo modo importante na construção da própria significação da Justiça laboral enquanto ambiente de tensionamento, mas também de conciliação.

## FONTES

### 1. LEIS E ATOS NORMATIVOS

Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850

Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890

Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907

Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil)

Decreto n. 3.550, de 16 de outubro de 1918

Lei n. 1.869, de 10 de outubro de 1922

Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves)

Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923

Decreto n. 17.496, de 30 de outubro 1926

Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928

Decreto n. 19.770, de março de 1931

Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932

Decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932

Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932

Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932

Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932

Decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934

Decreto n. 24.615, 9 de julho de 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934

Lei n. 38, de 4 de abril de 1935

Lei n. 62, de 5 de junho de 1935

Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937

Decreto-Lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937

Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939

Decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939

Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939

Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

Decreto-lei n. 2.162, de 1º de maio de 1940

Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940

Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940

Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943

Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940

Decreto-lei n. 2.852, de 10 de dezembro de 1940

Decreto-lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941

Decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941

Decreto-lei n. 3.855, de 21 de novembro de 1941

Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)

Decreto-lei n. 5.977, 10 de novembro de 1943

Decreto-lei n. 9.797 em 9 de setembro de 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

Lei n. 1.341, de 30 de janeiro de 1951

Decreto-lei n. 926, de 10 de outubro de 1969

Lei n. 5.650, de 11 de dezembro 1970

Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972

Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Lei n. 5.889, de 8 de julho de 1973

Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999

Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista)

## **2. PROCESSOS TRABALHISTAS**

### **Processos físicos do Acervo do Memorial do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE**

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 102/1941

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 502/1941

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 508/1941

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 510/1941

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 517/1941

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 405/1942

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 400/1943

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 402/1943

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 403/1943

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 404/1943

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 097/1944

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 132/1944

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 134/1944

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 108/1945

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 109/1945

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 110/1945

### **Processos microfilmados do Acervo do Arquivo do TRT 7ª Região, Fortaleza-CE**

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 133/1942, microfilme 18

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 175/1943, microfilme 19

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 176/1943, microfilme 18

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 177/1943, microfilme 19

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 185/1943, microfilme 18

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 186/1943, microfilme 18



JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 187/1943, microfilme 18

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 325/1943, microfilme 18

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 326/1943, microfilme 19

JCJ de Fortaleza, da Justiça do Trabalho, n. 378/1943, microfilme 18

### 3. DOCUMENTOS

ANNAES DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUITNE 1933/1934. Assembléia Constituinte (1934). 22 v. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em 24 fev 2020.

### 4. CENSOS DO IBGE

BRASIL. Anuário estatístico do Brasil. Ano V – 1939/1940. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1941.

BRASIL. Anuário estatístico do Brasil. Ano VI – 1941/1945. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1946.

BRASIL. Recenseamento Geral do Brasil [1º de setembro de 1940]. Série Nacional. Volume II. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1950.

BRASIL. Recenseamento Geral do Brasil [1º de setembro de 1940]. Série Regional, Parte VI: Ceará. Tomo I: Censo Demográfico. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1950.

BRASIL. VI Recenseamento Geral do Brasil [1º de julho de 1950]. Estado do Ceará: seleção dos principais dados. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1951.

### 4. PUBLICAÇÕES DIVERSAS

FERREIRA, Waldemar. **História do direito constitucional brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. V. 1. São Paulo: Editora Limitada, 1938.

\_\_\_\_\_. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. V. 2. São Paulo: Editora Limitada, 1939.

FREITAS, Aderbal Nunes. Apresentação. **Capital e Trabalho**, v. 1 n. 1, outubro, p. 7-8. Fortaleza, 1941.

\_\_\_\_\_. O futuro código brasileiro do trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador. **Capital e Trabalho**, v. 1 n. 1, outubro, p. 9-13. Fortaleza, 1941.

MOREIRA, João da Rocha. A instalação da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará. **Capital e Trabalho**, v. 1 n. 1, outubro, p. 52-54. Fortaleza, 1941.

VIANNA, Oliveira. **O ocaso do Império**. Rio de Janeiro: ABL, 2006.

\_\_\_\_\_. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

\_\_\_\_\_. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 1999.

\_\_\_\_\_. **Ensaio inédito**. Campinas: Unicamp, 1991.

\_\_\_\_\_. **Problemas de política objetiva**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho e democracia social**: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro: J. Olimpio, 1951.

\_\_\_\_\_. **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

\_\_\_\_\_. **Problemas de direito corporativo**. Rio de Janeiro: J. Olimpio, 1938.

\_\_\_\_\_. **O idealismo da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

\_\_\_\_\_. **O idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.

## REFERÊNCIAS

- ABU-EL-HAJ, Jawdat. Da “Era Vargas” à FHC: transições políticas e reformas administrativas. **Revista Ciências Sociais**, v. 36, n. 1/2, 2005.
- ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello e. (Org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1.
- AMARAL, Azevedo. **O estado autoritário e a realidade nacional**. eBooksBrasil, 2002. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/azevedo.pdf>
- ARAGÃO, Elizabeth Fiúza (Coord.). **O fiar e o tecer: 120 anos da indústria têxtil no Ceará**. Fortaleza: SINDITÊXTIL/FIEC, 2002.
- ARAÚJO, Ana Maria Matos; CARLEIAL, Adelita Neto. O processo de metropolização em Fortaleza: uma interpretação pela imigração. **Scripta Nova: revista electrónica de geografia y ciencias sociales**, Barcelona, Vol. 5, 2001.
- ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELÄNDER, Airton Cerqueira Leite. **História do Direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil (1930/1942): a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. 652 páginas. Campinas. 2005.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Ciência política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRANDÃO, Gildo Marçal. Linhagens do pensamento político brasileiro. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 38, n° 2, p. 231-269, 2005.
- BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. BURKE, Peter (org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

CABRAL, Rafael Lamera. **Nos rastros de um processo**: trabalho, conflito e uma experiência de micro-história. 422 páginas. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, 2016.

CALMON, Pedro. **História do Brasil**: a República. Volume V. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

CAMARGO, Aspásia. A revolução das elites: conflitos regionais e centralização política. In: **A revolução de 30: seminário internacional**. Seminário realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAPELATO, Maria Helena. Propaganda política e controle dos meios de comunicação. In: PANDOLFI, Dulce. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Sindicalismo, trabalho e emprego. **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2006.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. In: PANDOLFI, Dulce. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARONE, Edgard. **Brasil**: Anos de Crise. 1930 – 1945. São Paulo: Ática, 1991.

\_\_\_\_\_. **O Estado Novo**. 1. reimpressão. São Paulo: DIFEL, 1977.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 40, n° 2, 1997.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2020.

COLLOR, Lindolfo. **Origens da legislação trabalhista brasileira**. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990.

CORDEIRO JR, Raimundo Barroso. A Legião Cearense do Trabalho. In: SOUZA, Simone de. (coord.). **Uma nova história do Ceará**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, p. 317-344, 2007.

DEMIER, Felipe Abranches. Bonapartismo e cesarismo nos estudos sobre o período 1930-1964 da república brasileira: alguns apontamentos introdutórios. **ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História**. Fortaleza, 2009.

DINIUS, Oliver. Defending Ordem against Progresso: the brazilian political police and industrial labor control. In: HENTSCHKE, Jens R. (Edited). **Vargas and Brazil**: new perspectives. Nova York: Palgrave Macmillan, 2006.

DROPPA, Alisson; OLIVEIRA, Walter. Os processos da Justiça do Trabalho como fonte

pesquisa: a preservação da memória da luta dos trabalhadores. **Métis: história & cultura**. V. 12, n. 23, p. 86-99, jan./jun. Caxias do Sul. 2013.

FACÓ, Rui. **Cangaceiros e fanáticos: gênese e lutas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1976.

FARIAS, Airton de. **História do Ceará**. 7. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2015.

FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930: historiografia e história**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1978.

FOLJANTY, Lena. Legal Transfers as Processes of Cultural Translation: on the Consequences of a Metaphor. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, No. 2015.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A gênese regional da Revolução de 30. **Revista Estudos Econômicos**, v. 29, n° 1, p. 113-127, 1999.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

FORGIONI, Paula Andrea. Análise econômica do direito (AED): paranóia ou mistificação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 54, n. 139, p. 243-256, 2005.

GARRIDO, Álvaro. O corporativismo económico como doutrina e dispositivo: o sistema português em perspectiva comparada (1933-1974). **Revista história econômica & história de empresas**. vol. 23. n. 1, p. 39-62, 2020.

GENTILE, Fabio. Uma apropriação criativa. Fascismo e corporativismo no pensamento de Oliveira Vianna. In: Antonio Costa Pinto Martins; Francisco Carlos Palomanes Martinho. (Org.). **A vaga corporativa: Corporativismo e ditaduras na Europa e na America Latina**. 1ed. Lisboa: ICS, 2016, p. 227-255.

\_\_\_\_\_. A tensão autoritarismo-liberalismo em Oliveira Vianna. Elementos para uma nova leitura do conceito de "autoritarismo instrumental". **Anais do IX encontro da ABCP**. Brasília, ago., 2014.

\_\_\_\_\_. O fascismo como modelo: incorporação da 'carta del lavoro' na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 19, p. 84, 2014a.

\_\_\_\_\_. A influencia do corporativismo fascista italiano na legislação trabalhista brasileira dos anos trinta. **Cadernos CEDEC**, n. 108, abr., p. 1-34, 2012.

\_\_\_\_\_. Entre nacionalismo, fascismo e autoritarismo: elementos para uma análise comparativa sobre a ideia de nação na Itália e no Brasil entre as duas guerras mundiais. **Cadernos CEDEC**, n. 96, maio, p. 1-37, 2011.

\_\_\_\_\_. Corporativismos em perspectiva comparada: Itália e Brasil entre as duas guerras mundiais. In: BOTELHO, A.; FERREIRA, G. **Revisão do pensamento conservador: idéias e política no Brasil**. 1ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

\_\_\_\_\_. As muitas famílias do pensamento político brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso)**, v. 24, p. 179-181, 2009.

GIRÃO, Raimundo. **Evolução história cearense**. Fortaleza: BNB/ETENE, 1985.

GOMES, Angela Maria de Castro. Os direitos sociais humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação. In: SILVA, Fernando Teixeira da; GOMES, Ângela Maria de Castro. **A justiça do trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

\_\_\_\_\_. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. **Revista USP**, São Paulo, n.65, p. 105-119, março/maio, 2005a.

\_\_\_\_\_. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. **Revista USP**, São Paulo, n.65, p. 105-119, março/maio, 2005a.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

KOERNER, Andrei. **A Ordem Constitucional da República: uma análise política da jurisdição constitucional no Brasil (1889-1926)**. Campinas. Tese (livre-docência). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2015.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “transplantes jurídicos”. Tradução de Gustavo Castagna Machado. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRS**. v. 9, n. 1, 2014.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. Estratégias de ação empresarial em conjunturas de mudança política. In: PANDOLFI, Dulce. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

LIMA, Antônio Cláudio Ferreira. **A construção do Ceará: temas de história econômica**. Fortaleza: Instituto Albanisa Sarasate, 2008.

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: Macmillan, 1942.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; Thiago dos Santos, ACCA. **Curso de história do direito**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; Thiago dos Santos, ACCA. **Curso de história do direito**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

LYNCH, Christian. Idealismo e realismo na teoria política e no pensamento brasileiro: três modelos de história intelectual. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 1-57, 2021

\_\_\_\_\_. Nada de novo sobre o sol: teoria e prática do neoliberalismo brasileiro. **Insight Inteligência (RIO DE JANEIRO)**, v. 91, p. 16-49, 2020.

MANOILESCU, Mihail. **O século do corporativismo**. Tradução de Azevedo Amaral. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara. Soberania do povo? Democracia? Liberalismo? A democracia possível é a democracia autoritária: notas sobre a obra "O idealismo da Constituição" de Oliveira Vianna. In: Gustavo César Machado Cabral (Coord.); Delmiro Ximenes de Farias; Fernanda Estanislau Alves Pereira; Rebeca Costa Gadelha da Silveira Lopes Ferreira; Thanderson Pereira de Sousa (Orgs.). **Introdução ao pensamento político brasileiro no século XX**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2019.

\_\_\_\_\_. **Entrelaçamento entre autoritarismo e garantia de direitos sociais no governo de Getúlio Vargas (1937-1945): a questão social trabalhista no Estado Novo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 245 páginas. 2016.

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A regulamentação da Justiça do Trabalho no Estado Novo pelo Decreto-Lei n. 1.237/1939: escopo de integração de classes por meio de uma justiça especial vinculada Executivo centralizador. In: CHAVES, Ana Karina Mendes; CUNHA, Jânio Pereira da; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; LEITÃO, Rômulo Guilherme. **Constituição de 1937 e Constitucionalismo Brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MELLO, Willian. A Legião Cearense do Trabalho, o Integralismo e os trabalhadores cearenses (1931 – 1937): apontamentos para um debate. In: MELLO, Willian (org.). **Legionários, “galinhas verdes” e a política no Ceará (1929 – 1940)**. Fortaleza: EdUECE, 2016.

MOORE JR, Barrington. **As origens sociais da ditadura e da democracia**. Tradução de Maria Ludovina F. couto. São Paulo: Martins fontes, 1983.

MOURA, Emerson Affonso Da Costa. Burocracia brasileira, reforma administrativa e Estado Novo: o papel do aparato administrativo no governo Vargas. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 1, 2016.

MUNIZ, Alexsandra Maria Vieira. O Ceará e a indústria têxtil no espaço-tempo. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 36, n. 3, p. 420–443, set/dez. 2016.

NEVES, Frederico de Castro. Getúlio e a seca: políticas emergenciais na Era Vargas. **Revista brasileira de História**, v.21 n. 40, p. 107-131. São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, João Hipólito Campos de. A Justiça do Trabalho no Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo especial 8. 1987.

OSÓRIO, Joaquim Luís. **Constituição política do estado do Rio Grande do Sul**: comentário. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

PARENTE, Eduardo Oliveira. **A construção dos direitos: trabalhadores, associações e a legião cearense do trabalho (1931-1937)**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

REALE, Miguel. ABC do Integralismo. **Obras Políticas (1ª fase – 1931-1937)**. Tomo III. Brasília: UNB, 1983.

RIBEIRO, Darcy. **Aos trancos e barrancos**: como o Brasil deu no que deu. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1985.

ROCCO, Alfredo. **Discorsi parlamentari**. Bologna: Il Mulino, 2005.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. **Castilhismo**: uma filosofia da república. Brasília: Edições do Senado Federal, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. A matriz ideológica da CLT. **Revista legislação do trabalho: LTr**. v. 77, n. 11, nov., 2013.

SALDANHA, Nelson. O chamado “Estado Social”. **Revista brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, n. 62, jan., 1986.

\_\_\_\_\_. **O pensamento político brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SAMPAIO FILHO, Dorian. **A industrialização do Ceará**: empresários e entidades. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1985.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

\_\_\_\_\_. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SCHMITTER, Philippe. Still the century of corporatism? **The Review of Politics**. Cambridge. v. 36, n. 1, The New Corporatism: Social and Political Structures in the Iberian World, pp. 85-131, jan., 1974.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

SILVA, Fernando Antônio Rezende da. **A evolução das funções do governo e a expansão do setor público brasileiro**. Rio de Janeiro: Pesquisa e Planejamento, 1971.

SILVA, Maria Sângela de Sousa Santos. **A justiça do trabalho e os trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 284 páginas. Campinas. 2012.

SILVA FILHO, Antonio Luiz Macêdo e. O progresso de outrora: anotações sobre temporalidade e experiência urbana (Fortaleza, 1920-1940). In: NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos; SILVA FILHO, Antonio Luiz Macêdo e. **História e historiografia**: perspectivas e abordagens. 1 ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2012.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castelo Branco, 1930-1964. Tradução coordenada por Ismênia Tunes Dantas. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. 60 anos da CLT: uma visão crítica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 69, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2003.



TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados**: contratos de trabalho doméstico em São Paulo na derrocada da escravidão. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós Graduação em História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 197 páginas. 2011.

TUCK, Richard. História do pensamento político. BURKE, Peter (org.). **A escrita da história**: novas perspectivas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

VELLOSO, Mônica Pimenta. Cultura e poder político: uma configuração do campo intelectual. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. **Estado Novo**: ideologia poder. Rio Janeiro: Zahar Ed., 1982.

VIANA, Flávio Gondim. **A cidade de Fortaleza e suas raízes industriais**: ensaios sobre formação urbana e patrimônio industrial. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p. 145. 2014.

VIEIRA, Evaldo Amaro. **Autoritarismo e corporativismo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

WEFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.